



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2013 – São Paulo, sexta-feira, 27 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3917

ACAO CIVIL COLETIVA

0011630-13.2013.403.6100 - SINDICATO EMP GERAC TRANS DISTR ELETRIC DO MUN SJRPRETO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 230/253: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Às fls. 230 requer o autor que este Juízo se retrate da decisão proferida. Em relação ao pedido, não há retratação a ser feita; por isso, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos jurídicos. No mais, aguarde-se pela decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

0011636-20.2013.403.6100 - SIND. TRAB. INDS. METAL. MECANICA E MAT. ELET. DE MOJI MIRIM(DF032590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 228/251: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Às fls. 228 requer o autor que este Juízo se retrate da decisão proferida. Em relação ao pedido, não há retratação a ser feita; por isso, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos jurídicos. No mais, aguarde-se pela decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

0011639-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DO VESTUARIO DE INDAIATUBA ITU E SALTO(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 206/229: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Às fls. 206 requer o autor que este Juízo se retrate da decisão proferida. Em relação ao pedido, não há retratação a ser feita; por isso, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos jurídicos. No mais, aguarde-se pela decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

0012931-92.2013.403.6100 - O SIDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 231/254: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Às fls. 231 requer o autor que este Juízo se

retrate da decisão proferida.Em relação ao pedido, não há retratação a ser feita; por isso, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos jurídicos.No mais, aguarde-se pela decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020295-82.1994.403.6100 (94.0020295-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010471-02.1994.403.6100 (94.0010471-5)) TRANSCORTEC IND/ E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003373-58.1997.403.6100 (97.0003373-2) - CAETANO APARECIDO REZENDE X HERMES ABRANTES X JAIME NUNES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAETANO APARECIDO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0048809-03.1999.403.0399 (1999.03.99.048809-8) - OSWALDO TORRES X ORLANDO FERREIRA X OTACILIO GALDINO VIEIRA X OSMAR CARFI X PAULO ROBERTO BEU X PAULO PINHEIRO SANTOS X PEDRO BRITTO NETTO X QUINTINO DE LIMA JUNIOR X ROBERTO KENJI KINOSHITA X ROBERTO TAYLOR JR X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0) - ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027614-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027614-7) - EMPESCA S/A - CONSTRUÇOES NAVAIS PESCA E EXP/ X JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO X CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Aguarde-se pelo decurso de prazo para apresentação das contrarrazões pelo Banco Central do Brasil.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os presentes autos, juntamente com os autos das ações a este conexas (0030463-31.2003.403.6100 e 0030603-65.2003.403.6100), para a Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0030463-31.2003.403.6100 (2003.61.00.030463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027614-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027614-7)) JOSE BAIÁ SOBRINHO X SALVATORE GIUSEPPE BIONDI ARENA - ESPOLIO X NUNZIA ZUCCARO ARENA X APE - ARENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Aguarde-se pelo decurso de prazo para apresentação das contrarrazões pelo Banco Central do Brasil. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os presentes autos, juntamente com os autos das ações a este conexas (0027614-86.2003.403.6100 e 0030603-65.2003.403.6100), para a Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0030603-65.2003.403.6100 (2003.61.00.030603-6) - CONTINENTAL ILLINOIS SERVICOS LTDA(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se o BACEN para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Com a juntada do alvará liquidado e de eventual contrarrazões, remetam-se os presentes autos, juntamente com os autos das ações a este conexas (0027614-86.2003.403.6100 e 0030463-31.2003.403.6100), para a Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0035418-08.2003.403.6100 (2003.61.00.035418-3) - MARCIA PEREIRA GOMES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao Sr. Perito da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010748-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010748-2) - CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito quanto aos depósitos feitos ao longo da demanda, tendo em vista a sentença proferida. Int.

0001308-02.2011.403.6100 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP068547 - ANTONIO SALVI E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X JONAS MATOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X JACI CARNICELLI MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO)

Ciência a Jaci Carnicelli Mattos e Jonas Matos da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a

partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo.Int.

0012270-75.1997.403.6100 (97.0012270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-52.1997.403.6100 (97.0009174-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará , remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado nos embargos em apenso. Int.

0021251-05.2011.403.6100 - VANDERLEI FONSECA(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANDERLEI FONSECA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031463-81.1994.403.6100 (94.0031463-9) - EDSON ROBERTO RODRIGUES X EDVAL MARIA NAPOLEAO X LUIZ ALBERTO REIS X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA RIBEIRO X MOACIR PUPO MESSIAS FILHO X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X SILAS VIEIRA ALMEIDA X WANDERLEY DE CARVALHO(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0000791-56.1995.403.6100 (95.0000791-6) - MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIO TAKAKI YOSHIKI X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TAKAKI YOSHIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Ciência ao escritório Advocacia Ferreira e Kanecadan da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0016341-91.1995.403.6100 (95.0016341-1) - WILSON KENJI HORI(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON KENJI HORI

Ciência ao Dr. Carlos Eduardo Nicoletti Camillo da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028634-93.1995.403.6100 (95.0028634-3) - PAULO ROSA MARCAL X EVERTON LOPES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X VERA LUCIA GARMUS X ANTONIO BRAZ VIANA X JOAO MOURA DA COSTA X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ROSA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GARMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOURA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0016976-38.1996.403.6100 (96.0016976-4) - CLAUDIO RONALDO PEDRO X SUZETE CONTRERA DE MOURA PEDRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RONALDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE CONTRERA DE MOURA PEDRO

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023619-12.1996.403.6100 (96.0023619-4) - RUBENS MONGE X SERGIO CAETANO DA SILVA X SERGIO GIRO RICCIARDI X SIDNEI EUZEBIO X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X USHIZO SAKURAI X WAGNER MARIA DE CASTRO X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X VALDEMAR SARBU(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X RUBENS MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GIRO RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USHIZO SAKURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SARBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 356/367 proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 206/2013. Sem prejuízo, intime-se o autor Rubens Monge para que comprove nos autos o alegado na petição de fls.365/367. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0020371-33.1999.403.6100 (1999.61.00.020371-0) - CLAUDETH MOREIRA COUTO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CYRO DE BRITO ANDRADE X DANIEL MORIAMA X DENIS MORIAMA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CLAUDETH MOREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYRO DE BRITO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Silente, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0016430-41.2000.403.6100 (2000.61.00.016430-7) - EMS DO BRASIL LTDA X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMS DO BRASIL LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Ciência à Dra. Denise Lombard Branco da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0019476-04.2001.403.6100 (2001.61.00.019476-6) - JOSE NEVES DA SILVA X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X LUIZ NORBERTO X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X MARISA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0020184-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020184-9) - FABIO ROGERIO BERTAZZO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIO ROGERIO BERTAZZO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência à Dra. Patrícia Aparecida Simoni da expedição do alvará de levantamento, a ser retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020997-42.2005.403.6100 (2005.61.00.020997-0) - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ELCO DO BRASIL LTDA(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Ciência ao Dr. Fernando Henrique Amaro da Silva da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0014278-10.2006.403.6100 (2006.61.00.014278-8) - MANUEL GONCALVES PINTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MANUEL GONCALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados

os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011934-22.2007.403.6100 (2007.61.00.011934-5) - BRIGIDA MARINO TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BRIGIDA MARINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030964-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030964-3) - SONIA MARIA CLARO TREVELIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SONIA MARIA CLARO TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012480-38.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3324

EMBARGOS A EXECUCAO

0004032-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040697-53.1995.403.6100 (95.0040697-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X TANIA GARCIA VILA FRANCA X JOSE CARLOS CARMONA X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls. 74/75 - Trata-se de embargos de declaração opostos para suprir suposta omissão na r. sentença de fls. 67/68, determinando-se a expedição de precatório do valor incontroverso. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Não se vislumbra omissão na r. sentença de fls. 67/68. Este Juízo reconheceu a procedência dos embargos à execução, de modo a reduzir o montante executado, consoante cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 52/57). Por conseguinte, foi arbitrado honorários advocatícios no importe fixo de R\$ 1.000,00, devidos à União Federal, facultado o desconto do valor do(s) precatório(s)/requisitório(s) a ser(em) pago(s), de forma proporcional ao crédito de cada um. A r. sentença ainda não transitou em julgado. É cediço que a União Federal tem a prerrogativa da intimação pessoal, devendo ser viabilizada a vista dos autos, com carga à UF/Fazenda Nacional. As partes podem recorrer da decisão judicial. Daí não se falar, ainda, em valor incontroverso. Tratando-se de embargos à execução, ficou expressamente consignado na r. sentença que: Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito

com as cautelas de estilo. Ora, os atos de prosseguimento da execução se darão nos autos principais. Portanto, nenhuma omissão há neste julgado dos embargos à execução (fls. 67/68), devendo ocorrer a expedição de precatório na ação de rito ordinário nº 0040697-53.1995.403.6100. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074397-75.2000.403.0399 (2000.03.99.074397-2) - ENILTON CHAVIER DE SOUSA X EDSON XAVIER DE SOUSA X GLAUBER GISCARD XAVIER X GLAUCO FERNANDO TEIXEIRA X GLAUCIANE XAVIER TEIXEIRA X ISABEL XAVIER DE SOUZA X JOSE DURVAL BERTULUCCI X RENATO DIOGO MORAES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES X REGINALDO DE OLIVEIRA MORAES X REGILAINÉ DE OLIVEIRA MORAES X RENATA DE OLIVEIRA MORAES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ISABEL XAVIER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RENATO DIOGO MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE DURVAL BERTULUCCI X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados conforme fls. 334/343 e 415. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0010474-05.2004.403.6100 (2004.61.00.010474-2) - JOSE HENRIQUE(SP248543 - LUIZ RICARDO ORTIZ SARTORELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X JOSE HENRIQUE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 205), com levantamento à fl. 217. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019477-67.1993.403.6100 (93.0019477-1) - DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X MARIA CECILIA MENDES ELIAS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Azor Pires Filho) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MENDES ELIAS

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 179/182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0034206-98.1993.403.6100 (93.0034206-1) - COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP135833 - FELIPE LOBO FARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 330, ressalvando o direito creditório subjacente para fins de inscrição em Dívida Ativa da União - DAU. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0002205-26.1994.403.6100 (94.0002205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029216-64.1993.403.6100 (93.0029216-1)) JOAO MARQUES CASTELHANO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X JOAO MARQUES CASTELHANO

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 162/163, com concordância da União à fl. 164. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0016896-74.1996.403.6100 (96.0016896-2) - ALFREDO JOSE CAPOPIZZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO JOSE CAPOPIZZA

DECISÃO DE FL. 398 - Vistos etc. Fl. 397: Indefiro. Em virtude das recentes manifestações da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor total da conta 0265.005.704599-1, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos. Expeça-se. Intime-se. SENTENÇA DE FL. 403 - Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 390, com apropriação do saldo às fls. 401/402. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual (fl. 385). P. R. I.

0036477-41.1997.403.6100 (97.0036477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030602-90.1997.403.6100 (97.0030602-0)) CHEMIN CONSTRUTORA S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CHEMIN CONSTRUTORA S/A

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 442/444). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0013905-57.1998.403.6100 (98.0013905-2) - PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA (Proc. MIGUEL ARCANJO DA SILVA E Proc. MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA (SP288589B - NYDIA ALMEIDA SARAIVA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 372). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0023740-59.2004.403.6100 (2004.61.00.023740-7) - RAFAEL ADAO BUOZO (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ADAO BUOZO

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 445, Expeça-se ofício autorizando a CEF a apropriar-se do saldo relativo ao depósito judicial efetuado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0012125-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012125-2) - RUI FRANZE X DEMOCRITO PARENTE MENEZES JUCA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RUI FRANZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HOMOLOGO as transações de fls. 296 e 318/319, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e com base na Resolução 608/2009, efetuadas pelo exequente DEMOCRITO PARENTE DE MENEZES JUCA julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, julgo extinto o processo, com relação ao exequente RUI FRANZE, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados a título de principal, custas e honorários (fls. 305, 308/317, 352/380 e 383). Expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor às fls. 389, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008924-67.2007.403.6100 (2007.61.00.008924-9) - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA JORGE BONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 172/173, com reapropriação do saldo remanescente em favor da CEF às fls. 176/177. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0001380-86.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 153/154, com reapropriação do saldo remanescente em favor da CEF às fls. 158/159. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032576-07.1993.403.6100 (93.0032576-0) - TOTAL AUTO PECAS LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0037070-07.1996.403.6100 (96.0037070-2) - GUIOMAR BRANCO OLIVIERI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0005692-96.1997.403.6100 (97.0005692-9) - COMPUTE MANIA SUPRIMENTOS SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 420/421 - Os patronos informaram ter renunciado aos poderes que lhe foram outorgados por procuração/substabelecimentos para atuar judicial e extrajudicialmente em nome da empresa autora. Juntaram aos autos a notificação extrajudicial da renúncia recebida pela parte autora, em 21/06/2012 (fl. 422). Passados mais de 10 (dez) dias da notificação extrajudicial da renúncia (período em que os advogados continuam a representar o mandante, para os atos necessários a evitar prejuízos, a teor do art. 45 do CPC), não houve constituição de novos advogados pela parte autora. Todavia, foi dada nova oportunidade à autora, determinando-se a sua intimação, inclusive no endereço do representante legal indicado na inicial, para constituição de novo advogado, sob pena de extinção (fl. 428). Conforme mandados de intimações (fls. 431/434), foi certificado que a empresa e o representante legal encontram-se em lugar ignorado. É certo que a parte tem o dever de informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço. No caso dos autos, verifica-se a notícia de que a empresa autora encerrou suas atividades em 2010 (fl. 421). Também não houve comunicação de possível alteração do endereço do representante legal, o que impossibilitou a sua intimação judicial. De toda sorte, resta consolidado o entendimento de que o comprovante de notificação extrajudicial da renúncia para fins de constituição de novo advogado (art. 45 do CPC) é sucedâneo da intimação judicial, de modo a não ser aplicado, ao caso, o art. 13 do CPC (suspensão do processo para regularizar a representação processual). Vejam-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA. INÉRCIA DA PARTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, o advogado somente pode renunciar ao mandato se comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie o seu substituto processual no feito (artigo 45 do Código de Processo Civil), norma que, em compatibilidade com o espírito da reforma processual, objetiva garantir eficácia e celeridade na atividade jurisdicional, evitando suspensão ou interrupção dos feitos para regularização processual, funcionando a notificação extrajudicial, cuja prova é exigida do renunciante, como sucedâneo da intimação judicial, daí porque não se aplica, na hipótese específica da renúncia, o artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Caso em que restou documentalmente comprovada a renúncia, com notificação do constituinte para nomeação de outro advogado, devidamente recebida pelo destinatário, sem qualquer providência de regularização processual. Ademais, neste caso, além de saber que estão sem advogado constituído nos autos e deveriam, pois, constituir outro, ainda mudaram de endereço sem sequer se dar ao trabalho de comunicar ao juízo (fls. 191). 3. Apelação não conhecida. (AC 00488085020004036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 914040 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012) AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. EFETIVA NOTIFICAÇÃO. ART. 45 DO CPC. NOMEAÇÃO DE NOVO REPRESENTANTE. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZOS. 1. O patrono da parte autora renunciou aos poderes do mandato a ele conferido, conforme petição 2010008953, com comunicação ao outorgante em 02.02.2010, não tendo sido regularizada a representação processual, no prazo do art. 45 do CPC. 2. Caberia à parte ter constituído novo advogado para patrociná-la nestes autos, eis que, como destaca Theotônio Negrão, se findo o decênio, a parte não constitui novo

advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 40ª edição, 2008, p. 187, nota 3 ao art. 45 do CPC). 3. Precedentes da Terceira Turma Especializada do TRF da 2ª Região: AG 2006.02.01.0099643, rel. Des. Francisco Pizzolante, DJU - 15/01/2009 - p. 150; AC nº 99.02.15822-6, rel. J.F.CONV. José Antonio Lisbôa Neiva, DJU: 09/06/2009, pg. 59. 4. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante, incumbindo ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representa-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. Precedente: STJ - REsp 320.345/GO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 05.08.2003, DJ 18.08.2003, p. 209. 5. Ciente da renúncia de seu patrono desde 02.02.2010, a agravante somente nomeou novo representante em 13.04.2010 (fl. 317), protocolando a comunicação nos presentes autos em 02.06.2010 (fl. 316) - Protocolo nº 2010.037952. 6. Após os dez dias da notificação válida, cabe à agravante nomear novos patronos, sob pena de extinção do processo pela falta de advogados regularmente nomeados. A representação postulatória é requisito processual imprescindível, sendo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 7. Deste modo, nos termos da legislação pertinente, não há como ser analisado o recurso interposto tendo em vista a ausência de pressuposto processual. 8. Agravo a que se nega provimento. (AG 200502010067212 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 138666 Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/12/2010 - Página: 114/115) A regular representação processual por meio de advogado, detentor da capacidade postulatória, é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 36 do CPC). A falta de regularização pela parte obsta o seguimento do processo. Cumpre assinalar, por fim, que a causa já caminhava para a perda superveniente do interesse processual. Consoante informado pela União Federal (fls. 423 e verso), o crédito tributário objeto da execução fiscal relacionada a este processo foi extinto por prescrição (intercorrente), implicando a extinção daquele feito nos termos do art. 269, V, do CPC, como revelam os extratos ora apresentados. Configura-se, assim, causa superveniente de carência da ação, por perda do objeto. Ante o exposto, notadamente a ausência de representação processual da empresa autora, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P.R.I.

0025206-93.2001.403.6100 (2001.61.00.025206-7) - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento dos autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0025502-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025502-6) - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO(SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fl.158.- Preliminarmente, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, voltem.

0034240-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034240-3) - MARIA IZABEL GOMES(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 216/221 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 206/214 contém contradição, ao consignar: Quanto à conta n. 2178.013.00015180-3, verifico que o pedido é improcedente, pois o fato constitutivo do direito da autora não ocorreu, vez que tal conta foi criada apenas em 28/09/90 (fls. 167) e, após, tenho como improcedente o pleito quanto à conta n. 2178.013.00015180-3 (fls. 170), que teve o ciclo iniciado em 28/02/1991 quando já em vigor a Medida Provisória n. 294, de 31 de janeiro de 1991. Entende haver contradição na afirmação de que a conta foi criada em 1990 e, de outra banda, que o ciclo teve início em 28/02/1991. Conforme extrato de fl. 167, consta como data de abertura da conta o ano de 1990. A MP nº 168/90 dispôs sobre o bloqueio dos valores acima de NCZ\$ 50.000,00 pelo Banco Central e atualização pelo BTN fiscal. No entanto, não houve alteração da forma de correção pelo IPC para os valores que continuaram na conta sob a administração dos bancos depositários. É certo que a MP nº 294/1991, convertida na Lei nº 8.177/91, alterou novamente a forma de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança, passando a utilizar a TRD. Contudo, tal alteração não pode retroagir, prejudicando o poupador. Daí sustentar que o índice correto para a correção da sua caderneta de poupança, no Plano Collor II, mês de fevereiro/março de 1991, é o IPC de 21,87% e não o da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, requerendo, assim, a retificação do

Julgado. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Nada há que ser alterado no decisum de fls. 206/214, que não carece de omissão, contradição ou obscuridade. Na parte da r. sentença relativa à atualização das poupanças em abril e maio de 1990 (Collor I), ficou consignado que Quanto à conta n. 2178.013.00015180-3, verifico que o pedido é improcedente, pois o fato constitutivo do direito da autora não ocorreu vez que tal conta foi criada apenas em 28/09/90 (fls. 167), data posterior ao suposto inadimplemento alegado (fl. 211-verso). Este Juízo não negou, pois, o fato de que nos autos há comprovação de que houve abertura da conta poupança acima citada em 1990. Todavia, tal questão difere da constatação da data de aniversário da conta no ano de 1991. Na parte da r. sentença relativa à atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II), restou bem explicitado que: Como já visto anteriormente, a conta poupança da parte autora (conta n. 2178.013.00009763-9) tinha como aniversário o dia 19 de cada mês (fls. 174/180). Desta forma, para ter direito ao índice de 21,87% em março de 1991, o ciclo da conta deveria ter iniciado antes de 31/01/1991 (data da publicação da MP n. 294/1991). O ciclo que deveria receber a aplicação em março de 1991, no caso da conta da Autora, iniciou-se em 19/02/1991 e encerrou-se em 19/03/1991. Portanto, o início do ciclo já não estava sob a égide da Lei 8.088/1990. Nesse turno, aplica-se a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, a teor da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991. Pelos mesmos motivos, tenho como improcedente o pleito quanto à conta n. 2178.013.00015180-3 (fls. 170), que teve o ciclo iniciado em 28/02/1991 quando já em vigor a Medida Provisória n. 294, de 31 de janeiro de 1991. Sem qualquer fundamento, portanto, os presentes embargos declaratórios, que, na realidade, visam à alteração do julgado para que seja reconhecida a aplicação da correção da sua caderneta de poupança n. 2178.013.00015180-3, no Plano Collor II, mês de fevereiro/março de 1991, pelo índice IPC de 21,87% e não o da MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91. A rigor, a autora pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0003549-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003549-5) - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 551/584 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006251-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X USINAGEM SABARA LTDA EPP(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Vista às partes do documento apresentado pela Polícia Federal às fls. 157/160.

0015639-23.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 461/462. Após, ante os termos da V. decisão de fls. 448/450, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos. Int.

0023709-29.2010.403.6100 - FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 421/422 - A parte autora relata que se dirigiu à CEF para efetuar os depósitos mensais dos valores que entendem devidos relativamente ao contrato de financiamento imobiliário, objeto da lide, porém, recentemente, encontrou empecilhos. Foi informada de que a conta judicial foi bloqueada. Requer, assim, a confecção de nova conta ou a intimação da CEF para se manifestar sobre o motivo de não estar tal conta recebendo depósitos. Do extrato da conta 00298256-3, agência 0265, operação 5, em anexo, é possível verificar que nos meses de julho e agosto de 2013, ao contrário dos meses anteriores, não recebeu depósitos. A parte autora demonstrou boa-fé ao efetuar os depósitos dos atrasados no mês de setembro (3 parcelas de R\$ 539,18). Assim, entendo que a conta em questão não se encontra bloqueada (atualmente), de sorte que resta prejudicado o pedido de confecção de nova conta e/ou intimação da CEF para esclarecimentos. Não houve revogação da tutela antecipada. Portanto, continua assegurado o direito da parte autora a depositar mensalmente os valores das parcelas do financiamento imobiliário até julgamento final ou reforma da decisão antecipatória dada a seu favor. Sem mais, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008541-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO FERRAREZI

Considerando-se que todos os endereços resultantes das pesquisas nos sistemas INFOJUD e BACENJUD já foram diligenciados sem sucesso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0008624-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X IOLANDA MELO ALVES
Vista à CEF, conforme requerido à fl. 83, para que se manifeste sobre o andamento do feito.

0013268-52.2011.403.6100 - CECILIA ANA DE PAULA FERREIRA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CECÍLIA ANA DE PAULA FERREIRA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, para que não venha a Ré a exigir Imposto de Renda por parte da Autora sobre o ganho de capital obtido pela venda de sua participação societária. A autora relata que foi sócia da empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., de 1972 a 20.07.2010, data em que alienou suas quotas sociais, sendo apurado valor correspondente a ganho de capital. Acrescenta que deixou de recolher aos cofres públicos o Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital em razão da isenção tributária prevista no artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, em vigor mesmo após a edição da Lei nº 7.713/88, ao menos no caso da autora, ou seja, na hipótese de alienação depois de decorrido o período de cinco anos da subscrição ou aquisição. Juntou os documentos de fls. 21/38. A tutela antecipada requerida, para que a Ré se abstenha de lavrar Auto de Infração em face da Autora, no tocante ao Imposto de Renda relativo à venda de sua participação societária, operação esta realizada sob o manto de norma isentiva, impedindo o lançamento de seu nome no CADIN, restou indeferida, em razão da inexistência de perigo na demora ou do perecimento do direito pleiteado (fls. 42/43). A União Federal apresentou a contestação de fls. 50/58, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/72, onde a autora reitera os termos da inicial. Não foi requerida produção de provas pelas partes (fls. 71 e 73). Considerando a incorporação da Clínica de Repouso Mailasqui Ltda. S/C pela Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., bem como o aumento do valor de participação da autora na sociedade, foi determinada pelo Juízo a intimação da autora para esclarecimentos (fl. 74). A autora informou que o aumento do valor de sua participação na sociedade (de R\$ 75.000,00 para R\$ 7.272.000,00) adveio do aumento do capital mediante incorporações de reservas e lucros, anexando os documentos de fls. 79/347. Com vista dos autos, a União Federal manifestou-se às fls. 350/352 pugnando pela improcedência do pedido da autora. É o relato. Decido. A questão principal diz respeito à existência, ou não, de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido na venda de ações societárias em 2010, conforme previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, assim redigido: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...). Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Posteriormente, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do Imposto de Renda, revogou expressamente o dispositivo que concedia a referida isenção, nos seguintes termos: Art. 58 Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifei) Resta analisar se o direito à isenção, estabelecido no Decreto-Lei nº 1.510/76, estaria assegurado no caso de venda de ações, adquiridas há mais de cinco anos, ocorrida após a revogação trazida pela Lei nº 7.713/88, diante do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional. Considerando que o Decreto-Lei nº 1.510/76 impunha, para aquisição da isenção, que o contribuinte conservasse a propriedade das ações pelo prazo de cinco anos, ou seja, impunha condição onerosa, uma vez que teria o contribuinte que renunciar a qualquer oportunidade favorável de negociação das ações antes do transcurso desse prazo para usufruir do benefício fiscal, bem como que as isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas, conforme Súmula 544 do Colendo STF, impõe-se reconhecer que, cumpridos os requisitos para o gozo da isenção, o contribuinte tem direito adquirido ao benefício em questão. In casu, a autora está amparada pela isenção do pagamento do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital, prevista no Decreto-Lei nº. 1.510/76. Dos atos constitutivos apresentados às fls. 79/347 verifica-se que a autora foi admitida como sócia da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. em 10.05.1976 (fls. 79 e 87/88), retirando-se da sociedade em 2010 (fls. 35 e 317). Ou seja, com a aquisição em 1976 e desligamento em 2010, a autora manteve a participação societária por muitos anos, bem mais de cinco após o advento do Decreto-lei nº 1510/76 e antes da revogação, pela Lei 7.713/88, da isenção prevista no artigo 4º, d. Restou comprovado que o aumento do valor da participação da autora na sociedade decorreu de transferência da conta Reserva de Capital existente nos registros contábeis da empresa (fl. 173), bem como de capitalização a débito do saldo da conta de

lucros acumulados (fl. 229), vale dizer, mediante incorporações de reservas e lucros, uma vez que, durante o período em que esteve na sociedade, foi detentora de 4% (fl. 94), 3% (fl. 137) e, finalmente, 2,5% (fl. 159) do capital social da empresa. Ressalte-se, houve aumento significativo do valor da quota social, mas não aumento da participação societária, mediante novas aquisições ou subscrições. Ao longo dos anos, a participação que se iniciou com 4% das quotas sociais, passou para 2,5%. Destarte, não incide imposto de renda sobre o lucro obtido na alienação da participação societária pela autora, tendo em vista a hipótese prevista no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, porquanto implementada a condição antes de revogada a isenção pela Lei nº 7.713/88. Diversamente do afirmado pela União, o artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76 não estabeleceu que a isenção seria concedida para as aquisições ou alienações ocorridas a partir da lei. Ainda, embora não se possa afirmar que a norma traga isenção por prazo certo, a matéria foi enfrentada pela Corte Superior, afastando-se a incidência do imposto de renda em inúmeros precedentes, que devem ser observados em homenagem à segurança jurídica e uniformidade das decisões. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. ART. 178 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo de a norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há de se manter a norma isentiva. 2. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula 544/STF). 3. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1141828/RS - STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - v.u. - DJe 16/05/2011) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 656.222/RS - STJ - Segunda Turma - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - v.u. - DJ 21.11.2005) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial provido. (REsp 1148820 - STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - v.u. - DJE de 26/08/2010) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CECÍLIA ANA DE PAULA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a proceder ao recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores percebidos como ganho de capital pela alienação de sua participação societária na empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda. Tendo em vista que o mérito da causa refere-se a direito cujo valor excede a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0014108-62.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a sentença de fls. 188/193 contém omissão e contradição. Omissão e contradição no que toca à prescrição de três anos para a pretensão de reparação civil (art. 206, 3º, do CPC). Além do que a sentença deixou de observar que as Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS vieram a afrontar o texto constitucional. Sustenta que a instituição de ressarcimento ao SUS é inconstitucional, não só pelo seu mérito, mas porque imposta por lei ordinária, sem respaldo em lei complementar (faz menção aos arts. 195, 4º e 154, inc. I da CF e art. 97 do CTN). Por outro lado, que o ressarcimento de atendimentos prestados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98 viola o princípio da irretroatividade das normas (art. 5º, inc. XXXVI da CF). Questiona que os valores da tabela TUNEP são maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados pelos serviços prestados. Argumenta que não houve nenhuma conduta reprovável, pois não deixou de atender qualquer tipo de solicitação

do beneficiário. Ainda, que necessário se fazia a produção de provas nos autos para que a sentença viesse a apreciar as questões de ordem contratual. Busca o acolhimento dos embargos para efeito de prequestionamento (Súmula nº 211 do C. STJ). Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Os declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando omissão ou contradição na decisão impugnada. No tocante à prescrição, assinalou-se já ter sido afastada a tese sustentada pela autora quando do indeferimento da tutela antecipada. Assim, não foram alcançados pela prescrição os débitos em cobrança relativos às competências de 01/2007 a 03/2007 (fls. 36/37) e constituídos na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável à hipótese em observância ao princípio da simetria (REsp 1.197.850/SP, DJe 10/09/2010; REsp 751.832/SC, DJ 20/03/06), fl. 188 verso. A matéria relacionada à constitucionalidade do direito ao ressarcimento ao SUS, com origem no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, foi amplamente analisada, apontando-se decisão do C. STF que deliberou pela constitucionalidade do referido dispositivo legal e ausência de violação ao artigo 196 da Constituição Federal. Ressaltou-se que a obrigação não tem natureza tributária. Igualmente clara a decisão acerca da legalidade da tabela TUNEP, uma vez que O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe que o ressarcimento se dará de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e mediante tabela de procedimentos a ser por ela aprovada (caput e 1º), fl. 191. Consignou-se não ter sido demonstrado que os valores estariam dissociados do comando legal - ônus da autora, que deveria ter apresentado prova documental (fl. 171). Também foi refutada a violação ao princípio da irretroatividade das normas, assinalando-se que a demanda versa sobre ressarcimento de serviços prestados após vigência da Lei nº 9.656/98. Como se vê, o decisum foi fundamentado, enfrentando-se as questões trazidas pela autora. Sem qualquer razão, portanto, a embargante. Os argumentos expendidos revelam que pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso adequado. A rigor, não há vício no provimento jurisdicional a ser sanado, nos moldes do artigo 536 do Código de Processo Civil. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0021187-92.2011.403.6100 - ERIKA JEREISSATI ZULLO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para a autora regularizar a sua representação processual, apresentando a via original da procuração. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022791-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONBIJU EDITORA LTDA(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos apresentados pela ré às fls. 474/479. Após, tornem-me os autos conclusos.

0001375-30.2012.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls.666/667.- Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0003468-63.2012.403.6100 - INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito tributário ajuizada por INDÚSTRIAS NARDINI S/A, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa e das Certidões de Dívida Ativa retromencionadas, com a conseqüente extinção da execução fiscal nº 019.01.2012.009473-0, ordem nº 979/2010 em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana, ou, ainda, para que seja reduzido o percentual da multa para uma razão de 20% sobre o valor total do tributo devido, afastando-se assim o caráter confiscatório da penalidade. Em sede de tutela antecipada pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pela execução fiscal nº 019.01.2010.009473-0, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Caso não seja deferida a tutela pretendida, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do referido crédito, tendo em vista a existência de Ação Civil Pública ajuizada perante a Justiça do Trabalho determinando a indisponibilidade de bens da autora. No exercício regular de suas atividades, a autora foi autuada pela ré, sob as acusações de ter infringido disposições legais tributárias, discriminadas nos processos administrativos de nºs 10865-003632/2007-93, 12219-000067/2005-91 e 12219-000179/2006-22. Esclarece que os valores em discussão nos citados processos referem-se a créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e PIS. Aponta a nulidade da execução fiscal em discussão, uma vez que as certidões que instruem aquele feito desrespeitam o

disposto no artigo 202 do CTN, ou seja, não esclarecem qual a real origem do tributo em cobrança, além de os valores cobrados estarem incorretos. Sustenta a inconstitucionalidade das multas com caráter confiscatório e a inaplicabilidade da taxa SELIC para fins tributários. Por fim, aduz que está pendente, perante a Justiça do Trabalho, uma Ação Civil Pública (nº 662/97), em que a autora teve decretada a indisponibilidade de seus bens até satisfação total de seus débitos trabalhistas. Assim, pela natureza privilegiada, considera que a ação de execução fiscal não poderá ter seu processamento em prejuízo dos aludidos créditos trabalhistas. Defende, em síntese, a impossibilidade de penhora sobre bens indisponíveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/787. Às fls. 793/794 foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 799/819), ao qual foi negado seguimento, conforme consulta processual que segue. A União Federal ofereceu contestação às fls. 823/832. A autora apresentou réplica às fls. 841/849. Instadas as partes a especificar provas, a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 850), deixando a autora de manifestar-se (fl. 851). É o relato. Decido. As questões concernentes à apontada nulidade dos títulos executivos, bem como às hipóteses de suspensão da exigibilidade, foram analisadas na decisão deste Juízo que indeferiu o pedido de tutela antecipada, que transcrevo: Verifica-se, da análise dos títulos executivos, que preenchem os requisitos formais postos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. As certidões de dívida ativa trazem a origem do débito, número do processo administrativo, além da espécie tributária e sua forma de constituição. Também se vê data de vencimento, período da dívida, o montante original do débito, termo inicial da atualização monetária que se dá, sabidamente, pela SELIC, conforme norma legal expressamente mencionada - Lei nº 9.065/95, artigo 13. Tais títulos, ademais, gozam da presunção de legitimidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte (artigo 204 do Código Tributário Nacional). Veja-se que eventual excesso de execução, decorrente do apontado caráter confiscatório das multas impostas, não teria o condão de anular os títulos. Os ajustes poderiam ser feitos por exclusões e reduções, mantendo-se os créditos tributários quanto ao mais, não se justificando, portanto, a pretendida suspensão da exigibilidade com relação ao total da dívida. Acerca da taxa SELIC, a insurgência quanto à sua aplicação já foi reiteradamente refutada nos Tribunais, podendo incidir na cobrança de débitos tributários. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 151 DO CTN. LIQUIDEZ DA CDA. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A simples pendência de ação judicial, em que se discute a legalidade da exclusão do contribuinte do REFIS, não impede, por si só, o andamento da execução fiscal, ainda mais quando não houver qualquer provimento judicial no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou qualquer depósito do montante integral. Precedentes: REsp 1258792/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17.8.2011; AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 25.5.2009. 2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a exclusão de parcelas indevidas por simples cálculos aritméticos não afasta a liquidez do título. Hipótese em que houve o pagamento espontâneo pelo contribuinte de valores mesmo após a sua retirada do programa de parcelamento, os quais serão oportunamente abatidos do débito consolidado. 3. Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1261465/RJ, Segunda Turma, Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/10/2011) Por fim, não cabe a este Juízo analisar hipótese de suspensão do executivo fiscal. O julgamento da questão concernente aos efeitos da indisponibilidade de bens do contribuinte, decretada na Justiça do Trabalho, sobre o seguimento da demanda executiva de créditos tributários e a possibilidade - ou não - da constrição de bens é de competência exclusiva do Juízo da execução. Ressalte-se que a indisponibilidade de bens do contribuinte não se confunde com nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não amparando a pretensão antecipatória. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, em especial quanto à regularidade das CDAs e aplicação da taxa SELIC, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acrescente-se que as certidões de dívida ativa apresentam todos os requisitos legais para validade como título executivo judicial (artigo 202 do CTN), inclusive a indicação dos respectivos processos administrativos, nos quais lavrados os autos de infração ora questionados, cujas cópias, trazidas pela autora, revelam que seu representante legal teve ciência da autuação e possibilidade de defender-se (fls. 656/768). Daí concluir-se que a origem e a natureza dos débitos, além de perfeitamente indicadas pelo enquadramento legal e número do processo, em cada uma das certidões, são de pleno conhecimento do contribuinte. Os autos de infração trazem descrição e imputação das condutas ilícitas, contam com termos de verificação fiscal e anexos, possibilitando pleno exercício do direito de defesa. Cumpre assinalar, ainda, que as questões acerca do apontado excesso da multa dizem respeito ao mérito e não aos requisitos formais do título, não ensejando sua anulação. Quanto ao pedido de redução da multa aplicada em razão do caráter confiscatório, é certo que as multas impostas são previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Tendo por finalidade compelir o contribuinte ao cumprimento das obrigações tributárias, in casu, à declaração de ocorrência dos fatos

geradores e do tributo devido, bem como ao recolhimento no prazo legal, não cabe ao Magistrado, baseado em critérios subjetivos de justiça, reduzi-las ou suprimi-las. Conforme esclareceu a UNIÃO FEDERAL Ao compulsarmos os autos de infração que renderam ensejo às inscrições de dívida ativas combatidas pela Autora (fls. 656/768), notamos que eles se originaram de sonegações fiscais graves cometidas pela Autora, como reter o imposto de renda na fonte dos empregados, sem repassá-los para os cofres públicos (fls. 657), omitir receitas à tributação, fato que se caracteriza como evidente intuito fraudatório contra o Erário (fls. 671, 693, 707, 739, 755). As multas, fixadas em 75% ou 150%, com base no artigo 44, inciso I e 1º da Lei nº 9.430/96, não se revestem de caráter confiscatório. Guardam proporcionalidade com a gravidade dos ilícitos apurados, que vão da ausência de apresentação de DCTFs, com apuração de tributos devidos, à omissão de receitas. A insurgência genérica veiculada na inicial, baseada tão somente no princípio do não-confisco - previsto para a imposição de tributos (artigo 150, inciso IV, da CF), mas não para as sanções por ato ilícito -, não traz considerações sobre os fatos apurados ou omissões imputadas. Nada se diz sobre a gravidade dos ilícitos, não podendo, portanto, ser acolhida. Veja-se que o percentual de 20% pleiteado pela autora, subsidiariamente, é previsto na Lei nº 9.430/96 para a multa moratória, não para a punitiva, aplicável no presente caso, que trata de lançamento ex-officio. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 1995, EXERCÍCIO 1996. MULTA EX-OFFICIO. AUTUAÇÃO POR NÃO OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS: LEI N. 8.981/95, ART. 42. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. A multa punitiva cobrada no percentual de 75%, decorre da aplicação de legislação expressa (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 - fls. 24), haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, referente ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 2. São legítimas as limitações impostas pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95 à dedução dos prejuízos fiscais na apuração das bases de cálculo do IRPJ para os períodos de janeiro de 1995 e seguintes, bem como são legítimas as limitações mantidas pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95. Precedentes Jurisprudenciais. (AC 1384524 - TRF3 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - v.u. - DJF3 de 31/03/2009) Em face dos limites da demanda, não se pode afirmar que as multas aplicadas desatendam aos princípios da legalidade e da proporcionalidade. Da mesma forma não procede a insurgência quanto à inconstitucionalidade na utilização da taxa SELIC. Registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Em conclusão, não procedem as alegações da autora no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Como sustento, veja-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e

considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia.4. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005)Não se verificam, portanto, ilegalidades a serem sanadas nos autos de infração ou nos respectivos títulos executivos judiciais, a interferir nas cobranças dos créditos tributários.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por INDÚSTRIAS NARDINI S/A em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que os títulos em execução já incluem encargos legais, a abranger honorários advocatícios, bem como o elevado valor da causa, sua complexidade e a atuação dos patronos, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oficie-se ao Juízo do Executivo Fiscal encaminhando cópia da presente decisão, ainda sujeita a recurso.P.R.I.

0004264-54.2012.403.6100 - CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S.A.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP270985 - CAIO VASCONCELLOS BIOJONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário interposta pela CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando, a título de antecipação da tutela, que seja determinada: (i) a suspensão da exigibilidade de todas as multas aplicadas ainda não vencidas, e (ii) que a Ré se abstenha de lavrar autos de infração por verificação de excesso de peso no eixo traseiro de caminhões de lixo operados por prepostos da Autora na balança de pesagem localizada no km 130 da BR-116, expedindo-se ofício à Ré e promovendo-se o que mais for necessário para tanto.Ao final, pretende a anulação dos autos de infração e de imposição de penalidade de multa que apontaram excesso de peso no eixo traseiro dos caminhões de lixo que estavam a serviço da autora, sejam de propriedade dela ou não. Pretende, também, a condenação da ré a restituir à autora as multas anuladas que foram pagas até a liquidação da sentença. Por fim, requer a condenação da ré a se abster de lavrar autos de infração por verificação de excesso de peso no eixo traseiro de caminhões de lixo operados por prepostos da autora.Narra que presta serviço público de limpeza urbana para a Prefeitura de Curitiba/PR, sob a égide do contrato público nº 15.561/2004, firmado em 22/12/2004. No trajeto para o aterro sanitário, os caminhões da autora devem utilizar trecho de rodovia federal, BR-116. Toda vez que transitam no trecho rodoviário em questão, são inspecionados por balança rodoviária (localizada no Km130), para aferição do peso bruto transportado e do peso suportado por cada eixo. Em face destas inspeções, os veículos da autora passaram a ser autuados pela ré, sendo que até a propositura da ação foram mais de 1.500 autuações.Defende a inadequação das normas existentes, vez que não contemplam tratamento adequado ao transporte de lixo urbano. Como fundamento, a inconstitucionalidade da Resolução nº 210/2006 do CONTRAN.Acostou documentos (fls. 19/3862).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Ficou consignado, ainda, que a prestação de caução independe de autorização judicial, podendo ser realizada diretamente na CEF - Provimento Coge nº 64/2005 (fls. 3867/3868).Contestação às fls. 3873/3887. Preliminarmente, apontou-se irregularidade da representação processual da autora e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu-se a regularidade das autuações, pugnando pela improcedência do pedido.Intimada (fl. 3891), a autora regularizou sua representação processual (fls. 3893/3928), restando prejudicada a preliminar suscitada.Tendo em vista a arguição de ilegitimidade passiva da ANTT, foi dada vista à autora (fl. 3929), que apresentou réplica (fls. 3930/3938). A autora rechaçou a preliminar de ilegitimidade passiva e reiterou o pedido de tutela, com a procedência total da presente ação.A preliminar de ilegitimidade passiva foi rechaçada, bem como indeferidos os pedidos formulados a título de tutela antecipada (fls. 3939/3941 verso). A autora interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que foi indeferido (fls. 3960/3963), sem julgamento final até o momento, conforme consulta processual que segue.Intimadas para manifestação quanto ao interesse na produção de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fl. 3943), nada requerendo a ré (fl. 3959).É o relato. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo

330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a realização das provas requeridas para o julgamento da causa. Ora, a prova testemunhal não se presta a elucidar aspectos técnicos sobre a inexistência de outros meios eficazes para coleta e deslocamento do lixo público. Assinale-se não ter sido requerida prova pericial. Por outro lado, exsurge inoportuno protesto genérico para juntada de novos documentos, que já poderiam ter sido providenciados pela autora. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que transcrevo: Passa-se à apreciação do pedido de tutela antecipada, não se vislumbrando, em sede de cognição sumária, plausibilidade nas alegações. A autora sustenta que inexiste regulamentação própria e adequada para o transporte de lixo urbano em rodovias. Por conseguinte, pretende afastar a incidência das normas da Resolução nº 210/2006 do CONTRAN, que fixam o limite de peso por eixo dos veículos. A argumentação vem fundada na violação ao princípio da igualdade, pois a Resolução impugnada falha ao dispensar tratamento equivalente aos diferentes tipos de carga rodoviária existentes, bem como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou motivação, porquanto inexistente explicação ou justificativa para as limitações estabelecidas. Cuida-se, in casu, de transporte por caminhão de lixo em rodovia federal concedida. Como ressaltado pela ré, as disposições acerca do excesso de peso estão reguladas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN. Tal regulamentação constitui o conjunto normativo conhecido como Lei da Balança. Quanto à fiscalização realizada pela ANTT, conforme Lei nº 10.233/2001, assevera que as pesagens obedecem a todos os requisitos legais pertinentes e objetivam assegurar que os veículos trafeguem em melhores condições de segurança de trânsito e em vias com bons estados de conservação. A lavratura do Auto de Infração somente ocorre quando constatado desrespeito aos limites de peso regulamentares, acrescidos das devidas tolerâncias estabelecidas na legislação. Os limites de peso por eixo e de peso bruto total dos veículos são cadastrados no sistema ANTT conforme os certificados expedidos pelo INMETRO, onde constam os limites regulamentares de peso autorizados para cada modelo de veículo, em atenção ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e à regulamentação do CONTRAN. Além disso, é importante mencionar que de acordo com a regulamentação vigente, durante as operações de fiscalização do Excesso de Peso, o limite considerado no ato da pesagem é aquele que apresentar o menor valor entre o limite legal e o limite do fabricante (limite técnico). (fl. 3882) Já se vê que as limitações são oriundas de atos administrativos baseados em dados técnicos, considerados os modelos dos veículos e as respectivas capacidades. Assim, exsurge frágil a alegação de ausência de explicações e justificativas. Prossegue a ré esclarecendo que a fiscalização de excesso de peso ocorre em balanças fixas e móveis de pesagem dinâmica em função do peso por eixo e do peso total do veículo. Nestes equipamentos são verificados os pesos em cada eixo/grupo de eixos do veículo ou composição veicular. Após, a identificação de eventuais excessos por eixo, o que se verificou em diversas autuações que tratam a presente demanda, posteriormente é calculado o Peso Bruto Total - PBT pelo somatório dos pesos por eixo, obtido na pesagem. (fls. 3882/3883). Ressalta, ainda, que o excesso de peso por eixo é apontado como um dos agentes que mais contribuem para a degradação prematura dos pavimentos asfálticos (fl. 3883), bem como que o excesso de Peso Bruto Total concorre para a redução da segurança de trânsito - condições de dirigibilidade e frenagem. Ora, Excessos na Capacidade Máxima de Tração (CMT) podem gerar forte impacto no desempenho de veículos tratores, especialmente no que tange à condição de trânsito destes veículos em aclives (o que pode levar a aumento no risco de ultrapassagem). Exceder a CMT também pode gerar sérios riscos de quebra e aumento dos custos de manutenção de veículos (fl. 3884) Verifica-se que outros interesses públicos, voltados à segurança e conservação das estradas e principalmente à segurança de seus usuários, se contrapõem ao interesse público de utilização dos equipamentos de coleta de lixo em sua capacidade máxima, apontando para a necessidade de adequação de normas contratuais. Por outro lado, a mera afirmação da autora não é suficiente à demonstração da impossibilidade de observância das regras traçadas quanto aos limites de peso por eixo no transporte do lixo, ou de que não há outra forma de se transportar ou manejar com eficiência o lixo urbano. Como agente fiscalizador, a ANTT tem o dever de observar a regulamentação expedida pelos órgãos normativos do Sistema Nacional de Trânsito, não restando comprovada qualquer ilegalidade praticada ao lavrar multas por excesso de peso no transporte do lixo urbano por parte da autora, fundamentadas na legislação atualmente vigente. Não cabe ao Poder Judiciário interferir na seara legislativa e regulamentadora, criando novos limites de peso para o tráfego de caminhões de lixo. Segundo o artigo 7º da Lei n.º 9.503/97, o CONTRAN é o coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo para a fixação dos limites de peso por eixo do veículo. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados a título de tutela antecipada. Inexistindo razões fáticas e/ou jurídicas a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado por CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia, por correio eletrônico, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando a decisão à Exma. Sra. Dra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0035017-58.2012.403.0000.P.R.I.

0004625-71.2012.403.6100 - GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)
A presente ação será julgada em conjunto com a ação ordinária nº 0004625-71.2012.403.6100.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

0004626-56.2012.403.6100 - GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0006763-11.2012.403.6100 - EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Subam os autos ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (fls.93/96).

0008302-12.2012.403.6100 - GUILHERME DOIMO MAGALHAES(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor pleiteia provimento jurisdicional provisório e definitivo determinando-se que a) (...) os Réus forneçam (...) acesso ao espelho de sua prova de redação, imediata e gratuitamente; e b) por consequência requer seja GARANTIDO (...) o direito do Autor a ter acesso ao espelho de sua redação do Enem 2011, - o direito de requerer a revisão de sua prova e, conseqüentemente, ter acesso a prova revisada, fl. 12.Relata haver incontáveis erros na correção e problemas ocorridos no Enem 2011, admitidos pelo próprio Ministério da Educação. Socorre-se do Poder Judiciário para que os réus exibam sua prova, a possibilitar revisão da nota por ele obtida, apontando nulidade do item 6.7.6.2 do Edital, por violar direito à informação e de acesso a documentos de seu interesse. Também alega afronta aos princípios da publicidade e da isonomia.Acostou documentos de fls. 14/49.Em decisão de fls. 53/55, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o envio, ao autor, do espelho de sua prova de redação com as respectivas correções, bem como a constatação de eventual erro ou falha na atribuição da nota final, procedendo à revisão de ofício, se o caso, e informando o ocorrido, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Foi, ainda, excluída a União Federal (Ministério da Educação e Cultura) do polo passivo da demanda.A determinação judicial foi cumprida (fls. 69/79).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 80/112. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 114/121.À fl. 123, a União Federal, embora parte manifestamente ilegítima no feito, requereu fosse regularmente citada. Contudo, este Juízo ressaltou o fato de já ter sido excluída do feito na r. decisão de tutela antecipada (fl. 124).Intimado, o INEP informou não ter outras provas a produzir, requerendo a extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual, ante o cumprimento da r. decisão de tutela antecipada (fl. 124 - verso).É o relato. Decido.Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes (autora e ré - INEP), à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito.As questões de mérito foram analisadas de maneira exauriente na decisão de fls. 53/55, quando do deferimento parcial da tutela antecipada, que transcrevo:Inicialmente, verifica-se a ilegitimidade da União Federal (Ministério da Educação e Cultura) para figurar no polo passivo desta demanda. A Lei nº 9.448/97 atribuiu ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP competência para planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País. Nos termos da Portaria MEC nº 807, de 18/06/2010, cabe ao INEP planejar e implementar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (artigo 3º), regulamentando, em edital, as diretrizes, procedimentos e prazos de cada edição do exame (artigo 7º). Por sua vez, o Edital nº 7, de 18 de maio de 2011, do INEP rege a realização da edição 2011 do ENEM, trazendo regras de correção e revisão de provas. Vale dizer, é o INEP quem deve responder pelo pleito de exibição e revisão da prova do Enem 2011.A propósito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO - ENEM. ALEGAÇÃO DE NOTA NÃO CONDIZENTE COM O RETROSPECTO DA CANDIDATA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATEMÁTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO COMISSIVO OU OMISSIVO ATRIBUÍDO AO MINISTRO DE EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR NO EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO QUANDO NÃO DEMONSTRADO MANIFESTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. 1. Busca-se com a presente impetração a obtenção de provimento jurisdicional que assegure revisar a correção e a pontuação obtida pela impetrante nas provas de redação e de língua portuguesa do

Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM. 2. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para figurar como autoridade coatora na presente impetração, visto que, a despeito da impetração dirigir-se em face de suposto ato coator praticado pelo Ministro de Estado da Educação, a impetrante não indicou como essa autoridade teria ingerência administrativa para cumprir a determinação judicial a ser exarada no presente processo. 3. No que tange à correção do exame e a divulgação de notas, matéria objeto da impetração, urge enfatizar que a Lei 9.448/97 definiu a competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País (art. 1º, inciso II). 4. Por sua vez, as Portarias INEP ns. 109/2009 e 244/2009, que estabeleceram a sistemática para realização do ENEM, estatuem a competência daquela autarquia federal para adotar medidas administrativas pertinentes à gestão operacional do ENEM, inclusive quanto à condução do exame e divulgação da pontuação obtida pelos candidatos. 5. Portanto, é flagrante a ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para integrar o polo passivo da impetração, visto que essa autoridade não possui gestão administrativa sobre os procedimentos referentes ao ENEM, não lhe competindo praticar atos inerentes à correção das provas e à divulgação das notas dos discentes no referido exame. 6. Por outro lado, apenas a título de argumentação, cumpre asseverar que é vedada a impetração de mandado de segurança com o escopo único e exclusivo de questionar os critérios adotados pela autoridade coatora para correção de provas e atribuição de notas, notadamente quando se tratar de mero inconformismo do candidato, que não comprova que a atuação da autoridade desatendeu as exigências de legalidade ou desrespeitou o princípio da vinculação ao edital. 7. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.(MS 201000183825 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14997 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:18/06/2010)Impõe-se, portanto, a exclusão da União Federal (Ministério da Educação e Cultura) do polo passivo, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública a ser apreciada de ofício, permanecendo na lide apenas o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.No tocante à pretensão de acesso ao espelho da redação corrigida do Enem 2011, para eventual pedido de revisão e acesso à prova revisada, a urgência na análise, antes da oitiva do INEP, se justifica em face da utilização do resultado desse exame para ingresso no ensino superior no meio do ano de 2012. Embora impressione a tese lançada pelo autor, não se vislumbra violação a princípios constitucionais na negativa de amplo direito de revisão, uma vez que o regime estabelecido para correção da prova assegura, independentemente de requerimento do interessado, recurso de ofício.O Edital nº 07/2011, que estabeleceu regras acerca da correção da prova de redação do Enem, já previu a revisão por um terceiro supervisor quando houver discrepância na correção efetuada pelos dois corretores designados, de 300 pontos ou mais, com substituição da nota anteriormente atribuída. Veja-se: 6.7.6 - A redação é corrigida por dois corretores de forma independente, sem que um conheça a nota atribuída pelo outro. A nota final corresponde à média aritmética simples das notas atribuídas pelos dois corretores. 6.7.6.1 - Caso haja discrepância de 300 (trezentos) pontos ou mais na nota atribuída pelos corretores (em uma escala de 0 a 1000), a redação passará por uma terceira correção, realizada por um supervisor. A nota atribuída pelo supervisor substitui a nota dos demais corretores.6.7.6.2. O Inep considera que a metodologia empregada na correção das redações contempla recurso de ofício.Ora, o Edital vincula a Administração Pública e o administrado às normas nele estipuladas. A Administração somente pode atuar segundo as regras anteriormente previstas e o administrado, uma vez que participa de certame público - dadas as novas características do ENEM, utilizado na seleção para ingresso em várias instituições públicas e privadas de ensino superior do País -, aceita as condições impostas para a realização do exame, assegurando-se participação isonômica de todos os candidatos.Daí não se cogitar de nulidade do item 6.7.6.2 do Edital, porquanto se adotou razoável critério de correção e revisão de ofício, garantindo aos candidatos igual oportunidade de verificação de desempenho na prova de redação. Nesse sentido, decisão monocrática em sede de antecipação de tutela recursal, nos autos do AI 464826, D.J. 19/03/2012, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apesar de tais considerações, a afastar a pretensão antecipatória no quanto dirigida ao irrestrito direito de revisão de provas, incompatível com a dimensão do ENEM, afigura-se plausível a alegação de direito de acesso ao espelho da prova de redação - a incluir respectivas correções -, fundada na garantia constitucional à informação (artigo 5º, XXXIII), que se coaduna com os propósitos de realização do exame, dentre eles, a constituição de parâmetros para a autoavaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho (artigo 2º, inciso I, da Portaria MEC nº 807/2010).A princípio, a autoavaliação do participante resta prejudicada pela inviabilidade de vista da prova de redação corrigida, que constitui importante elemento de aferição da capacidade do candidato no que concerne à língua portuguesa. Assinale-se que o reconhecimento do direito de acesso às provas de redação a partir do ENEM 2012, para fins pedagógicos, foi objeto do Termo de Ajustamento de Conduta entre o INEP e o Ministério Público Federal, em agosto de 2011.Por outro lado, não se ignora a noticiada decisão proferida pelo Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que suspendeu a tutela antecipada deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000014-35.2012.4.05.8100, em face da inviabilidade de disponibilização das provas de redação para mais de três milhões de candidatos, a comprometer a eficiência do exame e o ingresso nas universidades em 2012. Tais fundamentos, contudo, não se colocam em face

do impacto causado por demandas individuais, que apontam falhas na correção da prova de redação, ou mesmo erro material ou de sistema, reconhecidos pelo próprio réu em alguns casos (fls. 23/24 e 40). Nesse quadro, cumpre viabilizar o acesso à prova de redação, não só para pleno conhecimento do candidato sobre seu desempenho, mas para verificação de eventual erro ou falha na atribuição da nota - como ocorrido em casos outros, a caracterizar o interesse na exibição -, passível de correção até mesmo de ofício pelo réu, ante a desconformidade com as regras do edital. Não se trata, frise-se, de mera revisão de prova ou de questionamento sobre critérios adotados pelo corretor na atribuição das notas, baseado em inconformismo do candidato em face de seu histórico acadêmico, o que se tem por incabível, consoante já explicitado. Isto posto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, envie ao autor GUILHERME DOIMO MAGALHÃES, preferencialmente por meio eletrônico, o espelho de sua prova de redação com as respectivas correções, bem como proceda à constatação de eventual erro ou falha na atribuição da nota final, procedendo à revisão de ofício, se o caso, e informando o ocorrido. O não cumprimento da decisão acarretará multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Assinale-se que a determinação de tutela antecipada já foi integralmente cumprida, com a revisão, de ofício, da prova do autor pela CESPEUnB (documentos de fls. 69/77). Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando os termos da tutela antecipada no sentido de que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, enviasse ao autor GUILHERME DOIMO MAGALHÃES, preferencialmente por meio eletrônico, o espelho de sua prova de redação com as respectivas correções, bem como procedesse à constatação de eventual erro ou falha na atribuição da nota final, procedendo à revisão de ofício, se o caso, e informando o ocorrido. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). P. R. I.

0011149-84.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Vista à parte autora das informações apresentadas pela ANS às fls. 996/997.

0013895-22.2012.403.6100 - DOW BRASIL S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Conclusão à fl. 675. Fls. 667/669, 671/674 e 676/682. - Ciência à parte autora, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, no mesmo prazo supra, com vista à análise da pertinência da prova pericial requerida (fl. 594), formule a autora os quesitos que deseja ver respondidos. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0016290-84.2012.403.6100 - PYRAMID PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA - ME (SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada pela PYRAMID PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA. - ME, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos fiscais inscritos sob nº 399652825 e nº 399652833. Alega a autora que, constituída em 02.07.1997, passou a se enquadrar como EPP - Empresa de Pequeno Porte, na alteração social de 13.06.2003. Surpreendida com as inscrições negativas nº 399652825 e nº 399652833, esclarece que, apesar de equívoco de sua contabilidade efetuando declarações errôneas, corrigiu os erros e emitiu GFIPs Retificadoras em agosto de 2011, ou seja, muito antes da inscrição dos débitos, que se deu em 10.01.2012, conforme discriminado: - Inscrição nº 399652825 - Tratam-se das Competências 02, 03 e 04/2004. Inicialmente foram emitidas pela Contabilidade o FPAS (515 - Comércio) e com o regime de tributação Lucro Presumido; contudo, as GFIPs retificadoras foram retransmitidas com o FPAS correto para 507 - Indústria - Simples Federal) - (Cópias em Anexo - DOCs. 17/25, 26/33 e 34/42) - Inscrição nº 399652833 - Tratam-se das Competências 02 e 03/2006 - Inicialmente foram emitidas pela Contabilidade o FPAS (515 - Comércio) e com o regime de tributação Lucro Presumido; contudo, as GFIPs retificadoras foram retransmitidas com o FPAS correto para 507 - Indústria - Simples Federal (Cópias em Anexo - DOCs. 43/49 e 50/56), sendo que não há nessas competências a parte dos empregados, pelo motivo do regime de tributação ser o Simples Federal. Aponta que houve, inclusive, liberação da certidão previdenciária em 24.08.2011, com validade até 20.02.2012 (fl. 108), acrescentando que, em 25.06.2012, foi protocolado na Receita Federal/ERF Diadema o Pedido de Revisão de Débitos Confessados em GFIP (DCG/LDCG), com prazo previsto para liberação do resultado de quatro meses, prazo pelo qual a empresa não pode aguardar, sem prejuízo de suas atividades. Alega a prescrição dos débitos tributários referentes às competências de fevereiro, março e abril de 2004, bem como de abril e junho de 2006, inscritos em 10.02.2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/140. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 145/145 verso). A União Federal manifestou-se às

fls. 159/168. Aduz que a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu a existência dos pagamentos mencionados pela autora, com a quitação dos respectivos créditos, objeto da demanda (fls. 161/164), configurando a carência de ação, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Pugna pela extinção do feito, com a ressalva de que o processo fiscal foi gerado em razão de erro de escrituração por parte da empresa autora, devendo ser afastada a condenação em honorários advocatícios. A autora, intimada para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 169), defende a procedência da causa e sucumbência a ser suportada pela ré, argumentando: em que pese ter havido equívoco da contabilidade da Autora em ter efetuado declarações com Código diverso, a mesma corrigiu seu erro e emitiu GFIPs Retificadoras muito anteriormente à inscrição dos débitos, sendo que, mesmo informada da regularização e retificação do impasse a FAZENDA NACIONAL, insistindo no erro, inscreveu o débito na dívida ativa e, conseqüentemente, foi ela quem deu causa à propositura desta demanda (fls. 174/178). Conforme comprovam os documentos de fls. 93 e 100, os débitos foram inscritos em 14.01.2012. Contudo, não restou comprovado que as retificadoras foram apresentadas em agosto de 2011, como alega a autora em sua peça inaugural, tendo em vista que, da documentação apresentada como retificadoras das competências de 02, 03 e 04/2004 e 02 e 03/2006, verifica-se que os arquivos foram armazenados na caixa postal da funcionalidade SEFIP/REV, na Caixa Econômica Federal, no dia 21.06.2012 (fls. 26/65). Não há falar em julgamento de mérito. A União reconheceu na órbita administrativa, ao apreciar os pedidos de revisão de ofício apresentados pela autora, bem como as declarações retificadoras, que os créditos objeto do pedido de anulação já haviam sido quitados. Daí tornar-se desnecessária a tutela jurisdicional. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, caracterizada a perda superveniente do interesse processual voltado à anulação dos débitos nº 399652825 e nº 399652833. Por não ter sido comprovado que a ré deu ensejo à propositura da presente demanda, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0016927-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANE DIAS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 53.

0017642-77.2012.403.6100 - PASCHOAL NUNZIATO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315 e 316/398 - Intimada a deduzir quesitos, o autor desistiu da produção de prova técnica-pericial. Trouxe aos autos o contrato social da INTERMARES MARKETING INTERNACIONAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Dê-se vista à União Federal para manifestação do quanto pertinente. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0002369-24.2013.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LIVRARIA CULTURA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar: i) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS - Importação e COFINS - Importação incidentes sobre o ICMS, tendo em vista a imunidade tributária dos e-readers conferida por decisão judicial e ii) que as autoridades fiscais da Delegacia Alfandegária do Aeroporto de Guarulhos não causem empecilho ao procedimento de desembaraço aduaneiro dos e-reader, em razão do não-recolhimento do PIS - Importação e da COFINS - Importação sobre o ICMS. Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária atinente à aplicação da alíquota de 18% de ICMS para fins de composição da base de cálculo do PIS - Importação e COFINS - Importação, tendo em vista a não incidência do tributo estadual assegurada pela imunidade tributária e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. A autora sustenta que é pessoa jurídica de direito privado e dedica-se à comercialização de livros de origem nacional e estrangeira, além de jornais e periódicos. Sustenta que celebrou parceria com a empresa canadense Kobo Inc e passará a importar e-readers (livros eletrônicos) da marca Kobo com o objetivo de comercializá-los no mercado brasileiro. Narra que ajuizou a Ação Declaratória nº 0050024-53.2012.8.26.0053, em trâmite pela 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, obtendo liminar para suspender a exigibilidade do ICMS sobre as operações com os leitores eletrônicos de textos. No entanto, a ré exige a inclusão do valor correspondente ao ICMS, à alíquota de 18% sobre o valor aduaneiro, na composição da base de cálculo do PIS - Importação e COFINS - Importação. Defende que o cálculo do PIS - Importação e COFINS - Importação deve corresponder ao valor aduaneiro, acrescido do ICMS que incidiu no desembaraço, além do valor das próprias contribuições. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/180. A decisão de fl. 197 deferiu a tutela antecipada para determinar que a ré não crie embaraço ao desembaraço aduaneiro dos leitores eletrônicos de textos e-readers, objeto das DIs nº 12/2378357-1, 12/2387663-4 e 13/0011844-1, sem o recolhimento do PIS- Importação e COFINS- Importação sobre o ICMS na alíquota acima de 0%. A autora interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS - Importação e COFINS - Importação

incidentes sobre o ICMS dos leitores eletrônicos de textos e-readers importados/ou a serem importados pela autora, até futura decisão ou julgamento definitivo a ser proferidos nestes autos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 214/222, alegando que há incidência do ICMS na importação dos e-books e e-readers, razão pela qual se inclui o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Aduz que a Lei nº 10.865/04 prevê que na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS incidentes na importação tem na sua formulação também o valor aduaneiro. Sustenta aplicabilidade das Súmulas 68 e 94 do STJ, respectivamente ao PIS e COFINS. Da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada foi interposto o agravo de instrumento nº 0010031-06.2013.403.0000. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 236/244). Réplica às fls. 248/254. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 254 e 255). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, notadamente às fls. 121, 131 e 141, constata-se que, de fato, há nas Declarações de Importação - DIs nºs 12/2378357-1, 12/2387663 e 13/0011844-1 informação de que tiveram a sua situação aduana interrompida: despacho interrompido, para retificação retificar alíquota de ICMS incidente de 0% para 18%, e recolher as diferenças de PIS e COFINS acrescidas das multas de ofício. Em decorrência, a autora procedeu às retificações, na forma como requerido, apesar de ter sido deferida, à época, a seu favor a suspensão da exigibilidade do ICMS, em decisão de agravo de instrumento do Eg. TJSP (sob o nº 0238267-43.2012.8.26.0000- fls. 112/113), ante a imunidade tributária (art. 150, VI, d da CF, relativa aos leitores eletrônicos de textos - e-readers). Infere-se, ainda, em consulta eletrônica ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que nos autos da ação nº 0050024-53.2012.8.26.0053, foi proferida sentença de procedência do pedido, para declarar a imunidade do recolhimento do ICMS sobre relativamente aos aparelhos e-readers descritos na inicial e na petição de fls. 333, bem como sobre outros modelos do mesmo fabricante Kobo que venham ser importados e/ou comercializados pela impetrante e sejam semelhantes nas funções restritas de e-reader. Nesse diapasão, embora a decisão ainda não tenha transitado em julgado, reconhecida a imunidade do ICMS, o valor correspondente que seria devido, caso não houvesse a imunidade, não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS - Importação e COFINS - Importação, nos termos do art. 3º, 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005. Outrossim, como afirmou a autora, em recente decisão de 20/03/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, decidiu, por unanimidade, reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.865/04. Tal matéria foi reconhecida de repercussão geral, no RE nº 559.607, determinando-se a aplicação do regime previsto no art. 543-B, 3º, do CPC. Destarte, para a incidência de PIS e COFINS deverá ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluindo-se os acréscimos previstos no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.865/04, relativos ao ICMS e às próprias contribuições. Ante todo o exposto, confirmo os termos da tutela antecipada e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à aplicação da alíquota de 18% de ICMS para fins de composição da base de cálculo do PIS - Importação e COFINS - Importação, bem como condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora e devidamente comprovados, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente pelos mesmos critérios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003337-54.2013.403.6100 - TAKKO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a autora objetiva, em provimento antecipatório e final, que a ré se abstenha de suspender a sua inscrição no CNPJ e a anulação da intimação encaminhada por aviso de recebimento que deveria ter sido encaminhada de forma eletrônica, ante a opção da autora pelo domicílio tributário eletrônico, fl. 09. Alega, em síntese, que desempenha atividade de importação, tendo registrado, em 12/06/2012, Declaração de Importação nº 12/1062934-0. Em 20/02/2013, por meio de consulta pelo COMPROT, foi surpreendida ao tomar ciência da inaptidão do seu CNPJ. Isto porque lhe foram enviados ARs para que atendesse a exigências em procedimento fiscal, mas retornaram com a informação desconhecido. Aduz que a empresa autora encontra-se localizada, desde 05/11/2012, no endereço descrito na alteração registrada na JUCESP e no contrato de locação e comprovantes de pagamento de aluguéis, anexados aos presentes autos. Traz intimação e AR recebido pela empresa no endereço declarado pela ré como inexistente de fato. Afirma, ainda, que houve equívoco da portaria do conjunto comercial ao informar que desconhece a empresa autora. Traz declaração do síndico atestando o engano e retratação da recepcionista do prédio. Além do que, sustenta ser autora optante pelo domicílio tributário

eletrônico (art. 1º da SRF nº 664/2006), de sorte que a intimação na modalidade AR é equivocada. Inclusive, já recebeu intimações na forma eletrônica. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/65. Em decisão de fls. 69/70, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela para que a ré se abstenha de suspender a inscrição do CNPJ da parte autora até julgamento definitivo ou posterior deste Juízo. Contestação às fls. 77/81 pugnando pela improcedência do pedido. Alega que é plenamente válido o ato administrativo de declaração de inaptidão de CNPJ da autora, visto que a Administração Tributária tem a discricionariedade de intimar o contribuinte por quaisquer dos meios postos no artigo 23 do Decreto nº 70.235/73, não encerrando o contribuinte direito subjetivo de ser intimado pela forma que ele achar mais conveniente. Informa que é dever do contribuinte e não da administração pública a correta indicação do domicílio fiscal, bem como o recebimento de missivas oficiais neste domicílio, podendo ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da empresa não localizada no endereço constante de seu cadastro, como ocorre no caso ora debatido, tendo sido a intimação encaminhada, retornando sem recebimento por duas vezes. A União Federal interpôs agravo de instrumento sob o nº 0009519-23.2013.403.0000, sem notícia nos autos de seu julgamento. Réplica às fls. 93/96 Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 82), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 96) e a ré informou não ter provas a produzir (fl. 97). É o breve relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que deferiu a tutela antecipada, que transcrevo: Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste exame de cognição sumária, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora. Do cotejo da documentação acostada aos autos, constata-se que, de fato, a autora fez a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico, para fins de comunicação dos atos oficiais no âmbito da Secretaria da Receita Federal, já tendo recebido correspondências eletrônicas em 23 e 28/10/2012 (fls. 62/64). Veja-se o teor da IN SRF nº 664/2006: Aprova o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, para efeito de comunicação de atos oficiais POR MEIO ELETRÔNICO no âmbito da Secretaria da Receita Federal Art. 1º Ficam aprovados o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II. 1º Os Termos a que se refere o caput estão disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º Para acesso ao e-CAC é obrigatória a utilização de certificado digital válido, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005. Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Consoante a 6ª Alteração Contratual datada de 26/10/2012 (fls. 12/19), a empresa autora mudou-se para a Rua Major Quedinho, nº 111 - 5º andar, conjunto 501 - CEP 01050-030. Inclusive, este endereço consta dos cadastros da JUCESP, conforme documento de folha fl. 40. O mesmo endereço consta do contrato de locação firmado em 22/10/2012 (fls. 43/46). Referido endereço consta também do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, comprovante de situação cadastral emitida em 21/02/2013 (fl. 21). Trouxe, ainda, a autora declaração de Tosca de Almeida, na qualidade de síndica do Condomínio onde a empresa autora é localizada, confirmando o equívoco da portaria no sentido de não recepcionar as correspondências da ré - Alfândega do Aeroporto de Guarulhos - RA 449698623BR e RA 44913745BR (fl. 57). Por fim, a recepcionista do prédio, Sra Iris Jane Pereira - RG nº 19.472.407-4, reconheceu o engano cometido através de escrito de próprio punho nas cópias dos ARs (fls. 59/60). Conclui-se, desta forma, que os ARs foram devolvidos de forma equivocada. Vislumbro, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em face das decisões administrativas de fls. 32/35, declarando a inaptidão do respectivo CNPJ. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de suspender a inscrição do CNPJ da parte autora até julgamento definitivo ou posterior decisão deste Juízo. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. O Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 23, prevê as formas de intimação nos autos do processo administrativo fiscal, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com

prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). Depreende-se da análise do dispositivo legal acima mencionado, que não há ordem de preferência nas formas de intimação. O Agente Fiscal pode adotar qualquer uma delas para a cientificação do contribuinte acerca dos atos administrativos fiscais (3º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72). Todavia, o 1o do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, prevê a possibilidade de intimação por edital, na hipótese de restar frustradas as demais formas de intimação. A intimação por edital é, pois, medida subsidiária, para resguardar o direito do contribuinte ao devido processo legal na esfera administrativa, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório. Não restou demonstrado nos autos que a Administração tenha se utilizado da intimação por edital. No tocante à efetivação da intimação por via postal, o inciso II, do art. 23, do mesmo Decreto, estabelece que basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte. Ocorre que isso não ocorreu no presente caso. Isto porque a recepcionista do prédio, devidamente identificada, Sra Iris Jane Pereira - RG nº 19.472.407-4, reconheceu o seu equívoco em não receber as correspondências endereçadas à autora, locatária do imóvel sito à Rua Major Quedinho, nº 111, 5º andar, cj. 501 (fls. 59/60). Os ARs retornaram com a Informação descrita pelo porteiro ou síndico de que o destinatário era desconhecido (fls. 59/60). É de se constatar a boa-fé da autora, que não quis se esquivar do recebimento das correspondências da ré - Alfândega do Aeroporto de Guarulhos - RA 449698623BR e RA 44913745BR (fl. 57). Ao contrário, a autora comprova ter atualizado o seu endereço nos cadastros da JUCESP (fl. 13), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 21), Prefeitura do Município de São Paulo (fl. 41). Ainda, optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, já tendo recebido comunicações anteriores da Receita Federal, por meio eletrônico - eCAC, a saber, em 23 e 28/10/2012 (fls. 62/64). Os ARs retornaram sem recebimento no local de destino, por culpa exclusiva de terceiro/fato alheio à vontade da autora, não devendo esta ser penalizada com a declaração de inaptidão da inscrição do seu CNPJ (fundamento: art. 37 da IN/SRF 1.183/11 - pessoa jurídica não localizada no endereço do CNPJ). Tal se justificaria se a pessoa jurídica fosse inexistente de fato, o que nitidamente não é o caso da autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela antecipada, para determinar que a ré se abstenha de suspender a inscrição da autora no CNPJ, devendo se proceder à nova intimação da autora acerca do teor das correspondências da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos - RA 449698623BR e RA 44913745BR (fls. 59/60). Arbitro honorários advocatícios devidos pela ré, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na data do pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

0005916-72.2013.403.6100 - EDIVALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Vista à parte autora das informações apresentadas pela CEF às fls. 60/61.

0009950-90.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

0011407-60.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES PEREIRA TANGERINO(SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP326660 - KAREN STANCATI DE CARVALHO)
Fl.139.- Cessada a competência deste Juízo, nos termos da decisão de fl.72, confirmada pelo e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.136/138), o pedido de desistência da ação deve ser apreciado pelo Juizado Especial Cível Federal, ao qual compete o processamento da ação. Assim, remetam-se estes autos ao JEF, com urgência. Intime-se.

0012328-19.2013.403.6100 - ARLETE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0013606-55.2013.403.6100 - SONIA MARIA MRNDONCA MARI(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0014848-49.2013.403.6100 - MARCELO RODRIGUES MACHADO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0015398-44.2013.403.6100 - RANULFO ZANETTI SAYAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré à correção da conta vinculada de FGTS pelos índices especificados na inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando esta ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0015402-81.2013.403.6100 - DILCEA APARECIDA MONGOAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré à correção da conta vinculada de FGTS pelos índices especificados na inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando esta ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015089-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013606-55.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SONIA MARIA MRNDONCA MARI(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)
Apensem-se aos autos da ação principal. Intime-se a impugnada a apresentar resposta, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0028011-05.2009.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025502-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025502-6)) FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante a V. decisão de fls. 241/242, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desampensando-se, se necessário.

0013627-36.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Esta ação será julgada em conjunto com a ação de rito ordinário nº 00105639-23.2010.403.6100. Oportunamente,

venham conclusos com os autos principais.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7904

MANDADO DE SEGURANCA

0009322-68.1994.403.6100 (94.0009322-5) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0012180-23.2004.403.6100 (2004.61.00.012180-6) - SARE SERVICOS DE ASSISTENCIA RESPIRATORIA S/C LTDA X UNIDADE DE CIRURGIA ESTETICA S/C LTDA X TRANSPORT CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0033255-21.2004.403.6100 (2004.61.00.033255-6) - J M COM/ E LAPIDACAO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA(SP134777 - FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES E SP207051 - GUILHERME DO PRADO MAIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0020780-52.2012.403.6100 - EMANUELA KULAK COBLINSKI AGULHAM(SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0022713-60.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO REAL VILLE - FASE I(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A DE PINDAMONHANGABA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTES DE LOTES DO REAL VILLE - FASE I contra ato do CHEFE POSTO ATENDIMENTO CLIENTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A DE PINDAMONHANGABA, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à impetrada que proceda a entrega das contas de consumo de energia elétrica em cada unidade residencial. Alega, em síntese, que ilegal a conduta do impetrado que se recusa a entregar as contas de consumo de energia elétrica nominalmente na residência de cada morador, entregando sua totalidade na portaria da associação. Despacho exarado às fls. 41 indeferiu a liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. O Representante do Ministério Público Estadual, deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público, no presente mandamus. Despacho exarado às fls. 105, pelo Juízo Estadual, declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos Autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Capital. Despacho exarado às fls. 118, cientificou as partes da redistribuição, e convalidou a liminar proferida pelo Juízo Estadual. Despacho exarado às fls. 126 deferiu o ingresso de Bandeirante Energia S/A como assistente

litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. O Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. A análise da preliminar de incompetência absoluta resta prejudicada em razão da decisão proferida às fls. 105. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Requer o impetrante que seja determinado ao impetrado que proceda a entrega das contas de consumo de energia elétrica em cada unidade residencial. Compulsando os Autos verifico que não consta dos Autos qualquer conta de energia elétrica. De qualquer ângulo que se possa analisar, não merece prosperar a presente impetração. Primeiramente, manifesta a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois, sendo a entrega de correspondências monopólio exclusivo da ECT, não caberia à concessionária de energia elétrica responder pela forma como são entregues as respectivas faturas de energia elétrica. Por outro lado, a impetrante não comprovou nos autos que a entrega das faturas é de responsabilidade da impetrada. Ademais, entendo que a entrega das faturas de energia elétrica não se insere no conceito de ato de autoridade, sujeito à correção pela via do mandado de segurança, mas se trata de mero ato de gestão e, nos termos do 2º do art. 1º da Lei 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Assim, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva e a inadequação da via, a segurança deverá ser denegada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

000114-93.2013.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/277: Ciência ao impetrante. Após, prossiga-se dando vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0001124-75.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando o desembaraço das mercadorias descritas na inicial sem o recolhimento de IPI, PIS e COFINS. Para tanto sustenta ser uma associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, fazendo jus ao benefício da imunidade tributária, de forma que teria direito ao desembaraço de mercadorias, independentemente do pagamento de tributos. Despacho exarado às fls. 218 indeferiu a liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. Despacho exarado às fls. 288, em razão da decisão proferida nos Autos 00163549420124036100 que determinou a transferência dos depósitos judiciais relativos aos valores discutidos para esses Autos, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo à LI 12/419519-3, determinando ainda que a autoridade coatora se abstenha de opor quaisquer restrições até ulterior decisão do Juízo. Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 318) em razão do depósito efetuado nos Autos. O impetrado manifestou-se pela insuficiência do depósito, tendo o impetrante efetuado depósito complementar (fls. 304). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. A impetrante busca afastar a incidência de impostos federais e contribuições sociais no desembaraço aduaneiro de bem importado, destinado ao uso hospitalar dentro de suas instalações e relacionados diretamente com sua finalidade essencial, fundamentada no caráter beneficente da instituição e na consequente imunidade tributária. Trata-se de impetração preventiva, justificada pela reiterada resistência ofertada pela União, a ser aferida pela propositura de inúmeras ações com o mesmo objetivo. A Constituição Federal, no artigo 195, 7º, assegura imunidade de contribuições à seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Da mesma forma, assegura imunidade de impostos a tais entidades, no artigo 150, inciso VI, alínea c. A imunidade conferida aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços é ampla e irrestrita, não abrangendo apenas os impostos sobre o patrimônio a renda ou serviços, mas toda a imposição trinitária a título de impostos, que possa comprometer o patrimônio a renda ou serviços do ente imune. Assim, alcança também os impostos de Importação e o IPI vinculado à importação, desde que se trate de aquisições de bens, mercadorias e equipamentos destinados ao uso e consumo do sujeito ativo, bem como daqueles que irão compor seu ativo imobilizado e que têm por finalidade atingir seus objetivos institucionais assistenciais, sendo que a tributação constituiria indevido gravame ao patrimônio da entidade, que goza da garantia constitucional da imunidade. Também estabelece a Constituição que as entidades beneficentes de assistência social são isentas de contribuição para a seguridade social. Destaco que, apesar de o dispositivo falar em isenção trata-se na verdade de imunidade, tendo o Supremo Tribunal Federal já se posicionado nesse sentido. Assim, também não deve incidir as contribuições ao PIS e a COFINS na importação de

produtos estrangeiros ou serviços por entidade beneficente. Em qualquer caso, tais entidades devem preencher os requisitos legais para o gozo do benefício. O artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispendo especificamente acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidades de impostos, de que trata o inciso IV, alínea c do artigo 9º (caso das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos), estabelece os seguintes: I) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais; III) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Apenas no caso de descumprimento destes requisitos é que pode a autoridade competente suspender a aplicação do benefício e disso não se tem notícia. No caso das contribuições à seguridade social, aplica-se a Lei 12.101/2009, que revogou o art. 55 da Lei 8.212/91, com as alterações subsequentes. Da documentação acostada aos autos, verifica-se o estatuto social da impetrante, na qual consta ser associação civil voltada à promoção social no campo da proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também pela manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, sem fins lucrativos. Aponta-se como destinatária da atuação a sociedade brasileira (fl. 33). Verifica-se, também, que os associados não são titulares de cota ou fração ideal do patrimônio do EINSTEIN (art. 5º, IV), que não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social (art. 34, 1º), sendo elaboradas demonstrações financeiras no encerramento do exercício, submetidas à auditoria independente (art. 34, 2º). Ainda, para a hipótese de dissolução, o patrimônio será destinado à instituição de caráter filantrópico, sem fins lucrativos (artigo 35).apresenta ainda certidão de relatório de atividades do exercício de 2010 e prestação de contas (fls. 53/54), inexistindo qualquer indício de que não esteja aplicando seus recursos integralmente no País. Apresenta também certificado de entidade de fins filantrópicos; declaração de reconhecimento de imunidade do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos; comprovante de Registro na Prefeitura do Município de São Paulo com o Programa Einstein na Comunidade, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Quanto ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - CNAS, o certificado apresentado tinha validade até 31/12/2009, mas foi objeto de pedido de renovação posterior à Lei 12.101/2009 (fls. 59/71). Referida lei impôs aos Ministérios competentes zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação das entidades como beneficentes de assistência social, impondo ainda que o pedido de renovação seja protocolado com antecedência mínima de seis meses do vencimento. Porém, referida lei foi publicada em 30/11/2009, enquanto o certificado vigente à época tinha validade até 31/12 daquele ano. Assim, aplica-se ao caso em tela o disposto no 2º do art. 24 da Lei 12.101/2009, que prorroga a validade do certificado até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado, pois não se podia exigir sua apresentação em prazo anterior à própria publicação da lei. A autoridade impetrada, em suas informações, alega que a matéria em questão demanda dilação probatória e que não há, acostada à inicial, prova cabal do cumprimento de todos os requisitos legais para gozo do benefício. Cita os artigos 4º e 5º da Lei 12.101/2009, que impõem uma série de requisitos para que a entidade seja considerada como beneficente. No entanto, tais requisitos devem ser comprovados pela impetrante durante o processo de renovação do CEBAS, que ainda permanece válido nos termos do 2º do art. 24 da Lei 12.101/2009 acima citado e, portanto, não há que se discutir a respeito do cumprimento desses requisitos neste momento. Ademais, a ação civil pública citada pela autoridade impetrada em suas informações foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em razão de pedido de desistência apresentado, não desconstituindo a validade dos certificados com validade prorrogada. E, embora tenha sido rejeitada a medida provisória 446, que fundamentou a renovação automática do CEBAS, posteriormente foi editada a Lei 12.101/2008, que manteve, como exposto, a previsão de renovação automática do certificado, até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Dessa forma, não havendo ainda resposta do órgão competente, declaro a validade do certificado apresentado pela impetrante, que, portanto, demonstra preencher todos os requisitos legais para o gozo do benefício da imunidade. Foram juntadas, ademais, certidões de regularidade fiscal a comprovar a inexistência de pendências relativas a tributos federais, contribuições sociais e FGTS. Em razão do anteriormente exposto, conclui-se que a impetrante demonstrou preencher os requisitos legais para o gozo da imunidade. Daí a plausibilidade dos fundamentos da impetração. No mesmo sentido, manifestou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar casos análogos da SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, pronunciando-se no sentido do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da imunidade tributária - II, IPI, PIS e COFINS, não obstante a pendência de decisão sobre o pedido de renovação da certidão de entidade beneficente, considerada a prova documental produzida. Confira-se: AI 445565, DJ 25/10/2011; AI 353598, DJ 1/12/2008; AG 295543, DJ 25/05/2007. Observo, por fim, que o pedido inicial foi relativo à LI 12/4191519-3. A impetrada alega que referida LI foi emitida em substituição à LI 12/2668264-7, objeto do mandado de segurança nº 0016354-94.2012.403.6100, impetrado perante este juízo. O pedido de substituição teria sido feito porque a primeira teria sido cancelada em razão do decurso do prazo. No

entanto, foi indeferida a substituição naqueles autos e a impetrada informa que a LI 12/2668264-7 permanece válida, na situação autorização de embarque. Alega que a impetrante não seguiu a rotina para substituição da LI apresentada originalmente e que a segunda não reflete exatamente os dados da primeira, que também não foi cancelada. Ocorre que as formalidades relativas às LIs apresentadas não são objeto deste mandamus, que se refere apenas à liberação da mercadoria importada sem o pagamento dos tributos incidentes. Observo ainda que o requerimento de transferência dos depósitos efetuados nos autos do mandado de segurança nº 0016354-94.2012.403.6100, relacionado à LI 12/2668264-7, foi deferido, ficando os depósitos vinculados a este juízo e à LI 12/4191519-3. A impetrante também efetuou a complementação do depósito, conforme requerido pela impetrada. Assim, restando decidido pela não incidência dos tributos questionados, em razão da imunidade reconhecida, cabe a este juízo conceder a segurança, e à impetrada verificar administrativamente o cumprimento dos demais requisitos atinentes à importação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias, independentemente do recolhimento do IPI, PIS e COFINS, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do depósito efetuado nos Autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005195-23.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0005569-39.2013.403.6100 - M2 INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0007389-93.2013.403.6100 - LUIZ EDUARDO MATTOZO MAGNANI SARAIVA - INCAPAZ X ANDREA MAGNANI(SP049618 - VINCENZA MORANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o impetrado para manifestar-se sobre as alegações do impetrante às fls. 137/138, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Expeça-se mandado. Após, voltem conclusos. Int.

0009568-97.2013.403.6100 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0012351-62.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc.. Considerando o noticiado as fls. 44, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Intime-se

0013360-59.2013.403.6100 - RGS TERRAMAR CONSTRUTORA LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/64: Mantenho a decisão de fls. 46/47 por seus próprios fundamentos. Publique a Secretaria o despacho de fls. 54. Fls. 54: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os autos processuais praticados. Remetam os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0014869-25.2013.403.6100 - MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X MEMBROS DA COMISSAO DE JULGAMENTO AG NAC DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO JOAQUIM BRAGA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, o imediato envio dos autos do processo TED 06R0002422011 ao impetrado, para que sejam declarados nulos todos os atos praticados.Alega que o Procedimento que consta contra o impetrante, encontra-se eivado de vício, ressaltando a ilegitimidade da autoridade que proferiu decisão no referido Processo. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Oficie-se.

0015243-41.2013.403.6100 - MARCEL STEINLE LIMA(SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE E SP316060 - ALBERTO ABASOLO MARINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 109/110 como aditamento à inicial.Por primeiro, defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCEL STEINLE LIMA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando que sejam abonadas as faltas do impetrante nas matérias de Matemática I e Microeconomia I, no período entre 12 e 18 de março de 2013, com a consequente aprovação em tais matérias.Aduz, em síntese que em decorrência de problema de saúde, lhe foi deferido atendimento especial, com aplicação de exercícios domiciliares, em substituição a ausência as aulas. Alega, em síntese, que ilegal a sua reprovação nas Matérias Matemática I e Microeconomia I. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Pois bem. Compulsando os Autos, verifico que da documentação juntada aos Autos, em relação à Organização Didático-Científica, fls. 87, com relação à frequência, consta da Subseção II: Art. 124:O discente fica sujeito à obrigatoriedade da frequência de de 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, das aulas, trabalhos escolares e outras atividades de ensino de cada disciplina. 1º É possibilitado atendimento excepcional ao discente, que se enquadrar em uma das situações e requisitos previstos em lei, que garante o Regime Especial de Frequência ou abono de faltas. 2º O Regime Especial de Frequência é aplicado aos casos excepcionais, albergados pelo Decreto-Lei nº 1.044/69, Leis nºs 6.202/75 e 9.615/98 que dependem da constatação, pelo Coordenador do Curso ou Programa, de que o discente preenche os requisitos para seu exercício, observadas as seguintes condições: (...) 7º O discente assistente pelo Regime Especial de Frequência deve, obrigatoriamente, cumprir, durante seu afastamento, exercício domiciliar, retirado por si ou seu procurador, determinado pelo Coordenador do Curso ou de Programa de Pós-Graduação, que substitui, de acordo com a legislação vigente, a ausência às aulas, sem prejuízo à submissão a todas as avaliações intermediária e final, com os mesmos critérios adotados para sua turma, que se realizam logo após o encerramento da exceção. 8º As atividades essencialmente práticas, tais como estágio, laboratório, ateliê, campo e do Setor de Psicologia Aplicada, não desenvolvidas durante o período de afastamento do discente, devem ser respostas até o final do respectivo semestre letivo. Do documento juntado às fls. 66 consta das Disciplinas Matemática I e Microeconomia I, no campo Situação consta - Reprovado. Por fim, do documento juntado às fls. 47, consta Parecer da Coordenação de Ciências Econômicas, nos seguintes termos:Em relação requerimento de Marcel Steinle Lima, mat. 4127524-1, recomendo o INDEFERIMENTO. Em atendimento ao Regime Especial de Frequência, foram atribuídas atividades domiciliares que contemplavam o conteúdo pedido no período de 12 a 19 de março de 2013, permitindo o encadeamento com os conteúdos anteriores e posteriores, segundo a avaliação dos professores das disciplinas e do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Ciências Econômicas. Ademais foi atribuído prazo para a realização das atividades até 19/04/2013, tempo superior ao tempo de afastamento do aluno. Vale ressaltar que em nenhum momento até a entrega dos trabalhos o estudante questionou o prazo concedido ou o conteúdo das atividades. As atividades foram entregues e encaminhadas para avaliação pelos professores em 23/04/2013. As atividades de Matemática I e de Microeconomia I foram consideradas insatisfatórias pelos próprios professores das disciplinas, respectivamente pela professora Silvia Franco de Oliveira e Sérgio Ishikawa, sem recomendação para que as atividades fossem refeitas. A situação das atividades domiciliares do aluno foi informada para a Secretaria Geral. Assim, no entendimento dos docentes, as atividades apresentadas no prazo determinado não cumpriram com o objetivo do regime especial de frequência. Assim, não cumpre ao estudante entregar atividades refeitas, uma vez constatada sua reprovação por faltas. Do excerto anteriormente transcrito, em sede de cognição sumário não verifico a presença do fumus boni juris. Logo, ausente um dos requisitos, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, assim como para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0016236-84.2013.403.6100 - OPHELIA ROSSI CHRISTIANINI X JOSE CHRISTIANINI(SP041023 - PAULO SERGIO GOMES ALONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OPHELIA ROSSI CHRISTIANINI e JOSÉ CHRISTIANINI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para afastar a cobrança do IR decorrente da alienação de imóvel adquirido por herança. Alternativamente, pleiteia a garantia do Juízo, oferecendo bem imóvel em caução: É o relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizados da concessão de liminar, constantes no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A lei que se aplica é aquela vigente na época em que ocorreu o fato gerador do tributo. No caso dos autos, o fato gerador ocorreu com a alienação do imóvel, momento em que o impetrante obteve a disponibilidade econômica da renda. Desta maneira, não importa se o imóvel que alienou foi recebido por herança, pois o que se tributa não é a transmissão mortis causa, mas sim o lucro obtido com a venda do bem a terceiro. O que importa, para fins tributários, portanto, é a data em que obtido tal lucro. Quando da obtenção da disponibilidade econômica da renda decorrente da alienação do imóvel pelo apelante, já estava em vigor a Lei nº 7.713, de 1988, que fixou a base de cálculo do imposto cobrado pelo lucro imobiliário obtido com a venda de bens recebidos por herança, determinando que, para o custo de aquisição, considere-se o valor da avaliação no inventário ou arrolamento. Com efeito, estabelece a Lei nº 7.713, de 1988, em seus artigos 1º, 3º, 2º, 16, III: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei... 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso: ...III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento; Assim, não se pode falar em não incidência da regra tributária, muito menos em ausência de previsão do custo de aquisição a ser considerado para fins de cálculo do lucro imobiliário, sendo plenamente legítima a cobrança da exação. Logo e ao menos em sede de cognição sumária, própria desta fase, não verifico a presença do fumus boni juris. Ausente, portanto, um dos requisitos autorizadores, é mesmo o caso de indeferimento da liminar. Isto posto, indefiro a liminar pretendida. Com relação ao pedido alternativo, ressalto que somente o depósito integral em dinheiro, suspende a exigibilidade do créditos nos moldes ora pleiteado, não podendo este Juízo acolher o pedido de garantia do Juízo por meio de bem imóvel sem manifestação da parte contrária. Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, com a manifestação do impetrado sobre o pedido alternativo de garantia do Juízo, voltem os Autos conclusos para reapreciação da liminar. Intimem-se

0016467-14.2013.403.6100 - ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES SELTEN LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando seja oficiado ao impetrado para que leve à apreciação os pedidos de restituição de contribuições recolhidas à maior, fundamentando nos termos da Lei nº 9.711/98, bem como outras mencionadas e IN MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005. Para tanto, argumenta que ingressou com pedido de restituição de valores indevidos por meio de PER/DCOMP, e que a demora do impetrado em analisar referidos pedidos de compensação vem lhe causando prejuízos. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Pois bem. A Lei 9.784/99 que trata do processo administrativo denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constantes na referida Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; ... VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos

direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;...XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessadosXIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. A fim de resguardar tais princípios a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.Com relação aos Pedidos de Ressarcimento de Créditos ora discutidos, verifico que constam dos presentes Autos, 31 (Trinta e um) PER/DCOMP, o mais antigo protocolizado em 04.11.2011 e o mais recente data de 14.06.2012. Considerando a data de impetração do presente mandamus, 10.09.2013 verifico que a autoridade exorbitou o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo. Também presente o periculum in mora, porquanto não se afigura razoável impor a Impetrante maiores prejuízos com demora na obtenção de uma resposta da Administração.Isto posto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos do impetrante, consubstanciados nos PER/DCOMPs elencados na inicial.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, assim como para cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.Cumpra o Sr.Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão.

0016807-55.2013.403.6100 - TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para emendar a inicial juntando procuração e cópia do contrato social.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022192-18.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar ajuizada em que a requerente requer a concessão de medida liminar para: expedir Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caso não haja outros óbices além dos indicados na inicial, bem como seja oficiado ao CADIN para que não seja incluído o nome da requerente em seus cadastros, em razão dos débitos elencados na inicial.Decisão proferida as fls. 215/216 deferiu o pedido liminar, determinando a ré que os PAs elencados na inicial, não representassem óbice à Expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa visto a apresentação de Seguro Garantia pelo requerente.Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, obteve em parte deferimento do efeito suspensivo, determinando a este Juízo a reapreciação da liminar, considerando a manifestação da Fazenda Nacional sobre a pertinência da Garantia.Despacho exarado às fls. 263 em cumprimento à decisão do Eg, TRF3 intimou a Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre a pertinência da garantia ofertada. A requerida às fls. 355/362 manifestou-se no sentido de que o seguro-garantia judicial (Apólice 046692023100107750001295), juntado aos Autos, não contém todos os requisitos previstos na Portaria 1153/2009.Às fls. 330/354 pleiteou a requerente a substituição ao Seguro garantia anteriormente apresentado por Carta de Fiança Bancária nº 2.064.194-0. Antes mesmo da apreciação do pleito anteriormente mencionado, atravessou a requerente novo pedido, pleiteando o desentranhamento da Carta de Fiança juntada aos Autos, visto o ajuizamento da Execução Fiscal 00137669020134036182, fls. 364/366, que foi deferido por este Juízo às fls. 376.Despacho exarado às fls. 394, em razão da manifestação do requerido às fls. 355/362 de que o Seguro-Garantia juntado aos Autos não possui todos os requisitos previstos na Portaria 1153/2009, cassou a liminar de fls. 215/216, e considerando que já pleiteada a Substituição do Seguro Garantia pela Carta de Fiança, que foi desentranhada para Garantia o Juízo das Execuções Fiscais, intimou o requerente para as providências que entender necessárias.É o Relatório.Decido. Antes de examinar o mérito da pretensão, mostra-se indispensável a análise da presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pretendido. O interesse surge da necessidade de obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. Há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. No caso, a pretensão buscada não pode ser considerada útil e necessária, visto que a medida ora pleiteada, já alcançada em razão da Carta de Fiança apresentada, que foi transferida para os Autos da Execução nº 00127669020134036182, em trâmite na 7ª Vara de Execução Fiscal. Desta forma não há necessidade de propositura desta ação judicial. Diante do exposto, não vislumbro o interesse de agir do requerente. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência do interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o requerente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 em razão do disposto no art. 20, 4º, CPC.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016528-69.2013.403.6100 - MANOEL HENRIQUE PEREIRA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para regularizar a petição inicial, como segue:1) Esclarecer relação dos documentos apresentados às fls. 05/07 com o autor/pedido dos autos;2) Juntar declaração de hipossuficiência.3) Esclarecer grafia da assinatura do instrumento de mandato, eis que divergente com o documento apresentado a fl. 08. Esclarecer também eventual representação do autor conforme, conforme mencionado no rodapé da r. procuração.4) Declarar/promover autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009444-17.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010725-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROGERIO DIAS DOS SANTOS

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003192-67.1991.403.6100 (91.0003192-5) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 400: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0020365-36.1993.403.6100 (93.0020365-7) - J A CHIQUITO & FILHO LTDA - ME X GEORGES NAYEF MAROUN - ME X ANTONIO FERRANTE - ME X CASA RADAR PIRACICABA ANTENAS ELETROMECHANICAS LTDA - ME X BENATI & NOHRA LTDA - ME X COM/ DE ROUPAS SELIOS LTDA X ROTISSERIE E CONFEITARIA BOM GOSTO PIRACICABA LTDA - ME X ANTONIO V MAGRO & CIA/ LTDA X MAURICE NAYEF MAROUN - ME X HAROLDO PEREIRA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) Preliminarmente, intime-se o requerente para recolher o valor referente a taxa de desarquivamento nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deverá ainda, recolher a guia custas referente ao pedido de expedição de certidão formulado.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0013065-22.2013.403.6100 - EDILSON MORAES DE ALENCAR X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 259/308: Vista ao requerente para manifestação, devendo ainda manifestar-se sobre o despacho de fls. 258.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8) - KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL X KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para promover/declarar autenticidade dos documentos juntados às fls. 272/284.Se em termos, expeçam ofícios requisitórios conforme despacho a fl. 262.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021140-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E

SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA FREGUESIA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA FREGUESIA

Fls. 180/182: Intime-se o requerido, Conjunto Residencial Nova Freguesia, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fls. 179: Nada a deferir, visto não tratar-se de objeto dos autos.Int.

Expediente Nº 7950

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002623-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. retro. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

DESAPROPRIACAO

0020318-87.1978.403.6100 (00.0020318-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X GETULIO ORLANDO VENEZIANI(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, contra a execução que lhe é promovida no processo nº 0020318-87.1978.403.6100 por GETÚLIO ORLANDO VENEZIANI. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 671/674 e fls. 691.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ré a indenizar o réu em função da constituição de servidão de passagem. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exeqüente(s) perfazem o total de R\$ 155.360,73 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e setenta e três centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 47.931,78 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), em 08/1996.Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 48.446,07 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sete centavos), que atualizado para a data do depósito de fls. 558, somam a quantia de R\$ 97.017,69 (noventa e sete mil, dezessete reais e sessenta e nove centavos). levanRequeiram as partes o que de direito, devendo ser observado que eventual levantamento de valores em favor do réu somente ocorrerá após o cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei 3365/41. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento de fls. 651 e ss, para apuração de eventual diferenças devidas, nos termos do requerido pelo expropriado.Intimem-se.

0505205-94.1982.403.6100 (00.0505205-0) - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Tendo em vista que a expropriada já cumpriu os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3365/41, o valor a ser requisitório deverá ser pago diretamente ao beneficiário, não sendo necessário ficar a disposição do Juízo.Intimem-se.

0039374-23.1989.403.6100 (89.0039374-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X JOSE ALBERTO PIMENTEL

Manifeste-se a autora conclusivamente em 10(dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo findo.

MONITORIA

0014582-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSUE ALENCAR DE CARVALHO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005352-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA VALENCIO

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0012389-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA AUGUSTA FREITAS DOYLL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0017525-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AROLDINO PINHEIRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Requeira a autora o que de direito nos termos do artigo 475 do CPC.No silêncio, archive-se.

0019438-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a autora.No silêncio, ao arquivo.

0003044-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM DOS SANTOS COSTA

Indefiro, vez que a autora não comprovou que diligenciou na busca de endereço do réu.Aguarde-se provocação no arquivo.

0020262-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DE FATIMA MARTINS(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios.Int.

0000757-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERNANI BRAGA ASSIS

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias acerca da certidão de fls. retro.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007721-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE DE VALE

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram (fl. 28), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado.P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022970-66.2004.403.6100 (2004.61.00.022970-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENJAMIM SAMPAIO SANCHES(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO)

1. Tendo em vista a constatação de fls. retro, depreque-se o leião.2. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fl. 350.Int.

0012030-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012030-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

X ALCIDES DE AQUINO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017707-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017707-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAF EMBALAGENS LTDA ME X SUELI RIBEIRO PELEGRINO X JOSE PELEGRINO X NAUTILIA DA PIEDADE FERREIRA

Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício nº 6846/13, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020935-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADIONOR JOSE CORREIA

Vistos, etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente em face RADIONOR JOSÉ CORREIA, devidamente qualificadas nos autos, objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa/Pessoa Física n.º 21. 4007.110.0004511-00, firmado em 27.09.2010. Expedidos os mandados de citação, informou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 51, que o executado teria falecido em outubro de 2010. Devidamente, intimado o exequente, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, requereu a citação da Srª Deusdete da Silva Correia, a título de administradora provisória da herança (fls.63). É o relatório. Decido. Trata-se de uma execução distribuída em 11/11/2011, objetivando a cobrança de dívida de RADIONOR JOSÉ CORREIA, falecido em 27.10.2010, conforme documento de fl. 52, sendo, assim, ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da Execução é inadmissível a propositura de execução e seu prosseguimento contra devedor falecido ou mesmo posterior substituição pelo seu espólio, mediante emenda por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801002812, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 19/05/2010). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Recebido o agravo regimental como agravo legal, que é o recurso cabível nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida, quando a morte deste ocorre no curso do processo de execução. Não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação executiva (23.03.2010), o devedor já havia falecido (21.12.2008). Verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. Não há falar em redirecionamento da execução, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ademais, o redirecionamento pressupõe correta a propositura da ação, que não ocorreu na hipótese. Precedentes do E. STJ. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo legal desprovido. (TRF 3, AC 0006711-83.2010.403.6100, 1ª Turma, Relatora Juíza Conv. Raquel Perrini, DOE: 01/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR FALECIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Caso já tenha o executado falecido à época da execução, cabe a ação ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste, diretamente contra os sucessores do executado. (TRF 4, AC 200871990013586, 3ª Turma, Relator Des. Guilherme Beltrami, DJE: 08/10/2010). Sendo assim, o feito não tem condições de prosperar visto a falta de legitimidade passiva, não restando alternativa, a este Juízo, a não ser a

extinção do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c 598, ambos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.

0023376-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X W MUNIZ DE LIMA - ME X WICLEF MUNIZ DE LIMA
Indefiro por ora o requerido pela autora. Por primeiro, comprove que diligenciou na busca de bens do executado..No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0010095-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLIVONE COUTO
Indefiro por ora o requerido pela autora. Por primeiro, comprove que diligenciou na busca de bens do executado..No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014702-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VILMAR FLORENCIO DE OLIVEIRA
Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a autora.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020714-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MERCEDES DE ALMEIDA X MERCEDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a autora a transferência do valor depositado a fl. 163 para conta em favor da DPU conforme dados de fls. 158. Com a transferência, dê-se vista à Defensoria Pública Da União. Após nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000202-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SATURNINO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SATURNINO FONTES

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016689-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SOMMERLATTE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SOMMERLATTE SOUZA
Defiro o prazo requerido pela CEF.No silêncio, ao arquivo.

0020832-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP117695 - EDUARDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias acerca da certidão de fls. retro.No silêncio, arquite-se.

Expediente Nº 7951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028707-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028707-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA X OLANDIR FERREIRA DA SILVA X UDSON LINHARES DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0024511-27.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TPH COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS,DIVISORIAS E PISOS(MG111852 - ROGERIA LABANCA RAPOSO)

Intime-se o autor a informar se a ré efetuou o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0014119-91.2011.403.6100 - LOURDES MARTINS CORREA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2000,00 (dois mil reais).Defiro o parcelamento do valor em 5 (cinco) vezes, salientando que a perícia só se realizará após a comprovação do pagamento integral.

0017969-56.2011.403.6100 - RENATO MACHADO PEREIRA(MG098105 - ROSINEI COSTA PAIPI DEI AGNOLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP Fls. 544: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021580-17.2011.403.6100 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o autor.

0004317-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se o réu a complementar as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da apelação.

0018169-29.2012.403.6100 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X DUX INDL/ LTDA - ME(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP167223 - MARCIO JOSÉ DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por primeiro, intime-se o corréu Dux Indl/Ltda ME a declarar a autenticidade dos documentos acostados às fls. 243/250, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0022083-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 710/716.

0022869-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO ROMANO FRANCA

Por derradeiro, intime-se o autor a se manifestar para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000028-25.2013.403.6100 - INSTITUTO C&A DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(SP316770 - GUILHERME HOFF USSAMI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0000149-53.2013.403.6100 - ALMIR BATISTA SALES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0006113-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD BADREDDINE FARES

Por derradeiro, intime-se o autor a se manifestar para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007222-76.2013.403.6100 - LUCIENE NERY MANSUR DUARTE X DIOGENES MANSUR DUARTE(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP149546 - ADRIANA GRANGEL MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em razão da decisão prolatada às fls. 132. Conheço dos embargos de declaração de fls. 135/136, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante. A r. decisão de fl. 132 e 132/verso esclarece que aduzindo o pedido de tutela antecipada à não recepção, pela Constituição Federal, do Decreto-lei 70/66, deixo as demais alegações para apreciação em momento oportuno. Portanto, não houve omissão na decisão citada, até mesmo porque o Juiz pode conhecer de ofício e a qualquer tempo a prescrição. De qualquer forma, deixo para apreciar a alegação de prescrição após a vinda da contestação, até para que a CEF esclareça a respeito de eventual procedimento administrativo de cobrança das prestações e retomada do imóvel. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0009228-56.2013.403.6100 - ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0014462-19.2013.403.6100 - ADEMAR MARIANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não verifico presentes os elementos de prevenção elencados às fls. 33/34 desta ação, visto que se tratam de objetos distintos. Por primeiro, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.

0014472-63.2013.403.6100 - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção elencados às fls. 37/41, visto que se tratam de objetos distintos. Por primeiro, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.

0000909-78.2013.403.6301 - DEMILIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP269816 - MARCIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021213-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044200-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044200-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Recebo a apelação do embargado nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente Nº 7952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006912-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006912-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA X BENEDITA CRISTINA FLORES DE ALMEIDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostados às fls. retro, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017300-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA FORTES LTDA X ANTOINE GEBRAN
INFORMAÇÃO: O EDITAL DE CITAÇÃO EXPEDIDO JÁ ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 9089

MONITORIA

0005092-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DOS REIS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011678-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NEY DE SOUZA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012235-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTER EUZEBIO BARBOSA DA SILVA

Fls. 34, 93 e 99 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000952-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AIRTON DE MOURA

I - Fls. 57/60 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Fl. 61 - Defiro o pedido de vista formulado pela DPU, devendo ser aberta vista dos autos após o prazo concedido no item I supra, pelo prazo também de 10 (dez) dias. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Observo, porém que, apesar da petição de fl. 53 não ter sido apreciada, ela foi protocolada em 15/06/2012, quando já decorrido o prazo para apresentação de Embargos à Monitoria, ainda que levando em conta o prazo em dobro. Com efeito, o mandado de citação foi juntado em 09/05/2012 (fls. 39/40), uma quarta-feira, iniciando-se o prazo no dia 10/05/2012 com término em 08/06/2012, dia em que não houve expediente forense em razão de emenda com o feriado de Corpus Christi de 07/06/2012, prorrogando-se o prazo para a segunda-feira seguinte, dia 11/06/2012. De modo que o ingresso da Defensoria Pública da União será efetuado no estágio em que o processo se encontra, ou seja, FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oportunamente, altere-se a fase processual para fase de cumprimento de sentença. Int.

0005979-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDNEIA BENEDITA LEITE

Fls. 88/109 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 73. Int.

0021718-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EMILIA DE SOUZA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165015 - LEILA DINIZ)

Recebo os embargos de fls. 46/49 e 61, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0001843-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO RAMON DE OLIVEIRA BRAZ

Fls. 34/35 e 36/38 - Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a parte Autora cumpra o despacho de fl. 32, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0008820-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL VICENTE SANTOS

Fls. 28 e 33 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000241-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-88.2010.403.6100) PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X RENAN MENDES SAMPAIO X RAFAELA MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 448/478 - Recebo a apelação dos EMBARGANTES somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005388-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023200-64.2011.403.6100) SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SERGIO MASTROCOLA BARRETO X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 249/250 - Indefiro, tendo em vista que, conforme determinado na sentença de fls. 243/246, a execução dos honorários deverá ser efetuada nos autos principais (Execução nº 0023200-64.2011.403.6100). Remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010779-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010779-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO(MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES E Proc. TERCEIRO INTERESSADO-CAUSA PROPRIA: E Proc. PERMINIO OTTATI DE MENEZES (OAB/RJ))

Fl. 228 - Diante do interesse de transação, suspendo o andamento do feito por mais 30 (trinta) dias, para possibilitar o prosseguimento das tratativas ora em andamento. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por 10 (dez) dias, para manifestação da exequente, requerendo o que entender de direito. Int.

0026803-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026803-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR

Fls. 167/169, 171/172 e 173/178 - À vista do documento de fl. 168, que comprova o falecimento do co-executado JAMIL KHADUR e representante da empresa executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente diligencie sobre a existência de ação de inventário ou arrolamento de bens em nome do de cujus. Adianto que o documento de fl. 174 não se presta a essa finalidade, eis que expedido em nome da empresa co-executada. De se ressaltar que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros serem acionados em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha. Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente forneça elementos que permitam seja procedida a regularização do pólo passivo para o espólio (ou herdeiros) do executado falecido. Int.

0000857-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000857-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X COZINHAS BURIT LTDA X LUIZ EVALDO KADOW X MAURICE DAL SANTO KADOW

I - Tendo em vista o conteúdo da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 260, deverá a exequente dizer se remanesce o interesse na citação do co-executado LUIZ EVALDO KADOW. Nessa hipótese, deverá confirmar o óbito noticiado, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura de Jundiáí, bem como pesquisar sobre a existência de ação de inventário e/ou arrolamento de bens em nome dele, trazendo aos autos o resultado da diligência. II - Para apreciação do requerido à fl. 269, deverá a exequente, primeiramente, trazer aos autos certidão de matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora. Int.

0006257-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006257-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE P DA SILVA ME X JOSE PONCIANO DA SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES)

Fl. 137 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já realizada, com resultado de pouca monta em comparação com o débito que está sendo executado (fls. 70/72), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então. Verifico, ademais que, no caso presente, já foram realizadas várias diligências objetivando a localização de bens suficientes para a satisfação da dívida, a saber: tentativa de penhora por Oficial de Justiça (fl. 42), pesquisa de bens apresentada pela credora (fl. 121) e consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENA JUD (fls. 112/115) e INFOJUD (fls. 104/106). Destarte, para possibilitar o prosseguimento da execução, deverá a exequente indicar bens passíveis de penhora, abstando-se de provocar o desarquivamento do autos, tão somente para solicitar a repetição de providências à cargo do Juízo que já foram efetuadas. Intimem-se, e em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo.

0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILTON DE SANTANA

Fl. 117 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 66/67), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial do executado, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021265-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X NEUZA BARRETO DA SILVA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO

Fl. 324 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 198/201), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então. Fl. 325 - Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que promova o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019316-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GUTEMBERG FAGUNDES

Fl. 173 - Tendo em conta que o executado não foi localizado no endereço diligenciado, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, atentando-se, inclusive, para as pesquisas já realizadas, nos termos dos documentos de fls. 70, 82/84, 86 e 170. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0025262-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO - ESPOLIO
Fls. 80/82 - Chamo o feito à ordem. À Vista da certidão de óbito de fl. 74, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo para ESPÓLIO de MARIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO. Ressalto que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros serem acionados em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha. E, finalmente, na hipótese de ainda não ter sido aberto o processo sucessório, cabível a citação do administrador provisório da herança, que é a pessoa a quem compete representar o espólio ativa e passivamente até que algum dos herdeiros assumira a inventariança. Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, a exequente deverá fornecer elementos que permitam seja procedida a citação do espólio (ou herdeiros) do executado falecido. Como não há notícia de abertura de inventário em nome do de cujus, nos termos da certidão de fl. 77, deverá a exequente efetuar pesquisa de bens em nome do executado falecido, e requerer o que entender de direito. Destarte, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar nesse sentido, trazendo aos autos o resultado da diligência. Int.

0010661-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA I - Fls. 133/134 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 67/68), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial do executado, desde então. II - Fls. 131/132 - Defiro o pedido de Certidão Comprobatória de Ajuizamento da Execução, para fins de averbação no Cartório de Registro de Imóveis do bem indicado à fl. 124. Para tanto, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas relativas à expedição manual da certidão requerida. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se e intime-se a exequente para retirá-la, mediante recibo nos autos, bem como para proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 615-A do CPC. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002658-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO X JOSE RIBEIRO FERNANDES NETO X NELSON BRUCE GOIS
Fls. 67/69 - Anote-se. Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0007783-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO
Fls. 97 e 103 - Tendo em conta que as executadas não foram localizadas nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225933-06.1980.403.6100 (00.0225933-8) - UNIAO FEDERAL X JUAN CAMPOY NAVARRO X ALFONSO CAMPOY MARQUEZ X MARIA JOSEFA CAMPOY Y MARQUEZ(SP110035 - REINALDO MELI E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA) X JUAN CAMPOY NAVARRO X UNIAO FEDERAL X ALFONSO CAMPOY MARQUEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA CAMPOY Y MARQUEZ X UNIAO FEDERAL
I - Fls. 472/484, 490/499 e 500 - Diante da expressa concordância da parte expropriante (fl. 500), e considerando que os documentos juntados comprovam o preenchimento das condições previstas no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros necessários do expropriado, admitindo-os no processo como sucessores deste. II - Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo da ação, substituindo JUAN CAMPOY NAVARRO pelos sucessores ora habilitados, ALFONSO CAMPOY MARQUEZ e MARIA JOSEFA CAMPOY Y MARQUEZ. III - Defiro também a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. IV - A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios,

comprove a parte expropriada, no prazo de 20 (vinte) dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado.V - Após, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes no foro local de situação do imóvel expropriado).Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0013090-35.2013.403.6100 - SUSHI-KIYO BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 21/26 - À vista da contestação ofertada pela ré, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0765488-60.1986.403.6100 (00.0765488-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X GILBERTO FILGUEIRAS(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO) X GILBERTO FILGUEIRAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 276/277 (verso): Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036115-20.1989.403.6100 (89.0036115-5) - KADUKA SHOP ROUPAS E ARTIGOS LTDA - ME(Proc. JOAO MACIEJEZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KADUKA SHOP ROUPAS E ARTIGOS LTDA - ME

I - Regularize a CEF a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira poderes ao advogado subscritor do substabelecimento de fl. 193, Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, no prazo de 10 (dez) dias.II - Fl. 208 - Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, período findo o qual a CEF deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo assinalado, e não cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0041106-87.1999.403.6100 (1999.61.00.041106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017118-86.1989.403.6100 (89.0017118-6)) OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP097926 - NEIDE DA SILVA GARCIA E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114/116 e 117 - Diante do depósito judicial realizado pela C.E.F., manifeste-se o embargante, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado.Quanto ao valor depositado, referente aos honorários advocatícios, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, forneça o embargante o nome do procurador que deverá constar do documento a ser expedido, bem como o seu CPF e RG. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 116. Após, intime-se o procurador do embargante para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Retirado o alvará, no silêncio ou não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0011579-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO GOMES DA SILVA

Fls. 90/94 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013989-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON SENA LIMA BARRETO(SP309664 - KELLY DOS SANTOS CALABIANQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SENA LIMA BARRETO
Fls. 71/74 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023407-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA
Fls. 103/125 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019449-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO DA SILVA
Fls. 41 e 42 - Diante do interesse de transação manifestado pela parte Autora, suspendo o andamento do feito, por 30 (trinta) dias, a fim de dar tempo às partes para ultimarem as tratativas ora em andamento. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria, por 10 (dez) dias, para manifestação. Caso não haja a concretização do acordo sinalizado, deverá a parte Autora trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, e requerer o que entender de direito para prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021392-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RAINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RAINHA
Fl. 38 - Diante do interesse de transação manifestado pela parte Autora, suspendo o andamento do feito, por 30 (trinta) dias, a fim de dar tempo às partes para ultimarem as tratativas ora em andamento. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria, por 10 (dez) dias, para manifestação. Caso não haja a concretização do acordo sinalizado, deverá a parte Autora trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, e requerer o que entender de direito para prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022510-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a CEF esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a extinção do feito, como mencionado às fls. 39/42, ou se pretende o prosseguimento da execução, conforme manifestações de fls. 37/38 e 43/48.Intime-se a CEF.

0000802-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA
I - Fl. 33 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, juntando demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Uma vez cumprida a determinação anterior, intime-se o réu, ora executado, por carta com aviso de recebimento, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação do item I supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005300-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LARISSA MOYSES BOSCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA MOYSES BOSCHIERO
Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a CEF esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a extinção do feito, como mencionado às fls. 31/35, ou se pretende o prosseguimento da execução, conforme manifestações de fls. 36/37 e 38/40.Intime-se a CEF.

0007673-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER DA COSTA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DA COSTA SOUZA

Fls. 34/37 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deorrindo o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9090

MONITORIA

0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Fls. 281/314 - Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF e às co-rés SUPRINT TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. e NEUZA GOMES FONSECA da juntada de documentos pelo réu BALIS LASAS FILHO, para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013270-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X MARLENE ANDRADE DE FREITAS

Chamo o feito à ordem. Fl. 151 - A CEF pleiteia providência dissociada da fase processual em que o processo se encontra. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, concedo à parte Autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que cumpra o item III do despacho de fl. 142, sob pena de ser considerado como desistência do pedido de citação da co-ré MARLENE ANDRADE DE FREITAS. Int.

0013992-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO DE MEO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015566-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR SOARES CAVALCANTE

Publique-se o despacho de fls. 145. Despacho de fls. 145: Vistos em Inspeção. I - Fls. 100/102 - Assiste razão ao perito. Com efeito, tendo em vista a complexidade da perícia contábil realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, defiro, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a majoração dos honorários periciais, ficando fixados definitivamente em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Comunique-se à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. II - Fls. 103/144 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais ora fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0009818-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER CERUTTI

I - Fl. 89 - Defiro. Oficie-se, solicitando informações ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, encaminhando cópia do documento de identificação (RG) de fls. 10/11, a fim de que seja confrontado com aquele existente nos arquivos daquele órgão público. II - Fl. 88 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que cumpra o item I do despacho de fl. 78. Int.

0012036-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA DOS SANTOS PACHECO

Fls. 58, 69, 81 e 90 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-

se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019534-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA FRIAS MIRANDA

Fl. 35 - Proceda a Secretaria à busca do endereço da citanda, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0021401-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BORTOLASSI MARTINS(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Recebo os embargos de fls. 32/70, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fl. 42, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0005293-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007668-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X LEONARDO FELIPE SALVADOR(SP237769 - ARLEY GONÇALVES GUERRA E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008701-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANILDO DE JESUS CONCEICAO

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010617-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGOR ALVES DA COSTA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015843-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0)) PAULO CESAR GOMES DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação no prazo de quinze dias e voltem conclusos a seguir. Observe-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0054175-89.1999.403.6100 (1999.61.00.054175-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GEDIR GOMES DA SILVA X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ)

Fls. 221/222: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR MIRANDA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

0021891-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021891-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP098437 - MARCELO CARLOS LEITE)

I - Fls. 186/189 - O pedido de assistência judiciária formulado pelo executado será apreciado após a apresentação da necessária declaração de pobreza, subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei. II - Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011028-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA

I - Ante a renúncia comprovada às fls. 361/362, anote-se no Sistema Processual e, em seguida, intimem-se os executados, por carta com aviso de recebimento, para que, querendo, constituam novo(s) patrono(s), sob pena de prosseguimento independentemente de novas intimações. II - Em face da certidão negativa de fl. 369, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002115-22.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP199061 - MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA)

Fls. 96/127 e 149/151 - Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pelo executado, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Subsidiariamente, requer seja deferido o parcelamento do débito que está sendo executado. DECIDO. Não há como acolher a alegação de ocorrência de prescrição, em razão dos fatos terem ocorrido no ano de 1995, quando a apuração teria sido efetuada somente quando já decorridos 12 (doze) anos. Em verdade, os valores ora executados são decorrentes de imposição de multa, penalidade acessória, aplicada em 01/08/2007. Como a presente execução foi ajuizada em 11/02/2011, houve a observância do prazo quinquenal a que estão sujeitas as pretensões executórias da Fazenda Pública. Quanto ao mais, referida multa foi imposta no Processo de Tomada de Contas Especial nº 005.681/2006-3. Sendo a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que objetiva identificar os responsáveis por danos ao Erário, bem como determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, em 04/09/2008, no julgamento do Mandado de Segurança 26.210/DF cujo relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski, que aplicável a parte final do parágrafo quinto do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, ou seja, a regra que preconiza a imprescritibilidade da ação de ressarcimento. Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-executividade apresentada. Quanto ao pedido de parcelamento, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que formule proposta nesse sentido e, em seguida, abra-se vista para manifestação da exequente. Int.

0011153-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONSTRUAL EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS

PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS VIEIRA DE SOUSA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020915-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER FRANCISCO DA SILVA

Fl. 62 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005217-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TRX DRAG RACING COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X EDMILSON GUIMARAES

Fls. 144/145 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0018041-09.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Fls. 84/122 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Efetuada a consulta, abra-se vista à exequente, medida com a qual ficará intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020632-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA TEIXEIRA X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Fl. 288 - Tendo em conta que as devedoras foram regularmente citadas, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome das executadas, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da(s) executada(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de

10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0023609-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA X ADRIANO MONETTI LISBOA(SP298318 - CAROLINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MONETTI LISBOA(SP298318 - CAROLINA GARCIA)

I - Em cumprimento ao despacho de fl. 138, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento para intimação da empresa executada - LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS LTDA. - para que, querendo, ofereça impugnação à penhora (conforme ordem de transferência de fl. 147), no prazo de 15 (quinze) dias.II - Fls. 139/146 - Prejudicado o pedido de desbloqueio de valores da conta de ADRIANO MONETTI LISBOA, tendo em vista já ter sido proferida ordem de revogação da indisponibilidade, por serem considerados irrisórios frente ao débito que está sendo executado, nos termos do comprovante de fl. 148.Int.

0013184-56.2008.403.6100 (2008.61.00.013184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA MARINO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARINO

Fl. 143 - Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a anterior não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 125/126), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018312-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELAINE MORRONE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE MORRONE SANTANA

Fls. 129/131 - Anote-se. Fls. 127/128 - Tendo em conta que a devedora foi regularmente citada, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007356-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX CARDOSO DA SILVA

Fl. 68 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que a diligência para o bloqueio de ativos financeiros restou frustrada, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD.Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013574-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUNICE BENEDICTA CARDOSO PINTO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BENEDICTA CARDOSO PINTO DE BARROS

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

0017455-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR JOSE XAVIER(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE XAVIER(SP168820 - CLÁUDIA GODOY E SP168820 - CLÁUDIA GODOY)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018543-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

Expediente Nº 9091

MONITORIA

0001804-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

Recebo os embargos de fls. 240/260, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

0014862-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DE MORAIS

Fl. 76 - Como o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, apesar das consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Sistema Bacen Jud 2.0, deverá a parte Autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017098-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARETUZA DOS REIS MAIA

Fl. 92 - Indefiro, tendo em vista que a providência requerida já foi realizada, por intermédio de consulta pelo Sistema de Informações Eleitorais (fl. 42).Observo, ademais que, no caso dos autos, já foram realizadas as consultas disponíveis para consulta de endereço, nos termos de fls. 36, 42 e 83/84.Promova, pois, a parte Autora o regular andamento do feito, indicando endereço válido para nova tentativa de citação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006974-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO RAMOS DOS SANTOS(SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Damião Ramos dos Santos para receber a importância de R\$ 29.280,78 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução.Em despacho de fl. 24 foi autorizada a citação.As fls. 43/140 foram apresentados embargos monitórios, onde o réu alegou, em suma, a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista os termos da sentença proferida nos autos nº 0009263-50.2012.403.6100, em trâmite

perante a 3ª Vara Federal Cível. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 43 foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado. Foi aberto prazo para resposta aos embargos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Mediante petição de fl. 148 a CEF reconhece a ocorrência de coisa julgada posteriormente a propositura da presente ação, motivo pelo qual pleiteia a isenção do ônus da sucumbência. O réu discorda do pedido de isenção do ônus da sucumbência (fls. 150/151). É o relatório. Os documentos de fls. 50/140, em especial, da sentença de fls. 134/138 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 139, atestam a inexigibilidade do débito cobrado na presente ação monitória. Observo, ainda, que a própria CEF reconhece a ocorrência de coisa julgada no caso concreto (fl. 148). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, especialmente considerando que tanto a sentença prolatada no autos nº 0009263-50.2012.403.6100, quanto a certificação da ocorrência do trânsito em julgado, ocorreram em data muito posterior à distribuição do presente feito. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019046-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FELIPE DE SOUZA FRANCO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Felipe de Souza Franco, para receber a importância de R\$ 56.777,28 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 38 foi autorizada a citação. Mediante petição de fls. 67/82, a CEF pleiteia a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 68/81. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. P. R. I.

0020283-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETH MORANDI DA SILVA

Certidão de fl. 35 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0021863-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE DE LOURDES ALVES BIZARRA RANIERI

Certidão de fl. 53 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0000794-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DA SILVA PORFIRIO

Fls. 26 e 34 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003354-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGNEZ FERNANDA VIDEIRA BATISTA

Certidão de fl. 37 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0008724-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO PINOTTI SABARIS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Tiago Pinotti Sabaris, para receber a importância de R\$ 23.015,28 (vinte e três mil, quinze reais e vinte e oito centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 24 foi autorizada a citação. Mediante petição de fls. 30/32, a CEF pleiteia a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. O réu não interpôs embargos monitórios (certidão de fl. 33). É o relatório. A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 31/32. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não interpôs embargos monitórios. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003059-53.2013.403.6100 - WALTER RODRIGUES NAVAS(TO000337 - THAIS RAMOS ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Chamo o feito à ordem para determinar o desapensamento destes autos e revogar o despacho de fls. 18, uma vez que, de acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino ao embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, e que emende a petição inicial para atribuir valor à causa, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004181-04.2013.403.6100 - ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Chamo o feito à ordem para determinar o desapensamento destes autos, uma vez que, de acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em quinze dias, e voltem conclusos a seguir. Os pedidos de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0013145.88.2010.403.6100, em tramitação nesta Vara, e de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante serão apreciados após a impugnação. Intimem-se.

0009481-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-11.2013.403.6100) RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Sustentada no Código de Processo Civil, Riki Commerce Distribuidora Ltda. opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (contrato nº 21.1231.558.0000003-97). É o breve relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Inicialmente, cabe verificar a ocorrência de intempestividade, na medida em que antecede, logicamente, à análise da questão de fundo, relativa ao valor da execução. Para a apreciação do tema, transcrevo abaixo o artigo 738 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.953/94, vigente à época da citação da executada: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do

respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Desta forma, analisando os autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0001956-11.2013.403.6100), observa-se que o mandado foi cumprido pelo Oficial de Justiça em 20.03.2013 (fl. 48), tendo sido posteriormente juntado em 15.04.2013 (fl. 47). Desta forma, o primeiro dia do prazo para a oposição de embargos seria o dia 16.04.2013, terminando o prazo em 30.04.2013. Entretanto, conforme comprova o protocolo de fl. 02 dos presentes autos, o presente feito foi interposto tão-somente em 17.05.2013, de forma que a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe, ante a intempestividade dos presentes embargos. Nem se argumente que a propositura de ação ordinária revisional do débito teria o condão de suspender a execução, na medida em que não existe notícia nos autos de suspensão da exigibilidade do débito aqui discutido, bem como tendo em vista a expressa previsão legal em sentido contrário, conforme exposto no 1º, do artigo 585, do CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do CPC, ante a intempestividade do presente feito. Sem honorários, ante a inexistência de formação de lide. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia da desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0012487-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6)) FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Observe-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015776-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030555-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030555-8)) AMINA MUHIEDDINE ISMAIL(SP200747 - WALID MOHAMED EL TOGHOBI E SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Publique-se o despacho de fls. 39. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

0009167-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009167-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X MARLUCIA DA SILVA
Fls. 226 e 229/230 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012019-71.2008.403.6100 (2008.61.00.012019-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENOR ALVES DA SILVA X TENDENCIA IND/ E COM/ RECICLAGEM LTDA

Trata-se de execução interposta pela CEF em face de Jaqueline Gonçalves da Silva, no qual, com fundamento em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.0247.690.0000011-50), pleiteia que seja determinado aos executados que procedam ao pagamento da quantia de R\$ 155.653,45 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos),

atualizado até 30.04.2008 e, no caso de não pagamento, seja penhorado e depositado o imóvel hipotecado. Os executados foram citados, não sendo lavrado auto de penhora e depósito, diante da não localização de bens penhoráveis (fls. 90/91). Em despacho de fl. 98 foi deferida a consulta ao BACEN JUD, sendo constatada a inexistência de saldo nas contas dos executados (fls. 100/103). Diante da não localização de bens penhoráveis, a CEF pleiteou a suspensão do feito, a qual foi deferida pelo Juízo (fls. 106 e 107). Mediante petição de fl. 142, a exequente pleiteia a desistência da execução. É o relatório. Homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anote ser despicieinda a prévia oitiva dos executados, tendo em vista a disponibilidade da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0013815-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013815-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO
Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024896-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO RODOLFO GROTH ADAO
Considerando todas as consultas realizadas perante os Órgãos Públicos para a localização do endereço atualizado do executado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA (SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA)
Trata-se de execução interposta pela CEF em face de Jaqueline Gonçalves da Silva, no qual, com fundamento em Contrato de Empréstimo Consignação/Pessoa Física (contrato nº 21.4141.110.0002844-32), pleiteia que seja determinado à executada que proceda ao pagamento da quantia de R\$ 65.513,55 (sessenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 31.12.2008 e, no caso de não pagamento, seja penhorado e depositado o imóvel hipotecado. A executada foi citada, não sendo lavrado auto de penhora e depósito, diante da não localização de bens penhoráveis (fl. 123). A executada opôs embargos à execução (fl. 124), os quais foram liminarmente rejeitados (fls. 152/153). Em despacho de fl. 139 foi deferida a consulta ao BACEN JUD, sendo constatada a presença de saldo em uma das contas da executada (fls. 140/141). Posteriormente, foi determinada a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo, condicionando-se o levantamento pela exequente à inexistência ou rejeição da impugnação (fl. 142). Os valores foram transferidos ao Juízo (fls. 143/144 e 146). Devidamente intimada, a executada não impugnou a penhora realizada (certidão de fl. 149), o que ensejou a expedição de ofício de apropriação dos valores (fl. 149). Mediante petição de fl. 186, a exequente pleiteia a extinção da execução, diante da renegociação do contrato. É o relatório. A execução de título extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme informa a exequente à fl. 186. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto, por força da previsão contida no artigo 598 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011328-23.2009.403.6100 (2009.61.00.011328-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSI CRISTIANE DE LIMA
Trata-se de execução interposta pela CEF em face de Susi Cristiane de Lima, no qual, com fundamento em Contrato de Empréstimo /Pessoa Física (contrato nº 21.2899.110.0000675-27), pleiteia que seja determinado à executada que proceda ao pagamento da quantia de R\$ 36.281,95 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 29.05.2009 e, no caso de não pagamento, seja penhorado e depositado o imóvel hipotecado. A executada foi citada, não sendo lavrado auto de penhora e depósito, diante da não localização de bens penhoráveis (fl. 25-verso). Em despacho de fl. 33 foi deferida a consulta ao BACEN JUD,

sendo constatada a presença de saldo em três das contas da executada (fls. 35/36). Diante do fato que os valores bloqueados eram irrisórios, foi determinada a liberação do valor bloqueado (fl. 37), o que foi cumprido às fls. 39/40. Mediante petição de fl. 58, a exequente pleiteia a extinção da execução, diante da renegociação do contrato. É o relatório. A execução de título extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme informa a exequente à fl. 58. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto, por força da previsão contida no artigo 598 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015431-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCHETTI BIKE LTDA - ME X DARCIO MARCHETTI X CLEIDE SAVEDRA

Fls. 204/206 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023200-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SERGIO MASTROCOLA BARRETO X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)

Em face da certidão de fl. 334, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008911-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JULIA RAMALHO CASSAO NOGUEIRA - ESPOLIO I - Fls. 53/55 - Em face do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 55, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do espólio, na pessoa do inventariante Marcos Ramalho Cassão Nogueira, no endereço indicado. II - Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 05 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. Int.

0017882-66.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X FRANCISCO ZAGARI NETO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X WALTER RODRIGUES NAVAS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP em face de ROBERTO CAPUANO, FRANCISCO ZAGARI NETO, ESPÓLIO DE ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA e WALTER RODRIGUES NAVAS. Em petição de fls. 119, o exequente requer a desistência da execução em relação ao ESPÓLIO DE ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA, que foi citado por hora certa e não apresentou defesa ou qualquer manifestação nos autos. Considerando que o exequente tem ampla disponibilidade da execução e que, em razão disso, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, homologo a desistência manifestada. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a exclusão do ESPÓLIO DE ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA do polo passivo da ação. Tendo em conta o teor das certidões de fls. 112 e 113, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução em relação ao coexecutado Francisco Zagari Neto. Int.

0020576-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MISLENE GUIMARAES RUBIO COSTA

Trata-se de execução interposta pela CEF em face de Mislene Guimarães Rúbio Costa, no qual, com fundamento em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.0988.191.0000080-37), pleiteia que seja determinado à executada que proceda ao pagamento da quantia de R\$ 17.593,62 (dezesete mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 31.10.2012 e, no caso de não pagamento, seja penhorado e depositado o imóvel hipotecado. A executada foi citada, não sendo lavrado auto de penhora e depósito, diante da não localização de bens penhoráveis (fl. 59). Mediante petição de fl. 62, a exequente pleiteia a extinção da execução, diante da renegociação do contrato. É o relatório. A execução de título extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme informa a exequente à fl. 62. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto, por força da previsão contida no artigo 598 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021754-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KRISNEA ANDREYA MAGNO PINHEIRO

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 51, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 56), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0000489-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATA APARECIDA DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006206-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUZANA RODRIGUES

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 42, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 44), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0009731-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS MACHADO DOS SANTOS(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES)

Trata-se de execução interposta pela CEF em face de Rubens Machado dos Santos, no qual, com fundamento em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.3116.191.0000121-89), pleiteia que seja determinado à executada que proceda ao pagamento da quantia de R\$ 16.584,44 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 31.05.2013 e, no caso de não pagamento, seja penhorado e depositado o imóvel hipotecado. O executado foi citado, não sendo lavrado auto de penhora e depósito, diante da não localização de bens penhoráveis (fl. 53). Mediante petição de fl. 45/50, o executado noticia a renegociação da dívida, motivo pelo qual pleiteia a extinção da execução. A CEF também pleiteia a extinção da execução, diante da realização de acordo em âmbito extrajudicial (fl. 54). É o relatório. A execução de título extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprova o executado às fls. 47/50. De igual forma, a CEF também pleiteia a extinção da execução (fl. 54). Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto,

julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto, por força da previsão contida no artigo 598 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012419-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDINEIA GONCALVES EVANGELISTA

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 42, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 43), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017282-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017282-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0012224-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO CENTER ITOCAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X WILTON PESSUTO X SUELI PESSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO CENTER ITOCAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON PESSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PESSUTO

Fls. 401/402 - Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a anterior não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 292/296), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014929-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO

Tendo em vista que a consulta realizada no RENAJUD restou infrutífera, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008197-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO JUNIOR PESSOA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JUNIOR PESSOA ARAUJO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0008633-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCEU DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DOS SANTOS GOMES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0008683-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER MARINHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER MARINHO DOS SANTOS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0009659-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAIR PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR PEDRO DE OLIVEIRA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0009699-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA MENDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA MENDES MARTINS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

Expediente Nº 9092

MONITORIA

0012200-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ARAUJO FILHO
Fl. 84 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra,

providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 26/09/2013 (página 17), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0014865-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ALVES

Fl. 88 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 26/09/2013 (página 17/18), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0020789-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE GOMES DA COSTA

Fl. 67 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 26/09/2013 (página 18), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009168-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009168-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA(PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Fls. 212/213 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução.Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico.Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 26/09/2013 (página 16/17), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4352

MANDADO DE SEGURANCA

0011080-18.2013.403.6100 - DLT LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA.(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0016788-49.2013.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer liminarmente que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer atitude que a obrigue ao recolhimento dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da contribuição social sobre receita bruta prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/11, assegurando-se a suspensão da exigibilidade dos valores impugnados, nos termos do art. 151, IV do CTN.Ao final do processo, pleiteia, além do reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ISS da base de cálculo da referida contribuição, vencidos e vincendos, lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores já recolhidos a este título, com aplicação da taxa SELIC.Determinada a regularização da inicial (fls. 584), a impetrante apresentou petição às fls. 585/594.É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória.1. Recebo a petição de fls. 585/594 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em síntese, a parte impetrante pretende excluir o ISS da base de cálculo da contribuição social sobre receita bruta prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/11, suspendendo-se a exigibilidade dos correspondentes valores. A contribuição social sobre receita bruta prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/11 tem inegável natureza tributária, possuindo previsão no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a Emenda Constitucional nº 20/98. À época da edição da Lei nº 9.718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais, de forma expressa, sobre o faturamento.No presente caso, independentemente da discussão quanto ao conceito de receita a ser adotado para a definição da base de cálculo da contribuição social sobre receita bruta prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/11, verifico que o ISS deve ser incluído na referida base de cálculo, pois trata-se de tributo cobrado historicamente por dentro, em relação às contribuições ao Finsocial e ao PIS, incidentes sobre o faturamento. Sobre estes tributos, cujo situação é assemelhada, foram editadas as Súmulas 68 e 94 do STJ, respectivamente:STJ 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PISSTJ 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Diante disso, a mesma linha de fundamentação deve prevalecer nas decisões relativas ao tributo em tela, pois a situação é similar. Em que pesem os argumentos lançados pela contribuinte, não há fundamento legal ou lógico satisfatório para a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição social sobre receita bruta prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/11, como pretendido, já que o ISS integrando o preço da mercadoria ou serviço integra o faturamento e, assim, a receita bruta, e portanto, a base de cálculo dessa contribuição. Tudo que entra na empresa com a venda de mercadorias e prestação de serviços é receita, inclusive os valores relativos ao ISS. No preço pelo qual é negociada a mercadoria ou serviço, está incluído a parcela a ser recolhida a título de ISS. Logo, o montante desta compõe o seu valor, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda da mercadoria ou prestação de serviço, daí porque necessariamente comporá a base de cálculo da contribuição social sobre receita bruta prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/11.Ressalto que a base de cálculo desta contribuição não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria ou prestação de serviços. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido será entregue ao Estado e ao Município, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ISS, respectivamente, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa. Assim, conforme a fundamentação acima, em análise sumária da questão entendo que a impetrante não tem direito de excluir os valores relativos ao ISS da base de cálculo da contribuição social sobre receita bruta prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/11. Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a parte impetrante, em caso de irresignação, socorrer-se das vias próprias. Novos documentos e alegações eventualmente apresentados no curso do processo serão analisados no momento da prolação da sentença.Notifique-se as autoridades coatoras para que prestem as informações que entenderem cabíveis, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal.I.C.

0017364-42.2013.403.6100 - YANG N WEI PRESENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO X DIRETOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO DA 3 REGIAO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia seja concedida à impetrante carta de anuência pelos impetrados, em virtude de ter quitado dívida protestada no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que assim possa obter a sua baixa no cartório. Alega que apesar de ter realizado o pagamento com este fim, para o fornecimento da referida carta lhe estaria sendo exigida, ao seu ver de forma indevida, a apresentação de documentos originais do sócio/diretor da empresa e dos atos societários, além das respectivas cópias. Ocorre, contudo, que o mesmo estaria em viagem ao exterior e só retornaria daqui a 6 meses, o que impossibilitaria a obtenção dos documentos originais. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Em que pesem os documentos que acompanham aos autos, não tendo ficado claro o motivo pelo qual as autoridades fazem tais imposições, é necessária a oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, cuja decisão fica ora postergada. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações, que devem ser prestadas em 10 dias, principalmente para que esclareçam o motivo da cautela para fornecimento da pretendida carta e se há óbice à baixa espontânea do mencionado protesto, haja vista que o seu direito aparentemente já teria sido satisfeito. Tendo em vista que as autoridades apontadas como coatoras não condizem com as que de fato encontram-se cadastradas nos registros processuais, proceda-se às retificações necessárias junto à SEDI, por meio eletrônico, para que passem a constar como impetrados o Diretor do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e o Diretor da Procuradoria Regional da União da 3ª Região. Após a vinda das informações, à conclusão. I.C.

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-25.1987.403.6100 (87.0002887-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes do desarquivamento dos volumes 01 e 02 dos autos e do 6º volume dos apensos (fl. 419). Fls. 416: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora ratifique a indicação de fl. 417, quanto ao procurador em nome de quem será expedido o competente alvará. Em sendo o caso do procurador não possuir poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4392

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018133-84.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSA MARIA BOSSA METALURGICA ME(SP118167 - SONIA BOSSA)

Aceito a conclusão supra. Vistos. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023618-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023618-0) - JOSE PALASTHY FILHO X ELISABETH PALASTHY(SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

A fls. 544/546 a CEF apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada a fls. 526/530, relativos à verba honorária apurada no valor total de R\$ 3.669,22, atualizado para 03/2013. Alega que os autores incluíram em seus cálculos juros de mora não previstos na sentença e nem no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ratifica seu cálculo apresentado a fls. 524, no montante de R\$ 536,97 para 03/2013 (R\$ 1073,94 dividido por 2), requerendo a extinção da execução uma vez que já efetuou o depósito judicial a fls. 539, alegando ainda que comprovou a fls. 531/536 que conferiu a cobertura do FCVS em 100% do saldo devedor. Aduz que as providências necessárias ao cancelamento da hipoteca lançada sobre o imóvel em questão devem ser tomadas pelo corréu Banco Bradesco, que é o agente financeiro do contrato e credor hipotecário. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. A parte impugnada manifestou-se a fls. 555/557, refutando as alegações na CEF, entendendo que os juros de mora são devidos. Ratificou seus cálculos e requereu a complementação do depósito por esta ré, bem como o levantamento dos valores já depositados. Por fim, pleiteou pelo cumprimento da obrigação atinente à declaração de quitação total do imóvel. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. A sentença exarada a fls. 172/177 fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a ser pago pelos réus, não tendo, contudo, especificado os critérios de correção monetária a serem aplicados. Nesse passo, tal valor deve ser atualizado monetariamente seguindo-se o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral (IPCA-E/IBGE até 06/2009 e TR a partir de 07/2009), sem a inclusão de juros de mora, que seriam computados apenas a partir do fim do prazo estipulado pelo art. 475-J do CPC. Este procedimento encontra-se descrito no Capítulo IV, item 4.1.4.3 (Honorários fixados em valor certo) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, tendo em vista que a CEF efetuou o pagamento da verba honorária antes mesmo de ter sido intimada nos termos do art. 475-J, não há que se falar em mora. Passando-se à análise da conta dos exequentes, constata-se que a mesma não pode prevalecer uma vez que tais juros foram computados indevidamente, sem qualquer embasamento legal. Observa-se ainda que a correção monetária foi efetuada de maneira incorreta. A parte impugnada, ao invés de realizar a correção apenas uma vez, multiplicando o valor a ser corrigido pelo índice encontrado na Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, gerada no sítio do CJF, realizou o cálculo várias vezes, mês a mês, o que configurou bis in idem, com a obtenção de um montante muito superior ao efetivamente devido. A CEF, por sua vez, realizou a atualização monetária de forma correta, tendo efetuado o depósito judicial do montante devido em 12/03/2013 (fls. 525). Assim, nada mais é devido por esta ré. Quanto à quitação do saldo devedor pelo FCVS, verifica-se que a CEF acostou documentação a fls. 531/536, afirmando que cumpriu a obrigação a que foi condenada. Desta feita, o corréu Banco Bradesco S/A, consistente no agente financeiro do contrato de financiamento em questão, deve ter ciência de tal documentação para que cumpra integralmente a sentença, emitindo imediatamente a declaração de quitação total da dívida. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando o valor de R\$ 536,97 para 03/2013 relativo aos honorários advocatícios devidos pela mesma, o qual já foi depositado a fls. 525. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Outrossim, condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios à CEF, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor em que decaiu, correspondendo à quantia de R\$ 129,76 (cento e vinte e nove reais e setenta e seis centavos). Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito de fls. 525. Defiro a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 407,21 (em 03/2013) relativa ao depósito de fls. 525, bem como do montante depositado a fls. 552, mediante a indicação pelos exequentes do nome, do número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo remanescente do depósito de fls. 525 deverá ser levantado pela CEF. Por fim, dê-se vista ao Banco Bradesco S/A da documentação acostada pela CEF a fls. 531/536, devendo este réu cumprir a sentença integralmente, emitindo a declaração de quitação total da dívida em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando tal procedimento nos autos, sob pena de fixação de multa diária nos termos do artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil. Int.-se.

0003495-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP073256 - EUNICE KOHATSU) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0015463-39.2013.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP
Fls. 1.504. Defiro pelo prazo requerido.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0016327-77.2013.403.6100 - DAVID LOPES SCHIMITD(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP278013 - MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a decisão proferida a fls. 129/129-verso, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Argumenta que a decisão contém omissão, pois não analisou o descumprimento da Instrução Normativa n 023/2005-DG/DPF.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.Conforme asseverado na decisão embargada, a concessão de porte de arma é ato administrativo discricionário, razão pela qual não tem a citada instrução normativa o efeito vinculante pretendido pelo autor. Cite-se que, conforme já decidido em caso semelhante, Embora o 2º do artigo 18 da Instrução Normativa nº 023/2005/DG/DPF inclua no conceito de atividade profissional de risco aquelas relacionadas à execução de ordens judiciais, função exercida pelo impetrante, o fato é que, ainda assim, resta apreciar a real necessidade para a concessão do porte de arma (...) (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 586737 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::31/07/2013), entendimento que se aplica ao presente feito. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 129/129-verso. Expeça-se o mandado de citação, conforme já determinado a fls. 129. Intime-se.

0016817-02.2013.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP176468 - ELAINE RUMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 249.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0016819-69.2013.403.6100 - LUIZ PAULO DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que requer o autor seja reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, com a nulidade do débito lançado em seu nome.Impugna o débito de R\$ 10.979,71 constante em sua declaração de imposto de renda entregue em 02 de setembro de 2013, bem como a multa por atraso da declaração, no valor de R\$ 2.195,94 (fls. 30/33).Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.964,86, equivalente ao montante recebido em atraso.Juntou procuração e documentos (fls. 16/81.É o relatório.Fundamento e Decido.Nos termos dos Artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.No caso dos autos, constata-se que não deve prevalecer o valor indicado pelo autor na petição inicial, diante da nítida incongruência com o benefício patrimonial postulado, equivalente a pouco mais de R\$ 13.000,00, o qual deve ser considerado para fixação da competência.A Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, estabeleceu que as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas perante os Juizados Especiais Federais. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488049 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, OITAVA TURMA Fonte e- DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013),Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0016844-82.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que requer seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança do crédito correspondente à multa objeto do processo administrativo n 25789.007732/2007-16, Auto de Infração n 27.827, no valor original de R\$ 80.000,00, com a anulação do

processo administrativo correspondente ou, sucessivamente, que seja a multa reduzida ao mínimo legal de R\$ 5.000,00. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade dos valores ora discutidos, em face do risco de inscrição em dívida ativa e a consequente cobrança judicial. Sustenta a ausência de situação antijurídica a amparar a imposição da multa em questão, uma vez que não houve irregular rejeição de cobertura de procedimento cirúrgico, restando demonstrada a boa-fé e o devido cumprimento das normas legais pertinentes. Juntou procuração e documentos (fls. 09/71). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 73/74, em face da divergência de objeto. Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, não verifico a presença dos requisitos do Artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). A autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Ressalto que as questões levantadas pela parte autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo após o devido contraditório, na ocasião da prolação de sentença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove os poderes de representação do subscritor da procuração de fls. 09, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0017063-95.2013.403.6100 - ADA MARIA DOURADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017071-72.2013.403.6100 - CRISTIANO DIAS LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017090-78.2013.403.6100 - GUATAPARA ENERGIA S/A(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUATAPARÁ ENERGIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a autora a confirmação dos efeitos jurídicos do parecer técnico expedido pela ANEEL, desde a sua promulgação em 24 de julho de 2013, de modo a definitivamente enquadrar a autora no REIDI, negando-se a aplicação do disposto no artigo 9 da Portaria MME n 310/2013 à situação jurídica da autora e da CGE-Guatapará, tendo em vista a impossibilidade de revogação do ato administrativo vinculado e direito adquirido. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS - Importação, incidentes quando do desembaraço aduaneiro e importação do maquinário descrito na petição inicial, reconhecendo seu enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura, com a intimação do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto para atendimento ao disposto no Artigo 7 da Instrução Normativa RFB n 758/2007. Alega que em 13 de setembro de 2009 celebrou contrato de fornecimento e instalação de equipamentos para sistema de valorização energética, destinado à produção energética a partir de biogás e outras fontes naturais, a ser instalada no aterro sanitário localizado na Rodovia Cunha Bueno, Município de Guatapará. Informa que por força do cunho desenvolvimentista dos investimentos a serem realizados tem direito aos benefícios da Lei n 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto n 6.144/2007, que instituiu o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI. Sustenta que em 09 de maio de 2013, com base na legislação vigente e na Portaria ANEEL 319/2008, deu início ao procedimento administrativo de inscrição no REIDI, processo n 48500.003339/2013-86. Argumenta que, embora a ANEEL tenha dado parecer técnico favorável à inscrição de seu projeto no REIDI, com o encaminhamento do pedido ao Ministério das Minas e Energia - MME para aprovação e publicação de sua inscrição, até a presente data não houve qualquer manifestação conclusiva da autoridade competente. Impugna a Instrução Normativa da RFB n 1307/2012, que instituiu novas exigências para o enquadramento junto ao REIDI, bem como a Portaria MME n

310/2013, que revogou todo e qualquer procedimento administrativo anteriormente conduzido pela ANEEL, mesmo que já encerrada a fase de instrução, em total desrespeito ao direito adquirido. Entende possuir direito subjetivo à fruição dos benefícios fiscais em comento, devendo o Ministério das Minas e Energia acolher a manifestação da ANEEL, em face do caráter vinculado do ato administrativo em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 23/121). É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela antecipada. O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI foi instituído pela Lei n 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto n 6.144/2007. As normas de regência estabelecem a habilitação da pessoa jurídica interessada em duas etapas, sendo que a primeira delas envolve a aprovação do projeto de infra-estrutura pelo Ministério Competente. Após a aprovação das obras, com a publicação da Portaria prevista no artigo 6 do Decreto acima, deverá a parte postular a inscrição junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n 758/2007 e respectivas alterações. O procedimento envolve a manifestação de diversos Órgãos da Administração Pública Federal, não havendo como atribuir a pretendida força vinculante à Nota Técnica emitida pela ANEEL nos autos do Processo Administrativo n 48500.003339/2013-86. Consta no rodapé de todas as páginas do documento de fls. 110/115 que a Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência, e não possui qualquer efeito sem a decisão do Ministério correspondente. A aprovação do projeto somente se consolida pela publicação da portaria no Diário Oficial, conforme prevê o 3 do Artigo 6 do Decreto n 6144/2007: 3 Os projetos de que trata o caput serão considerados aprovados mediante a publicação no Diário Oficial da União da portaria do Ministério responsável pelo setor favorecido. A previsão acima tem por escopo assegurar a observância do Princípio da Publicidade, previsto no caput Artigo 37 da Constituição Federal, conferindo a eficácia ao ato somente após sua publicação no Diário Oficial. Nos termos da lição de Hely Lopes Meirelles, Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos, daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem efeitos fora dos órgãos que emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige. (MEIRELLES, HELY LOPES, Direito Administrativo Brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p 96) Assim, não há como assegurar a suspensão dos tributos em questão, mormente diante do disposto no artigo 3 do Decreto n 6144/2007, que prevê a concessão do benefício somente nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do 2º do art. 7. Por fim, ressalto que a Portaria n 310/2013 foi expressa ao estabelecer a aplicação das novas diretrizes aos processos que não tenham sido aprovados até 13 de setembro de 2013, como é o caso da autora, não restando evidenciada qualquer ilegalidade a ser afastada pelo Juízo. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

0017274-34.2013.403.6100 - AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA (SP191760 - MARCELO DE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Ressalte-se, ainda, que a autora é micro empresa, conforme documento de fls. 11 e fls. 17, sujeita, portanto, ao disposto no artigo 6º, I do mesmo diploma legal. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010087-53.2005.403.6100 (2005.61.00.010087-0) - WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA

Em atenção à comunicação eletrônica de fls. 194/196, que dá conta da inclusão do presente processo na pauta de audiências da CECON-SP, intemem-se as partes para comparecimento na audiência de conciliação a ser realizada na data de 03/10/2013, às 15:00 horas na CECON-SP, situada na Praça da República, 299, 1º andar. Publique-se com urgência e após providencie-se a remessa dos autos àquela Central.

Expediente Nº 6555

EMBARGOS A EXECUCAO

0008085-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-47.2013.403.6100) GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos, etc. Considerando que, nos termos do Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o Juiz pode alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterar seu primeiro parágrafo, a fim de substituir o termo CEF por ECT, nos seguintes termos: Através dos presentes embargos á execução proposta pela ECT, pretende a embargante obter a nulidade do Termo de Reconhecimento de Dívida datado de 29 de outubro de 2012 em virtude de vício de consentimento.No mais, resta mantida a sentença de fls. 140/141-verso. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA X ANA RITA LOPES SALIBA

Fls. 269/275: Tendo em vista o pedido de alteração do polo passivo da presente demanda, providencie o Espólio de Ana Rita Lopes Saliba a juntada aos autos de certidão de inventariante atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 263. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0010963-33.1990.403.6100 (90.0010963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FERNANDO CRISTOVAO X ESPECIOSA ERMELINDA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face da informação supra, noticiando o falecimento do i. Curador Especial, determino seja oficiado o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara - SP, nos autos do arrolamento sumário nº 0604013-09.2008.8.26.0003, com a finalidade de dar ciência à Inventariante dos bens deixados pelo falecimento do Dr. Plínio de Moraes Sonzzini, sobre a existência do crédito sucumbencial passível de ser executado nestes autos, de modo que a mesma aqui requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência do retro mencionado ofício.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ODAIR DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Diante da certidão retro, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a realização da Alienação por Iniciativa Particular, bem como o resultado obtido com a sua efetivação.Após, tornem os autos conclusos, para deliberação, quanto à destinação do veículo penhorado a fls. 978 e apreendido a fls. 1004/1005.Intime-se.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)

Recebo a conclusão em 20/09/2013. Fls. 1217/1219 - Considerando que o BNDES manifestou expresso desinteresse na designação de audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se com o feito executivo. Diante da regularidade das penhoras realizadas a fls. 421 (matrícula nº 32.487, do 18º CRI/SP), fls. 1106 e 1115 (matrícula nº 9.788, do CRI de Itapeva/SP) e fls. 1144 e 1159 (matrícula nº 73.948, do CRI de Praia Grande/SP) e tendo em conta a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a realização da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Sem prejuízo, apresente o BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada de seu crédito, deduzindo-se o valor levantado, por meio do alvará liquidado a fls. 897.Intime-se.

0013015-40.2006.403.6100 (2006.61.00.013015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 -

ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE VIEIRA LIMA X MARIA JOSE VIEIRA DE MELO X SANDRO ANDRE FERREIRA

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.328,32 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Por fim, expeça-se ofício para transferência de valores, valendo-se dos dados indicados pela Defensoria Pública da União, a fls. 364/365. Sem prejuízo, promova a Secretaria a intimação de Sandro André Ferreira, para retirada do alvará de levantamento, na forma consignada no despacho de fls. 408. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Após a apresentação dos cálculos pelas partes, vieram os autos à conclusão para decisão acerca dos valores ainda devidos. A fls. 357/358 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sustenta que remanesce um saldo devedor no valor de R\$ 13.334,96 atualizado até 10/12/2012. Já a executada apurou a fls. 373/376 a quantia de R\$ 2.758,36 para o mês de maio de 2013, requerendo seja deferido o pagamento em seis parcelas de R\$ 460,00. É o breve relato. Decido. Cumpre inicialmente frisar que a decisão de fls. 326/327 admitiu o pagamento parcelado do débito, proposto pela executada e já iniciado desde 04/2011, de forma que não é possível neste momento efetuar a atualização do débito nos moldes do Contrato de Confissão de Dívida, como pretende a autora em seu cálculo de fls. 358. Tal conta não pode ser aceita uma vez que estão sendo recalculados os valores devidos incluindo-se todos os encargos contratuais que já foram considerados quando da propositura do presente feito. Observe-se ainda que contra a decisão de fls. 326/327 não houve interposição de recurso pela exequente, operando-se o fenômeno da preclusão. Portanto, cabe a este Juízo apenas analisar se tal parcelamento foi pago corretamente e apurar eventual saldo devedor remanescente em caso contrário. Nesse passo, analisando-se todos os pagamentos efetuados, verifica-se que o parcelamento foi pago corretamente até o mês de dezembro de 2012 (21 parcelas). A partir de então, foi paga apenas uma parcela de R\$ 435,95 em 03/2013, deixando de ser efetuados quatro pagamentos. Assim, a ré realizou seu cálculo a fls. 376, descontando as quantias já pagas e levantadas pela autora, apurando o saldo devedor que, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento, totalizou R\$ 2.758,36 para 05/2013. Observa-se que, não obstante a ré tenha aplicado um índice de correção monetária diverso daquele previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (IGPM ao invés da TR), sua conta será aceita eis que o valor apurado é até mesmo superior àquele que seria obtido com a aplicação da TR. Diante do sustentado, e considerando o descumprimento do parcelamento inicialmente requerido pela executada, deverá a mesma proceder à efetivação do depósito judicial no valor integral apurado a fls. 376, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restabelecimento dos critérios previstos pelo Contrato de Confissão de Dívida assinado pelas partes, como requerido pela autora. Int.-se.

0023966-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023966-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Esclareça o Executado sua petição de fls. 315/321, tendo em vista que informou o pagamento de 06 (seis) parcelas do débito, e juntou o comprovante de quitação de apenas 05 (cinco) delas. Sem prejuízo, comprove o Executado o pagamento das parcelas vencidas até a data da disponibilização do presente despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação, acerca do prosseguimento do feito executivo.

0021016-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULLWEB COM DE EQUIP P/INFORMAT E MIDIA INTERATIVA X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Primeiramente, regularize a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 163/166, o qual encontra-se apócrifo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado. Intime-se.

0022083-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Tendo em vista a manifestação de fls. 399, proceda-se à inutilização da cópia de declaração de fls. 389/391, atinente ao co-executado BELMIRO JOSÉ MANSO, bem como à retirada da anotação de Segredo de Justiça, conforme determinado a fls. 386/388. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, em relação ao co-executado MARCOS JOSÉ DA SILVA. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
Manifeste-se a Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 315/320. Sem prejuízo, informe a Exequente, no mesmo prazo, se diligenciou no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os contratos de financiamento dos automóveis localizados que possuem restrição de alienação fiduciária, bem como, se diligenciou no sentido de esclarecer a natureza da restrição administrativa existente sobre o ônibus M. Benz/CAIO Apaches 21U, ano 2001, Placas HXD 4478, tal como determinado na decisão de fls. 272/275. No silêncio, proceda-se à retirada de todas as anotações cadastradas, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência dos ônibus elencados na retro mencionada decisão (fls. 272/275). Intime-se.

0018233-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDONCA E GALHARDO COMERCIO DE CONFECOES LTDA X ZILMA GONCALVES GALHARDO X VANDERLEI MENDONCA VALADAO
Fls. 187: Tendo em vista que a exequente não se manifestou no prazo concedido, proceda-se à inutilização das cópias de declarações de fls. 172/177, bem como à retirada da anotação de Segredo de Justiça, conforme determinado a fls. 179. Após, como não houve manifestação objetiva acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010568-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR ART BORDADOS E CONFECOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU
Fls. 179: Publique-se o despacho de fls. 174, com urgência. Sem prejuízo, diante do transcurso do prazo para oposição de embargos à execução pelos executados Juari Anschau e Jovani Anschau, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Fls. 174: Nada a ser deliberado, em face da penhora realizada a fls. 141, eis que o bem constrito consiste na mesma máquina de bordados, penhorada a fls. 112, objeto da 105ª Hasta Pública. Considerando-se o resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada a fls. 112. Sem prejuízo, cobre-se da CEUNI o efetivo cumprimento do Mandado de Citação, expedido a fls. 136. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021785-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME X GUILHERME CASULO SANTOS X MARINA CASULO DOS SANTOS
Fls. 117/192: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 116. Intime-se.

0006438-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROB COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DIAS PAES
Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 30.540,15 (trinta mil, quinhentos e quarenta reais e quinze centavos), intime-se a parte executada, (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, sem prejuízo da expedição do Mandado de Levantamento da Penhora realizada a fls. 125. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados a maior. Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 139. DESPACHO DE FLS. 139: Fls. 133 - Diante da ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exeqüendo. Na hipótese de sucesso da medida, expeça-se Mandado de Levantamento da Penhora realizada a fls. 125. Fls. 135/138 - Incabível o pleito do

executado, por se tratar de questão extra autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008873-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS SOARES DE SOUZA
Fls. 55: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fls. 49.Intime-se.

0009724-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)
Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as determinações contantes na decisão de fls. 124/126.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se a levantamento da penhora realizada a fls. 131, com posterior remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

Expediente Nº 6559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003822-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR LUCIANO AFFONSO(SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES)
Fl. 57: Indefiro a dilação requerida, vez que já concedido reiteradas vezes prazo suficiente à juntada da documentação faltante.Int. e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012810-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR PETRASSI
Fls. 57/64. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0013382-20.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Desentranhe-se a contestação ofertada a fls. 63/67, eis que apresentada em duplicidade.Promova o patrono da parte ré a sua retirada, mediante recibo nos autos.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se e após publique-se.

0013388-27.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 90/91. Prejudicado o pedido formulado a fls. 90/91, vez que a União Federal foi devidamente intimada do teor da decisão de fls. 83 quando do cumprimento do mandado de citação e intimação expedido a fls. 94/95.Assim sendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se e cumpra-se.

0016947-89.2013.403.6100 - KEILA FLORIANO DE SALES SEABRA X LUCIO SEABRA X MARCIA DE FREITAS NOGUEIRA LINS(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF033630 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico todos os atos anteriormente praticados, inclusive no que se refere à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 160/168, no prazo legal para réplica.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048021-66.1973.403.6100 (00.0048021-5) - LUIZ RODRIGUES VIEIRA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0085166-92.1992.403.6100 (92.0085166-5) - ALDO ALEXANDRE VERGINELLI(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0018731-34.1995.403.6100 (95.0018731-0) - FABIO CLARET TREVISANI X MILTES VILLARES BURKART X ZULEIKA LEITE DA CRUZ X FRANCISCO CAVA PARIS X MARLENE CANDIDA FERNANDES X MARIA LUCIA TEIXEIRA X MILENE MONIZ TEIXEIRA X GEORGE DE CAYNOTH BALLARDIE X DOLORES DE CAYNOTH BALLARDIE DE OLIVEIRA X PAUL DE CAYNOTH BALLARDIE(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0005669-82.1999.403.6100 (1999.61.00.005669-5) - CEAGESP CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP260308 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 1744, e a petição da União, fls. 1742, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da sentença prolatada nos embargos à execução, e acostada a fls. 1739/1741 destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0012558-18.2000.403.6100 (2000.61.00.012558-2) - CONFECÇOES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Em face do trânsito em julgado, fls. 866, da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução de n. 0012558-18.2000.403.6100, fls. 861/862, e do que foi requerido pela União, fls. 863, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 864/865, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, considerando o valor fixado a título de honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento, requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013751-34.2001.403.6100 (2001.61.00.013751-5) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência das minutas de ofício requisitório elaboradas às fls. 499/500. Concorde, cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 494, a fim de que sejam transmitidas as referidas ordens de pagamento. Int.

0021708-47.2005.403.6100 (2005.61.00.021708-5) - EDUARDO PIRES GOMES X MARCIA DOS SANTOS GOMES X MARCOS CESAR PIRES GOMES(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO

QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 166, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0000810-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RAMOS DOS REIS

Fls. 122. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011977-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011977-5) - GERALDO CINTRA GOMES(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 147/148: Indefiro, tendo em vista ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita (fls. 39/41).Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0017644-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017644-8) - ANTONIO APARECIDA TEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 238/241, bem como sobre o termo de adesão de fls. 242, o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0002038-13.2011.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0023451-82.2011.403.6100 - NILDA ALCIDES DE SANTANA MARANGONI(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 143/145, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017078-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-43.1998.403.6100 (98.0010886-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0010886-43.1998.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049385-09.1992.403.6100 (92.0049385-8) - IND/ QUIMICA DEL MONTE(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o subscritor da petição de fl. 81, intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão

remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5) - OSWALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X OSWALDO TEODORO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Fls. 979/981: Nada a deferir, reportando-me ao decidido a fls. 977. Aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0032271-13.1999.403.6100 (1999.61.00.032271-1) - EMPRESA DE TRANSPORTES GANDRA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EMPRESA DE TRANSPORTES GANDRA LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. 329/336: Indefiro, uma vez que a atualização ocorre no momento do pagamento conforme determinado no art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento do officio precatório expedido a fls. 326/327.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014971-47.2013.403.6100 - BLAU FARMACEUTICA S.A.(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, a autora noticia a efetivação, por ela, de depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, do valor atualizado do crédito tributário, no montante inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.13.008113-28, de R\$ 813.289,95, em setembro de 2013, e formulado novo pedido de antecipação da tutela, desta vez para cancelar de forma definitiva a constrição do nome da autora no CADIN bem como suspende a exigibilidade da CDA nº 8 6 13 008113-28, garantindo o direito de a Autora obter certidão positiva com efeitos de negativa, condicionada à existência da única referida CDA nº 8 6 13 008113-28, já que o depósito judicial tem como finalidade livrar a Autora dos efeitos da mora sem perder o direito de questionar a legalidade do ato administrativo que deu origem a sanção, impedindo a ocorrência de prejuízos irreparáveis a Autora, caso seu nome seja mantido no CADIN.2. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte:Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de

depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. No que diz respeito à suspensão do registro do nome do devedor no Cadin, o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. A autora ajuizou esta demanda, em que pede a declaração de inexistência do débito cujo valor depositou em juízo, hipótese em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de autorizar a suspensão do registro do nome no Cadin. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009). Finalmente, a análise, pela ré, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, proceda à análise da suficiência do valor depositado nos presentes autos e, se o considerar suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere e suspenda o registro do nome da autora no Cadin. No mesmo prazo, deverá apresentar petição nos autos comprovando o cumprimento dessas providências, se o depósito for considerado suficiente. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, também contados da data da intimação. 3. Apresente a autora, em 10 dias, o comprovante de depósito e cópia dele, para instruir o mandado a ser expedido. 4. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria, com urgência, mandado de intimação da ré, para que cumpra esta decisão. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

1. Fls. 311/312: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 03 de outubro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 03 de outubro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

1. Fls. 479/480: ante a ausência da atribuição, pela executada, de valor aos bens imóveis descritos na fl. 459, defiro o pedido formulado pela exequente de penhora desses bens. Eventual excesso de penhora poderá ser suscitado pela executada e reduzido, depois da avaliação dos bens penhorados.2. Expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação, intimação e registro da penhora, relativamente ao apartamento nº 181, da Torre Fernanda, dos apartamentos nºs 142 e 192, da Torre Cristina, e das vagas de garagem nºs 07, 08, 14, 24, 28, 33 e 34, do subsolo I, do empreendimento imobiliário denominado EDIFÍCIO VARANDAS DO SUL, descritos na matrícula nº 40.604, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Deverá constar que o valor da execução é de R\$ 59.820,86 (cinquenta e nove mil oitocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos).3. Sem prejuízo, apresente a exequente o valor atualizado do crédito, em 10 dias.Publique-se.

0057144-77.1999.403.6100 (1999.61.00.057144-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS E RJ047337 - FERNANDO PEREZ GARRIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

1. Fls. 343/344: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 03 de outubro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13693

MONITORIA

0006640-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEOGLADYS TORDOYA VIANA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SEGUE O TEXTO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18.09.2013. Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de 2013, às 15h30min, no Fórum Ministro Pedro Lessa, na Sala de Audiências da 9ª Vara Cível Federal, onde se achava o Exmo. Dr. FABIANO LOPES CARRARO, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a ausência de representante judicial da CEF, bem como de seu preposto. Presente a ré, acompanhada de seu advogado, Dr. Danilo Calhado Rodrigues, OAB/SP 246.664. Pela ré foi dito: Requeiro a redesignação do ato, tendo em vista a existência de proposta de acordo compatível com a atual situação econômica de sua constituinte, a indicar fls. 164. Pelo MM. Juiz foi dito: Ante a ausência da CEF e a possibilidade de acordo manifestada pela ré neste ato, REDESIGNO esta audiência para o dia 22 de outubro de 2013, às 15h. Intime-se a CEF. Saem intimados os presentes

0021709-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE BRAZ DE FARIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SEGUE TEXTO DA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 18.09.2013. Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de 2013, às 15h, no Fórum Ministro Pedro Lessa, na Sala de Audiências da 9ª Vara Cível Federal, onde se achava o Exmo. Dr. FABIANO LOPES CARRARO, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante judicial da CEF, Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, bem como de sua preposta, Sra. Maria Soares Ferreira, RG 49838295 SSP/SP. Ausente a ré, bem como advogado que a representasse. Pela CEF foi requerida a juntada aos autos do instrumento de preposição e do substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito: Ante a ausência da ré e a petição apresentada na fl. 107, REDESIGNO esta audiência para o dia 22 de outubro de 2013, às 14h30min, devendo a ré comparecer ao ato munida de comprovante que justifique o motivo pelo qual requereu a redesignação desta audiência, ou juntar tal documento aos autos, sob pena de condenação por litigância de má-fé. Intime-se a ré. Saem intimados os presentes.

CARTA PRECATORIA

0015805-50.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X ANTONIO OSVALDO DE SA X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 14:30h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Expeça-se mandado. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o. Int.

Expediente Nº 13694

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016905-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RODRIGUES SANTOS Fls.76/99: Tendo em vista a petição juntada às mencionadas folhas, deixo de apreciar o requerimento de fl.75. Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal, conforme requerido pela parte autora. Int.

0009654-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABRINA WINTER

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 44.

0009905-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLITA BORGES DOS SANTOS

Fls. 28/30: Manifeste-se a parte autora. Int.

0012309-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARIA DA CONCEICAO SOARES REIS

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 29.

MONITORIA

0005188-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO NASCIMENTO

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria a imediata republicação do Edital de fls. 121 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que se recomece a contagem do prazo previsto no art. 232, III do Código de Processo Civil.No futuro, deverá a Caixa Econômica Federal atentar rigorosamente ao adequado cumprimento dos prazos assinalados no CPC, a fim de se evitar a ocorrência de nulidade dos atos processuais. Int.Informação de Secretaria: Fica a CEF informada da republicação do Edital previsto para 27/09/2013.

0021654-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIS DA SILVA

Fls.60: Defiro, pelo prazo legal.Silente, arquivem-se.Int.

0001596-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO FIRMIANO

Fls. 33: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora.Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0012795-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI

Defiro o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora cumpra, sob pena de extinção, o primeiro parágrafo da decisão de fl.55.No que se refere ao requerimento de fl.63, reitero os termos do mencionado despacho.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022189-30.1993.403.6100 (93.0022189-2) - ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 115/120: Manifeste-se a União.Int.

0032357-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032357-3) - FRANCISCO MARUCCI X ROSALINA PATRICIO MARUCCI X VICENTE MARUCCI X DOVI ANASTACIO X MARIA GOMES DO CEU COSTA X NADIA CAMILLO DE SOUZA X MARISA CAMILLO DE SOUZA X VERA LUCIA PEREIRA CHICHON X CARMEN AGUILERA MACHADO X ELVIRA DUARTE - ESPOLIO X ROSEMARY APARECIDA DUARTE X OLINDA MARTINS DUARTE X ELZA BONIFACIO DE FREITAS X ANASTACIO LOPES(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora do retorno dos autos.Da análise dos autos e da decisão que definiu a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, denota-se que a ação ordinária deve prosseguir tão-somente em nome de ROSALINA PATRÍCIO MARUCCI.Tendo em vista a informação retro, caberá ao patrono dos autores o diligenciamento junto ao Juizado Especial Federal para eventual regularização dos feitos que se relacionam aos demais autores.Ao SEDI para as regularizações necessárias.Anote-se a prioridade legal.Intime-se. Cite-se.

0009985-50.2013.403.6100 - NATANAEL SANTOS DE SOUZA(SC017829 - SHIRLEY HENN) X UNIAO FEDERAL(SP208373 - FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA E SP208373 - FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA)

Fls. 356/363 e 364/383: Mantenho a r. decisão de fls. 336/339 por seus próprios fundamentos, eis que não foram apresentados fatos novos a ensejar a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se o item final da r. decisão de fls. 336/339.Int.

0011700-30.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO ZOGBI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Carlos Roberto Zogbi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a provimento declaratório de inexistência de débito, a fim de que o autor não deva restituir os valores recebidos a título de aposentadoria (NB 42/110.050.520-0), pagos com fundamento em decisão judicial, no período de 29.09.1998 a 31.10.2010, abstendo-se o INSS a promover a cobrança ou execução do autor, bem como excluí-lo de qualquer cadastro de devedor por tal motivo. Aduz o autor, em breve apanhado, que se aposentou por tempo de contribuição em 29.09.1998 (NB 42/110.050.520-0) e, após realização de auditoria pelo INSS, ajuizou ação de manutenção do benefício, cuja tutela antecipada foi deferida, sendo confirmada por sentença de primeiro grau, cassada, posteriormente, em acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. O autor pleiteou e obteve novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo informado pelo INSS que era devedor da quantia referente ao período em que recebera o benefício NB 42/110.050.520-0 por força de decisão judicial, tendo sido lhe concedido prazo para efetuar o pagamento ou optar pela consignação, em desconto na razão de 30% (trinta por cento), no seu benefício atual. A prioridade na tramitação do feito foi concedida na decisão da fl. 692, ocasião em que a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Contestação do INSS a fls. 699/708, pugnano pela improcedência do pedido do autor. Agravo de Instrumento interposto pelo autor a fls. 731/739, em face da r. decisão da fl. 692, que postergou a análise da tutela antecipada. Relatei. D E C I D O. Em que pese ter o INSS administrativamente verificado a ocorrência de erro a ensejar o cancelamento da percepção do benefício, vê-se dos autos que o autor impugnou o intento do réu por meio de ação judicial, tendo seu pedido de manutenção da percepção do benefício sido acolhido pelo Judiciário, tanto em tutela antecipada quanto em decisão definitiva de primeiro grau, somente cessando a ordem judicial de pagamento quando do julgamento da apelação do INSS, o que ocorreu já em março de 2010. Desse modo, estando o autor estribado em evidente boa-fé e em decisões judiciais a lhe reconhecer o direito à manutenção do benefício, tem-se, em uma análise prefacial da controvérsia, que a repetição ora pretendida pelo INSS não pode ser concedida. Por tais razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao INSS que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da parte autora a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao benefício NB 42/110.050.520-0. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento n. 0020511-43.2013.4.03.0000 o teor da presente decisão. Em prosseguimento, intime-se o autor para que se manifeste nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil, no prazo legal, devendo, ainda, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ou ainda, protestar pelo julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0013959-95.2013.403.6100 - ANTONIO DANTAS X CLEUSA CHAPADENSE MOTTA X EDINIZAR AIRES MOREIRA X EDMUR OLIVEIRA ADAO X EDVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 98: Recebo como aditamento à inicial. Dê-se vista à CEF do pedido de aditamento, uma vez datado de 19/08/2013 e não contemplado no mandado expedido em 20/08/2013, já cumprido. Após, venham-me conclusos. Int.

0013962-50.2013.403.6100 - AILTON QUARESMA TRINDADE X CELESTE JOAO MORO X AIRTON VILELA DA SILVA X ANA LUCIA DE LIMA X ANNA MARIA MEGIORIN (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 89: Recebo como aditamento à inicial. Dê-se vista à CEF do pedido de aditamento, uma vez datado de 19/08/2013 e não contemplado no mandado expedido em 20/08/2013, já cumprido. Após, venham-me conclusos. Int.

0013982-41.2013.403.6100 - ADAIR PARADELA DE FREITAS X ANTONIO DOJECY RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SILVERIO X ARISTIDES SATURNINO DE PAULA X BENICE MARIA SOARES RIBEIRO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93: Recebo como aditamento à inicial. Dê-se vista à CEF do pedido de aditamento, uma vez datado de 19/08/2013 e não contemplado no mandado expedido em 20/08/2013, já cumprido. Após, venham-me conclusos. Int.

0016850-89.2013.403.6100 - AGENOR BARBOSA ALMEIDA (SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por Agenor Barbosa Almeida em face da

União Federal visando à concessão de provimento jurisdicional para que lhe seja repetido o indébito do IRPF recolhido indevidamente pelo Fisco. Aduz o autor, em breves linhas, que em execução definitiva de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, o valor bruto a receber sofreu dedução do imposto de renda muito superior ao valor atualizado pelo perito à época e homologado pelo MM. Juiz do processo, sendo-lhe devido a quantia de R\$ 65.816,51 (sessenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos). Alega que o valor deduzido e recolhido a título de imposto de renda é excessivo, pois calculado sobre o valor total a receber com os juros de mora, aplicando-se a alíquota de 27,5%, deduzida a contribuição previdenciária, não tendo sido consideradas as épocas em que os pagamentos deveriam ter ocorrido, o que afronta o princípio da isonomia tributária. Requer o autor a tutela antecipada a fim de que seja expedido o respectivo precatório no valor controvertido apontado na inicial e, após, que seja depositado em Juízo até decisão final deste processo. Pede a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. D E C I D O. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja de cor laranja no dorso da capa dos autos. Da mesma forma, concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Anote-se. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões in initio litis, não considero presentes os pressupostos de concessão da tutela antecipada postulada. Sem embargo do esforço argumentativo do autor no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de expedição do precatório, tenho como indubitoso que tal medida nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto da ação pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório à União, mais ainda ao vislumbrar que o indébito perquirido remonta ao ano de 2008 (fl. 26). Demais disso, o pedido de restituição de crédito tributário retido pela fonte pagadora esbarra no disposto no artigo 100 da Constituição Federal e no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pagamento imediato de crédito tributário torna irreversível a medida e, ainda, pode causar desequilíbrio nas finanças públicas, haja vista a ausência de previsão orçamentária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido do não cabimento de tutela antecipada para autorizar a restituição ou compensação de débitos tributários, em face do caráter satisfativo da pretensão e equivaler, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão. 2. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 165.434-CE). 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF1, AG 200001001376816, Relator Dsembargador Federal Mário César Ribeiro, DJ 15.08.2003, p. 126). Ante o exposto, tendo que o provimento liminar nos termos em que formulado reveste-se de nítido caráter satisfativo, a esvaziar por completo o objeto da ação, caso deferido o pleito já nesta etapa primeira da demanda, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL FINAL. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001953-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA MARQUES BALBINO PONTES X SUELI MARQUES BALBINO PONTES (SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista que a ré Tatiana Marques Balbino Pontes não foi localizada no endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 194. Intimem-se e cumpra-se.

0004747-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI CARMONA VALVERDE

Fls. 40/43: Tendo em vista o lapso temporal, providencie a autora memória atualizada de seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise da petição de fls 40. Prejudicado o pedido para que seja registrada a constrição do veículo descrito às fls. 35 no sistema RENAJUD, tendo em vista a comprovação do registro do bloqueio no DETRAN. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008669-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008669-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGIANE APARECIDA MARIANO RODRIGUES

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 28, fica a CEF intimada a retirar os autos em Secretaria, com baixa definitiva.

Expediente Nº 13695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8) - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução de sentença em que pretende a exequente que os Bancos lhes pague as importâncias decorrentes da aplicação do IPC em suas contas poupança. O Banco Bradesco apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1112/1126) sustentando que as contas de poupança objeto da execução possuem data de aniversário na segunda quinzena do mês e, portanto, não ensejam a incidência do índice do IPC. Depreende-se da análise dos autos que o título executivo definiu: 1) O Banco Central do Brasil é ilegítimo para responder pela correção monetária de março de 1990, portanto, legítimos os bancos depositários; 2) O Banco Central do Brasil é legítimo para os demais índices e, assim, ilegítimos os bancos depositários; 3) O índice aplicável a partir de abril de 1990 é o BTNF e não o IPC; 4) O único índice, portanto, deferido no julgado corresponde ao de 84,32%, em março de 1990, de responsabilidade dos bancos depositários; 5) A correção monetária somente deve ser aplicada aos saldos das cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março (fls. 969). Na liquidação do presente feito surge o questionamento acerca da data de aniversário da conta poupança vinculada ao Banco Bradesco (ag 1406-0 e c/c 7520476-0), cuja data de aniversário é no dia 26, não abrangida, portanto, pelo título executivo. Assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo Banco Bradesco S/A para declarar nula a execução proposta e autorizar o levantamento pelo excipiente do valor decorrente do bloqueio efetivado às fls. 1129/1133 e colocado à disposição deste Juízo. Outrossim, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo Banco Safra S/A, após o decurso de prazo da presente decisão, proceda-se ao levantamento pelo exequente dos valores depositados às fls. 1037 e 1170. Desapensem-se os embargos à execução, trasladem-se as cópias necessárias e remetam-se aqueles autos ao Eg. Tribunal regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062043-60.1995.403.6100 (95.0062043-0) - JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN X ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X JURANDIR FIORENTINI DE FARIA X MANOEL LOPO MONTALVAO X ORIVALDO BARRETO X WAGNES ROLANDO VENNERI X WALDEMAR PASSOLINE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003832-89.1999.403.6100 (1999.61.00.003832-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045446-11.1998.403.6100 (98.0045446-2)) CLAUDIO ROMUALDO X MEIRE NICACIO E SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc.

454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026209-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042987-70.1997.403.6100 (97.0042987-3)) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Regularize a autora o instrumento de procuração, com poderes específicos de renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a homologação do pedido de renúncia da execução do título judicial, conforme requerido (fls. 548/551). Int.

0018670-03.2000.403.6100 (2000.61.00.018670-4) - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP046811 - ALDO SIMIONATO E SP061105 - SANDRA MARIA CORREA VIEIRA DE SOUZA E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002793-86.2001.403.6100 (2001.61.00.002793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046945-59.2000.403.6100 (2000.61.00.046945-3)) EDSON ELI DE FREITAS X SORAYA LOPES DE FREITAS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016922-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016922-3) - IVONE APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS LIMA BARBOSA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002995-87.2006.403.6100 (2006.61.00.002995-9) - ANILTON DE ASSUNCAO RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026672-78.2008.403.6100 (2008.61.00.026672-3) - ADRIANO PEREIRA CORREA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004919-24.2011.403.6112 - ROBERTO RAPCHAM BENITO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILHO CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0016911-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047768-09.1995.403.6100 (95.0047768-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047768-09.1995.403.6100 (95.0047768-8) - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009934-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009934-5) - MARCIO PEREIRA CANELA X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE

Intimem-se os executados Marcio Pereira Canela e Rosa Luziana Amaral Centrone, para pagar a verba devida à Caixa Econômica Federal, na quantia de R\$ 514,85, para cada qual, válida para junho/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

Expediente Nº 8108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016294-87.2013.403.6100 - SQUARE MODAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 114: Fls. 112/113: Esclareço, inicialmente, que não há como este Juízo determinar a adoção de qualquer providência pela Caixa Econômica Federal, posto que não é parte nestes autos. Todavia, defiro à expedição de ofício ao Comitê Gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dando ciência acerca da discussão entabulada no presente feito, bem como dos depósitos realizados. Instrua-se o referido ofício com cópia da lista de empregados trazida às fls. 72/73, bem como dos depósitos de fls. 62/70. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 110, citando-se a ré. Int. DESPACHO DE FL. 110: Vistos, etc. Fls. 71/109: Defiro. Expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho, instruindo-o com cópia da referida petição. Sem prejuízo, cite-se a ré, encaminhando cópia das guias de depósito (fls. 62/70). Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6) - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Defiro o requerido pela CEF no que concerne a expedição de alvará de levantamento acerca da guia de depósito juntada à fl.671, no valor de R\$2.621,29. Analisados os autos, constato que a CEF exige a devolução do montante de R\$21.542,30, indevidamente levantado pelo advogado da parte autora (fls.591/593), tendo sido pactuado acordo entre as partes para sua quitação. Verifico, ainda, que apesar do pagamento extemporâneo de algumas parcelas, que já houve o pagamento de R\$16.838,16, razão pela qual entende desnecessária manutenção das penhoras dos veículos de fls.661/662, vez que o devedor demonstrou sua intenção de quitar o débito. Pontuo que apesar de não se tratar propriamente de execução, mas de cumprimento de sentença, conforme alterações produzidas pela Lei 11.232/2005(art.475-J e seguintes), entendo que a essa fase são aplicáveis os mesmos princípios, dentre eles o da proporcionalidade e o que preceitua que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa para o devedor. Nesses termos, parece-me descabida a penhora de qualquer dos veículos encontrados pelo Renajud, haja vista que o débito é muito inferior ao valor de mercado dos veículos. De outro lado, é certo que a devedora tem efetuado os depósitos esporadicamente, o que este Juízo não pode tolerar, sob pena de haver desequilíbrio entre as partes. Assim, determino que a CEF apresente nos autos em dez dias o cálculo do montante ainda devido, esclarecendo a possibilidade de parcelamento caso em que, não serão tolerados atrasos pela devedora, sob pena de vencimento antecipado do débito e, a pedido da CEF, nova realização de penhora de ativos financeiros. Em que pese o acima exposto, mantenho, por cautela, a penhora do veículo PRISMA, até que seja definida a forma de pagamento do débito, tendo em vista que também é preciso levar em conta que, nos termos do art.612 do CPC, a execução (e também o cumprimento de sentença) é movido no interesse do credor. Desbloqueie-se, imediatamente, o outro veículo (CITROEN/C3). Com a manifestação da CEF, voltem os autos conclusos de imediato. C. Int.

0029111-53.1994.403.6100 (94.0029111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028078-28.1994.403.6100 (94.0028078-5)) REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em despacho. Fl. 369: Diante da manifestação da União Federal, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Res. 168/2011 do C. CJF. Silentes, remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório expedido. I. C.

0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6) - ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls.155 e 157/168: Em razão do pedido dos autores de expedição de Ofícios Requisitórios/Precatórios, assim como a juntada de Comprovantes de Situações Cadastrais no CPF dos autores e

advogado, cumpre salientar que concernente aos autores ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM, CAETANO PELLEGRINI, CELSO PAIVA LOPES, EDITH SIMON POYARES a situação cadastral encontram-se como CANCELADAS, PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO e SUSPENSA, respectivamente, o que dificultaria o recebimento do valor a ser pago pelo TRF no momento oportuno. Esclareça a divergência constatada no CPF da autora MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA, uma vez que consta em sua inscrição o nome de Antonio Carlos Pereira de Souza. Esclareça a divergência constatada no nome da autora ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON e o nome do Comprovante anexado(fl.166). Tendo em vista que em relação à autora EDITH SIMON POYARES foi apurado pela Contadoria o VALOR ÍNFIMO DE R\$2,93, esclareça se persiste seu interesse no prosseguimento da execução, uma vez que tão pequeno valor não compensaria trabalho a ser dispendido pelo Judiciário. Cumpre salientar que em relação ao ESPÓLIO DE PAULO BENEDICTO LAPRANO DE CARVALHO, a representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio.Nesses termos, face o lapso de tempo decorrido, comprove a condição de inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação).Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros, além de cópia da sentença, procuração individual ao advogado.Efetuada as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação das anotações necessárias pelo SEDI.Prazo de vinte dias para integral cumprimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035907-89.1996.403.6100 (96.0035907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-41.1996.403.6100 (96.0031293-1)) G TARANTINO S/A COM/ E IMP/(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl.561: Em face da expressa concordância da ré com os cálculos apresentados pela autora, providencie as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Juntadas as informações, se em termos, expeça-se o Ofício Precatório/Requisitório. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0012721-03.1997.403.6100 (97.0012721-4) - CARLOS ALBERTO BERNARDO X LUZIA ALICE MORENO BERNARDO X ANGELA BERNARDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 458 - Verifico do documento apresentado à fl. 456, expedido pela CEF, a autorização para o cancelamento da hipoteca de financiamento no crédito imobiliário, em razão da liquidação da dívida no contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado no âmbito do SFH.Assim, em face da inequívoca resolução do contrato, retornem os autos ao arquivo findo.I.C.

0023408-39.1997.403.6100 (97.0023408-8) - RETTEC - REPRODUCOES GRAFICAS, TRADUCOES E EDICOES TECNICO CIENTIFICAS LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV)) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHO DE FL. 1231 - Vistos em despacho. Fls. 1228/1230 - Verifico, dos valores apresentados pelo credor, nítida incorreção. Dessa forma, promova a Secretaria a atualização do valor da causa, dos honorários periciais e das custas, pelo Sistema de Custas desta Justiça Federal. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.Vistos em

despacho. Cotejando os cálculos realizados pela Secretaria no sistema de Cálculos SIAPRIWEB e os cálculos realizados pelo credor/autor às fls. 1228/1230, verifico que não foram observados os critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com efeito, o Capítulo 4 do referido Manual, trata da Liquidação de Sentença e fornece as diretrizes gerais para a realização dos cálculos. Denoto que os valores cobrados, referem-se aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido - mantidos no v. acórdão tal como fixado na r. sentença - e custas (recolhimento inicial + honorários periciais). Assim, resta consignar que os valores deverão ser corrigidos nos termos dos itens 4.1.4. IHONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA e 4.1.5 CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. Posto isso, intime-se o credor a adequar os valores nos termos dos cálculos realizados às fls. 1232/1233. Prazo : 15 dias. Ressalto, finalmente, que a mora incide à partir do final do prazo para pagamento, desde que apurado o valor líquido devido. Publique-se o despacho de fl. 1231. I. C.

0041539-62.1997.403.6100 (97.0041539-2) - SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 692 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009648-86.1998.403.6100 (98.0009648-5) - INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA X METALURGICA MROSSI LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 766/767 - Defiro o requerido pelo representante legal da parte autora. Dessa forma, expeça-se o alvará de levantamento dos valores destacados à título de honorários contratuais, pagos na conta judicial nº 2100128332530 (fl. 770) conforme extrato de pagamento encaminhado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Insta salientar que as duas petições protocolizadas (fls. 766/767), contém o mesmo pedido. Em face do depósito noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 771 e em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (Sociedade de Advogados), do depósito efetivado, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Outrossim, haja vista o correio eletrônico encaminhado pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais às fls. 768/769 e diante da penhora realizada no rosto destes autos, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando seja transferido a integralidade do valor depositado na conta judicial de nº 2100128332529, na agência da CEF PAB/EXECUÇÕES FISCAIS nº 2527 à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, atrelados aos autos da execução fiscal nº 0047368-25.2004.403.6182 (antigo nº 2004.61.82.047368-1) e CDA nº 80 6 04 012905-54. Noticiado o cumprimento do ofício, encaminhe-se eletronicamente cópia do ofício ao Juízo Fiscal. Expedido e liquidado o alvará, abra-se nova vista a União Federal. I. C.

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO (SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF alegando a existência de vício na decisão proferida por este Juízo às fls. 639/640. Tempestivamente apresentado, passo a apreciação do recurso. Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, em que restaram claramente expostas as razões de convencimento desta magistrada, especialmente no referente ao critério a ser adotado pelo Sr. Perito, considerando o roubo das jóias penhoradas. Cabe, assim, à embargante manejar o recurso adequado à pretendida alteração da decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. Consigno, quanto aos honorários periciais, que este Juízo entende justo e razoável o valor fixado para remunerar o trabalho do expert (R\$5.000,00), levando-se em conta que terá que realizar no mínimo 15 avaliações de jóias penhoradas junto a CEF, nos termos da decisão de fls. 639/640. Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte quanto aos termos da decisão, objetivando, em verdade, sua alteração, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0007151-31.2000.403.6100 (2000.61.00.007151-2) - CELIA REGINA CORREA NAVARRO (SP048533 -

FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Em face do acordo formalizado entre às partes na Audiência de Conciliação realizada em 28/08/2013, observadas as cautelas legais, arquivem-se findo os autos. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Int.

0009535-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009535-7) - ALBERTO SAMY PEREIRA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 229/230: Venham os autos conclusos para envio do RPV. Atente o sr. advogado, quando do pagamento do ofício, que seu levantamento ocorrerá por SAQUE. I.C.

0018051-66.2011.403.6301 - RICARDO KUHLE DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Fls. 260/263 - Autorizo o pagamento das parcelas em aberto, por meio de depósito judicial nos autos. No tocante as demais parcelas (prestações periódicas vincendas) e em face das dificuldades aventadas, caberá ao autor efetiva-las na mesma conta judicial aberta para a realização do 1º depósito no valor líquido indicado à fl. 258. Prazo : 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra consignado, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0020889-66.2012.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Primeiramente, ACOLHO os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de assistente técnico (LINDE GASES - fls. 218/219 e CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - fls. 230/231). Conforme já definido na decisão saneadora de fls. 214/216, dê-se vista às partes para manifestação acerca do valor arbitrado pelo expert às fls. 221/228 de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Em caso de concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito do valor estipulado pelo perito através de Guia de Depósito Judicial atrelada a este processo. Realizado o pagamento, cumpra-se o tópico final determinado à fl. 216. I.C.

0011463-93.2013.403.6100 - KATIA REGINA VERONICA DE SOUZA(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Fls. 98/99: a prova testemunhal é a que se obtém por meio do relato prestado, em juízo, por pessoas que conhecem o fato litigioso. Dessa forma, esclareça a autora sobre quais fatos controvertidos pretende seja objeto do depoimento das testemunhas. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para prolação do despacho saneador. I.C.

0011677-84.2013.403.6100 - DANIEL DANI DE JESUS RODRIGUES(SP234249 - DARCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 124/135: esclareça o autor sobre quais fatos controvertidos pretende seja objeto do depoimento da testemunha ALEXANDRE SILVA SOUZA. Prazo: 20 (vintes) dias. Após, voltem conclusos para prolação do despacho saneador. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005776-19.2005.403.6100 (2005.61.00.005776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9)) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA

SAAD)

Vistos em despacho. Vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor (advogado), acerca do ofício requisitório referentes aos honorários advocatícios à fl.212.No silêncio ou concordância, venham os autos para transmissão eletrônica do ofício.I.C.

0029146-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029146-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030530-40.1996.403.6100 (96.0030530-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ)
Vistos em despacho. Diante do resultado negativo da Carta Precatória expedida, conforme extrato processual juntado à fl. 147 e, em face da satisfação do crédito noticiado pela União Federal à fl. 146, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010605-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031822-31.1994.403.6100 (94.0031822-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SURFLAND LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)
Vistos em despacho. Traslade-se cópia da certidão de fl. 75, para os autos da ação principal.Outrossim, considerando que as demais cópias já foram trasladadas, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 0031822-31.1994.403.6100, certificando-se e arquivando-se.I.C.

0005829-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049026-54.1995.403.6100 (95.0049026-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP160240 - VANDERLEI BRANCO E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)
Vistos em despacho.Fls.28/30: Ciência ao EMBARGADO acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) de que não tem interesse na execução da verba honorária definida nestes Embargos.Considerando que a sentença de fls.21/22 julgou PROCEDENTES os Embargos interpostos pela Fazenda Pública definindo que não há valores a executar em razão da compensação recíproca entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031822-31.1994.403.6100 (94.0031822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018611-25.1994.403.6100 (94.0018611-8)) SURFLAND LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SURFLAND LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF.Após, expeça-se o precatório, dando-se vista às partes da minuta do ofício expedido. Não havendo oposição, transmita-se-o, eletronicamente.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022209-50.1995.403.6100 (95.0022209-4) - GEORGES ANAGNOSTAKIS(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGES ANAGNOSTAKIS

Vistos em despacho. Considerando o pagamento do valor total devido pelo executado GEORGES

ANAGNOSTAKIS, CPF nº 945.305.058-04, nos termos dos valores transferidos ao credor - BACEN às fls. 536/537, constato a satisfação do débito. Dessa forma, oficie-se à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que levante a penhora das cotas sociais, bem como, cancele as anotações decorrentes destes autos, qual seja, cumprimento de sentença nº 0022209-50.1995.403.6100, anotadas nas empresas:- MIX GLASS SOLUÇÕES EM VIDROS LTDA, CNPJ nº 10.753.940/0001-05 e,- G.P. VIDROS E MOLDURAS LTDA, CNPJ nº 65.794.000/0001-56. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0021296-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021296-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação determino a intimação das partes para a Audiência de Conciliação DESIGNADA para o dia 03/10/2013, às 13 horas, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime-se o réu por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0022413-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON AZEVEDO MARQUES

Vistos em despacho. Fls. 64/65: Recebo o requerimento do credor (CEF.), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso

o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4747

DESAPROPRIACAO

0988145-75.1987.403.6100 (00.0988145-0) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO E SP123470 - ADRIANA CASSEB)
Providencie a parte ré a juntada do espelho do IPTU, em 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0012370-44.2008.403.6100 (2008.61.00.012370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAFAETE FERREIRA ANDRADE (SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES)
Fls. 159/160: anote-se. Após, intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho de fl. 163, em 5 (cinco) dias. I.

0007563-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0016155-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE (SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)

Fls. 186: indefiro nova penhora on-line considerando que a única instituição financeira que possuía valor bloqueado às fls. 153/154 tratava-se de conta salário. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0018137-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0002904-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS GADELHA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0011296-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD,

aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0001894-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

Cumpra a CEF o despacho de fl. 26, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 879/881: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008783-73.1992.403.6100 (92.0008783-3) - COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ PLINIO LEME LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0018003-27.1994.403.6100 (94.0018003-9) - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACAO E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Arquivem-se os autos.I.

0044543-78.1995.403.6100 (95.0044543-3) - FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Apresente o autor cópia da petição protocolizada em 23/02/2006, sob o número 2006000049568-001, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0009493-44.2002.403.6100 (2002.61.00.009493-4) - DIVA APARECIDA DA SILVA X DANIEL BACICH DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 478: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020499-14.2003.403.6100 (2003.61.00.020499-9) - MURILO MAXIMO RODRIGUES(SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o depósito efetuado pela parte requerida, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0006903-26.2004.403.6100 (2004.61.00.006903-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RADSON MEDICAL LTDA(SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a ECT e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0005795-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005795-5) - BOHLER TECNICA DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 896: promova a exequente a juntada das alterações sociais ocorridas, bem assim de nova procuração, no prazo

de 10 (dez) dias. Regularizados, remetam-se ao SEDI para a retificação da denominação da exequente. Após, expeça-se o ofício precatório, nos termos do despacho de fls. 895, intimando-se as partes. Int.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. I.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Fls. 748: dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha José Rogério da Silva para o dia 21/10/2013 às 15:30 horas. Int.

0010812-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. I.

0010834-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0010848-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. I.

0010853-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme solicitado pela autora. Int.

0010857-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM LTDA X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICIO LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.I.

0018126-92.2012.403.6100 - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Intime-se o autor para carrear ao autos os documentos indicados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005775-53.2013.403.6100 - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Corrijo de ofício o termo de audiência de fls. 635 para constar o dia 16 de setembro do ano corrente. Designo o dia 07 de outubro de 2013, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0006974-13.2013.403.6100 - SIMONE ALVES BERNARDES X MARCIO DAVID BERNARDES(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0013352-82.2013.403.6100 - JAVIER HERNANDEZ CAMPOS - ESPOLIO X ADRIANA DEL CARMEN CAMPOS HERNANDEZ X JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 248 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016966-95.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Considerando que os autos tramitaram no rito ordinário, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe. Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027026-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750710-22.1985.403.6100 (00.0750710-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ABILIO AFONSO CARREIRA X AGRIMENSURA TECNICA MARIN LTDA X AMALIA HOTEL LTDA X ANTONIO FRADIQUE GONCALVES SOUTO X AUTO POSTO BAURU LTDA X AUTO POSTO LOVE STORY LTDA X BR AUTO POSTO LTDA X CARLOS ANTONIO VAZ X CARLOS ROBERTO SALGADO HOTTZ X CASCAIS & FERRAO LTDA X CODELI-AJAD DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X CODELI-COMISSARIA DE DESPACHOS LIBERDADE LTDA X COM/ DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA PAULISTAO LTDA X ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR FRANCISCO LUCIANO S/C LTDA X GETULIO FERREIRA DOS SANTOS X H SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X HERMENEGILDO ZABEU X HERNANI BACCIOTTI X HOSTILIO SOARES X HOTEL CENTER LTDA X HOTEL CRUZ DE AVIZ LTDA X HOTEL JOTACA LTDA X HOTEL PARAMOUNT LTDA X HOTEL PAULICEIA LTDA X HOTEL PUEBLO S/C LTDA X JAMILE FARHAT CHAKUR X JOAO FERRAO SARAIVA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X JOSUE MATTOS X JULIO PITTA X LAVANDERIA CYSNE LTDA X LUIZ FERNANDO DUTRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MERCADAO DO

DOCUMENTO S/C LTDA X MODERNA-LABORATORIO DE FOTO PROCESSAMENTO A CORES LTDA X NAEHMASCHINEM COM/ E IND/ LTDA X NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR X ORGANIZACAO IMOBILIARIA HORTEX LTDA X POSTO ZABEU LTDA X RAMIRO DIAS BAETA X RASME ABDUCH X RILVES OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO X TECNAUTO LTDA X TOMAZ DAVID PESTANA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES)

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes para cada um dos autores. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0010160-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-07.2002.403.6100 (2002.61.00.005027-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP174283 - DANIEL RAMOS)

Fls. 230 e ss: dê-se vista às partes. Após, tornem à Contadoria Judicial. Int.

0024957-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100) LUIZ ANTONIO NOLA - ESPOLIO X ESTER MENDES NOLA X VALERIA BATISTA DOS SANTOS KONO X RUI CESAR PEREIRA KONO(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 358/360: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0006772-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fls. 132 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022086-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-45.2012.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X ANA LUCIA CEZAR DE MELO X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 263/264: Intime-se a CEF fornecer os documentos solicitados pelo Perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando eventual impossibilidade. Int.

0008444-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-94.2013.403.6100) MANUTAI WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se a audiência designada nos autos da execução. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035130-07.1996.403.6100 (96.0035130-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903444-21.1986.403.6100 (00.0903444-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LYDIA LEONORA BOUCAULT(SP332171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS E SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, tornem ao arquivo, findo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006827-60.2008.403.6100 (2008.61.00.006827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME X TATIANA GUIDINI X THEREZINHA APARECIDA GUIDINI

Requeira a CEF o que de direito, considerando a ausência de saldo positivo para bloqueio on line. Int.

0016107-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)
Fls. 179: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS
Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0006707-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA MARIA DO NASCIMENTO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
Intime-se a CEF a carrear aos autos cópias dos documentos que pretende desentranhar, de acordo com a decisão de fls. 96, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0001509-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES(SP149718 - FERNANDA CAMPOS)
Requeira a CEF o que de direito.Int.

0008517-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI
Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital retirado em 23/08/2013, nos termos do art.232, do CPC.

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO
Intime-se a CEF a requerer o que de direito, ante a inércia da executada.Int.

0021220-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIMARAES ARANHA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - EPP X KAREN PRISCILA SILVA GUIMARAES X KATIA CRISTINA GUIMARAES ARANHA
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a carrear aos autos, cópia dos documentos que pretende desentranhar, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0000586-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JMGB WEB COM/ E SERVICIO ELETRONICO LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)
Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a ECT e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PIRELLI S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA. X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA. X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA. X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Fl. 604: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018740-06.1989.403.6100 (89.0018740-6) - ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO PEDRO SIMOES X ANTONIO SEGURA PARRA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.EPP X FARIZ BESTANA X HELIO DECARO X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOAO CICERO PRADO ALVES X JOSE APARECIDO AMBROSIO X

LAUDEMIR TADEU TENCA X MARIA CONSUELO FIGUEIREDO X IND/ JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO X MONCARF MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA X NAIR DE SANTI BALTAZAR X PEDRO FRANCA PINTO NETO X SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA X SINEZIO DE OLIVEIRA LEME X VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON PASCHETO X MOACYR ZAGO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X ANTONIO JOSE MADALENA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.1139/1149: manifeste-se o coautor WALDEMAR POSSOLINI.Int.

0004105-05.1998.403.6100 (98.0004105-2) - SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X EUCLIDES DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DRAGHI

Ante o decurso de prazo para impugnação da penhora on line, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 380: indefiro, considerando que a consulta já foi realizada às fls. 341/342. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0020602-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020602-0) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALCIDES HORIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF a juntada de cópia de alvará estranho ao presente feito (fls. 357).Após, tornem conclusos.Int.

0013644-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBANO BASILIO
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0006098-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
ALEX DOS ANJOS SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DOS ANJOS SALLES
Esclareça a CEF sua petição, considerando a decisão de extinção do feito, transitada em julgado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0013451-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA
PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL CARAGUATATUBA
Ante ao noticiado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se mandado de reintegração de posse devendo ser
cumprido por oficiais executantes de mandados desta Subseção Judiciária em número suficiente para a execução
da medida. Autorizo, ainda, a requisição de força policial, devendo ser expedido ofício ao Comando da Polícia
Militar, o que também deverá ser cumprido pela Central Única de Mandados.Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7697

ACAO CIVIL PUBLICA
0007747-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA
FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X
INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13371

MONITORIA
0012098-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES
BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELITA VIEIRA CAMPINA
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação
expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013643-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E
SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON TADEU VICENTINI
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta
Precatória nº. 136/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001134-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X LUCIA PIRES DE MOURA
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória
nº.164/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050055-42.1995.403.6100 (95.0050055-8) - RAIMUNDO RAFAEL DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo o trânsito em julgado do acórdão em trâmite no C.STJ. Int.

0015324-44.2000.403.6100 (2000.61.00.015324-3) - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP140888 - RENATA MARCH CIAMPI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.436/437: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000919-61.2004.403.6100 (2004.61.00.000919-8) - JANICE ALVES DOS SANTOS ENCARNACAO X HELIO PAULA DA ENCARNACAO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.512/536: Ciência aos autores. Outrossim, digam os autores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0018536-63.2006.403.6100 (2006.61.00.018536-2) - TEREZINHA EUZEBIO VASQUES(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017947-61.2012.403.6100 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

ACOLHO os embargos de declaração para retificar a decisão de fls.585 para constar o recebimento das apelações em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520 inciso VII do CPC) e não como constou. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0002163-10.2013.403.6100 - LOURDE-NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotada a interposição do Agravo Retido. Mantenho a decisão de fls.145, tal como proferida. Vista à parte contrária para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004613-23.2013.403.6100 - LA IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.930/935: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados devendo a parte autora efetuar o depósito judicial, no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Intime-se a União Federal (fls.904). Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015215-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Fls. 292/301: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021778-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINALVA CORREIA DA SILVA

Fls. 68/70: Prejudicado o requerido pela CEF, tendo em vista decisão proferida às fls. 63.Intime-se a CEF a retirar os documentos originais desentranhados, mediante recibo nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Uma vez retirados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032573-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032573-5) - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0021901-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021901-4) - TEREZA MARIA FERNANDEZ DIAS DA SILVA(SP207983 - LUIZ NARDIN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 113: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo informar a este Juízo acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 103/104).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010255-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA

Fls. 93-verso: Intime-se, novamente a CEF, para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

0011294-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES MAGALHAES

Fls. 61: Dê-se vista à exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011370-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DRUCILA AMOROSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRUCILA AMOROSINO

Fls. 88-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se, novamente a CEF, a retirar, mediante recibo nos autos, os documentos originais desentranhados.Prazo: 10 (dez) dias.Uma vez retirados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019402-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004286-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 48: Dê-se vista à exeqüente, para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005390-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IURY CHRISTIAN YOUN D BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IURY CHRISTIAN YOUN D BRAGA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 65: Dê-se vista à exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13373

MONITORIA

0021515-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X GISLEINE SALETI FELICIANO

Fls. 309-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003336-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA

Fls. 90-verso: Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 76, junto ao Banco do Brasil, para posterior levantamento em favor da CEF.Outrossim, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040137-14.1995.403.6100 (95.0040137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016756-45.1993.403.6100 (93.0016756-1)) MARCOS CESAR RISTOVSKI X MARCOS DE MELLO X MARCOS FERNANDES BARBOSA X MARCOS GOMES GARCIA X MARCOS GUILHERME VIEIRA X MARCOS MORELLI X MARCOS OTAVIO DIAS X MARCOS ROBERTO PINHEIRO X MARCOS ROBERTO POSSEBON X MARCOS ROGERIO TONOLI(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência do recolhimento das custas judiciais. Int.

0046064-53.1998.403.6100 (98.0046064-0) - PLINIO RABELLO X IVONE HENGLER RODRIGUES RABELLO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP015707 - YOLANDA VIDIGAL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0038052-74.2003.403.6100 (2003.61.00.038052-2) - CARLOS ALBERTO MALENTACCHI(Proc. ELIANA H.S.FEROLLA-OAB/SP-218.879) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.130/137: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011716-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES

Fls.90/110: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0002164-92.2013.403.6100 - REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotada a interposição do agravo retido. Vista ao réu para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006304-72.2013.403.6100 - JSL S/A(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Fls.439/441: Mantenho a decisão de fls.430 tal como proferida. Anotada interposição do Agravo Retido. Vista à parte autora para resposta. Intime-se o Sr. Perito, conforme determinado às fls.430. Int.

0000380-11.2013.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017397-03.2011.403.6100) INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ

YOKOMIZO ACEIRO)

Fls.74: Defiro a realização de prova pericial grafotécnica, nomeando para o mister o senhor SEBASTIÃO EDISON CINELLI, nos termos da Resolução CJF-558/200 que deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668834-45.1985.403.6100 (00.0668834-9) - COOPERS BRASIL S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a decisão proferida pelo C.STF que declarou inconstitucional, dentre outros, a compensação prevista no parágrafo 9º do artigo 100 da CF, e diante da manifestação da União Federal em outros feitos em curso nesta Vara desistindo da compensação, INTIME a União Federal para que manifeste o interesse na compensação informando sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009, caso persista o interesse. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF).Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo interesse na compensação ou débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, nos valores homologados, observando que a atualização será feita pelo E.TRF da 3ª Região no momento da inscrição na proposta, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, aguarde-se, sobrestado, em arquivo a disponibilização dos valores. Int.

0021771-62.2011.403.6100 - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A interpretação do art. 290 do CPC deve ser realizada com certa parcimônia, de modo que o autor somente faz jus às prestações até o trânsito em julgado da sentença devendo as cotas condominiais vencidas após o trânsito em julgado ser cobradas por meio de outra ação. Entretanto, considerando a expressa concordância da CEF com o pagamento das prestações até a data do depósito , retornem os autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo devendo ser incluídas prestações até a data do depósito (fls.538), bem como inclusão das custas judiciais inclusive aquelas efetuadas perante a Justiça Estadual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031224-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031224-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA

Fls. 145/187: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado, conforme requerido pela CEF.Int.

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003592-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MARTINS CAVALCANTI

Fls. 142-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004542-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FRANCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FRANCO LIMA
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015675-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA
Fls. 134: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017397-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0003957-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Tendo em vista o tempo decorrido transfiram-se os valores bloqueados às fls.79/80, junto ao Banco Bradesco.Outrossim, solicite-se à CEUNI informação acerca do cumprimento do mandado nº. 1184/2013, expedido às fls. 98-verso.Int.

0004031-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER PAULO BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO BATISTA VAZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004173-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
Fls. 77: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo se manifestar acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 68/69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004819-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO
Fls. 80-verso: Intime-se novamente a CEF, a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008472-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 147: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009703-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN MILENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN MILENE DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021407-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 67: Dê-se vista à exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000695-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001263-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 99: Dê-se vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006486-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13374

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS X EDSON LUIZ PEREIRA

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.3445/3455), no prazo de 10(dez) dias.Fl. 3478/3491: A providência requerida deverá ser pleiteada no juízo competente, em processo próprio, já que é estranha a esse feito a discussão sobre os honorários sucumbênciais fixados em processo em curso em outro juízo, cabendo, nessa hipótese, apenas, a providência ordinária de se requerer no juízo da execução a penhora no rosto destes autos.Fl.3458/3460: Mantenho a decisão de fls.3440, tal como proferida. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 0020879-52.2013.403.0000 para eventual levantamento em favor de Oscar Tadeu de Medeiros.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018239-71.1997.403.6100 (97.0018239-8) - ANTONIO CARLOS CORREIA X FERNANDO ARGENTINO X Jael PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS X MARILDA APARECIDA AMARAL X MIGUEL DIOGO MORGADO X ROBERTO JOSE DE SOUZA X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X WALTER JOSE DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO

LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que o valor efetivamente pago não preservou o valor monetário devido. Alega, ainda, que foi reconhecida pelo STF a inconstitucionalidade, dentre outras, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 que limitava tanto a incidência da correção monetária quanto dos juros, bem como em relação ao índice de correção monetária aplicável (IPCA e não a TR).Requer, ao final, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo do valor remanescente aplicando-se o IPCA e os juros de mora desde o cálculo até a sua quitação.DECIDO.A atualização monetária do período correspondente à data do cálculo até o efetivo pagamento compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância dos índices previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pertinentes, ao caso, até a modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos das ADIs nºs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Federal, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento bem como no que tange ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, ainda, os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão: (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso).Por fim, registre-se que a expedição do precatório/requisitório compete ao Juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Isto posto, INDEFIRO a inclusão dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Quanto ao índice de correção monetária (IPCA) aguarde-se a modulação dos efeitos das ADIs nºs 4357 e 4425 para eventual remessa dos autos à Contadoria Judicial.Int.

0010269-58.2013.403.6100 - BEACH BEER LTDA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.665 - Defiro a prova pericial contábil, conforme requerida e nomeio o perito Sr. Paulo Sergio Guaratti para realizá-la e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para que apresente a estimativa de seus honorários os quais deverão ser depositados pela Parte Autora. Int.

0017057-88.2013.403.6100 - WANDERSSON DE ALMEIDA VITORIO X PERLA IVANOV DE SOUSA VITORIO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame, antes da análise do pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

0017058-73.2013.403.6100 - DEBORA SIDNEY RODRIGUES(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária na qual pretende a autora a revisão de contrato de empréstimo e devolução dos valores que alega ter pago a maior. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.669,78.DECIDO.Este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.669,78 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), montante inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos na Lei nº 10.259/2001 e que determinam a competência dos Juizados Especiais Federais, que é absoluta.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI, para baixa.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009040-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-

11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0) IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP267815 - LEANDRO ZERBINATTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 82/83: Diga a embargante acerca da satisfação da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 84/85: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela CEF.CUMPRA-SE o determinado às fls. 81, trasladando cópias de fls. 44/46, 52/52-verso, 63/64, 70/73 e 80, para os autos da execução de título extrajudicial em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016000-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016000-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA

Fls.222/223: Ad cautelam, expeça-se mandado a fim de que se proceda a nomeação ao encargo de fiel depositário do sr. NORIVAL NELLIO MUZZETTI JÚNIOR, bem assim, intimação acerca de sua nomeação para o encargo.Outrossim, intime-se a CEF a declinar endereço para intimação da condômina ROSANA MARIA MUZZETTI, acerca da penhora realizada às fls. 156/162.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000511-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO PASSOS MUNIZ

Fls. 71/72: INDEFIRO o requerido pela CEF, posto não terem restado comprovadamente infrutíferas todas as tentativas de localização dos bens do devedor.Fls. 74/79: A fim de melhor elucidar as afirmações do executado, intime-se a parte ré (DPU) a trazer aos autos extrato dos 03 (três) últimos meses da conta bloqueada.(Banco 399 - AG. 0352 - C/C 0.128758).Apos, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017064-80.2013.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Oficie-se. Int.

0017082-04.2013.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Oficie-se. Int.

0017104-62.2013.403.6100 - FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos.Trata-se de mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, incluindo SAT/RAT e as devidas a terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias e o salário maternidade.Assim brevemente relatados,D E C I D OCom efeito, examinando o pedido de liminar formulado pela impetrante, não verifico a presença dos pressupostos necessários para a sua total concessão.A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela

Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com efeito, a contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho. Há, assim, que se perquirir acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação.O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda.Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91.Confirma-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue:TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (destaquei) (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223).O adicional de um terço das férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal igualmente é verba indenizatória não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903, publicado no DJ de 05/05/2006, página 15, EMENT VOL-2231-03, página 613, Relator Ministro EROS GRAU)No entanto, as férias usufruídas/gozadas constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliento que a decisão proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO -ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo

empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010) AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e das contribuições devidas aos terceiros incidentes sobre o aviso-prévio indenizado e o terço constitucional de férias, com fundamento no artigo 151, IV, do C.T.N. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0017109-84.2013.403.6100 - COLEGIO MOBILE LTDA X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA (SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos. Trata-se de mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e devida a terceiros incidentes sobre o pagamento dos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, salário maternidade, 13º salário, horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, adicional de transferência, vale transporte e vale refeição e auxílio creche. Assim brevemente relatados, D E C I D O Com efeito, examinando o pedido de liminar formulado pela impetrante, não verifico a presença dos pressupostos necessários para a sua total concessão. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com efeito, a contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho. Há, assim, que se perquirir acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à

retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confirma-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (destaquei) (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223). O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal igualmente é verba indenizatória e não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903, publicado no DJ de 05/05/2006, página 15, EMENT VOL-2231-03, página 613, Relator Ministro EROS GRAU) As férias não-gozadas por possuírem natureza indenizatória, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 1.181.310, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 26/08/2010). Por outro lado, há incidência sobre a parcela paga a título de 13º salário. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. A parcela paga a título de 13º salário tem natureza salarial, tal como reconheceu a Súmula nº 207, do Supremo Tribunal Federal: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de 13º salário é de gratificação habitual, incidindo sobre a mesma contribuição previdenciária, tal como restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: **Contribuição previdenciária. 13º salário. Leis 7.787/89 e 8.212/91.** A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Precedentes do STF. Em consequência, no caso não há também ofensa aos artigos 154, I, e 195, 4º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE - 370170/PE - DJ 16-05-2003 PP-00107 EMENT VOL-02110-05 PP-00898, Relator Ministro MOREIRA ALVES). Aliás, tal controvérsia já restou dirimida pela Súmula nº 688, do Supremo Tribunal Federal que possui a seguinte redação: **É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Os adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e transferência, possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.** Confirma-se entendimento jurisprudencial neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE.** 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436-, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (destaquei) (AMS 2009.61.05.007295-3, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1189). O adicional de horas extras (inclusive em banco de horas) está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a

habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011).O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).Em relação ao vale transporte, o E. STF já se manifestou no seguinte sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita o instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição (do curso forçado) importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (destaquei) (RE 478410, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 10/03/2010). Do mesmo modo, ocorre com o vale-alimentação, nos termos do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê do

benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe 14/05/2010). 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes de ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias (CARRAZZA, Roque Antonio, fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1.185.685, 1ª Turma, Rel. min. Hamilton Carvalhido, DJe 10/05/2011). Do mesmo modo ocorre com o auxílio creche que por ser vantagem transitória, não se incorpora aos proventos e, em consequência disso, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliento que a decisão proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO -ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010) **AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE**. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V

- A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, o vale transporte pago em pecúnia, o vale alimentação pago em pecúnia, os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente e o auxílio creche, com fundamento no artigo 151, IV, do C.T.N.Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações.Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0017149-66.2013.403.6100 - ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA X CLAUDIA REGINA DONATO SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizaram o pedido administrativo de transferência de aforamento do imóvel cujo RIP é nº 7047.0101335-12, que recebeu o protocolo de nº 04977.009955/2013-79. Relatam que protocolizaram o pedido em agosto de 2013. No entanto, até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel. DECIDO.O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 17/25, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 30 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrados sob o nº 04977.009955/2013-79, informando todas as providências faltantes, se houver.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022207-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022207-9) - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora memória atualizada do cálculo e cópias para instrução do mandado, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação,CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022207-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022207-9)) SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora memória atualizada do cálculo e cópias para instrução do mandado, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação,CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-RÉU, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. CITE-SE o executado para cumprimento da obrigação de fazer a teor do disposto no artigo 632 do CPC, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a obrigação, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028358-96.1994.403.6100 (94.0028358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP018457 - ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP064471 - ROSA MARIA CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAO PAULO TRANSPORTES S/A

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.158/160) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado, com a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso até a data do depósito (fls.115), e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$4.454,41(depósito de fls.115) e do saldo remanescente em favor do réu, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019510-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ARLEY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARLEY DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021562-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEDSON FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDSON FERNANDES DE SOUZA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001653-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMILE RIBEIRO VIEIRA PURAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILE RIBEIRO VIEIRA PURAS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-07.2013.403.6100 - JOAQUIM PRUDENCIO DA SILVA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro (02) de 2014, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada devendo a CEF apresentar a fita CFTV no momento da audiência, se houver. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

Expediente Nº 13377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017025-83.2013.403.6100 - W. WASHINGTON EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame, antes da análise do pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667474-75.1985.403.6100 (00.0667474-7) - ZF DO BRASIL LTDA(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0032658-72.1992.403.6100 (92.0032658-7) - COMAL COMERCIAL MACHADO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício nº 609/2012, reitere-se.Fls. 290: Atenda-se.

0001170-65.1993.403.6100 (93.0001170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087598-84.1992.403.6100 (92.0087598-0)) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E

CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0049065-51.1995.403.6100 (95.0049065-0) - ARTUR CORDON DIAS X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ALBINO CASSIOLATO X CARLOS AMADEU DE SOUZA ROSSI X LUIZA SPOSITO

SEMERARO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 609) e a inércia do Banco Central em prosseguir na

execução, arquivem-se os autos.I.

0011058-91.2012.403.6100 - KENIA CAMARGO QUINO PAREDES DA SILVA(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 148/149, nos quais requer que o recurso adesivo interposto seja processado, posto que cabível na presente demanda..Alega, em síntese, que apesar da autora ter seu pedido procedente, ainda assim interpôs recurso de apelação, do qual a ré recorreu adesivamente. Contudo, tal recurso não foi aceito, tendo como fundamento que todos os pedidos solicitados pela autora foram julgados procedentes, inclusive o pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual não era devido o recurso adesivo.Destaca, ainda, a contradição na referida decisão, posto que se todos os pedidos da autora foram totalmente acolhidos, não haveria sucumbência e razão para receber o recurso interposto pela autora.É o relatório.DECIDO.Assiste razão à embargante, porquanto, em que pese a autora sagrar-se vencedora, ainda assim, interpôs recurso de apelação se insurgindo quanto a correção de juros, porquanto não concordou que esta ocorresse a partir da citação da ré, mas a partir do fato danoso (21/07/2004).Desta forma, a ré recorreu adesivamente, posto que a sucumbência apesar de não ser declarada recíproca na sentença por força da súmula 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), tal reciprocidade existe e apenas é afastada em relação aos honorários advocatícios, posto que a parte que foi condenada em honorários, ainda que abaixo do pleiteado inicial, não tem direito a estes pela sucumbência recíproca.Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 148/149 e recebo o recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 134/146.Dê-se vista a autora a fim de que apresente contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região para processamento dos recursos.I.

0003093-28.2013.403.6100 - DALGISA LOPES DE ARAUJO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei.os da Justiça Gratuita. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0013940-89.2013.403.6100 - FAGNER IGOR SILVA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

MANDADO DE SEGURANCA

0001484-10.2013.403.6100 - NUANCES PROJETOS E DECORACOES LTDA -ME(SPI02134 - APARECIDO CORDEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Nuances Projetos e Decorações Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo em permanecer no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional), independente de decisão administrativa da exclusão dos valores apontados como devidos a título de contribuição previdenciária. Quanto aos fatos, alega que na vigência do Contrato de Transferência de Atividade firmado com a Cooperativa de Serviços de Profissionais e Técnicos em Engenharia e Administração do Estado de São Paulo, a Cooperativa emitiu todas as notas fiscais dos serviços prestados e recolheu todas as contribuições previdenciária dos cooperados que prestaram serviços à impetrante, no período de out 2006 a janeiro/2011, de modo que a impetrante estaria em dia com suas obrigações tributárias. Alega que em fiscalização realizada pela Superintendência Regional do Trabalho, o contrato realizado entre a impetrante e a Cooperativa foi considerado irregular. Em virtude dessa fiscalização, foi obrigada a rescindir o contrato, o que levou a cooperativa a exigir multa por meio de contra notificação em 04 de maio de 2011. Registra que em atendimento às determinações do Ministério do Trabalho e Emprego, efetuou o registro de todos os cooperados retroativamente como se seus empregados fossem, sendo referido registro lançado em livro competente pela auditora da Superintendência Regional do Trabalho. Para apuração do quantum devido a título de FGTS e pagamento do CAGED, a impetrante emitiu folha de pagamento de todo o período para apurar os valores devidos a título de FGTS mensalmente por cada cooperado, no total de R\$ 52.838,15, nos termos do demonstrativo de débito do Ministério do Trabalho. O valor foi parcelado na Caixa Econômica Federal e a impetrante vem pagando regularmente. No entanto, pelo sistema de emissão de folhas de pagamento salarial, quando a impetrante emitiu as folhas de todo o período para apurar o valor devido de FGTS, foi lançado débito a título de contribuição previdenciária no total de R\$ 29.251,84, o que levou a exclusão da empresa do SIMPLES. Assevera que a exclusão é indevida, uma vez que sempre foi contribuinte do SIMPLES, fato que a desonera do recolhimento desses valores, além disso, os cooperados tiveram suas contribuições recolhidas normalmente pela cooperativa que integravam, conforme guias GPS e relações de funcionários acostadas aos autos. Relata, por fim, que a revisão na esfera administrativa é lenta, o que levará a empresa a ter que recolher os tributos fora do SIMPLES. Anexou documentos. A medida liminar foi indeferida. A impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença de custas. A autoridade impetrada apresentou informações alegando que os agentes da administração pública têm suas atividades reguladas segundo o princípio do estrito cumprimento da legislação. Ocorrida a hipótese prevista na norma, este deve aplicar aquilo que esta dispõe. Sustenta que a Lei Complementar em seu inciso V, artigo 17 e a disposição administrativa, estabelecida na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n 4, de 30 de maio de 2007 (DOU 1.6.2007), vedaram expressamente a opção ou permanência no Simples dos contribuintes que se encontram nesta situação, ou seja, tenham débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Aduz a impetrada que a empresa efetuou a opção ao Simples Nacional em 01/01/1997 e foi excluída em 31/12/2012 por possuir débitos não- previdenciários em cobrança na PGFN, conforme consta do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO Nº 830758, de setembro de 2012 e na Consulta de Débitos Geradores do ADE. A exclusão se tornou definitiva posto que a impetrante não tomou providências no prazo, nem apresentou impugnação à exclusão. Em 14/01/2013 solicitou a sua reinclusão no SIMPLES Nacional a partir de 01/01/2013, pedido que foi indeferido em 11 de fevereiro de 2013 por possuir débitos de natureza previdenciária perante a Receita Federal do Brasil, débitos relativos às competências de 02/2008 a 09/2010. Esses débitos referem-se a divergências de GFIP que é documento declaratório da obrigação tributária. As divergências foram apuradas mediante cotejo entre os valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social) e os valores recolhidos. Aduz que seguiu os determinado na lei. O Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e, protesta pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a impetrante requer a sua inclusão no regime do Simples Nacional e a inexigibilidade dos débitos previdenciários. Veja-se o que dispõe a Lei Complementar n 123/2006, em seu artigo 17, inciso V: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Essa disposição encontra-se igualmente estabelecida na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n 4, de 30 de maio de 2007 (DOU 1.6.2007), leia-se: Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) XVI - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Ou seja, a lei vedou expressamente a opção ou a permanência no Simples Nacional dos contribuintes que possuam débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Desta forma, para a impetrante continuar a fazer jus ao benefício deveria preencher as condições dispostas na legislação em questão. No caso dos autos, a impetrante afirma que efetuou o registro de todos os cooperados retroativamente como se seus

empregados fossem. Para apuração do quantum devido a título de FGTS desses cooperados e pagamento do CAGED, a impetrante emitiu folha de pagamento de todo o período para apurar os valores devidos a título de FGTS mensalmente por cada cooperado. No entanto, pelo sistema de emissão de folhas de pagamento salarial, foi lançado débito a título de contribuição previdenciária o valor total de R\$ 29.251,84, o que levou a exclusão da empresa do SIMPLES. Assevera a impetrante, contudo, que essa exclusão é indevida, uma vez que seus tributos eram recolhidos na forma do SIMPLES, fato que a desonera do recolhimento desses valores referentes à contribuição previdenciária, além disso, os cooperados tiveram suas contribuições recolhidas normalmente pela cooperativa que integravam. Assevera a impetrante, contudo, que essa exclusão é indevida, uma vez que seus tributos eram recolhidos na forma do SIMPLES, fato que a desonera do recolhimento desses valores referentes à contribuição previdenciária, além disso, os cooperados tiveram suas contribuições recolhidas normalmente pela cooperativa que integravam. As assertivas colacionadas pela parte impetrante não amparam o desejado. Ainda que efetivamente tenha se dado o pagamento por parte dos cooperados dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, e, mesmo o fato de que era empresa impetrante contribuinte do SIMPLES, não são motivações a justificar o não atendimento dos valores gerados unicamente como consequência de sua escolha de retroativamente registrar todos aqueles que eram seus funcionários e assim não estavam reconhecidos, com afronta explícita ao ordenamento jurídico. Ora, ao assim proceder, a parte impetrante alterou a realidade retroativamente, perfilhando o engodo do qual participava, tendo os indivíduos como seus funcionários, mas sem o devido registro, não fosse assim não teria concretizado o registro dos mesmos a este título, em substituição ao indevido registro de cooperados. Ao reconhecer a natureza de trabalhadores, todos os valores daí devidos legalmente, como decorrência do fato, passam a ser cobrados, posto que o fato gerador materializou-se, fazendo incidir a norma. A realidade que antes existia, e fica substituída com o segundo registro, adequado à verdade, faz com que a lei incida sem restrições. Nesta linha, é bem verdade que antes a parte impetrante estava inserida no SIMPLES, nada obstante, com o registro retroativo que fez, passa a reconhecer a existência de outro fato jurídico, tendo de arcar com os ônus decorrentes de sua conduta assumindo a verdadeira natureza daqueles indivíduos que prestavam serviços, como os valores que se tornaram devidos. Assim como a parte impetrante teve de arcar com as quantias devidas retroativamente de FGTS, e tanto se sabia obrigada que desta forma atuou, efetuando o recolhimento devido; igualmente se torna devedora de outros tributos e valores gerados a partir deste ato com efeitos pretéritos. O raciocínio utilizado para o pagamento do fundo é idêntico àquele existente para o reconhecimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, não havendo sentido as alegações da parte autora, principalmente diante do já recolhimento dos valores devidos a título de FGTS. Desta feita, se os valores tornaram-se devidos - em um segundo momento, é verdade, porque somente após a regularização pelo autor de suas obrigações legais, com o registro dos trabalhadores como tais - não se desconsidera a ocorrência do fato gerador por se tratar de retroatividade, permanecendo a obrigação legal de pagamento, e o não pagamento sujeitando a parte devedora a todas as consequências legais, como exclusão do SIMPLES. Quanto mais por ter a conduta posterior da parte autora alterando a identificação e efeitos jurídicos de seu comportamento inicial. De modo que, ainda que tenha recolhido à época os tributos de acordo com as regras do SIMPLES, a escolha posterior da empresa a tornou obrigada ao recolhimento dos demais tributos então devidos pela nova nuance gerada pela conduta da parte interessada, ao registrar os trabalhadores como empregados. Ao se alterar o fato passado, dando-lhe a correta roupagem, o fato passa, com a mutação, a gerar os efeitos que lhe são próprios, e desde a época em que assim deveria já ter sido reconhecido. Portanto, se empregados eram os funcionários da parte interessada, os tributos devidos serão aqueles decorrentes deste vínculo laboral. Como o vínculo estabeleceu-se retroativamente, a norma passa a incidir igualmente retroativamente, inclusive para a subsunção do fato ao fato gerador do tributo. Por conseguinte, a parte impetrante tem de quitar todos os valores devidos com o fisco, não somente o FGTS, mas também as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo que estabeleceu, ocasionando a subsunção legal. E mesmo que à época estivesse sob o regime do SIMPLES. Ora, não é mais esta a identificação, já que houve a remodelagem dos fatos, conforme o registro retroativo de vínculo empregatício. E no mesmo sentido quanto às contribuições sociais terem sido ou não quitadas pela cooperativa. Com a nova qualificação dos fatos geradores, os tributos resultam devidos, podendo, como no caso ocorreu, alterar-se o obrigado a sua quitação. Este então tem de quitar os valores, e caso interessado, posteriormente a cooperativa pode requerer a repetição dos valores que então terá pago indevidamente. O registro retroativo tornou a parte impetrante obrigada ao pagamento das contribuições sociais, independentemente de ter aquela que se supunha obrigada cumprido com sua obrigação. Diante da alteração dos fatos, com o registro extemporâneo, não resulta a quitação da obrigação por ter o devedor à época arcado com o pagamento, já que o fato empírico alterou-se, alterando os elementos da obrigação tributária. Logo, foram constatados débitos de natureza previdenciária perante a Receita Federal do Brasil, relativos às competências de 02/2008 a 09/2010, acerca das divergências de GFIP, sendo que sua constituição em débito confessado - DCG, objetiva o início da cobrança automática. Caso o impetrante tivesse efetuado declarações incorretas, poderia corrigi-las, retransmitindo as guias retificadoras, antes de ser constituído em débito confessado. O artigo 32, inciso III, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, determina que as empresas são obrigadas a prestar à Receita Federal do Brasil informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesses da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os

esclarecimentos necessários à fiscalização. Nos termos do artigo 33, parágrafo 7º, do dispositivo legal supra mencionado, o crédito da seguridade social é constituído, por meio de notificação de lançamento, de confissão de valores devidos e não e não recolhidos apresentados pelo contribuinte. Nesse contexto, se ocorre apuração pela empresa através de GFIP de determinado valor devido a título de FGTS, sendo também lançado débito previdenciário e este não for recolhido, o crédito previdenciário torna-se constituído. O extrato de fls. 398 demonstra a existência de débitos referentes ao período de 03/2008 a 09/2010. Uma vez apurado determinado valor na GFIP e lançado o débito previdenciário, a impetrante deveria efetuar o recolhimento para evitar sua exclusão do SIMPLES e, posteriormente, poderia discutir o que a cooperativa tenha recolhido em ação própria e pleitear eventual restituição. Repita-se, o que levou à exclusão da empresa do SIMPLES foi a existência de débitos. Ressalto que o SIMPLES NACIONAL constitui um benefício fiscal, e por esta razão impõe a submissão do interessado às exigências estabelecidas na lei, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Portanto, existindo pendências perante os órgãos competentes, o contribuinte não preenche a exigência contida na legislação para a sua inclusão ou permanência no regime. Saliento que ao aderir ao SIMPLES NACIONAL aceitou as condições impostas pela legislação e, portanto, deveria prezar pela regularidade fiscal da empresa para fazer jus ao benefício. Desta forma, a permanência do contribuinte no Simples Nacional exige a comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, os Estados e os Municípios. Não demonstrada essa regularidade, impossível a permanência no sistema. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0679872-44.1991.403.6100 (91.0679872-1) - BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MEGATOWN CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - (Fls. 217) Determino que seja juntado aos autos o saldo atualizado das contas 0265.635.13768-8; 0265.635.15585-6 e 0265.635.5011-6, obtido através de consulta eletrônica. Verifico, compulsando os autos, que as contas acima referidas, são originárias de depósitos realizados pela autora REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (fls. 58/59), e não de Bobinex Indústria e Comércio de Papéis Ltda, conforme consta na petição de fls. 217.2 - Sendo assim, em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, indique, a autora REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, e observando sua representação processual, os dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores atualizados do saldo das contas 0265.635.13768-8, 0265.635.15585-6 e 0265.635.5011-6 e, após, intime-se para retirada que só poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo eles retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. I.

0018626-62.1992.403.6100 (92.0018626-2) - FORNECEDORA INDL/ LTDA(SP022757 - LIONEL ZACLIS E SP051953 - DORIS ZACLIS WOLFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se à União Federal para que no prazo de 5 (cinco) dias informe o código de conversão. Com a informação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 72. Intime-se a parte autora para que, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na tabela de fl. 49 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e do ofício de conversão em renda cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo. I.

0031553-60.1992.403.6100 (92.0031553-4) - COMPUSCIENCE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C

LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COML/ E LOCADORA LTDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento, contida na decisão de fls. 304/305. 2 - Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo o número da conta na qual foi depositado o valor indicado na guia de depósito de fls. 45, cuja cópia deverá acompanhar o ofício a ser expedido. 3 - Verifico que na petição de fls. 308/309 foram indicados os dados de duas pessoas. Esclareça o subscritor da referida petição, tendo em vista que não é possível a expedição de alvará de levantamento com os dados de mais de uma pessoa, em nome de quem devem ser expedidos os alvarás de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Com a resposta do Banco do Brasil e o cumprimento do item 3 supra, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fls. 304/305, e intime-se para retirada que só poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo eles retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.I.

0087598-84.1992.403.6100 (92.0087598-0) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA E SP027128 - ANNIBAL DE MELLO SEIXAS E SP118897 - SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE E SP050716P - ADRIANA CRISTINA P BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0009499-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009499-0) - PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023217-62.1995.403.6100 (95.0023217-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS NUNES X ANA PAULA PETROUCIC NUNES(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PETROUCIC NUNES(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0012772-48.1996.403.6100 (96.0012772-7) - ELECTROPLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X ELECTROPLASTIC S/A

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na sentença de fls. 170/171. 2 - Tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 179 não possui instrumento de procuração juntado aos autos, regularize, a executada, sua representação processual. 3 - Ademais, cumpra, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Após expeça-se alvará de levantamento, nos

termos da sentença de fls. 170/171 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.I.

Expediente Nº 8959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046571-48.1997.403.6100 (97.0046571-3) - SUPERMERCADOS CASTANHA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0010231-71.1998.403.6100 (98.0010231-0) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá

requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0037692-18.1998.403.6100 (98.0037692-5) - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0037692-81.1999.403.6100 (1999.61.00.037692-6) - BIANCA BASTOS COSTA X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X EDSON TADASHI NAKASONE X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X APARECIDA MENDES PEREIRA X LILA MACUMOTO X TATIANA GAGIOTI X MIRELA SARTORATO JORGE X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0022865-26.2003.403.6100 (2003.61.00.022865-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária

intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0009519-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009519-1) - AGF DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0004075-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004075-3) - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação

supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0030290-65.2007.403.6100 (2007.61.00.030290-5) - RICARDO DEL NEGRO X ADRIANA APARECIDA VON BARANOW DEL NEGRO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0002173-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002173-1) - SEVERINO TOMAZ DE BRITO (SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias

necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023423-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição

de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010633-11.2005.403.6100 (2005.61.00.010633-0) - BANCO PINE S/A X DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

Expediente Nº 8960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009624-97.1994.403.6100 (94.0009624-0) - FITAS METALICAS IND/ E COM/ LTDA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0021390-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021390-0) - MAURICIO ESPECOTO X APARECIDA DAS DORES AGUIAR(SP231564 - CLAUDIA GOMES REIS E SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
1 - Determino à Secretaria que consulte o saldo atualizado da conta n.º 005.00236526-2, agência 0265 da Caixa

Econômica Federal, vinculada aos presentes autos.2 -Após, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 513/514V, e intime-se para retirada que só poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls.525) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3) - MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0033256-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033256-2) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente, os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após, cumpra-se a decisão de fls.127/128.No silêncio arquivem-se os autos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008154-16.2003.403.6100 (2003.61.00.008154-3) - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do contido em fls.503/513.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0012064-46.2006.403.6100 (2006.61.00.012064-1) - BANCO ITAU - BBA S/A(SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.397/401, reconsidero o despacho de fl.374, no que concerne a unificação das contas. Considerando as informações prestadas pelas partes em fls.404/406 e 408/419, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores históricos depositados nas contas conforme disposto abaixo: 1) Conta 0265.635.252570-7 - Código da conversão n.º 2783 (IRPJ)Data do Depósito Valor total Valor a ser convertido31/10/2007 R\$ 7.899.595,01 R\$ 7.619.296,1831/10/2007 R\$ 434.130,69 R\$ 378.363,7431/10/2007 R\$ 689.643,06 R\$ 579.264,6231/10/2007 R\$ 9.961.054,44 R\$ 9.142.528,3631/10/2007 R\$ 627.564,78 R\$ 505.928,1117/04/2008 R\$ 7.536.975,16 R\$ 7.059.747,062) Conta 0265.635.252571-5 - Código da conversão n.º 2851 (CSLL)Data do Depósito Valor total Valor a ser convertido 31/10/2007 R\$ 225.923,32 R\$ 182.134,1231/10/2007 R\$ 248.271,50 R\$ 208.535,2631/10/2007 R\$ 156.287,05 R\$ 136.210,9431/10/2007 R\$ 3.585.979,60 R\$ 3.291.310,2131/10/2007 R\$ 2.843.854,20 R\$ 2.742.946,6217/04/2008 R\$ 2.713.311,06 R\$ 2.541,508,94Efetivada a conversão nos moldes requeridos, proceda a Caixa Econômica Federal a transferência dos saldos remanescentes das referidas contas para uma nova conta a ser criada, a ordem deste Juízo, vinculada a estes autos, informando o número da conta criada e o saldo total atualizado. Cumprido o determinado acima pela Caixa, expeça-se alvará em nome da advogada indicada em fls.362/363, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelos advogados que o requereram ou pela pessoa autorizada a retirar a importância na boca do caixa. Com a juntada do ofício cumprido e do alvará liquidado, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0019759-41.2012.403.6100 - OPHTHALMOS S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer não seja cobrada a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto que entende não possuir natureza remuneratória, mas

sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Em síntese, a parte autora sustenta que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Anexou documentos. A impetrante emendou a inicial, regularizou o valor da causa e apresentou guia de custas. A liminar foi deferida às fls. 248/249. O impetrado apresentou informações alegando, em preliminar, que não é competente para efetuar o lançamento tributário. Para isso, será competente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, alega que somente o abono pecuniário e respectivo terço constitucional não integram o salário de contribuição, não incluindo o terço constitucional referente às férias usufruídas e que a compensação somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. A União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante apresenta documentos às fls. 281/349. É o relatório. Decido. Indefiro o requerido quanto a emenda do valor da causa para R\$ 50.000,00. A impetrante emendou a inicial às fls. 240/241 atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e recolheu custas. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que as questões arguidas pelo impetrado se referem a distribuição de competências internas, em razão da complexidade da estrutura dos órgãos fazendários. No mérito, o pedido é procedente em parte. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico

para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Em relação ao terço constitucional sobre férias indenizadas passo a traçar breves considerações. As férias indenizadas, isto é, quantia em que se convertem as férias não gozadas pelo trabalhador, ao que se soma seu um terço correspondente também em forma de pecúnia, conforme disposto nos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário de contribuição, ao teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea e, nº. 6, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 214, 9º, inciso V, alínea i, do Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, não havendo incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. O Supremo Tribunal Federal assentou no Recurso Extraordinário n. 566.621, julgado na sistemática da repercussão geral que, após a entrada em vigor após a Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos para aquelas ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme segue: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus

direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Relatora: Ministra Ellen Gracie. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11/10/2011) Este mandado de segurança foi impetrado em 11/07/2012. Ocorreu a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandamus. Sendo assim, são compensáveis os valores recolhidos indevidamente a partir de 11/07/2007. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Observo ainda que o autor, segundo a planilha acosta aos autos parece requer período superior ao que aqui reconhecido, bem como pela totalidade dos valores, o que não é o caso, posto que somente a retroatividade da lei é de ser afastada, bem como com a incidência da lei anterior. Por fim, a que de autorizar a compensação nos termos da lei 10.637, ao alterar a lei 9.430/96, em seu artigo 74, de modo a viabilizar a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas também encontra incidência a lei 11.457/2007, que em seu artigo 26, parágrafo único, limitou esta disposição no que se refere às contribuições previdenciárias especificadas em seu artigo 2º, quais seja, aquelas previstas nas alíneas a, b, c, do artigo 11, da Lei nº. 8.212/91. Isto posto, (i) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação aos valores referentes da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional pago diante de férias indenizadas, (ii) julgo parcialmente procedente a presente ação, concedendo parcialmente a ordem, e extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição social patronal e Contribuição destinada à Terceiros sobre os valores pagos a título de terço constitucional pago diante das férias gozadas. A compensação poderá efetuar-se com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, nos termos da lei 10.367/2002 e 11.457/2007, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sentença Sujeita a reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. P. R. I.

0003622-47.2013.403.6100 - RIUKER FRANCIS ARAUJO FREIRE X ROSELI TOZZI DE BRUN X SIMONE APARECIDA DA SILVA COSTA X SIMONE RODRIGUES DE BRITO X SUELENE DE SOUZA SILVA (SP157796 - MIRIAM KIBAR GAMA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO- UNINOVE

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, impetrado por Riuker Francis Araujo Freire, Roseli Tozzi De Brun, Simone Aparecida Da Silva Costa, Simone Rodrigues De Brito, Suelene De Souza Silva em face da Associação Educacional Nove de Julho- UNINOVE, objetivando, em sede de medida liminar, a concessão do mandamus a fim de cursarem o 7º e o 8º semestres do curso de Farmácia e Bioquímica na UNINOVE, independente das matérias que possuem dependências. Narram os impetrantes que são alunos regularmente matriculados na graduação do curso de Farmácia e Bioquímica da instituição, e que no dia 14 de fevereiro de 2013, data do início do primeiro semestre letivo de 2013, foram impedidos de assistir as aulas, ato baseado na Resolução 38/2007. Afirmam os Impetrantes que estão sendo induzidos a efetuarem o próprio bloqueio, de modo que possam ter acesso às aulas, porém continuam como se não estivessem matriculados porque não possuem os nomes das listas de chamadas, e continuam com o bilhete único bloqueado. Argumentam que em nenhum momento foram comunicados sobre a impossibilidade de participarem das aulas por terem disciplinas em dependência. Anexou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 56) O impetrado apresentou informações alegando que existem pré-requisitos para promoção aos dois últimos semestres do Curso de Farmácia e Bioquímica, estando os Impetrantes impedidos de progredir de semestre por conta de restarem com diversas disciplinas pendentes de aprovação. A esse respeito, o contrato de prestação de serviços ajustados entre as partes

prevê as resoluções internas da Requerida das condições para promoção de período, conforme cláusulas contratuais. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é improcedente. O artigo 207 da Constituição Federal assim dispõe: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Utilizando-se dessa prerrogativa, a Impetrada elaborou seu sistema de ensino, de forma que existem pré-requisitos para promoção para os dois últimos semestres de Farmácia e Bioquímica, conforme Resolução 38/2007. Essa resolução prevê que para o ingresso ao 7º e 8º semestres do curso de Farmácia e Bioquímica, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. No caso dos autos, conforme documentos apresentados os impetrantes foram reprovados em diversas disciplinas, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a promoção de semestre (fls. 122/142). É importante deixar claro que a Universidade impetrada jamais negou o ingresso dos Impetrantes nas dependências da instituição, sendo que todos os alunos se matricularam nesse primeiro semestre de 2013 em algumas matérias oferecidas em regime de dependências pela Impetrada (vide Boletins Escolares nas fls 122/142). Isso, por si só, destrói completamente as fundamentações dos impetrantes de que foram impedidos de frequentarem a instituição de ensino, ao passo que (i) restou demonstrado que eles adentraram no campus para realizar as avaliações pedagógicas e (ii) houve a disponibilização de matérias em regime de dependência (fls. 144/206). Finalmente, segundo o contrato de prestação de serviços ajustados entre as partes, as condições para promoção de período não foram cumpridas pelos Impetrantes, conforme cláusulas abaixo transcritas: Cláusula 6º - Ao firmar o presente, o CONTRATANTE submete-se ao Estatuto da Universidade, Regimento Escolar, todas as Resoluções Uninove, em especial: 051/2001, 053-2001, 001/2002/, 011/2002, 38/2007, 39/2007, 40/2007, 41/2007/ 42/2007, 43/2007, 76/2007 e 01/2008(...). Cláusula 7º - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestre na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007 e 43/2007. Diante do exposto, julgo improcedente a demanda e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I

0004918-07.2013.403.6100 - ROSANE DE LA TORRE GOMES REZENDE(SP108961 - MARCELO PARONI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. A impetrante postulou ordem mandamental, em face do impetrado, com pleito de liminar, para obter liberação dos valores existentes na conta vinculada do Fundo para tratamento de saúde de sua genitora. Descreve os fatos, noticiando que sua genitora é portadora da Doença de Parkinson, submetida a tratamento de saúde há longos anos e possuidora de sérias limitações funcionais e motoras. Além disso, necessita de acompanhamento psiquiátrico, que é realizado por médico particular, tendo em vista que o plano médico não inclui essa especialidade. Colaciona jurisprudência, invocando o caráter social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que assegura aos trabalhadores o atendimento de suas necessidades básicas e de suas famílias, para manter o mínimo de qualidade e o consagrado direito à vida de uma senhora que não possui fontes financeiras. Anexou documentos. A liminar foi indeferida. O impetrado apresentou informações alegando a inadequação da via eleita, tendo em vista que seu pleito não está previsto na legislação que rege o saque do FGTS. No mérito, relata que a hipótese dos autos não está prevista no rol do artigo 20 da Lei 8039/90 para fins de saque da conta do Fundo de Garantia. A CEF requereu o seu ingresso no feito. A impetrada requereu a juntada de cópia do agravo de instrumento interposto. O MPF opinou pela denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO Indefiro o pedido de fl. 73/74 tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é a pessoa jurídica que a autoridade coatora representa. A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e com ele será analisada. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este se utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. A estrutura criada para o fundo identifica-se com cada empregado tendo a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertencem ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar diversos setores sociais, como o Sistema de Financiamento Habitacional e o BNDES, donde perceber-se

que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Há, por conseguinte, uma seleção de hipóteses elencadas na lei base do FGTS, que leva em conta a distributividade, preservando as bases financeiras; sem desconsiderar a futura reversão dos valores para os titulares das contas. Sempre as análises das decisões referentes ao fundo envolverão, portanto, esta dupla ação do mesmo. Assim, considerar-se-á o equilíbrio do fundo, de seus valores, zelando por sua preservação; mas, igualmente, não se olvida que tais valores também representam valores próprios do interessado, dizendo respeito a quantias que ele mesmo, mês a mês, obrigatoriamente vê descontadas de seu salário, com direcionamento forçado ao fundo, para em um futuro, havendo uma das hipóteses legais, reaver o valor; que cedo ou tarde retornam a sua disponibilidade. Estes os dois relevantes aspectos a serem sempre lembrados. Em um primeiro momento, como valores públicos, tendo o poder público disponibilidade, quando ainda não configurada nenhuma das hipóteses que autorizam o levantamento pelo titular da conta. Neste momento tais valores servem para o financiamento de diversas necessidades sociais, como financiamento do sistema habitacional, financiamentos empreendedores, posto que grande quantia do fundo é destinada ao BNDES, etc. Já em um segundo momento, têm os valores destinação exclusivamente particular, retornando ao indivíduo titular da conta fundiária. Porém este segundo momento não ocorre aleatoriamente, bastando à vontade do interessado. Para este retorno à disponibilidade do titular da conta de FGTS, imprescindível a concretização de uma das hipóteses legais, insculpidas no artigo 20, da lei nº. 8.036 de 1990. A Lei nº 8.036/90 prevê, então, hipóteses de levantamento de valores do FGTS. Ao se ler os termos em que delineadas as causas legais, e se ponderar as diferentes funções do fundo, conclui-se que a interpretação a ser dada aos dispositivos não ganha ares amplos, açambarcando qualquer hipóteses; mas igualmente não permite que se negue extensão a causas absolutamente similares daquelas elencadas na lei. Busca-se uma interpretação condizente com a realidade, sem, contudo, afastar o rigor legal. Meditando que o legislador não tem como prever todas as futuras necessidades individuais, exigindo da lei certa adaptação ao que comumente se materializa e aproximado esta das hipóteses elencadas expressamente no texto legal, por referirem-se a fatores idênticos. No caso a hipótese descrita pela autora não se inclui expressamente dentre aquelas constante do texto legal. Nada obstante a proximidade com determinados dispositivos é óbvia, por exemplo, com o inciso XI, XIII, XIV. De tal modo, se a lei prevê a possibilidade de levantamento dos valores pelo titular da conta para casos em que seu dependente seja portador de HIV, igualmente faz sentido a liberação dos valores para caso de o dependente ser portador de Parkinson. Sem olvidar-se que a hipótese legal pode apresentar na realidade um quadro mais favorável que o segundo, posto que o indivíduo pode ser portador de HIV, ser portanto soropositivo, mas não ter desenvolvido a doença (AIDS), mantendo uma vida praticamente normal, sem dependências e limitações gritantes; enquanto sendo portador de Parkinson pode o sujeito encontrar-se em um cenário absolutamente limitante, tornando-o absolutamente dependente. Como se percebe pelo exemplo, a lei exige a adequação à realidade, sob pena de incongruência do ordenamento jurídico com o fim de viabilizar a estabilidade da vida em sociedade, e com o risco de tratar com significativa e injustificada diferença os cidadãos; deixando de sopesar, ainda, a dignidade daquele indivíduo necessitado. Neste caminhar, faz-se imperiosa a ponderação de que, se o trabalhador optante pudesse levantar valores do Fundo em situações dispares das elencadas na lei, fatalmente as bases financeiras deste fundo seriam solapadas, em detrimento de outras conjunturas a serem atendidas conforme obediência às exigências da lei. A partir de tais premissas é que se examina o caso. Ocorre que a instrução dada pela parte interessada, não chega nem próximo ao que preciso para o acolhimento de seu pedido. Ora, deixa de provar a dependência de sua genitora. Deixa de provar a contento a doença e gravidade de que portadora sua suposta dependente, já que os dois frágeis documentos - algumas poucas linhas, em folhas de Receituário - não são suficientes para a autorização que busca do Judiciário; além de não apresentarem qualquer especificação sobre o caso, qualquer identidade precisa com a doente, a descrição detalhada do quadro clínico, a referência a CID relacionada. Casos como o descrito na inicial, por sua gravidade - segundo a descrição, reitera-se - deixam inúmeras provas, como diferentes exames médicos que realizados, histórico médico hospitalar com a evolução do quadro da doença, registro dos seus fatores e características. Documentos com as prescrições médicas para os medicamentos. As meras notas de compras, aleatoriamente acostadas aos autos, sem referências nelas próprias sobre quais aquisições deseja comprovar, e com que fim; em papéis desbotados, que muitos impossibilitam a leitura. A suposta cuidadora, pelo documento nada prova, pois a referência ao serviço diz respeito a um escrito à mão abaixo do que se traduz efetivamente o documento; sendo que qualquer descrição ali se poderia ter acostado. E mais, a falta de prova da precisão financeira da autora para o levantamento de seu FGTS antecipadamente. Somando-se a falta de todos os elementos imprescindíveis, impossibilita o deferimento do pedido. Neste aspecto, portanto, que não há como acolher-se o pedido tecido nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Custas na forma da lei, sem verba honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016 de 2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0008446-49.2013.403.6100 - CAMARGO CORREA - CYRELA PAULISTA 1230 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CYRELA BRAZIL REALTY RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VMSS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S/A X MESOPOTAMIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S/A X CYRELA POMPEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYTE MAGIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PERSPECTIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA ME X CYRELA JCPM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S/A X SELLING CONSULTORIA IMOBILIRIA E REPRESENTACOES LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja reconhecido como inexigível o crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Anexou documentos. A liminar foi deferida às fls. 393/395. A impetrada apresentou informações às fls. 406/417. Teceu considerações sobre as verbas questionadas e pugnou pela denegação da segurança. A União interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, a Lei nº. 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda

que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, passo a traçar breves considerações, uma vez que a impetrante requereu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional. No que se refere aos valores pagos a título de férias gozadas, o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspicuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira

Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se.EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com

habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Em relação às férias indenizadas, isto é, quantia em que se convertem as férias não gozadas pelo trabalhador, ao que se soma seu um terço correspondente também em forma de pecúnia, conforme disposto nos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário de contribuição, ao teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea e, nº. 6, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 214, 9º, inciso V, alínea i, do Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o interesse de agir da impetrante. O Supremo Tribunal Federal assentou no Recurso Extraordinário n. 566.621, julgado na sistemática da repercussão geral que, após a entrada em vigor após a Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos para aquelas ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Relatora: Ministra Ellen Gracie. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11/10/2011) Este mandado de segurança foi impetrado em 13/05/2013. Ocorreu a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandamus. Sendo assim, são compensáveis os valores recolhidos indevidamente a partir de 13/05/2008. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, a que de autorizar a compensação nos termos da lei 10.637, ao alterar a lei 9.430/96, em seu artigo 74, de modo a viabilizar a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas também encontra incidência a lei 11.457/2007, que em seu artigo 26, parágrafo único, limitou esta

disposição no que se refere às contribuições previdenciárias especificadas em seu artigo 2º, quais seja, aquelas previstas nas alíneas a, b, c, do artigo 11, da Lei nº. 8.212/91. Isto posto, (i) julgo procedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias usufruídas, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e aviso prévio indenizado reiterando que estes não compõem o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei n 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; (ii) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional. A compensação poderá efetuar-se com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, nos termos da lei 10.367/2002 e 11.457/2007, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude dos agravos de instrumento interpostos. P.R.I.

0009055-32.2013.403.6100 - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja reconhecido como inexigível o crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário-maternidade, férias e auxílio-creche, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Anexou documentos. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 537/540. A impetrada apresentou informações às fls. 552/560. Teceu considerações sobre as verbas questionadas e pugnou pela denegação da segurança. As partes interpuseram agravos de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 613. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao

trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição,

exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se.EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE

AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180.POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Em relação às férias indenizadas, isto é, quantia em que se convertem as férias não gozadas pelo trabalhador, ao que se soma seu um terço correspondente também em forma de pecúnia, conforme disposto nos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário de contribuição, ao teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea e, nº. 6, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 214, 9º, inciso V, alínea i, do Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o interesse de agir da impetrante. O auxílio creche está veiculado pela Súmula 310 do STJ no sentido de não integrar o salário de contribuição. O auxílio-creche tem natureza indenizatória uma vez que constitui restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, valendo-se da prerrogativa de constituir local apropriado para abrigar os filhos daquele durante a amamentação, prefere reembolsá-lo dessa despesa. O Supremo Tribunal Federal assentou no Recurso Extraordinário n. 566.621, julgado na sistemática da repercussão geral que, após a entrada em vigor após a Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos para aquelas ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco

impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Relatora: Ministra Ellen Gracie. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11/10/2011) Este mandado de segurança foi impetrado em 17/05/2013. Ocorreu a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandamus. Sendo assim, são compensáveis os valores recolhidos indevidamente a partir de 17/05/2008. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, a que de autorizar a compensação nos termos da lei 10.637, ao alterar a lei 9.430/96, em seu artigo 74, de modo a viabilizar a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas também encontra incidência a lei 11.457/2007, que em seu artigo 26, parágrafo único, limitou esta disposição no que se refere às contribuições previdenciárias especificadas em seu artigo 2º, quais seja, aquelas previstas nas alíneas a, b, c, do artigo 11, da Lei nº. 8.212/91. Isto posto, (i) julgo parcialmente procedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias usufruídas, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, reiterando que estes não compõem o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei nº. 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; (ii) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional. A compensação poderá efetuar-se com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, nos termos da lei 10.367/2002 e 11.457/2007, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude dos agravos de instrumento interpostos. P.R.I.

0013077-36.2013.403.6100 - MICHELE ALVES DE SOUSA (SP282304 - EDNA MARCIA PEREIRA SQUASSONI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP
Fls 144/146 - Intime-se o impetrante para que cumpra corretamente o despacho de fl.142, recolhendo o complemento das custas processuais, tendo em vista o valor atribuído à causa. I.

0005668-64.2013.403.6114 - URMA BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito para essa 17ª Vara Cível Federal. Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual tendo em vista que o contrato social de fls.25/34 estatui que a administração será exercida pela sócia Meire Regina Álvares Batista e Carlos Antônio Zampol Grisanti (fl.29, item III). I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025522-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025522-3) - IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA X HERMINIO BAPTISTA CARACA FILHO (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA

1 - Verifico não ser possível a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de fls. 218,

tendo em vista que o prazo de validade do instrumento de procuração de fls. 180/181 expirou em 31/10/2011.2 - Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.3 - Após cumpra-se a decisão de fl.218.I.

0010692-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010692-2) - WAGNER PIERRO X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO(SP234488 - MIRELLA BELLINI E SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X WAGNER PIERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0014465-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014465-4) - FERNANDO WEINERT X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO WEINERT X BANCO BRADESCO S/A X FERNANDO WEINERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI X BANCO BRADESCO S/A X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

1 - Expeça-se, alvará de levantamento do depósito de 310, conforme requerido às fls. 314/315 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Cumpra, o Banco Bradesco, integralmente a sentença de fls. 299/301 e manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento da hipoteca. 3 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 299/301, cumpra a Caixa Econômica Federal a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Após expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 299/301.5 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo eles retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 3, arquivem-se os autos.I.

0021229-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042391-04.1988.403.6100 (88.0042391-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP097490 - DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

1 - Considerando que na sentença de fls. 66/67 constou, incorretamente a determinação de que o embargado apresentasse os dados para expedição de alvará de levantamento, gerando confusão acerca da parte à qual era dirigida tal determinação, acolho o requerimento formulado às fls. 71/72 e afasto a multa aplicada à fl. 70, por litigância de má-fé.2 - Cumpra integralmente o Conselho Regional de Química da IV Região os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicando os dados da Carteira de Identidade da pessoa indicada à fl. 61 para efetuar o levantamento.3 - Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 66/67 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento.4 - Na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.I.

Expediente Nº 8961

MONITORIA

0015422-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARY JOSE BELLUZZO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE)

FL.184: Defiro a vista pelo prazo requerido.I.

0016778-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROSANGELA INDALICIO DA SILVA
FL.58: Defiro a vista pelo prazo requerido.I.

0017580-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA IZILDA MARQUES SILVERIO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)
FL.76: Defiro a vista pelo prazo requerido.I.

0001720-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILAS FERREIRA DA SILVA
FL.101: Defiro a vista pelo prazo requerido.I.

0001887-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIVAN LIMA XAVIER
FL.68: Defiro a vista pelo prazo requerido.I.

0004577-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIDI NORIAKI YAMAGURO
FL.141: Defiro a vista pelo prazo requerido.I.

0019538-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIAN NABARRETE DE ABREU
FL.62: Defiro a vista pelo prazo requerido.I.

0021391-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANDRA XAVIER DE MACEDO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA)
FL.51: Defiro a vista pelo prazo requerido.I.

0004289-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO DIAS DA ROCHA MOREIRA
FL.50: Defiro a vista pelo prazo requerido.I.

0007171-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIVAN SEVERINO DE ASSIS

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josivan Severino de Assis, objetivando o pagamento de R\$ 15.289,73 (quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00356116000012008), denominado CONSTRUCARD.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 15.289,73 (quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizada para 05 de abril de 2013.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0008144-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renato Aparecido Ribeiro da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 42.978,90 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa centavos), valor referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto).Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo

procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 42.978,90 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa centavos), atualizada para 30 de abril de 2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0008717-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEOFILDO DOS SANTOS CORTINHAS

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Teófilo dos Santos Cortinhas, objetivando o pagamento de R\$ 21.994,35 (vinte e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001371160000063259), denominado CONSTRUCARD. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 21.994,35 (vinte e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizada para 18 de abril de 2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0009686-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALMIRA DE FREITAS MAIA BIANCHI

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adalmira de Freitas Maia da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 43.615,65 (quarenta e três mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003087160000055207), denominado CONSTRUCARD. Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 43.615,65 (quarenta e três mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), atualizada para 07 de maio de 2013. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0009695-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL SOUZA DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ezequiel Souza do Nascimento, objetivando o pagamento de R\$ 19.555,67 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 004155160000050150), denominado CONSTRUCARD. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 19.555,67 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizada para 07 de maio de 2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019453-44.1990.403.6100 (90.0019453-9) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafe (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do

cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, sendo requerido, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0670601-11.1991.403.6100 (91.0670601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024255-51.1991.403.6100 (91.0024255-1)) NOEMIA DO CARMO MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES X JOSE AUGUSTO M DE OLIVEIRA NOVAES X JOAO BATISTA MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA ANGELA MENGOZZI X AUGUSTO ANTONIO PIRES FERNANDES X MERCEDES CAMPAO PIRES FERNANDES X JOYCE ROYSEN X JULIANA SCHUMAN X DAVI PIRES X HANS J SCHUMAN(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pelo Banco Central do Brasil em face dos autores, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oficie-se para transferência à conta de titularidade do Banco Central do Brasil (conta nº. 2066002-2, agência 0712-9, no Banco do Brasil), da quantia depositada à fl. 387. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008097-08.1997.403.6100 (97.0008097-8) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o pedido de reabertura do prazo para apelação contida às fls. 891, uma vez que requerera a extinção do feito com posterior remessa ao arquivo em petição de fls. 875. Recolha a parte autora, na forma da lei, as custas relativas à certidão de objeto e pé requerida às fls. 891, para posterior expedição. No silêncio, cumpra-se o disposto a fls. 886.

0014784-90.2001.403.0399 (2001.03.99.014784-0) - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0023031-29.2001.403.6100 (2001.61.00.023031-0) - MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1) - VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da decisão de fl. 343. Alega a embargante às fls. 345/346v que a referida decisão padece de obscuridade, uma vez que não se trata de obrigação de fazer, apenas de execução por quantia certa, pois trata-se de apuração dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidentes sobre a complementação de aposentadoria. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que às fls. 330/333 foi proferido acórdão reformando a sentença de 1º grau para afastar a nova incidência de imposto de renda sobre o resgate de complementação de aposentadoria no que corresponde ao percentual exclusivamente vertido ao plano pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, observada a prescrição quinquenal, com os consectários legais desde a retenção na fonte quando ocorreu o resgate, fixada a sucumbência recíproca. A apuração de valores recolhidos a título de imposto de renda incidentes sobre a complementação de aposentadoria se rege pelo artigo 730, do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito acolho-os, reconsiderando a decisão de fls. 343. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo. I.

0004654-58.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X UNIAO FEDERAL
Autorizo a restituição das custas recolhidas equivocadamente, nos termos do Comunicado 001/2013 - NUAJ. A

Autora deverá trazer cópia da GRU a ser restituída e indicar número do banco, agência, conta bancária ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito, atentando-se ao fato de que a conta bancária informada deverá estar cadastrada com o mesmo CPF/CNPJ que constou na GRU. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0008846-34.2011.403.6100 - ROBERTO DE SOUZA BRITO X ANILZIA DE OLIVEIRA BRITO(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Recebo a apelação do Banco Bradesco S/A em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009329-30.2012.403.6100 - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal opõe os presentes Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 170/171 alegando obscuridade em relação ao saldo residual. Decido. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para determinar que a sentença passe a contar com a seguinte redação: Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para determinar que a Caixa Econômica Federal autorize a cobertura do saldo remanescente pelo FCVS e, ainda, que o Banco ABN AMRO REAL adote as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição dos documentos necessários para o cancelamento da hipoteca. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0001470-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Fls. 62: Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço e cópias para instrução da contrafé, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0012706-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GIVANILDO ANTONIO WOUQUE X MARIA WOUQUE X MARCOS ANDRE DE MELO X CLAUDIA DA SILVA DE MELO

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº. 0021979-42.2013.403.0000/SP, expeça-se mandado de reintegração de posse. Fls. 65 e 67: Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Fls. 68/75: Prejudicado em razão da decisão de fls. 60/62. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009875-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009875-1) - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017346-70.2003.403.6100 (2003.61.00.017346-2) - CICERO ALVES DO NASCIMENTO(SP104137 - ISABEL CRISTINA DE Q. RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CICERO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 161 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

0013442-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039800-35.1989.403.6100 (89.0039800-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ARMANDO ADABO X JOSE ROBERTO PEDROSO ALVES X MARIO BARBOSA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO ADABO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito sem a multa em 15 (quinze) dias, por guia DARF, código 2864, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0009714-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009714-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Fls. 91/96: Indefiro. A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.I.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013025-11.2011.403.6100 - ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Considerando que a testemunha arrolada pelo autor reside em Rio Grande da Serra-SP, depreque-se a sua oitiva a uma das Varas Federais de Santo André-SP, subseção responsável pela jurisdição daquele município. 2. Depreque-se, ainda, a oitiva do gerente Daniel da agência do Banco Réu situada na Avenida Rudge Ramos, n. 400, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, a umas das varas federais dessa localidade. 3. Indefiro, por ora, o pedido de apresentação das filmagens do circuito interno do Banco Réu por se verificar, nesta oportunidade, sua inconveniência. Int.

0015200-41.2012.403.6100 - ELAINE REGINA DE MARCELHAS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ID ON TIME LANGUAGE CENTER LTDA Fls. 97/99: Proceda-se a inclusão da empresa ID ON Time Language Center Ltda no pólo passivo da presente demanda. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, após, cite-se nos termos dos art. 285 do CPC.

0016839-60.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00168396020134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da cobrança do valor correspondente à multa objeto do Processo Administrativo n.º 25789.000681/2008-82, Auto de Infração n.º 26.747. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º 26747, Processo Administrativo n.º 25789.000681/2008-82, em razão de ter negado cobertura para realização de cinecoronariografia e ventriculografia para a paciente Maria Eliza de Carvalho Araújo, em afronta ao disposto na Lei n.º 9656/98. Alega, entretanto, a nulidade do auto de infração, uma vez que não houve qualquer negativa de autorização de procedimento médico, bem como que a multa aplicada é excessiva, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 08/41. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Outrossim, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário. Entretanto, no caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, notadamente a ausência de negativa de autorização de procedimento médico, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda da contestação e produção de provas. Destaco, outrossim, que a penalidade foi aplicada de acordo com a Resolução Normativa n.º 124/2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, de modo que, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a abusividade da multa aplicada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, para que passe a constar GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017081-19.2013.403.6100 - EDENILSON BEZERRA DA SILVA(SP314137 - ELVIS CARLOS FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00170811920134036100 AUTOR: EDENILSON BEZERRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2013 Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a devolução ao autor dos valores atinentes aos saques indevidos realizados em sua conta bancária, no importe de R\$ 7.100,00, com acréscimos de juros e correção na forma da lei. Aduz, em síntese, que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança n.º 00000366-3, agência n.º 4007, junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 7.100,00. Alega que comunicou o ocorrido à instituição financeira, requerendo a devolução da respectiva quantia indevidamente sacada, entretanto, não logrou êxito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/33. É o relatório. Decido. Para concessão da tutela antecipada,

faz-se necessária a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a reversibilidade da medida (art. 273 e incisos do Código de Processo Civil). No caso em tela, além de entender que as alegações da autora não estão inequivocamente demonstradas, pende o risco de irreversibilidade da medida pretendida, qual seja a imediata devolução dos valores sacados de sua conta bancária, restando, portanto, inviável a antecipação dos efeitos da tutela. Porém, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do réu provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, que fez os saques inquinados de ilegítimos. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012984-49.2008.403.6100 DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores: RICARDO HIDEK YOSHIMOTO e CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO a, no prazo de trinta dias, acostar aos autos: 1. cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF; e2. procuração em sua via original, considerando que nos autos da ação cautelar em apenso, (n.º 0012983-64.2008.403.6100), à fl. 2172, foi acostada cópia de procuração conferida a patrono diverso do anteriormente constituído nestes autos às fls. 48 e 50. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e MARIA ANGELA DE OLIVEIRA a, no prazo de trinta dias, acostar aos autos: 1. cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF; e2. procuração em sua via original, considerando que nos autos da ação cautelar em apenso, (n.º 0012983-64.2008.403.6100), à fl. 2168, foi acostada cópia de procuração conferida a patrono diverso do anteriormente constituído nestes autos às fls. 58 e 60. LAERCIO COSTA RODRIGUES a, no prazo de trinta dias, acostar aos autos: 1. cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF; 2. procuração em sua via original; e3. declaração de pobreza em sua via original. HELENA MARIA FERREIRA, a, no prazo de trinta dias, acostar aos autos: 1. cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF; e2. procuração em sua via original, considerando que nos autos da ação cautelar em apenso, (n.º 0012983-64.2008.403.6100), à fl. 2174, foi acostada cópia de procuração conferida a patrono diverso do anteriormente constituído nestes autos à fl. 56. PEDRO AUGUSTO MILANI e MICHELLE FERNANDA SANTANNA a, no prazo de trinta dias, acostar aos autos: 1. cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF; e2. procuração em sua via original, considerando que nos autos da ação cautelar em apenso, (n.º 0012983-64.2008.403.6100), à fl. 2166, foi acostada cópia de procuração conferida a patrono diverso do anteriormente constituído nestes autos às fls. 34 e 37. DANIEL DA SILVA GONÇALVES e SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS a, no prazo de trinta dias, acostar aos autos: 1. cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF; e2. procuração em sua via original, considerando que nos autos da ação cautelar em apenso, (n.º 0012983-64.2008.403.6100), à fl. 2162, foi acostada procuração conferida a patrono diverso do anteriormente constituído nestes autos às fls. 30 e 32. CLAUDIO BORGES DOS SANTOS e PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS a, no prazo de trinta dias, acostar aos autos: 1. cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF; e2. procuração em sua via original, considerando que nos autos da ação cautelar em apenso, (n.º 0012983-64.2008.403.6100), à fl. 2163, foi acostada procuração conferida a patrono diverso do anteriormente constituído nestes autos às fls. 52 e 54. PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA e LUCIANA LUIZ PEREIRA a, no prazo de trinta dias, acostar aos autos: 1. procuração em sua via original, considerando que nos autos da ação cautelar em apenso, (n.º 0012983-64.2008.403.6100), à fl. 2165, foi acostada procuração conferida a patrono diverso do anteriormente constituído

nestes autos às fls. 40 e 43. LUCILIA BENEDIK a, no prazo de trinta dias, acostar aos autos:1. procuração em sua via original, considerando que nos autos da ação cautelar em apenso, (n.º 0012983-64.2008.403.6100), à fl. 2169, foi acostada cópia de procuração conferida a patrono diverso do anteriormente constituído nestes autos à fl. 28. REGINALDO SOUZA OCANHA a, no prazo de trinta dias, acostar aos autos:1. procuração em sua via original, considerando que nos autos da ação cautelar em apenso, (n.º 0012983-64.2008.403.6100), à fl. 2164, foi acostada cópia de procuração conferida a patrono diverso do anteriormente constituído nestes autos à fl. 46. ALEXANDRODE JESUS PINTO e LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO a, no prazo de trinta dias, acostar aos autos:1. procuração em sua via original, considerando que nos autos da ação cautelar em apenso, (n.º 0012983-64.2008.403.6100), à fl. 2170, foi acostada cópia de procuração conferida a patrono diverso do anteriormente constituído nestes autos às fls. 90 e 92.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal DECISÃO DE FL. 883:Ação Ordinária A Autos n. 0012984-49.2008.403.6100Fls. 876/882. .pa 1,10 Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo por instrumento, que tornou sem efeito a notificação extrajudicial reproduzida à fl. 720 daqueles autos até ulterior deliberação deste juízo, determino à CEF que, pretendendo cobrar o débito em atraso do mutuário Daniel da Silva Gonçalves exclua os encargos moratórios correspondentes ao período compreendido entre 29.10.2012, data em que publicada a decisão de fl. 697, e 01.02.2013, data em que disponibilizada a decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso de agravo por instrumento interposto. Int.

0016882-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016882-1) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0016882-36.2009.403.6100 DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores:1- João Batista Gonçalves e Norma Maria de Jesus Batista para que, no prazo de trinta dias, acostem aos autos Declaração de Pobreza na via original, considerando que o documento de fl. 138 consubstancia-se em cópia simples. Neste mesmo prazo, deverão os autores regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração em sua via original.2- Vanessa Silva Lima Souza e Kledir Aparecido Souza para que, no prazo de trinta dias, acostem aos autos Declaração de Pobreza na via original, considerando que o documento de fl. 139 consubstancia-se em cópia simples. Neste mesmo prazo, deverão os autores regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração em sua via original.3- Fernando Francisco dos Santos e Gisele Francisca dos Santos para que, no prazo de trinta dias, acostem aos autos Declaração de Pobreza na via original, considerando que o documento de fl. 140 consubstancia-se em cópia simples. Neste mesmo prazo, deverão os autores regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração em sua via original.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de 2013, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Técnico/ Analista Judiciário

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0012983-64.2008.403.6100 DECISÃO Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando que CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS, HELENA MARIA FERREIRA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e MARIA ANGELA DE OLIVEIRA figuraram no pólo ativo da ação ordinária em apenso, autos n.º 0012984-49.2008.403.6100, e não figuraram no pólo ativo da presente ação cautelar, DETERMINO, de ofício, sua inclusão devendo, a parte autora, providenciar a juntada de declaração de pobreza e procuração em suas vias originais, bem como demais documentos necessários à sua qualificação, no prazo de trinta dias. Observo que CLAUDIO BORGES DOS SANTOS e PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS acostaram procuração em sua via original à fl. 2163, razão pela qual fica dispensada a juntada de outras.2. Também no prazo de trinta dias deverão os autores: RICARDO HIDEK YOSHIMOTO e

CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO a, no prazo de trinta dias, acostar aos autos procuração em sua via original, considerando que à fl. 2172 foi acostada cópia de procuração conferida a patrono diverso do anteriormente constituído nestes autos às fls. 65 e 67. LAERCIO COSTA RODRIGUES a, no prazo de trinta dias, esclarecer se, como os demais autores, constituiu ou não novo patrono, acostando procuração em sua via original se for necessário. ALEXANDRO DE JESUS PINTO e LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO a, no prazo de trinta dias, acostar aos autos procuração em sua via original, considerando que à fl. 2170 foi acostada cópia de procuração conferida a patrono diverso do anteriormente constituído nestes autos às fls. 49 e 51. PEDRO AUGUSTO MILANI e MICHELLE FERNANDA SANTANNA a, no prazo de trinta dias, acostar aos autos procuração em sua via original, considerando que à fl. 2166 foi acostada cópia de procuração conferida a patrono diverso do anteriormente constituído nestes autos às fls. 36 e 38. DANIEL DA SILVA GONÇALVES e SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS a, no prazo de trinta dias, acostar aos autos procuração em sua via original, considerando que à fl. 2162 foi acostada cópia de procuração conferida a patrono diverso do anteriormente constituído nestes autos às fls. 26 e 28. LUCILIA BENEDIK a, no prazo de trinta dias, acostar aos autos procuração em sua via original, considerando que à fl. 2169 foi acostada cópia de procuração conferida a patrono diverso do anteriormente constituído nestes autos à fl. 15. REGINALDO SOUZA OCANHA a, no prazo de trinta dias, acostar aos autos procuração em sua via original, considerando que à fl. 2164 foi acostada cópia de procuração conferida a patrono diverso do anteriormente constituído nestes autos à fl. 62.3. Quanto aos réus Rogério de Tatsuzaki e Sílvia Aparecida Celestino determino que, no prazo de trinta dias, acostem aos autos: Habite-se das casas n.º 254, 250, 242, 234, 216, 210, 200, 220, 230, 226, 246, 206, 238 e 258; e projetos de sondagem, fundação, estrutura, hidráulico, elétrico e de execução ou justifiquem a razão pela qual não foram elaborados. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de 2013, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0016881-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016881-0) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0016881-51.2009.403.6100 DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores João Batista Gonçalves, Norma Maria de Jesus Batista, Vanessa Silva Lima Souza, Kledir Aparecido Souza, Fernando Francisco dos Santos e Gisele Francisca dos Santos a, no prazo de trinta dias, regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração em sua via original. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de 2013, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 2375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003395-57.2013.403.6100 - LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Danos Materiais e Morais, processada pelo rito ordinário proposta por LUZIA DE FÁTIMA MINETTI IGNÁCIO em face do INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO BMC S/A, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de efetuar qualquer desconto do benefício previdenciário relativo ao empréstimo consignado objeto do presente feito. Requer, ainda, seja determinado ao Banco-réu a apresentação de cópia do contrato que ensejou referenciado desconto, bem como a

apresentação de todos os cartões de assinatura da autora junto ao banco. A autora afirma, em síntese, ser viúva de Edson Ignácio e em decorrência recebe benefício do INSS, registrado sob o n.º 1385943138. Assevera que em consulta ao histórico do benefício detectou a efetivação de empréstimo sob o n.º 7147300, no montante de R\$ 22.555,96 realizado junto ao Banco BMC, datado de abril de 2012, com termo final em abril de 2017, o que enseja o desconto mensal de R\$ 677,13 em seu benefício previdenciário. Aduz, todavia, não haver realizado qualquer empréstimo no mês de abril de 2012, o que a fez comunicar o Banco BMC, via notificação extrajudicial, para que cessasse os descontos em seu benefício. Narra, contudo, que a resposta à notificação não foi satisfatória. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/25). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Todavia, ad cautelam, foi determinado que as rés se abstivessem de efetuar o desconto do benefício previdenciário da autora relativo ao empréstimo consignado objeto do presente feito (fls. 29/31). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a sua ilegitimidade passiva, vez que a contratação do empréstimo consignado foi realizado diretamente com a instituição financeira. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/60). A parte autora noticiou que o Banco BMC foi vendido ao Banco Bradesco S/A e, portanto, requereu a retificação do pólo passivo (fls. 74/75). Por sua vez, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 86/118). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento à inicial. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, vez que o art. 6º da Lei n.º 10.820/03, dispõe que é responsabilidade do INSS a retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto e a manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção. In verbis: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) Colaciono decisão do E. STJ nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do

Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ - RESP 201101400250RESP - RECURSO ESPECIAL - 1260467 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/07/2013)No mérito, presentes os requisitos para a concessão da antecipação pretendida.A autora alega na sua petição inicial ser beneficiária da pensão por morte n.º 138.594.313-8, tendo sofrido um desconto mensal indevido no importe de R\$ 677,13, relativo a um empréstimo bancário na modalidade consignação na fonte de pagamento. Aduz, todavia, não haver celebrado qualquer contrato de mútuo com a instituição financeira, acreditando se tratar de fraude.Instada a instituição financeira (Banco Bradesco S/A) a se manifestar acerca das alegações da parte autora, a mesma afirmou que:Na posse de documentos falsificados e/ou extraviados da parte autora, compareceu um terceiro estelionatário em estabelecimento credenciado à ré e, diante da impossibilidade de se verificar vestígios de falsificação que pudessem indicar a fraude.Impende registrar que o preposto da ré certamente não teve indícios para detectar a fraude. Nesses casos, não havendo chance de impedir a fraude, como no ocorrido, não há como responsabilizar a instituição financeira (fls. 87).Ou seja, o próprio correu Banco Bradesco confirmou a ocorrência de fraude. E se assim ocorreu, de fato é indevido o desconto do empréstimo consignado da pensão da parte autora.Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços - no caso, a instituição financeira Banco Bradesco - estabelece que ela é OBJETIVA, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços.Nessa esteira, ao menos neste momento de cognição sumária, verifico que o débito referente ao empréstimo consignado n.º 7147300, no valor de R\$ 22.555,96 de fato é indevido.Assim, por estar presente a verossimilhança da alegação, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que as rés se abstenham de efetuar desconto do benefício previdenciário da autora relativo ao empréstimo consignado objeto do presente feito.Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal.Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Banco Bradesco S/A no lugar do Banco BMC S/A, nos termos em que requerido pela autora às fls. 74/75.P.R.I.

0016378-88.2013.403.6100 - DOUGLAS DE SOUZA AUGUSTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0016579-80.2013.403.6100 - DEISE ELIANE DE SOUZA GODOY(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias: i. a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial; ii. a apresentação de declaração de hipossuficiência, em conformidade com a Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0016648-15.2013.403.6100 - LUIZA HELENA CESAR DE OLIVEIRA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação de Obrigação de Fazer, processada sob o rito comum ordinário, proposta por LUIZA HELENA CESAR DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da cobrança por boletos referente às parcelas vincendas do contrato firmado até que ocorra a análise e liberação do sinistro em decorrência da invalidez permanente. Narra que em 03.10.1997 celebrou com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, nos moldes do SFH para a aquisição do imóvel situado na Av. Rio Branco, nº233, o apto nº 117, São Paulo/São Paulo.Afirma que exerceu suas atividades profissionais por 15 anos até que em 1999 fraturou o tornozelo esquerdo, com colocação de fixadores de platina, retornado ao trabalho um ano depois da lesão. Afirma, ainda, que em 2005 sofreu uma queda no local de trabalho (Hospital São Paulo), fraturando o 2º dedo do pé esquerdo, que evoluiu para a amputação do dedo.Alega que, em decorrência do acidente de trabalho e das seqüelas das lesões sofridas, ficou com a mobilidade reduzida, o que ocasionou a incapacidade para o trabalho, sendo-lhe, em consequência, concedida a aposentadoria por invalidez permanente em 22.08.2008.Sustenta que, após a concessão do benefício, dirigiu-se a agência da CEF para comunicar a ocorrência do sinistro e formalização do pedido de cobertura securitária, mas não houve resposta por parte da ré.

Como não foi entregue nenhum protocolo do pedido, no dia 15.07.2011, providenciou nova comunicação à CEF, mas até a presente data não houve qualquer resposta ou providência por parte da ré. Assim, pleiteia o cumprimento do contrato quanto à quitação do financiamento habitacional pelo seguro em decorrência de sua invalidez permanente devidamente reconhecida, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, além da reparação por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando à suspensão da cobrança das parcelas vincendas do contrato de financiamento habitacional até que seja analisado o pedido de cobertura securitária e razão de sinistro. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, a parte autora alega o direito à quitação do financiamento pela cobertura securitária em razão da incapacidade (invalidez) permanente. Sustenta que tendo sido reconhecida a invalidez permanente em 19.08.08 disso deve decorrer a cessão dos pagamentos das parcelas do financiamento. Todavia, a questão relativa ao termo a quo da doença incapacitante - de suma importância para o deslinde da causa - não está esclarecida. É importante porque a partir desse esclarecimento será a causa da incapacidade preexistente ou não. E essa determinação depende de dilação probatória. Por essa razão, indefiro o pedido antecipatório. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se e cite-se. P.R.I.

0016752-07.2013.403.6100 - ANTONIO RUFINO FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO RUFINO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a substituição da TR por índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas vinculadas ao FGTS. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0016895-93.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP302657 - LUIZ ISMAEL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO ROBERTO MARTINS COSTA em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão das Execuções Fiscais n.ºs 0053364-04.2004.4.03.6182 (1ª Vara das Execuções Fiscais Federais), 0025760-29.2008.403.6182 (8ª Vara das Execuções Fiscais Federais), 0043674-67.2012.403.6182 (10ª Vara das Execuções Fiscais Federais) e 0037525-21.2013.403.6182 (8ª Vara das Execuções Fiscais Federais). Ao final, requer a anulação do débito fiscal consubstanciado na certidão de dívida fiscal referente ao Processo Administrativo n.º 05026.002555/2003-72. Afirma, em síntese, que as execuções fiscais supra elencadas referem-se à taxa de ocupação de terrenos de marinha, nos termos do PA n.º 05026.002555/2003-72, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da SPU, atinente ao imóvel de inscrição patrimonial n.º 71150001573-28. Assevera que os títulos executivos foram gerados indevidamente, vez que o autor não foi notificado no Processo Administrativo para comprovar se existe ou não a efetiva ocupação do imóvel e, em esta existindo, quais são os seus exatos limites espaciais. Sustenta, pois, a não observância do devido processo legal administrativo, considerando a normatização da Lei n.º 9.636/46. Conclui que a nulidade do Processo Administrativo leva ao vício das execuções fiscais objeto do presente feito. Brevemente relatado, decido. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de tutela antecipada para suspender processo de execução judicial constitui fraude à lei. Isto porque, a concessão de tutela antecipada importaria em conceder ao devedor o mesmo efeito obtido pela interposição de embargos à execução, que nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais só podem ser propostos após estar seguro o juízo da execução, no prazo de 30 dias. Ora, se a lei atribui aos

embargos o efeito de suspender a execução, e condiciona este efeito ao cumprimento de determinados requisitos (garantir o juízo e propor a ação no prazo de 30 dias), não é permitido ao executado buscar o mesmo efeito por outros meios, em evidente tentativa de burlar as exigências do art. 16 da lei em comento. Neste sentido: I - Age em fraude à lei, quem exercendo uma seqüência de atos lícitos obtém resultado contrário ao preceito jurídico. II - Frauda o art. 737 do CPC, o devedor que, sem ter qualquer bem penhorado, exerce, ação declaratória de nulidade do título executivo, em paralelo à execução, pleiteando antecipação de tutela. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATOR HUMBERTO GOMES DE BARROS, RESP - 207484, PRIMEIRA TURMA, DJ:10/04/2000) Além disto, conforme determina o artigo 585 do Código de Processo Civil, a propositura de ação relativa ao débito constante de título extrajudicial não inibe o credor de promover-lhe a execução. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. P.R.I. Cite-se.

0016953-96.2013.403.6100 - NATASHA BRITTO WARRELL (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NATASHA BRITTO WARRELL, já qualificada nos autos, em face da UNIÃO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que restabeleça o pagamento da pensão por morte à autora pelo fato da não finalização do processo administrativo. Alega a autora, em síntese, que em 17.05.2013 tomou ciência da Notificação n.º 14/2013 informando sobre o cancelamento de seu benefício de pensão por morte e prazo para apresentar recurso. Referida notificação deu-se em razão da data do falecimento de sua guardadora ser posterior a 2003 e, ainda, em razão do grau de parentesco. Aduz que contra referida notificação apresentou recurso em 29.05.2013, cuja decisão foi a de improcedência. Contra referida decisão a autora protocolou pedido de reconsideração em 02.08.2013, cuja apreciação não se deu nos termos em que apresentado pela autora. Afirma que mesmo sem o encerramento do procedimento administrativo a Administração já cancelou o seu benefício, agindo contra o princípio da legalidade e contra a Orientação Normativa SEGEP/MPOG n.º 07/2013, que dispõe que o benefício apenas restará suspenso ao trâmite final do processo administrativo, quando não mais restarem recursos ou pedidos de reconsideração perante a Administração - conforme art. 6º, III. Narra que a Portaria (n.º 23) que deferiu a sua pensão por morte de sua guardadora foi publicada em 17.02.2006, todavia, somente agora, em 2013, a União notificou a autora acerca do cancelamento da referida pensão, fato este inadmissível ante a ocorrência da decadência administrativa. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Presentes os requisitos legais, o pedido antecipatório comporta deferimento. Como é cediço, a Administração Pública pode rever seus próprios atos. Contudo tal direito não pode se estender indefinidamente, sob pena de gerar instabilidade nas relações jurídicas. Diante disso, o legislador editou a Lei n.º 9.784/1999, que em seu art. 54 estabeleceu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus próprios atos. Confirma-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 54. O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorrem efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Nessa esteira, e salvo melhor análise que será feita em momento processual posterior, tenho, ao menos a teor desta apreciação perfunctória, que a Administração não pode, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, rever seus atos. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré restabeleça o pagamento da pensão por morte à autora. P.R.I. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016577-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-57.2013.403.6100) BANCO BMC S/A (SP211259 - MARIA FERNANDA PASTORELLO E SP326296 - MICARLY SARMENTO DE PAIVA) X LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO (SP247359 - LUCIANNA IGNACIO)

Vistos etc. Recebo a presente exceção de incompetência oposta pelo correu Banco Bradesco S/A. Apensem-se à Ação Ordinária n.º 0003395-57.2013.403.6100, devendo a mesma ter o seu andamento suspenso, nos termos do art. 265, III do CPC. Colha-se a manifestação da excepta, nos termos do artigo 308 do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011318-37.2013.403.6100 - BANCO BTG PACTUAL X BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA X BTG PACTUAL CORPORATE SERVICES LTDA X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA X BTG PACTUAL

SEGURADORA S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO PACTUAL S.A e OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de (i) férias gozadas, (ii) terço constitucional de férias, (iii) hora-extra, seu respectivo adicional e reflexo destes no repouso semanal remunerado, (iv) salário-maternidade e (v) adicional noturno. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 119/120). Notificado, o DERAT prestou informações (fls. 246/257), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação a alguns impetrantes. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. Instados, os impetrantes promoveram a inclusão do DEFIS no pólo passivo (fls. 260/267). A União Federal requereu a sua intimação de todos os atos processuais praticados (fl. 275). Em suas informações (fls. 282/293), o DEINF defendeu a legalidade da exação. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, como se sabe, em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. Tendo em vista que neste feito figuram diversos impetrantes, ou seja, contribuintes isolados, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária, devem, pois, estar sujeitos aos atos do DEFIS e do DERAT. Portanto, os impetrante que possuem domicílio fiscal diverso das mencionadas autoridades impetradas (DEFIS e DERAT) carecem de legitimidade ativa, de modo que a presente decisão ficará adstrita aos impetrantes que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo do presente mandamus. No mérito, o pedido de liminar comporta parcial deferimento. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Das férias gozadas e salário maternidade: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª

Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, 1ª SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO). Das horas extras, respectivo adicional e reflexos no repouso semanal e adicional noturno: O adicional de horas extras e adicional noturno por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob

condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp n° 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp n° 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA: 17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelos impetrantes relativamente, apenas, às verbas pagas a seus empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias e salário maternidade. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Remarco: a presente alcança somente os impetrantes que se encontram sob a jurisdição das autoridades que figuram no pólo passivo deste mandamus. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0014685-69.2013.403.6100 - MARCIA ATILIO(SP317179 - MARIA LEIDE ALVES DE SOUZA) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)
Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca das informações de fls. 58/83, bem como acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Int.

Expediente Nº 2380

MONITORIA

0014515-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN VICENTIM

Fls. 187/190: Assiste razão à parte autora. Expeça-se novo edital de citação. Com a publicação deste despacho fica a parte intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada do edital, publique a Secretaria no Diário Eletrônico da Justiça Federal o referido edital, afixando-o no átrio do Fórum consoante disposto no art. 232, II e III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015306-47.2005.403.6100 (2005.61.00.015306-0) - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 486: Defiro prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora para elaboração de cálculos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 481.Int.

0005480-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005480-0) - SOLANGE DOS SANTOS PRADO(SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES E SP222954 - MILENA CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, comprove a CEF, no prazo supra, a determinação exarada na r. sentença de fls. 263/274, no tocante à transferência do contrato de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para o nome de Cláudia Regina Pires de Oliveira, não mais constando o nome da autora como mutuária originária do contrato referente a estes autos. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011181-26.2011.403.6100 - SERVICOS POSTAIS MARECHAL TITO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016772-45.2011.403.6301 - LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049474-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049474-5) - CELSO HENRIQUE DAL SECCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO HENRIQUE DAL SECCO
Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3455

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014607-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA X THALITA MAGALHAES MARRA

Devidamente citados, os réus, muito embora às fls. 36/67 tenham suscitado conflito de competência, nos termos do art. 116 do CPC, verifico que o que se pretende, de fato, é o acolhimento da incompetência deste juízo para julgar a causa, visto a alegação de conexão ou continência com a Ação Revisonal em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP. Ademais, o conflito de competência deve ser dirigido ao Tribunal Superior e, no presente caso, a manifestação foi dirigida a este juízo. Assim, intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca do alegado pelos réus, quanto à suspensão deste feito e a reunião com a referida Ação Revisonal. Manifeste-se, ainda, quanto à não localização do veículo. Prazo: 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021442-70.1999.403.6100 (1999.61.00.021442-2) - ULISSES MANOEL DE OLIVEIRA X DALVA

MASSUMI YOSSUGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Dê-se ciência à CEF acerca da alegação do patrono dos autores quanto à não localização dos mesmos para cumprimento do despacho de fls. 380, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021542-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034397-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034397-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GILBERTO GOMES(SP074369 - THEREZA MAIA)

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 165/169, tornem os autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos nos termos da decisão proferida.Prazo: 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014954-26.2004.403.6100 (2004.61.00.014954-3) - ANA TEREZA GOES WEIGAND(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GERENTE DA AGENCIA ANA ROSA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015803-80.2013.403.6100 - EDUARDO LUIZ GAGLIACI INSPECAO DIMENSIONAL - ME(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 0015803-80.2013.403.6100Vistos etc.EDUARDO LUIZ GAGLIACI INSPEÇÃO DIMENSIONAL - ME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.O impetrante alega que celebra diversos contratos para prestação de serviços e que está sujeito à retenção na fonte de 11%, conforme disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91.Aduz que tentou efetuar a compensação por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados, mas que não foi possível efetuar a compensação integral. Diante disso, prosseguiu, ingressou com 23 pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil.Alega que os pedidos foram apresentados em 29.03.2010 e não foram analisados até a data da propositura da ação.Sustenta ter direito à apreciação de seus pedidos, dentro do prazo fixado pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/07;Pede a concessão da liminar para que sejam apreciados seus pedidos de restituição ns. 27747.54155.290310.1.2.15-1670, 15511.26675.290310.1.2.15-8297, 09700.36405.290310.1.2.15-1865, 02912.94650.290310.1.2.15-2800, 19344.21899.290310.1.2.15-9777, 13137.75321.290310.1.2.15-0634, 22487.84153.290310.1.2.15-3553, 40746.48436.290310.1.2.15-5341, 01847.78065.290310.1.2.15-1462, 03088.48144.290310.1.2.15-8505, 26684.16363.290310.1.2.15-8462, 36288.93702.290310.1.2.15-6479, 00460.19868.290310.1.2.15-0932, 24467.33705.290310.1.2.15-4700, 17278.53657.290310.1.2.15-0660, 18387.00010.290310.1.2.15-5033, 20203.65210.290310.1.2.15-6909, 19400.31688.290310.1.2.15-1070, 26104.34398.290310.1.2.15-8282, 02456.19497.290310.1.2.15-3203, 02564.99870.290310.1.2.15-0060, 41310.96132.290310.1.2.15-6837 e 40242.74522.290310.1.3.15-0302.Às fls. 211, o impetrante foi intimado a regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados e juntando cópia da petição inicial, da procuração e dos documentos, o que foi feito, às fls. 212.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 212 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pelo impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção na fonte de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de matéria tributária, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de

sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, aplicam-se as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram recebidos, via internet, em 29.03.2010 (fls. 41, 48, 54, 61, 70, 78, 86, 93, 100, 107, 114, 121, 128, 135, 142, 149, 156, 163, 170, 177, 184, 191 e 198), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, eis que, caso a medida não seja deferida, o impetrante ficará impossibilitado de obter os valores que entende devidos. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos administrativos nºs 27747.54155.290310.1.2.15-1670, 15511.26675.290310.1.2.15-8297, 09700.36405.290310.1.2.15-1865, 02912.94650.290310.1.2.15-2800, 19344.21899.290310.1.2.15-9777, 13137.75321.290310.1.2.15-0634, 22487.84153.290310.1.2.15-3553, 40746.48436.290310.1.2.15-5341, 01847.78065.290310.1.2.15-1462, 03088.48144.290310.1.2.15-8505, 26684.16363.290310.1.2.15-8462, 36288.93702.290310.1.2.15-6479, 00460.19868.290310.1.2.15-0932, 24467.33705.290310.1.2.15-4700, 17278.53657.290310.1.2.15-0660, 18387.00010.290310.1.2.15-5033, 20203.65210.290310.1.2.15-6909, 19400.31688.290310.1.2.15-1070, 26104.34398.290310.1.2.15-8282, 02456.19497.290310.1.2.15-3203, 02564.99870.290310.1.2.15-0060, 41310.96132.290310.1.2.15-6837 e 40242.74522.290310.1.3.15-0302, no prazo de 15 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0016718-32.2013.403.6100 - MILENA NORONHA NASCIMENTO (SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Processo nº 0016718-32.2013.403.6100 Vistos etc. MILENA NORONHA NASCIMENTO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA

AERONÁUTICA e do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AÉREO DA AERONÁUTICA - IV COMAR, pelas razões a seguir expostas. Alega, a impetrante, que se inscreveu no processo seletivo EAT/EIT 2013, junto ao IV Comando Aéreo Regional. Aduz que apresentou, no dia 02.08.2013, todos os documentos solicitados no aviso de convocação, que foram devidamente recebidos pela unidade de Guaratinguetá/SP. Afirma que, no dia 13.08.2013, foi divulgada a listagem classificatória, de acordo com a qual a impetrante se encontrava em oitavo lugar, com 14,6 pontos. E que, no dia 16.08.2013, foi informada pela comissão de seleção, por e-mail, de que havia novo entendimento quanto à letra i do item 4.5.1 do edital, o que ocasionou uma reavaliação nos currículos. Alega que, com a publicação da nova classificação, seu nome foi excluído, sob a alegação de descumprimento dos termos constantes na letra i do item 4.5.1, por não ter apresentado declaração ou certidão expedida pelo Conselho Profissional ao qual pertence. Afirma que vigia o entendimento de que uma das formas de atender à exigência era apresentando cópia da carteira de identidade profissional e que, diante da nova interpretação, ingressou com recurso administrativo, apresentando a certidão do órgão de classe. No entanto, prossegue, seu recurso foi indeferido, sob o argumento de que não lhe seria permitida a juntada de documento na fase de recurso. Sustenta que o item 4.5.1, letra i não especifica que a declaração ou a certidão são obrigatórios e que poderia, alternativamente, apresentar cópia de documento expedido pelo conselho profissional, a fim de comprovar o pleno gozo das prerrogativas profissionais. Aduz que a exigência de excessivo rigor tornou-se fator de desigualdade entre os candidatos e feriu os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta que, diante da mudança de interpretação da comissão de seleção, o documento apresentado com o recurso administrativo deveria ter sido recebido. Pede a concessão da medida liminar para que seja anulada a exigência objeto da nova interpretação ou para determinar que seja validado o recurso administrativo interposto com a entrega do documento objeto da nova exigência, possibilitando que a impetrante continue participando do certame. Às fls. 130 a impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos e juntando cópia da petição inicial, da procuração e dos documentos, o que foi feito, às fls. 132. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 132 como aditamento à inicial. Da análise da inicial, verifico que a autoridade impetrada é apenas o Comandante do Quarto Comando Aéreo da Aeronáutica - IV COMAR. Assim, exclua-se o Comandante Geral de Pessoal da Aeronáutica do polo passivo do feito. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos. A impetrante pretende não ser excluída do processo seletivo promovido pelo IV Comando Aéreo Regional - EAT/EIT 2013. De acordo com os documentos juntados aos autos, o nome da impetrante consta da lista de classificação, datada de 13.08.2013, em oitavo lugar, com 14,6 pontos (fls. 45). Às fls. 112 consta um e-mail com a informação de que houve interpretação equivocada por parte de algumas comissões de seleção internas, acerca da letra i do item 4.5.1 do aviso de convocação, e que os currículos foram reavaliados, com a publicação de nova lista provisória. E o nome da impetrante não consta da lista datada de 21.08.2013 (fls. 113). O item 4.5.1, letra i, do edital EAT/EIT 2013 elenca os documentos a serem apresentados no ato da inscrição: 4.5.1 Documentos comprobatórios da condição para a participação do processo seletivo (duas cópias de cada): (...) i) declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre; (...). (fls. 57) A impetrante comprovou que entregou cópia de sua carteira profissional, expedida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, no momento da inscrição para o processo seletivo 2013 (fls. 25), e que o documento foi aceito. Tendo havido mudança de interpretação relativa aos documentos comprobatórios de que o candidato encontrava-se em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto à respectiva Ordem ou Conselho, a impetrante tem direito a apresentar novos documentos. E, conforme consta de fls. 86 e 87, ela apresentou certidão negativa de débito e certidão de regularidade, expedidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas, juntamente com seu recurso. Ora, ofenderia o princípio da razoabilidade excluí-la do concurso, após ter sido aceita a documentação apresentada por ela, por erro de interpretação da comissão de seleção, sem lhe proporcionar a chance de juntar novos documentos. A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) A respeito da aplicação deste princípio, confirmam-se os seguintes julgados: Constitucional e Administrativo - Concurso Público - Documento de Identificação Militar com Prazo Expirado - Identidade Civil Válida - Ausência de Razoabilidade 1. As Autoras foram impedidas de permanecer no certame para o cargo de médico da Aeronáutica em razão de portarem a carteira de identidade militar com prazo de validade expirado, embora possuíssem carteira de identidade de médico em pleno vigor. 2. É desmedida a eliminação de candidato que, não obstante a expiração do prazo de validade de sua identidade militar, apresenta sua identificação civil. 3. A conduta dos agentes da Ré é ilegítima e

desproporcional, vez que insistem em que os candidatos identifiquem-se com documento subsidiário (carteira de identidade militar), com validade já expirada, sob pena de desclassificação, quando possuem, plenamente válida, a identidade de médico. 4. Aplicação do princípio da razoabilidade, segundo o qual é possível desfazer atos administrativos que impõem um ônus desproporcional ao fim a que se destina. 5. A exigência quanto à apresentação da identificação militar mostra-se arbitrária e desproporcional, posto que a finalidade da imposição editalícia é a identificação do candidato por qualquer meio legítimo, independente do órgão expedidor, tanto assim que foram previstos no mesmo edital outros meios de identificação. 6. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AG 2007.02.01.012482-4/RJ). 7. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.(AC 200751010217725, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 26.11.2008, DJU de 03.12.2008, pág. 144, Relator RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - grifei)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - FORÇAS ARMADAS - AERONÁUTICA - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO EDITAL - ILEGALIDADE E FALTA DE RAZOABILIDADE. I - A autoridade indicada possui legitimidade para figurar no polo passivo porque não se discute no mandamus as regras para a inscrição no processo seletivo, mas tão só o indeferimento ocorrido na espécie, por alegada ausência de documentos. II - O impetrante fez a inscrição no certame e encaminhou toda a documentação exigida pela Portaria DEPENS nº 191. Posteriormente, a Portaria DEPENS nº 194 passou a incluir mais um documento, a cópia do Boletim Interno. A falta deste documento levou ao indeferimento de sua inscrição. III - Interposto recurso administrativo nos moldes do previsto no edital, com o documento faltante, o pedido foi novamente indeferido, agora, sob a alegação de que todos os documentos deveriam ter sido encaminhados em conjunto. IV - Aludida exigência não consta no edital (item 10.6.4), tornando-a ilegal. V - Falta de razoabilidade do ato, pois o candidato preencheu todos os requisitos impostos, mesmo o inserido depois da publicação do edital de abertura do concurso. VI - Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00014067820074036115, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 19.07.2012, e-DJF3 de 03.08.2012, Relatora CECILIA MARCONDES)Assim, tendo a impetrante apresentado sua carteira profissional, em cumprimento ao item 4.5.1, letra i do edital, que foi aceita, inicialmente, pela comissão, e tendo comprovado, após a nova interpretação, que não possui débitos e que está regular perante o Conselho a que pertence, entendendo que está presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é de claro, já que, negada a liminar, a impetrante não poderá continuar participando do processo seletivo.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que as certidões apresentadas com o recurso da impetrante sejam aceitas, de forma que a impetrante não seja excluída do processo seletivo EAT/EIT 2013, sob a alegação de ter descumprido o item 4.5.1, letra i do edital.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000969-72.2013.403.6100 - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008898-59.2013.403.6100 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 236 e 240, a CEF pede a ratificação da mudança de operação com relação aos depósitos efetuados nos autos, bem como esclarecimentos quanto à possibilidade de permanecer algum valor sob a operação 005, em razão da determinação de fls. 231.Analisando os autos, verifico que foram realizados 02 depósitos. Verifico, ainda, que os depósitos se referem a autos de infração relativos ao não recolhimento do FGTS e à contribuição do art. 2º da LC 110/2001.Nos termos da manifestação da CEF de fls. 240 e como há 02 depósitos de naturezas distintas e, portanto, remunerações distintas para tais valores, necessário se faz a intimação da parte autora para que preste esclarecimentos acerca dos depósitos, a fim de que haja a ratificação ou não da determinação de fls. 231.Diante do exposto, determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 dias, indique a que se refere cada depósito, discriminando o valor de cada débito.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

0012353-32.2013.403.6100 - MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência.Fls. 117/118. Defiro a retirada dos autos em carga, pelo prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007449-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAQUEL RIBAS ADAO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito, em 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0937754-53.1986.403.6100 (00.0937754-9) - MORON RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA - ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MORON RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 379. Expeça-se alvará de levantamento, como requerido pela parte autora, acerca do valor depositado às fls. 377.Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório.Int.

0014503-40.2000.403.6100 (2000.61.00.014503-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-60.2000.403.6100 (2000.61.00.010751-8)) ULISSES MANOEL DE OLIVEIRA X DALVA MASSUMI YOSSUGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ULISSES MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MASSUMI YOSSUGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento e, após, desapensem-se estes dos autos de n.º 0021442-70.1999.403.6100, remetendo-se ao arquivo com a liquidação do alvará.

0016840-31.2002.403.6100 (2002.61.00.016840-1) - NELSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP022889 - ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA E SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON AUGUSTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 502/503. Requeira, o autor, o que de direito quanto à citação da ECT, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias.Int.

0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS SANTANA S/C LTDA X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO

Diante do pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para inclusão do feito na pauta de audiências da semana de conciliação, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de outubro de 2013, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito. Int.

0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA RUSSO(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA RUSSO

Fls. 389. Defiro, como requerido pela CEF, as pesquisas junto ao RENAJUD para localização de bens de titularidade da ré.Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.DILIGENCIA INFOJUD - NEGATIVA DE BENS

0007838-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DIAS DA SILVA

Fls. 95. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF.Findo referido prazo e sem manifestação, arquivem-se, por sobrestamento.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0017291-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X ALINE CARVALHEIRO DE MAURO**

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 dias. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3646

ACAO PENAL

0003184-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GALLARDO ROJAS(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME E SP192129 - LOURDES ZIVKOVIC E SP208959 - JORGE DIAS NETO)

Após, nada sendo requerido, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, concedo às partes, a iniciar pelo Ministério Público Federal, o prazo de 3 (três) dias para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5808

ACAO PENAL

0004700-47.2001.403.6181 (2001.61.81.004700-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ELVIO PATTARO X MARIA BERNADETI CECCONI X IVANI DE FATIMA LOURENCO X ROBERTO MACORIN(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO)

Intime-se a parte interessada para que recolha as custas processuais relativas ao desarquivamento e à certidão de objeto e pé. Prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem ao ARQUIVO.

Expediente Nº 5812

INQUERITO POLICIAL

0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA)

Vistos. JOSÉ ANTONIO FURLAN requer declaração deste juízo criminal no sentido da nulidade das provas que embasaram o inquérito que deu azo a esta ação penal. Este, já arquivado (fls. 2.403) em virtude da decisão que REJEITOU a denúncia em relação ao requerente, JOSÉ ANTONIO FURLAN (fls. 2.621). O MPF foi ouvido à fls. 2806/2808. DECIDO. Descabe, por absoluta falta de interesse - requisito de qualquer pedido posto em Juízo - o pleito genérico de declaração de nulidade de provas obtidas em inquérito policial arquivado por falta de justa causa em relação apenas ao pedinte. Consigne-se que as peças investigativas foram autorizadas em face de várias pessoas, a partir de autorização de juízo diverso, tendo vindo parar o processo nessa Vara a partir de compartilhamento de provas. De outra via, DECLARO que o processo foi arquivado em relação a JOSÉ

ANTONIO FURLAN, tendo a decisão que recebeu parcialmente a denúncia em face de TERCEIROS consignado expressamente que houve inépcia e ausência de justa causa em relação ao requerente. Oficie-se à AGU, com cópia dessa decisão e cópia das fls. 2.609 a 2.628 desse processo. Isso esgota a função jurisdicional penal para resguardo de direitos do requerente. O que não obsta a ele, caso queira, recorrer ao juízo cível em ação declaratória de nulidade, onde haverá espaço para ampla dilação probatória e, principalmente, especificação dos pontos a serem declarados nulos. Reitero que nesse juízo tal declaração em relação ao requerente é absolutamente impertinente, mesmo porque já excluído da ação penal. Verifique a secretaria se já foi efetuado o CANCELAMENTO DO INDICIAMENTO do requerente em relação a estes autos. Caso negativo, providencie-se o necessário. Quanto ao requerimento do MPF, à fl. 2745, parágrafo final, resta prejudicado tendo em vista o decidido nos autos do incidente de restituição de coisa apreendida nº 0001768-71.2010.403.6181. Intimem.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2868

HABEAS CORPUS

0010422-42.2013.403.6181 - MARCO ANTONIO GUIDOLIN X AMANDA EVERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Relatório Daniel Gimenes, advogado, impetra habeas corpus preventivo com pedido liminar em favor de Marco Antonio Guidolin e Amanda Everaldo Custódio de Oliveira contra ato do Doutor Delegado de Polícia Federal, Dr. José Luiz Munhoz Galbeti, que determinou o comparecimento dos pacientes na Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo para o fim de prestar esclarecimentos, sob pena de condução coercitiva. Pede liminar para que a Autoridade Policial se abstenha de determinar a condução coercitiva dos pacientes e expeça carta precatória para a cidade de Piracicaba. A liminar foi parcialmente concedida para evitar a condução coercitiva dos pacientes, caso não atendam a intimação da autoridade policial. Dispensada a remessa de informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento parcial da ordem, nos termos da liminar deferida (fls. 356/357). Fundamentação O Código de Processo Penal não autoriza a condução coercitiva daquele que não ostenta a condição de testemunha, ofendido ou perito. No caso, conforme notícia o boletim de ocorrência 8014/2012, ambos pacientes estão diretamente relacionados aos fatos que indicam o provável crime de moeda falsa ocorrido em 01.10.2012. Na qualidade de investigados não são obrigados a produzir provas contra si, de modo que antes de interrogados devem ser advertidos que têm direito ao silêncio. Assim, a notificação para comparecer a Delegacia para prestar declarações não poderia vir acompanhada da advertência de condução coercitiva. Por outro lado, não cabe a este Juízo interferir na presidência do Inquérito Policial e determinar a oitiva dos pacientes na Cidade de Piracicaba, especialmente quando tal providência, embora possível, não encontra previsão expressa no Código de Processo Penal. Dispositivo Posto isso, concedo, em parte, a ordem de Habeas Corpus requerida para, nos termos da liminar concedida, tão somente, impedir a condução coercitiva dos pacientes Marco Antonio Guidolin e Amanda Everaldo Custódio de Oliveira, caso não atendam a intimação da autoridade policial. Com ou sem recurso em sentido estrito, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário por força do que dispõe o artigo 574, I, do Código de Processo Penal. Registre-se. Publique-se. Comunique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0007288-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA E SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS)
Recebo o recurso de fls. 454 e 514, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, bem como para que suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 2870

ACAO PENAL

0007553-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Defiro o quanto solicitado pela Defensoria Pública da União às fls. 1332. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da cota da DPU e dos formulários de fls. 1333 e 1334 para os autos da ação penal 0009552-94.2013.403.6181. Em relação ao pedido de fls. 1376/1377 formulado pelo corréu ALESSANDRE REIS DOS SANTOS, verifico que o desmembramento do processo, a teor do artigo 80 do CPP é facultativo. No caso em tela, não se antevê nenhum dos motivos justificáveis para pleiteado desmembramento, uma vez que se trata de réu solto, que não está sendo processado em feito que envolva número excessivo de acusados. O desmembramento, neste sentido, não traria nenhum benefício ao acusado, motivo pelo qual, indefiro o pedido. Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos 0000965-20.2012.403.6181 (em apenso) nos termos requeridos pela Justiça Federal de Maringá/PR às fls. 1385. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2871

CARTA PRECATORIA

0013245-23.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X WENDEL RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA(SP322606 - WILDNER RIBEIRO SERAPIÃO DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (folhas 51), Intime-se o acusado para que no prazo de 5 (cinco) dias indique o local de destino da viagem requerida, com o respectivo endereço de permanência, data de ida e retorno comprovadamente (cópia de eventuais passagens, reserva de hotel, entre outros), bem como o motivo de viagem.

Expediente Nº 2872

ACAO PENAL

0006278-45.2001.403.6181 (2001.61.81.006278-6) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE CARLOS PAVANI(SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o numero 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0007265-76.2004.403.6181 (2004.61.81.007265-3) - JUSTICA PUBLICA X LIU XIONGZHEN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X YE GENCHANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X YE AIWEI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0002375-50.2011.403.6181 - JOSE ROMULO PLACIDO SALES X PAULO MOREIRA LEITE(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1894

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0025629-34.2012.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008107-41.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038655-07.2009.403.0000) GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP299263 - RAFAEL FORATO SIMON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Vistos. Trata-se de Exceção de Incompetência formulada por GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA, objetivando o reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar a ação penal n. 0038655-07.2009.403.0000 e, por conseguinte, a redistribuição para a Justiça Estadual. Aduz o excipiente, em breve síntese, que os delitos a ele imputados não envolvem verbas federais, não havendo interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido (fls. 06/07). É o relatório.

Decido. Apesar de não estar sendo acusado de ter participado do processo licitatório relativo ao programa federal Farmácia Popular, a denúncia da ação penal n. 0038655-07.2009.403.0000 narra que o réu GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA teria participado de procedimentos ilegais de dispensa de licitação para desviar recursos públicos de origem federal, repassados ao Município de Taubaté através do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde. Em se tratando de recursos federais, sujeitos à prestação de contas perante órgãos federais, indene de dúvidas a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação. Nesse sentido, importante colacionar o seguinte julgado do STJ que diz respeito, exatamente, à competência da Justiça Federal para julgar os crimes de malversação de verbas do Fundo Nacional de Saúde: HABEAS CORPUS. PREFEITA MUNICIPAL. DENÚNCIA. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67 E ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93.

APURAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 208 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 1.ª REGIÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia imputa à prefeita a malversação de verbas públicas federais, repassadas à Prefeitura por intermédio de convênio, assinado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Municipalidade, sujeito à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e sob fiscalização do Ministério da Saúde, que é responsável por apurar a correta utilização do dinheiro repassado, bem como o desenvolvimento da ação social. 2. Evidente interesse da União em apurar os possíveis crimes praticados pela prefeita municipal, nos termos do verbete sumular n.º 208 do STJ, in verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada. (HC 107753 / MA. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Data do Julgamento: 16/03/2010). Além do mais, o excipiente também é acusado de ter se associado aos demais réus, em quadrilha, sendo que os crimes, em tese, praticados por ele, fazem parte de um contexto maior, de uma organização criminosa, que teria praticado crimes contra bens e interesses da União

Federal. Assim, mesmo considerando, o que não é verdade, que os crimes atribuídos ao excipiente só envolvem verbas municipais, há clara conexão entre eles e os demais crimes, supostamente, cometidos pelos demais réus. Dessa forma, a competência para julgamento de todos os delitos é atraída para a Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 122 do STJ. In verbis: Sum. 122/STJ: Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se. São Paulo, 24 de setembro de 2013. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO Juiz Federal Substituto

0008108-26.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038655-07.2009.403.0000) ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Vistos. Trata-se de Exceção de Incompetência formulada por ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, objetivando o reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar a ação penal n. 0038655-07.2009.403.0000 e, subsidiariamente, o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, além de sua absolvição sumária. Aduz o excipiente, em breve síntese, que a questão sobre eventual crime de fraude a licitação de merenda escolar já teria sido apreciada pelo Poder Judiciário Paulista, quando deferiu o arquivamento de uma investigação promovida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Tal fato implicaria em reconhecimento tácito de sua competência. Além disso, sustenta que, como houve arquivamento da investigação, só seria possível a propositura da ação penal mediante novas provas. O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido (fls. 16/18). É o relatório. Decido. Preliminarmente, em razão dos pedidos subsidiários do excipiente, é necessário delimitar o objeto da presente exceção. Conforme art. 110 do CPP, a exceção de coisa julgada deverá observar, no que for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência. No parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, é determinado que, caso a parte oponha mais de uma exceção, deverá fazê-lo em uma única petição. Dessa forma, é possível a análise, nesta exceção, tanto da questão da competência deste juízo, quanto da ocorrência de coisa julgada, mesmo porque, a causa de pedir de ambas é a mesma, qual seja, a decisão do TJSP que determinou o arquivamento de investigação promovida pelo MPSP. Por outro lado, o pedido de absolvição sumária, além de não estar acompanhado de fundamentação amparada no art. 397, CPP, não é possível em sede de exceção, devendo ser apreciado, na ação principal, após a apresentação da resposta à acusação. Assim, feitos os devidos esclarecimentos, passo à análise da competência deste juízo e da ocorrência da coisa julgada. O excipiente sustenta que a competência para julgamento da ação penal n. 0038655-07.2009.403.0000 não seria da Justiça Federal, tendo em vista que houve participação do Ministério Público Estadual, através de uma ação civil pública perante a Justiça Estadual, na celebração de um acordo referente ao projeto básico do processo de licitação para fornecimento de merenda escolar. No entanto, tal fato tem, tão somente, relação indireta com os fatos da ação penal em tela. Esse procedimento licitatório é um, dentre os vários, que teriam sido fraudados pelos réus. A questão da necessidade de realização ou não de Projeto Básico não está sendo discutida na ação penal e não tem importância para a apreciação dos fatos criminosos imputados ao excipiente. Em verdade, tal fato é completamente irrelevante para a fixação da competência deste juízo. Da mesma forma, a existência de um acórdão do TJSP arquivando uma investigação criminal do MPSP sobre eventuais irregularidades em certame licitatório para contratação de empresas fornecedoras de merenda escolar não é capaz de gerar o reconhecimento, por parte daquele órgão julgador, de sua competência para julgar a ação penal n. 0038655-07.2009.403.0000. Na realidade, a partir da análise dos autos da ação principal, não restam dúvidas sobre a competência da Justiça Federal para seu julgamento. Conforme narra a denúncia (fls. 3942/3943 da ação penal n. 0038655-07.2009.403.0000), parte dos recursos públicos supostamente desviados pelos réus teria como origem a União Federal, ora através do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, ora através do Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica. Dessa forma, em se tratando de recursos federais, sujeitos à prestação de contas perante órgãos federais, está configurada a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação. Nesse sentido, importante colacionar o seguinte julgado do STJ que diz respeito, exatamente, à competência da Justiça Federal para julgar os crimes de malversação de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR INTEGRADO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS A ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é uma autarquia federal que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações. 2. O FNDE provê e fiscaliza os recursos remetidos com o finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. A malversação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ. 4. Ordem concedida para definir a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito. (HC 163023 / PR.

Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Data do Julgamento: 27/05/2010). Por fim, no que se refere à ocorrência de coisa julgada em razão do arquivamento realizado pelo TJSP, verifico que a decisão foi tomada com fundamento na falta de provas, o que não é capaz de gerar coisa julgada. Somente se o tribunal houvesse reconhecido a atipicidade dos fatos ou a ocorrência de alguma causa de exclusão da ilicitude é que tal matéria poderia ser discutida. Além disso, pelos documentos trazidos pelo excipiente, é impossível determinar se os fatos apurados naquele procedimento investigatório arquivado são os mesmos da ação penal em tela. De qualquer forma, não havendo coisa julgada em arquivamento por falta de provas, e sendo patente a competência da Justiça Federal para julgar a ação penal n. 0038655-07.2009.403.0000, não há qualquer fundamento para a procedência desta exceção. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se. São Paulo, 24 de setembro de 2013. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES)

I. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (CPF n.º 738.598.508-49, RG n.º 642.255-2SSP/SP), LUCIANA FLORES PEIXOTO (CPF n.º 737.855.718-87, RG n.º 6.831.508-9-SSP/SP), FERNANDO GIGLI TORRES (CPF n.º 122.033.058-27, RG n.º 23.346.236-3-SSP/SP), LUCIANE PRADO RODRIGUES (CPF n.º 308.034.968-77, RG n.º 35.423.401-8), JOSÉ EDUARDO TOUSO (CPF n.º 027.570.038-00, RG n.º 7.543.768-5), RENATO PEREIRA JÚNIOR (CPF n.º 033.489.108-62, RG n.º 14.948.290-SSP/SP), CARLOS ANDERSON DOS SANTOS (CPF n.º 199.255.928-79), MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA (CPF n.º 206.311.898-15, RG n.º 4.189.983-0-SSP/SP); CRISTIANE VETTURI (CPF n.º 152.637.658-00, RG n.º 17.340.015-SSP/SP), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA (CPF n.º 604.732.078-34, RG n.º 4.110.549-SSP/SP), GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA (CPF n.º 144.714.048-65, RG n.º 24.557.837-7), MARCELO GAMA DE OLIVEIRA (CPF n.º 1.990.900.488-25) e JOSÉ BENEDITO PRADO (CPF n.º 088.241.518-25). Imputou a prática dos crimes de: a) quadrilha (Código Penal, artigo 288) a todos os acusados pela associação, estável e permanente, para a prática de crimes contra a Administração Pública; b) contra licitações (Lei n.º 8.666/1993, artigos 89, 90 e 92) aos acusados ROBERTO, CARLOS ANDERSON, PEDRO HENRIQUE, MARCELO e GUSTAVO, pela contratação irregular da empresa ACERT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS para o gerenciamento do Programa Farmácia Popular e para o fornecimento e distribuição de medicamentos hospitalares e odontológicos à população do Município de Taubaté/SP; c) contra licitações (Lei n.º 8.666/1993, artigos 89, 90 e 92) aos acusados ROBERTO, LUCIANA, FERNANDO, LUCIANE, JOSÉ BENEDITO, MARCO AURÉLIO e CRISTIANE, pelas contratações irregulares das empresas SISTAL e E.B. ALIMENTAÇÃO para o fornecimento, mediante valores superfaturados, de merenda escolar às crianças matriculadas nas creches e escolas do Município de Taubaté/SP, a pretexto de cumprimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar; d) de responsabilidade de Prefeito (Decreto-lei n.º 201/1967, artigo 1º, inciso I,

c/c Código Penal, artigo 29) aos acusados ROBERTO, LUCIANA, FERNANDO, LUCIANE, JOSÉ EDUARDO, RENATO, MARCO AURÉLIO e CRISTIANE, pela apropriação e desvio, em proveito próprio e de terceiros, de valores oriundos dos cofres públicos federais que deveriam ter sido aplicados em benefício da população do Município de Taubaté/SP;e) de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/1998) e de quadrilha (Código Penal, artigo 288) aos acusados ROBERTO, CARLOS ANDERSON, LUCIANA, FERNANDO, LUCIANE, JOSÉ EDUARDO, CARLOS e, também, aos filhos de ROBERTO e LUCIANA, ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO e FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, pela ocultação e dissimulação da origem e da propriedade de valores e bens oriundos de crimes contra a Administração Pública .II. A denúncia está dividida em um tópico para cada um dos crimes imputados, conforme passo a expor, sempre de acordo com a imputação ministerial.(a) CRIME DE QUADRILHA (CÓDIGO PENAL, ARTIGO 288)O acusado ROBERTO tomou posse, em 1º de janeiro de 2005, no cargo de Prefeito do Município de Taubaté/SP, colocando pessoas de confiança em postos-chave da Administração Pública. Nessa condição, tinha total controle das verbas recebidas pelo Município, inclusive aquelas oriundas de repasses federais, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar e o Programa Farmácia Popular, o que lhe teria permitido desviar os valores em benefício de empresas previamente conluiadas, contratadas por meio de irregulares dispensas de licitação ou mesmo de licitações fraudadas.A acusada LUCIANA, mulher de ROBERTO, ocupava, desde 2001, o cargo de Gerente do Departamento de Ação Social da Prefeitura e, desde 2005, passou a ser Diretora desse mesmo Departamento, além de Presidente do Fundo Social de Solidariedade de Taubaté (FUSSTA). Os valores recebidos pelo exercício dessas funções seriam sua única fonte de renda. Apesar disso, participando do esquema criminoso contra a Administração Pública, teria recebido diversos valores indevidos, como 18 créditos, entre 2007 e 2009, no valor total de R\$ 175.000,00, sendo 6 deles oriundos da Prefeitura de Taubaté/SP e os demais de depósitos em espécie e transferências. O acusado FERNANDO era Chefe de Gabinete de ROBERTO e teria participado intensamente da apropriação de verbas públicas, inclusive transportando valores e cooptando outras pessoas para o mesmo fim. FERNANDO também realizaria operações financeiras com ROBERTO e o conduziria aos locais necessários para tanto, além de participar de reuniões com ele e sua esposa para o acerto dos valores pagos aos membros da suposta quadrilha. Quando ROBERTO assumiu a Prefeitura, estava em execução um contrato firmado em 05 de fevereiro de 2003 com a empresa HOME CARE MEDICAL LTDA., vencedora de concorrência cujo objeto era o gerenciamento de atividades ligadas aos postos de atendimento médico-odontológicos, pronto socorro, farmácia e outros locais de atendimento da área de saúde. ROBERTO e LUCIANA, então, teriam contatado o administrador da HOME CARE, o acusado RENATO, condicionando a manutenção do referido contrato ao pagamento do valor correspondente a 10% de tudo o que fosse pago pela Prefeitura à empresa.Esses valores seriam entregues, diretamente ou por meio de interpostas pessoas, em dinheiro vivo ou em depósitos em conta corrente, aos acusados ROBERTO e LUCIANA. Inicialmente, os pagamentos seriam feitos a ROBERTO ou a um preposto - em regra, FERNANDO.Ocorre que, à época, essa empresa já era alvo de investigação do Ministério Público, da Polícia Civil e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o que exigiu uma sofisticação na forma de entrega do dinheiro. ROBERTO, então, teria contatado o acusado JOSÉ EDUARDO, o qual tinha conhecimento da empresa GRISÓLIA CONSTRUTORA LTDA., que se encontrava inativa. JOSÉ EDUARDO, então, emitiria notas fiscais frias de prestação de serviços em nome da GRISÓLIA, em favor da HOME CARE, nos valores determinados por ROBERTO e sua esposa. Os pagamentos teriam sido realizados à GRISÓLIA, em contas abertas especialmente para essa finalidade - conta nº 2280, agência 1686, do Banco HSBC, movimentada entre 05.03.2008 e 05.02.2009, e conta nº 10175137, agência 2021, do Banco Santander, movimentada entre 18.12.2007 e 13.01.2009. Dessas contas correntes, seriam sacados cheques na boca do caixa, por FERNANDO ou por sua amiga, a acusada LUCIANE. Estes, por sua vez, entregavam os valores em espécie ou os depositavam em favor de ROBERTO e LUCIANA. Os acusados ROBERTO, LUCIANA, FERNANDO, JOSÉ EDUARDO e LUCIANE, portanto, estariam, todos, associados para o desvio dos valores públicos. Graças ao recebimento desses valores, o contrato com a HOME CARE foi prorrogado sucessivamente, desde janeiro de 2005 até agosto de 2008. As prorrogações eram sempre solicitadas formalmente pelo acusado PEDRO HENRIQUE, que exercia o cargo de Diretor do Departamento de Saúde de Taubaté/SP, que estaria previamente ajustado com ROBERTO e RENATO.Essa realidade perdurou até que a empresa HOME CARE se envolvesse em problemas judiciais, que importaram na restrição de disponibilidade de seus bens, comprometendo a execução do contrato com a Prefeitura de Taubaté/SP. Assim, em 15 de dezembro de 2008, o contrato foi rescindido. Assim, para a continuidade dos desvios, ROBERTO nomeou seu contador, o acusado CARLOS ANDERSON, para o cargo de Chefe do Setor de Compras e Licitações do Município de Taubaté/SP. CARLOS ANDERSON teria criado uma empresa de fachada, em nome de laranjas, para ser contratada para receber os valores. Em 18 de junho de 2008, foi criada a empresa ACERT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., que teve por primeiras sócias as laranjas SANDRA APARECIDA PINTO e EDMARA JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, as quais jamais tomaram conhecimento das verdadeiras atividades da empresa. Teria sido subscrito e integralizado o capital social no valor de R\$ 100.000,00, mas a integralização jamais teria ocorrido verdadeiramente.Para viabilizar a participação dessa empresa em licitações relacionadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil e outros programas de aquisição e distribuição de

medicamentos, foi providenciada, em 19 de setembro de 2008, a alteração do seu objeto social. Antes mesmo dessa alteração, contudo, em 20 de junho de 2008, apenas 15 dias após sua constituição, a empresa já apresentava seu orçamento para a prestação de serviços junto à Farmácia Popular do Brasil. Em dezembro de 2008, aproximando-se a data da rescisão do contrato com a HOME CARE, o acusado MARCELO, pessoa de confiança de ROBERTO e CARLOS ANDERSON, teria formalmente adquirido as cotas de EDMARA, tornando-se administrador da ACERT. Na mesma época, o acusado GUSTAVO, antigo servidor da Prefeitura de Taubaté, foi contratado como gerente da ACERT. Posteriormente, em maio de 2009, passou a integrar o quadro societário da empresa, sem, contudo, subscrever qualquer valor. MARCELO e GUSTAVO, então, representavam a empresa perante a Prefeitura, em prévio ajuste com ROBERTO e CARLOS ANDERSON, procurando conferir-lhe aparência de regularidade. As sócias SANDRA e EDMARA somente foram efetivamente excluídas da sociedade em agosto de 2009. A ACERT participou do pregão nº 105/08, vencendo-o irregularmente. Além disso, foi contemplada com contratos firmados com dispensa de licitação, sempre de modo a desviar dinheiro público em favor de ROBERTO e LUCIANA. As contratações irregulares teriam sido viabilizadas por PEDRO HENRIQUE, que sempre provocava a administração sobre a necessidade de se realizar contratação emergencial de empresa - que, sabidamente, seria a ACERT - para o gerenciamento logístico de medicamentos e insumos médico-hospitalares para o Município de Taubaté. A União, por meio do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, teria repassado ao Município de Taubaté, de janeiro de 2005 a dezembro de 2009, mais de R\$ 66 milhões, sendo que mais de R\$ 9 milhões teriam sido desviados pela quadrilha. O Município de Taubaté também recebeu, de 2006 a 2010, mais de R\$ 13 milhões referentes a repasses relacionados à aquisição de merenda escolar. Da mesma forma, parte desses valores teriam sido desviados. Os acusados ROBERTO e LUCIANA teriam abordado representantes da empresa SISTAL, condicionando a manutenção do contrato ao desvio de parte dos valores em seu favor. A SISTAL concordou e passou a entregar parte dos valores ao acusado FERNANDO, que os repassava a ROBERTO e LUCIANA. Os representantes da SISTAL que teriam realizado os pagamentos e se associado ao esquema criminoso seriam os acusados CRISTIANE e MARCO AURÉLIO. Posteriormente, CRISTIANE e MARCO AURÉLIO também participaram da quadrilha por meio da empresa E.B. ALIMENTAÇÃO, contratada pela Prefeitura em substituição à SISTAL, por meio de licitações fraudulentas ou dispensas indevidas. CRISTIANE, embora não fosse sócia formalmente da empresa SISTAL, era quem estava à frente da empresa. As empresas SISTAL e E.B. ALIMENTAÇÃO teriam recebido, ao todo, mais de R\$ 35 milhões até 2008. Parte desses valores era oriundo de fundos federais e era manifestamente superior ao que deveria ter sido pago. Dos valores recebidos por essas empresas, 10% seria entregue a ROBERTO e LUCIANA, da mesma forma que ocorria com a empresa HOME CARE. O acusado JOSÉ BENEDITO, Diretor do Departamento de Educação da Prefeitura de Taubaté/SP, era o responsável pelo encaminhamento das solicitações formuladas por essas empresas, sempre com parecer favorável à dispensa de licitação. Assim, conclui o Ministério Público Federal, desde 2005 instalou-se na Prefeitura Municipal de Taubaté/SP uma organização criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, liderada pelo Prefeito, o acusado ROBERTO, e por sua esposa, a acusada LUCIANA. FERNANDO, Chefe de Gabinete de ROBERTO, mantinha contato com as empresas, recebia valores e operacionalizava as fraudes. LUCIANE viabilizou a entrega de valores desviados pela HOME CARE, sacando cheques da conta de JOSÉ EDUARDO e os entregando aos líderes da quadrilha. JOSÉ EDUARDO, por sua vez, abriu contas em seu nome e no da Construtora GRISÓLIA, com o fim específico de receber dinheiro desviado da Prefeitura e repassá-los a ROBERTO e LUCIANA. RENATO, sócio-gerente da HOME CARE, beneficiada pelo esquema, pagava, em troca das vantagens indevidas, 10% do que recebia para os líderes do bando. CARLOS ANDERSON, contador de ROBERTO, manipulava licitações no interesse da quadrilha, inclusive criando pessoa jurídica de fachada (ACERT) para essa finalidade. MARCELO e GUSTAVO administraram a ACERT, permitindo a viabilização dos desvios. PEDRO HENRIQUE, Diretor de Saúde do Município, provocava a Administração, simulando necessidade e urgência, para que fosse possível a dispensa de licitação. MARCO AURÉLIO, real proprietário das empresas SISTAL e E.B. ALIMENTAÇÃO, ao lado da acusada CRISTIANE, participavam, por meio dessas empresas, de licitações fraudulentas ou dispensas irregulares, para viabilizar os desvios, pagando, também, 10% dos valores recebidos indevidamente aos líderes da quadrilha. JOSÉ BENEDITO, Diretor do Departamento de Educação da Prefeitura, solicitava a dispensa de licitação em favor das empresas SISTAL e E.B. ALIMENTAÇÃO, sempre com parecer favorável ao pleito, conferindo aparência de legitimidade aos contratos administrativos. (b.1) CRIMES CONTRA AS LICITAÇÕES RELACIONADOS A VERBAS DESTINADAS À DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS (LEI Nº 8.666/1993) Pregão nº 105/2008A autorização para esse pregão foi solicitada em abril de 2008. A ACERT foi constituída em junho de 2008. O pregão foi deflagrado em setembro de 2008, tendo duas empresas se credenciado: a ACERT, que formulou proposta no valor de R\$ 38.800,00/mês, e a CENTROVALE SOLUÇÕES PARA SAÚDE LTDA., que formulou proposta no valor de R\$ 39.600,00/mês. Dentre as condições para participação no pregão, exigia-se apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social para comprovar a boa situação financeira da empresa, além de um quadro mínimo de 10 (dez) funcionários. Mesmo sem preencher essas condições, a ACERT venceu a licitação, pelo valor de R\$ 21.900,00/mês. A ACERT não tinha sede própria, nem linha telefônica e tinha a Prefeitura de Taubaté/SP como sua única cliente. Além disso, não tinha condições

técnicas para prestar o serviço. São citados vários elementos a demonstrar que a ACERT era uma empresa de fachada. Teriam participado dessa fraude, além de ROBERTO e LUCIANA, CARLOS ANDERSON, que foi o responsável pela criação da empresa de fachada, PEDRO HENRIQUE, que solicitou a contratação em caráter emergencial, e MARCELO, que gerenciava a ACERT, participando do esquema. Dispensa nº 13/2008A partir de 18 de dezembro de 2008, com o rompimento do contrato com a HOME CARE, a Prefeitura passou a ser responsável pela compra e distribuição de medicamentos. Antes disso, em 5 de dezembro de 2008, o acusado PEDRO HENRIQUE propôs a contratação, em caráter emergencial, de serviços de gerenciamento logístico de medicamentos e insumos médicos hospitalares e odontológicos. Em 10 de dezembro de 2008, PEDRO HENRIQUE solicitou orçamentos às empresas ACERT e CENTROVALE SOLUÇÕES PARA SAÚDE LTDA.; no dia seguinte, 11 de dezembro de 2008, os orçamentos foram apresentados e, no mesmo dia, o acusado ROBERTO homologou a proposta apresentada pela ACERT. O valor da contratação foi de quatro vezes mais do que aquele que era pago à HOME CARE. Além disso, não foram cumpridos requisitos de legalidade da dispensa de licitação. Essa prática, ademais, foi considerada irregular tanto pela Controladoria-Geral da União como pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Nesse momento, além de MARCELO, também o acusado GUSTAVO já estaria à frente da ACERT. Portanto, além de MARCELO e GUSTAVO, teriam participado da dispensa fraudulenta os acusados ROBERTO, CARLOS ANDERSON e PEDRO HENRIQUE. Dentre as condições para participação no pregão, exigia-se apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social para comprovar a boa situação financeira da empresa, além de um quadro mínimo de 10 (dez) funcionários. Mesmo sem preencher essas condições, a ACERT venceu a licitação, pelo valor de R\$ 21.900,00/mês. A ACERT não tinha sede própria, nem linha telefônica e tinha a Prefeitura de Taubaté/SP como sua única cliente. Além disso, não tinha condições técnicas para prestar o serviço. São citados vários elementos a demonstrar que a ACERT era uma empresa de fachada. Teriam participado dessa fraude, além de ROBERTO e LUCIANA, CARLOS ANDERSON, que foi o responsável pela criação da empresa de fachada, PEDRO HENRIQUE, que solicitou a contratação em caráter emergencial, e MARCELO e GUSTAVO, que gerenciavam a ACERT, participando do esquema. Dispensa nº 05/2009 Em 15 de maio de 2009, a Prefeitura realizou o Pregão nº 36/2009, para a contratação de empresa especializada no abastecimento e operacionalização dos processos de logística, armazenagem e distribuição de medicamentos e similares. O edital do pregão, porém, foi alvo de impugnação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, então, determinou a suspensão do certame. Com isso, PEDRO HENRIQUE deu início a um processo de contratação emergencial, também vencido pela ACERT. Em 19 de junho de 2009, foi solicitada a contratação por PEDRO HENRIQUE e, em 15 de julho de 2009, o acusado ROBERTO homologou o processo de dispensa, contratando a empresa pelo valor mensal de R\$ 278.900,00. Segundo a acusação, o pregão nº 36/2009 foi publicado apenas para simular um hiato entre as duas contratações, fraudando a regra do artigo 24, V, da Lei nº 8.666/1993, que veda a prorrogação de contratos emergenciais. Apesar disso, nunca chegou a ser formalmente firmado o contrato com a ACERT. Em razão dessas irregularidades, a Câmara Municipal de Taubaté instalou uma Comissão Especial de Inquérito para investigar os contratos da Prefeitura com a ACERT, tendo concluído pela existência de um prejuízo superior a R\$ 3 milhões aos cofres públicos. Dessa fraude teriam participado os acusados ROBERTO, CARLOS ANDERSON, PEDRO HENRIQUE, MARCELO e GUSTAVO. (b.2) CRIMES CONTRA AS LICITAÇÕES RELACIONADOS A VERBAS DESTINADAS À DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR (LEI Nº 8.666/1993) Nesse tópico, o Ministério Público Federal narra que, da mesma forma ocorrida com verbas relativas a medicamentos, também repasses oriundos do Ministério da Educação, destinados à aquisição de merenda escolar, teriam sido apropriados indevidamente por meio de fraudes à licitação e dispensas irregulares. As fraudes teriam ocorrido por meio da contratação irregular das empresas SISTAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA. e E.B. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA., no período compreendido entre 21.08.2007, quando da celebração do contrato emergencial da SISTAL (dispensa de licitação nº 03/07), até 21.01.2010, data do fim da vigência do contrato entre a E.B. e o Município de Taubaté. As duas empresas pertenciam ao mesmo grupo de pessoas, que seria liderado pelos denunciados MARCO AURÉLIO e CRISTIANE. Na verdade, segundo o MPF, essas empresas atuavam como se fossem uma única, tanto assim que o denunciado FERNANDO aludia a elas como SISTAL/E.B. As fraudes estão descritas da forma a seguir resumida. Pregão nº 63/06 e contratações emergenciais nº 03/07 e nº 06/07 Em julho de 2006, o denunciado JOSÉ BENEDITO, então Diretor do Departamento de Educação de Taubaté, solicitou autorização para a abertura de procedimento licitatório, pelo período de 24 meses, na modalidade de concorrência pública, para prestação de serviços de preparo de merenda escolar para aproximadamente 45 mil alunos, no valor mensal de R\$ 2.059.845,40. Em seguida, foi autorizada a abertura do procedimento licitatório pelo Prefeito, o acusado ROBERTO, tendo determinado, porém, que fosse realizado na modalidade pregão. Segundo a denúncia, já estava preordenada a vitória no pregão à SISTAL/E.B., em troca do pagamento de vantagens indevidas a ROBERTO e LUCIANA. O edital da licitação, preparado para a vitória da SISTAL/E.B., teria sido trazido em um disquete por LUCIANA, conforme informado pelo denunciado FERNANDO. Publicado o edital em 22 de julho de 2006, várias empresas apresentaram propostas, inclusive a E.B. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA., que deveria ser a vencedora. O edital, porém, foi impugnado junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo as impugnações julgadas procedentes já em 22 de setembro de

2006. Porém, somente quase dez meses depois, em 13 de julho de 2007, foi publicado outro edital, com as correções determinadas pelo TCE/SP. O procedimento se encerrou em janeiro de 2008, sendo a assinatura do contrato datada de 21 de janeiro daquele ano. A demora na correção do edital foi tida como injustificada pela CGU, na sua Nota Técnica 197. O atraso na publicação do novo edital, segundo o Ministério Público Federal, foi proposital e teve o intuito de justificar a contratação emergencial 03/07, mediante dispensa de licitação, com amparo no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, da SISTAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA., empresa que, nos autos do pregão 63/06, teria apresentado a melhor estimativa de preços: R\$ 14.619.223,64, para o período de doze meses. A dispensa de licitação foi ratificada por ROBERTO, autorizando a contratação da SISTAL por um período de 90 (noventa) dias. Depois, houve prorrogação do contrato por mais 60 (sessenta) dias (dispensa de licitação nº 06/07). A prorrogação, assim como a contratação emergencial inicial, teria sido desprovida de qualquer justificativa, dado que o TCE já havia julgado as impugnações e o certame poderia prosseguir normalmente. Dessa fraude teriam participado os acusados ROBERTO, FERNANDO, CRISTIANE, MARCO AURÉLIO e JOSÉ BENEDITO. Reequilíbrios econômico-financeiros no Pregão nº 63/06 e nas contratações emergenciais nº 03/07 e nº 06/07. Na sequência, a denúncia afirma que as fraudes ocorridas no Pregão nº 63/06 e nas contratações emergenciais nº 03/07 e nº 06/07 não se limitaram ao momento da formalização dos contratos administrativos, mas prosseguiram com o aumento do valor da contratação. Em 26.09.2007, a denunciada CRISTIANE, representando a SISTAL, requereu a retificação do valor contratual, sendo prontamente atendida pelos denunciados JOSÉ BENEDITO e ROBERTO. Em 10.02.2008, às vésperas do encerramento do período de validade do contrato emergencial já prorrogado, a SISTAL propugnou por um reajuste de 17,42% do valor contratado. O reajuste, porém, seria indevido, pois a comparação de preços realizada pela SISTAL levava em consideração produtos distintos qualitativa e quantitativamente, conforme demonstrado por relatório da Controladoria-Geral da União. O pedido foi originalmente indeferido. Depois, foi reiterado em 20.03.2008 e 10.07.2008, quando, então, foi atendido, sendo o valor reajustado em R\$ 551.044,21, dos quais R\$ 518.550,86 oriundos do governo federal. Também na contratação emergencial nº 03/07, a SISTAL apresentou, em 03.03.2008, pleito por reequilíbrio econômico-financeiro na ordem de 29,01% do contrato. A SISTAL, ressalta a denúncia, já não possuía contrato com o Município desde 20.01.2008. Em 10.07.2008, a SISTAL reiterou o pedido, desta feita no percentual de 30,03%. Apesar de, conforme apuração da CGU, não haver fundamento para essa alteração, o reajuste foi deferido, resultando em um pagamento de R\$ 426.760,41, dos quais R\$ 393.869,23 são recursos de origem federal. Os motivos pelos quais, de acordo com a denúncia, as alterações perpetradas não se enquadram na hipótese do artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993 são os seguintes: a) a evolução do preço de mercado dos alimentos no período em que a SISTAL pugna pelo aumento não teve a magnitude suficiente para se caracterizar como fato imprevisível ou previsível de consequências geradoras de elevado desequilíbrio econômico-financeiro; b) não foi relacionada lista de várias empresas fornecedoras dos gêneros alimentícios sobre os quais houve a alegada majoração excessiva no preço, de modo que restou inviabilizada a comparação de informações (apenas foram mencionados os preços de uma empresa para justificar a revisão contratual); c) foram realizadas comparações de produtos diversos, tanto quantitativa como qualitativamente; d) não houve adoção de índices oficiais de preços. Acerca dos indícios de favorecimento da SISTAL/E.B. ALIMENTAÇÃO, menciona a denúncia que os atestados apresentados pelos representantes da empresa não comprovariam sua aptidão quanto ao fornecimento de gêneros alimentícios - o que chegou a ser alegado por empresa concorrente. Além disso, os atestados de capacidade técnica apresentados pela E.B. para vencer o pregão nº 63/06 foram expedidos pela SISTAL. A E.B. sagrou-se vencedora com a oferta de preço mais baixo do que a empresa GENTE - Gerenciamento em Nutrição, que, segundo o acusado FERNANDO, foi a única que realmente competiu na licitação. Além das irregularidades mencionadas, de acordo com a denúncia, os preços apresentados pela E.B., na verdade, seriam irreais e somente puderam ser ofertados porque já se contava com uma futura e fraudulenta readequação econômico-financeira do contrato, no valor de R\$ 6 milhões, um mês após a adjudicação. Assim, o contrato com a E.B. foi firmado em 21.01.2008, pelo período de 24 meses, no montante de R\$ 24 milhões. Para iniciar a execução do contrato, a empresa prestou caução com uma apólice da dívida pública no valor de um conto de réis. Conforme já teria sido ajustado previamente, um mês após a celebração do contrato, em 28.02.2008, a denunciada CRISTIANE, representante da E.B. Alimentação, pleiteou a readequação dos valores contratuais, alegando que a quantidade necessária de cardápios teria sido subestimada quanto ao índice de rejeição. Para a denúncia, essa alegação seria absurda num período tão restrito de tempo, até porque não há no processo informações de que a quantidade de merendas fornecidas pela E.B. Alimentação tenha sido reconhecida pelos diretores das 112 unidades educacionais do Município. Em 03.04.2008, o pedido foi reiterado, com a utilização de uma planilha de medição semanal apócrifa, e, com anuência do denunciado JOSÉ BENEDITO, o denunciado ROBERTO deferiu o pedido, majorando o contrato em R\$ 6 milhões. Esse aumento demonstraria cabalmente, para a acusação, a frustração da competição no procedimento licitatório, pois se esse valor tivesse sido utilizado no momento oportuno, outra empresa teria vencido a licitação. (c.1) CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO RELATIVOS A VERBAS ORIUNDAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967) O Ministério Público Federal narra que, em janeiro de 2005, os denunciados ROBERTO e LUCIANA contataram o denunciado RENATO, representante da HOME CARE, e condicionaram a

manutenção do contrato existente ao pagamento de vantagem indevida no montante de 10% de todo valor pago à Prefeitura. A HOME CARE, então, passou a realizar, inicialmente, pagamentos em espécie para FERNANDO, que retirava o dinheiro na empresa, em Guarulhos, e repassava os valores a ROBERTO e LUCIANA. O valor total pago pela Prefeitura à HOME CARE, no período compreendido entre janeiro de 2005 a agosto de 2008 foi de R\$ 21.984.000,00. Uma das formas de realização dos pagamentos indevidos narrado na denúncia era o seguinte: a HOME CARE emitia cheques no valor de R\$ 10 mil, os quais eram sacados na boca do caixa e entregues a ROBERTO ou LUCIANA. LUCIANA, por diversas vezes, depositava o dinheiro em sua conta no Banco SANTANDER (conta 10484305). Essa forma de proceder está detalhada em relatório de análise elaborado pelo MPF, o qual indica que, em datas próximas ou coincidentes, cheques de emissão da HOME CARE, no valor de R\$ 10 mil, eram descontados na boca do caixa e o mesmo valor de R\$ 10 mil era depositado, em dinheiro, na conta de LUCIANA. No período de aproximadamente um ano, LUCIANA teve depositados R\$ 110 mil em sua conta, em dinheiro. Considerando, porém, que a HOME CARE já era, no início de 2008, investigado pelo MP/SP, o esquema de pagamento indevido se sofisticou. ROBERTO, então, teria contatado o acusado JOSÉ EDUARDO, que havia anteriormente prestado serviços à Prefeitura. JOSÉ EDUARDO, então, reativou uma empresa inativa chamada GRISÓLIA CONSTRUTORA LTDA. Essa empresa emitia notas fiscais frias de prestação de serviços, em favor da HOME CARE. Os pagamentos teriam sido realizados à GRISÓLIA, em contas abertas especialmente para essa finalidade - conta nº 2280, agência 1686, do Banco HSBC, movimentada entre 05.03.2008 e 05.02.2009, e conta nº 10175137, agência 2021, do Banco Santander, movimentada entre 18.12.2007 e 13.01.2009. Dessas contas correntes, foram sacados 56 cheques na boca do caixa, por FERNANDO ou por sua amiga, a acusada LUCIANE, sempre no valor de R\$ 4.999,00. Estes, por sua vez, entregavam os valores em espécie ou os depositavam em favor de ROBERTO e LUCIANA. No período compreendido entre março e maio de 2008, os valores pagos pela HOME CARE à GRISÓLIA e os valores sacados da conta desta eram praticamente idênticos. Os acusados ROBERTO, LUCIANA, RENATO, FERNANDO, JOSÉ EDUARDO e LUCIANE, portanto, estariam, todos, associados para o desvio dos valores públicos.

(c.2) CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO RELATIVOS A VERBAS ORIUNDAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967) O Ministério Público Federal narra que ROBERTO recebia 10% dos valores pagos às empresas SISTAL e E.B., administradas por CRISTIANE e MARCO AURÉLIO, em troca da adjudicação em seu favor de contratos administrativos por meio de licitações fraudulentas e dispensas de licitação ilegais. Conforme o denunciado FERNANDO, o pagamento se daria da seguinte forma: todo dia 10 de cada mês, eram pagos R\$ 60 mil em dinheiro vivo e no dia 20 de cada mês a empresa completava o valor para que se atingisse os 10%. Os pagamentos seriam feitos por CRISTIANE. O próprio FERNANDO informou que chegou a receber valores em benefício de ROBERTO e LUCIANA e que os pagamentos eram feitos em postos de gasolina, praças, shopping centers e na própria sede da(s) empresa(s). Além disso, FERNANDO teria presenciado ROBERTO e LUCIANA ameaçarem os representantes da(s) empresa(s) com o cancelamento do contrato, caso não realizassem os pagamentos. Essas declarações de FERNANDO seriam corroboradas por extratos bancários da conta de LUCIANA, nos quais se percebe o recebimento de valores em datas e valores próximos àqueles dos créditos da E.B. oriundos do contrato administrativo. ROBERTO também teria movimentado valores substanciais e apresentado evolução financeira incompatível com as rendas declaradas. Assim sendo, conclui o Ministério Público Federal que o denunciado ROBERTO, com a participação de FERNANDO, LUCIANA, CRISTIANE e MARCO AURÉLIO, teriam desviado, por meio de superfaturamentos, e se apropriado de verbas públicas de origem federal.

(c.3) CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO RELATIVOS A DESVIO DE VALORES PARA A CONTA DA DENUNCIADA LUCIANA (ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967) O Ministério Público Federal expõe que, entre 2007 e 2009, foram realizados na conta de LUCIANA depósitos no montante aproximado de R\$ 201.528,44, sendo R\$ 65.000,00 transferidos pela Prefeitura de Taubaté. Questionada a respeito, LUCIANA afirmou que somente recebeu da Prefeitura de Taubaté os valores líquidos de sua remuneração mensal, que seria próximo de R\$ 6.350,00. Porém, o extrato bancário de sua conta demonstra que, em verdade, além dos valores mensalmente creditados como salário, recebeu mais R\$ 65.000,00, sem qualquer fundamento. Imputa a denúncia essa fraude a ROBERTO e LUCIANA. Foram arroladas 5 (cinco) testemunhas, todas elas residentes em Taubaté/SP (fl. 3.971 verso).

III. O Exmo. Relator do processo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a notificação dos denunciados para que apresentassem resposta preliminar, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/1990 (fl. 4.190). Foram notificados e apresentaram manifestação os denunciados MARCO AURÉLIO (fls. 4.236/4.237 e 4.300/4.309), CRISTIANE (fls. 4.238/4.239, 4.300/4.309), ROBERTO (fls. 4.352/4.353 e 4.313/4.327), LUCIANA (fls. 4.352/4.353 e 4.254/4.264), CARLOS ANDERSON (fls. 4.352/4.353 e 4.819/4.839), PEDRO HENRIQUE (fls. 4.352/4.353 e 4.584/4.617), GUSTAVO (fls. 4.352/4.353 e 4.517/4.560), MARCELO (fls. 4.352/4.353 e 4.517/4.560), JOSÉ BENEDITO (fls. 4.352/4.353 e 4.483/4.408) e JOSÉ EDUARDO (fls. 4.879/verso e 4.934/4.947). Foram notificados, mas não apresentaram manifestação os denunciados FERNANDO (fls. 4.352/4.353), LUCIANE (fls. 4.352/4.353) e RENATO (fls. 4.956/4.957). Com o término do segundo mandato de Prefeito do acusado ROBERTO, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP para o processamento e julgamento do feito (fl. 4.981). Recebidos os autos no Juízo da 2ª Vara

Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP), em razão de nos autos nº 0014631-07.2012.403.000 ter havido declínio de competência para uma das varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro da Seção Judiciária de São Paulo, o presente feito foi encaminhado conjuntamente (fl. 4.997). Por sorteio, foram os autos distribuídos a este Juízo. O órgão do Ministério Público Federal aqui atuante manifestou-se às fls. 5.004/5.006, requerendo o reconhecimento da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, em conjunto com os autos nº 0014631-07.2012.403.000, bem como requereu o levantamento do sigilo decretado. IV. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2013, através da decisão de fls. 5019/5033, que também reconheceu a conexão entre o presente feito (infrações penais antecedentes) e a ação penal n. 0014361-07.2012.403.0000 (crime de lavagem de capitais), firmando a competência deste juízo. Foi determinada a citação dos denunciados para apresentação das Respostas à Acusação. (a) RESPOSTAS À ACUSAÇÃO.(a.1) MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA Na resposta escrita apresentada às fls. 5071/5087, a defesa de MARCO AURÉLIO, primeiramente, alega a ocorrência de bis in idem relativa às imputações do crime previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, vez que em razão dos mesmos fatos, desvio e apropriação de verbas públicas federais, a denúncia atribui a prática de dois delitos. Por isso, requer a rejeição da denúncia em relação ao crime de responsabilidade. No que se refere ao crime de dispensa de licitação, a defesa sustenta que a denúncia foi omissa, deixando de narrar a participação do réu, seu dolo ou a ocorrência de efetivo dano ao erário. Diante disso, postula o reconhecimento da atipicidade dos fatos e a absolvição sumária do réu. Também em relação aos fatos relativos ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato mantido com a administração municipal, a defesa requer o reconhecimento da atipicidade em razão da não superação do limite previsto no art. 65, 1º, da Lei 8.666/93. Novamente, no tocante ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93, a defesa aduz que a denúncia não diz qual teria sido o ajuste prévio, nem com quem teria havido o conluio, motivo pelo qual requer a absolvição sumária do réu. Já quanto ao crime de quadrilha, a defesa sustenta que não estão previstos os requisitos indispensáveis para sua caracterização, havendo uma simples suposição por parte da acusação. Assim, postula a absolvição sumária do réu. Ainda, diz que não há prova da ocorrência do dano ao erário ou de seu valor, o que implicaria em ausência de materialidade do delito, impondo-se, novamente, a absolvição sumária. Por fim, requer a expedição de ofício ao DIEESE e ao PROCON para que informem a variação do custo de diversos alimentos e da cesta básica, além de arrolar 8 (oito) testemunhas.(a.2) ROBERTO PEREIRA PEIXOTO Em resposta escrita de fls. 5152/5172, a defesa de ROBERTO sustenta, preliminarmente, a incompetência deste juízo em razão da desnecessidade da reunião do presente processo com o processo n. 0014631-07.2012.403.0000 que trata dos crimes de lavagem. Ainda, alega que a competência para o julgamento dos crimes de licitação seria da justiça estadual, vez que o caso dos autos não estaria inserido no art. 109 da Constituição Federal. No mérito, aduz que não há vícios formais nos procedimentos licitatórios a justificar a persecução penal, vez que o TJSP já teria reconhecido a legalidade do contrato celebrado com a EB Alimentação Escolar Ltda., não havendo indícios de crimes, tornando a denúncia carente de justa causa. Além disso, a defesa sustenta que as condutas descritas na denúncia não se subsumem aos tipos penais previstos nos artigos 89, 90 e 91 da Lei 8.666/93, nem do Decreto-Lei n. 201/67. Alega, ainda, que não há elementos a respaldar a imputação do crime de quadrilha, o que revelaria ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia contra o réu. Por fim, a defesa refuta as imputações feitas ao réu e pede sua absolvição sumária, alegando que nem na peça acusatória de lavra do Ministério Público, nem na própria decisão de recebimento da acusação, consta narrativa precisa e exauriente, com alguma aderência em provas insofismáveis e robustas, relevante para supedanear o decreto de instauração da competente ação penal pelo magistrado. Arrola 7 (sete) testemunhas.(a.3) LUCIANA FLORES PEIXOTO A defesa de LUCIANA apresentou, às fls. 5225/5236, defesa escrita reiterando as argumentações já realizadas por seu esposo ROBERTO. No tópico intitulado Da conclusão da defesa, requer o reconhecimento da inépcia da denúncia em razão da omissão no tratamento do concurso entre os crimes de lavagem e formação de quadrilha e, no mérito, postula o julgamento de improcedência da ação. Arrola 7 (sete) testemunhas.(a.4) JOSÉ BENEDITO PRADO Em resposta escrita, de fls. 5237/5267, a defesa de JOSÉ BENEDITO sustenta, preliminarmente, a incompetência deste juízo para julgá-lo, vez que não teria sido acusado de crimes contra o sistema financeiro, nem de lavagem de capitais. Dessa forma, postula o desmembramento do processo e a remessa para a Subseção de Taubaté/SP. No mérito, aduz que suas condutas na administração municipal sempre se pautaram por critério técnicos, calcadas na lei ou em orientações e/ou exigências dos órgãos de controle, bem como que não teria autonomia administrativa e financeira, não podendo responder por atos que não podia realizar ou impedir. Alega, ainda, que o atraso no procedimento de licitação para fornecimento de merenda escolar se deu em razão das adequações exigidas pelos órgãos de controle, o Tribunal de Contas Estadual e o Ministério Público, o que justificaria, em razão da natureza essencial e contínua do serviço, as dispensas de licitação. Já no que se refere ao Termo de Aditamento firmado em 12/05/2008, a defesa alega que a conduta do réu teria sido regular, pautada em necessidades reais de readequação do contrato e respaldada pela orientação do Ministério Público Estadual. Por outro lado, no tocante ao reajuste de 17,42% no valor contratado na Dispensa n. 03/07 (processo 28.753/07) e de 29,8% no valor da Dispensa n. 06/07, a defesa alega que, na primeira, sua opinião não teria sido considerada e, na segunda, não haveria, sequer, parecer seu. Por fim, a defesa requer o julgamento de total improcedência da ação e que o réu seja mantido no exercício de seu cargo até julgamento definitivo da ação

penal. Arrola 3 (três) testemunhas.(a.5) PEDRO HENRIQUE SILVEIRAA defesa de PEDRO HENRIQUE apresentou defesa escrita às fls. 5368/5404, sustentando que toda despesa do executivo municipal só poderia ser realizada pelo prefeito e que sua participação nas prorrogações do contrato com a empresa Home Care entre janeiro de 2005 a agosto de 2008, assim como na licitação de 2007/2008, se deu em conformidade com a lei.Alega, ainda, que o departamento dirigido pelo réu, Departamento de Saúde, tinha, apenas, atribuição para solicitar a aquisição de serviço ou material pertinente à sua pasta, cabendo à Divisão de Compras adotar todas as providências legais e cabíveis para consumir a requisição encaminhada. Assim, conclui que a conduta praticada pelo réu seria atípica, vez que teria agido no estrito cumprimento de seu dever legal, se limitando a comunicar seu superior hierárquico a respeito dos contratos e das necessidades de seu departamento.Além disso, a defesa alega a inépcia da denúncia, tendo em vista que não haveria a individualização da conduta do réu e que lhe estariam sendo atribuídos fatos realizados após sua exoneração, que ocorreu em 29/06/2009.Por fim, a defesa sustenta a falta de condição da ação em razão da ilegitimidade do réu para figurar no pólo passivo da ação, a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia e o reconhecimento da excludente de ilicitude por ter agido no estrito cumprimento de um dever legal.Diante disso, a defesa requer a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do réu. Arrola 7 (sete) testemunhas.(a.6) GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA E MARCELO GAMA DE OLIVEIRA Os réus GUSTAVO e MARCELO apresentaram, em conjunto, resposta escrita às fls. 5405/5448 sustentando que todos os processos licitatórios e atos correlacionados dos quais a empresa ACERT participou junto à administração municipal foram, perfeitamente, legais e legítimos. Sustenta a defesa que a denúncia seria inepta por não individualizar as condutas dos réus, além de não descrever qualquer conduta prevista nos tipos penais que, por eles, tivesse sido realizada. Nessa mesma linha, alega a falta de justa causa da peça acusatória, vez que sua narrativa não se apoiaria nas prova colhidas na fase do inquérito.Por outro lado, a defesa alega que os apensos II e VII do processo seriam inexistentes e que não tiveram acesso a eles, o que configuraria cerceamento do direito de defesa e implicaria em falta de justa causa para a ação penal.Ainda, a defesa aduz que haveria bis in idem nas imputações dos crimes previstos no art. 89, parágrafo único e no art. 92, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93, pois estariam associadas a um mesmo fato. Segundo relata, o Ministério Público estaria buscando a condenação tanto pela dispensa irregular de licitação, que seria o meio, quanto pela indevida prorrogação de contrato, que seria o fim. Nesse caso, argumenta a defesa que a conduta do artigo subsequente é um pós-fato impunível, absorvida pela conduta antecedente.A defesa também alega a inconstitucionalidade do crime do art. 288 do CP, vez que não haveria ofensa a bem jurídico protegido, o que violaria o princípio da lesividade.Por fim, requer que sejam oficiadas a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ e a Prefeitura de Taubaté para prestarem diversas informações e que após o fornecimento dos documentos faltantes nos apensos II e VII, seja reaberta a oportunidade para apresentação de resposta à acusação. Arrola 18 (dezoito) testemunhas pelo réu GUSTAVO e 20 (vinte) testemunhas e uma informante pelo réu MARCELO. (a.7) JOSÉ EDUARDO TOUSOA defesa do réu JOSÉ EDUARDO apresentou resposta escrita às fls. 5458/5466, alegando que haveria bis in idem e litispendência entre a presente ação e a de n. 0014631-07.2012.4.03.0000, vez que os fatos narrados, as partes e o pedido seriam os mesmos. Além disso, alega que não seria possível a imputação dos crimes em concurso material, vez que os aludidos desvios se davam em razão de um único contrato. Arrola as testemunhas de acusação.(a.8) FERNANDO GIGLI TORRES E LUCIANE PRADO RODRIGUES Em resposta escrita de fls. 5468/5471, a defesa de FERNANDO e LUCIANE alega que, apesar do conhecimento daquele a respeito das condutas criminosas, não seria possível lhe atribuir efetiva participação nos crimes. Já com relação à segunda, sustenta que ela nunca teria desconfiado que os saques realizados teriam origem ilícita. Arrola 1 (uma) testemunha.(a.9) CARLOS ANDERSON DOS SANTOSA defesa de CARLOS ANDERSON apresentou resposta escrita às fls. 5479/5500, aduzindo, primeiramente, a falta de justa causa para a ação penal, em razão da dissonância dos fatos narrados na denúncia com as provas colhidas no inquérito policial. Segundo alega, os crimes imputados ao réu não têm lastro probatório mínimo, sendo que a denúncia não estabeleceu relação entre os delitos e seus autores.Também aduz a defesa que a peça inicial seria inepta, tendo em vista que os fatos narrados não se subsumem aos elementos dos tipos penais imputados ao réu. Assim, a denúncia não descreveria de forma satisfatória as condutas típicas, impossibilitando a defesa e violando o princípio do contraditório.No que se refere à segunda contratação emergencial da empresa ACERT, a defesa sustenta a ocorrência de bis in idem, em razão da imputação dos artigos 89 e 92 da Lei n. 8.666/93 a mesma conduta.Por fim, em razão da ausência dos apensos II e VII do processo, a defesa requer nova vista para complementação da resposta à acusação, após sua juntada. Pelos argumentos levantados, pleiteia a rejeição da denúncia, a absolvição sumária do réu e a expedição de ofícios para a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ e para a Prefeitura de Taubaté. Arrola 22 (vinte e duas) testemunhas.(a.10) CRISTIANE VETTURI Em resposta escrita de fls. 5506/5513, a defesa de CRISTIANE VETTURI, após breve relatório, afirma que a ré nega todos os fatos, declarando-se inocente, e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na fase de alegações finais. Arrola 8 (oito) testemunhas.(a.11) RENATO PEREIRA JÚNIOR O réu RENATO apresentou defesa escrita às fls. 5514/5519, negando a prática dos fatos narrados na denúncia e alegando a ilicitude das provas que subsidiam a ação penal. Segundo relata, a quebra dos sigilos bancários no curso da investigação não teria sido realizada por autoridade judicial, o que desrespeitaria o art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal.Assim, postula o desentranhamento das prova nulas, o que implicaria no esvaziamento da

materialidade e dos indícios de autoria, gerando a carência de prova e falta de justa causa para a ação penal. Não arrola testemunhas. V. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Feita essa observação, justifico a impossibilidade de acolhimento das alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal. Quanto a estes argumentos, parece-me claro que, ao receber a denúncia, o Juízo faz uma análise, ainda que implícita, quanto à aptidão da peça inicial acusatória para dar início à ação penal. Dessa forma, não cabe ao Juízo a quo reconhecer a falta de justa causa para a ação penal ou a inépcia da denúncia já recebida, sob pena de infração ao artigo 650, I, do Código de Processo Penal. Sob tal enfoque, observem-se os seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA: FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA POR MAGISTRADO DA MESMA INSTÂNCIA QUE A RECEBEU. HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO DO RECEBIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não pode o juiz, após o despacho de recebimento da denúncia, revogá-lo, porque se assim o fizer, estará concedendo ordem de habeas corpus sobre si mesmo, o que é inadmissível, por usurpar competência do órgão judicial superior. Precedentes. 2. Flagrante atipicidade da conduta praticada pelo réu, pois não constitui crime de contrabando ou descaminho o simples fato de um alienígena transitar com seu veículo em território brasileiro. 3. Remessa oficial provida para reformar a sentença atacada e conceder de ofício ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da presente ação penal, por falta de justa causa, com base no art. 574, I, 647, 648, I, e 654, 2º, todos do CPP. (TRF1, REMESSA EX OFFICIO CRIMINAL - 199841000030150, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DJF1 de 13.03.2009, p. 58) (grifei) PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, INCISO III, C/C ART. 71, AMBOS DO CP) - CRIME SOCIETÁRIO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRECLUSÃO - NULIDADE DA DECISÃO ATACADA NESSE ASPECTO - RECURSO PROVIDO. (...) III - Impossibilidade de o magistrado a quo, em juízo de retratação, rejeitar a denúncia anteriormente recebida, porquanto já admitida a acusação, operando-se, assim, a preclusão. IV - Recebida a denúncia, o juiz encerra a apreciação quanto às condições da ação e pressupostos processuais, podendo, entretanto, após apresentação da resposta inicial, proferir sentença, absolvendo sumariamente o réu, se verificada alguma das hipóteses do art. 397 do CPP. V - Recurso a que se DÁ PROVIMENTO para anular a decisão de fls. 145/148, apenas no que pertine à rejeição da denúncia, confirmando-a quanto à extinção da punibilidade pela morte do então denunciado Antário Alexandre Theodoro. (TRF2, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 200850010085124, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, DJU de 10.03.2010, p. 36) (grifei) A análise das hipóteses do art. 395, CPP, portanto, é matéria preclusa neste Juízo. A inovação trazida pela Lei n. 11.719/08, com a nova redação dada ao art. 397, CPP, teve como finalidade única permitir a absolvição sumária dos réus e não a revisão da decisão de recebimento da denúncia. Nesse sentido, importante colacionar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE ESTELIONATO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APRECIACÃO SUCINTA DO MAGISTRADO. TESE DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. 2. DEMAIS TESES. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397 DO CPP). AUSÊNCIA DE NULIDADE. ILEGALIDADE PATENTE NÃO CONSTATADA. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Dentre as teses apresentadas em defesa preliminar, apenas a alegação de atipicidade poderia eventualmente ensejar a absolvição sumária, nos termos do que disciplina o art. 397 do Código de Processo Penal. No entanto, considerou-se que referida análise demandaria exame aprofundado de questões de mérito, as quais dependem de instrução processual e, portanto, do prosseguimento da ação penal. A ausência de motivação exaustiva quanto à mencionada tese não representa cerceamento de defesa, pois o recorrente terá todo o processo para demonstrar e fazer prova acerca da atipicidade da conduta, matéria que será efetivamente analisada por ocasião da sentença de mérito. De fato, não se pode ampliar demasiadamente o espectro de análise da defesa preliminar, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, quando a decisão depender de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. Portanto, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses de forma exaustiva, quer para acolhê-las quer para rejeitá-las, antes da colheita de provas. 2. Quanto aos demais temas ventilados, tem-se que eventual acatamento não teria como resultar na absolvição sumária do recorrente, nos termos do que disciplina o art. 397 do Código de Processo Penal. Outrossim, a aptidão formal da denúncia é averiguada pelo magistrado por ocasião do seu recebimento, uma vez que a inépcia e a falta de justa causa são hipóteses de rejeição da acusação (art. 395, I e III, do CPP), razão pela

qual referidas matérias não precisam ser novamente examinadas após a defesa preliminar. Dessarte, se as matérias suscitadas pela defesa na resposta à acusação não constituem causa de absolvição sumária - finalidade única perquirida com a instituição da norma contida no art. 397 do Código de Processo Penal -, não há como se exigir motivação exaustiva do Juízo de primeira instância sobre elas naquele momento processual.3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 36441 / SP. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data do Julgamento:13/08/2013). De qualquer forma, a denúncia apresentada preenche todos os requisitos do art. 41, CPP, não incidindo qualquer hipótese do art. 395, CPP, como se extrai da decisão de fls. 5019/5033:A denúncia narra, de maneira minuciosa, a participação de cada um dos denunciados nas infrações penais colacionadas, permitindo o exercício pleno da ampla defesa. É, portanto, apta a justificar a instauração penal.Com efeito, quanto ao delito de quadrilha, a peça acusatória imputa a todos os denunciados a associarem-se, estável e permanente para o cometimento de delitos contra a Administração Pública do Município de Taubaté.Em síntese, o esquema funcionaria da seguinte forma: a) ROBERTO e LUCIANA seriam os chefes da quadrilha, valendo-se do cargo de Prefeito Municipal ocupado por ROBERTO para organizar a participação dos demais denunciados em diversas fraudes a licitações, dispensas ilícitas de licitações e alteração ilícita de contratos administrativos - além de lavagem de dinheiro apurada na ação penal nº 0014631-07.2012.403.000 -; b) FERNANDO, como chefe de gabinete de ROBERTO, era seu braço-direito, responsável por diversos contatos, operações e recebimento escuso de valores das empresas beneficiadas pelo esquema; c) ainda dentro do aparelho estatal, ROBERTO contava com o auxílio de PEDRO HENRIQUE, na condição de Diretor do Departamento de Saúde de Taubaté/SP, e JOSÉ BENEDITO, no cargo de Diretor do Departamento de Educação de Taubaté/SP, os quais formalizavam os pedidos administrativos para tentar justificar a necessidade de prática dos atos irregulares em suas respectivas áreas, e, ainda, de CARLOS ANDERSON, contador pessoal de ROBERTO e, posteriormente, Chefe do Setor de Compras e Licitações do Município de Taubaté/SP, que teria, inclusive, criado uma empresa de fachada, em nome de laranjas, para ser contratada para receber os valores; d) JOSÉ EDUARDO e LUCIANE teriam utilizado a empresa GRISÓLIA CONSTRUTORA LTDA. para o recebimento de valores indevidos transferidos pela HOME CARE, para que, enfim, chegassem às mãos de ROBERTO E LUCIANA; e) sob o comando de CARLOS ANDERSON, GUSTAVO e MARCELO participaram da empresa de fachada ACERT, com a finalidade de permitir as fraudes e desviar valores da Prefeitura de Taubaté/SP; f) CRISTIANE e MARCO AURÉLIO, representantes das empresas E.B. ALIMENTAÇÃO e SISTAL eram, segundo a acusação, beneficiados pelas fraudes e, dessa forma, associados por longo tempo a ROBERTO e LUCIANA, responsáveis pelo pagamento de vantagens indevidas a ROBERTO e LUCIANA;f) RENATO também teria se associado e seria beneficiário do esquema, como representante da HOME CARE, e também responsável pelo pagamento de vantagens indevidas ao esquema criminoso;Há, portanto, narração suficientemente precisa sobre a participação de cada um dos acusados no esquema, o que configura a tipicidade aparente do delito de quadrilha. Quanto aos crimes contra licitações (artigos 89, 90 e 92 da Lei nº 8.666/1993), a denúncia é bastante minuciosa e indica, ato a ato, conduta a conduta, qual teria sido a atuação de cada um dos denunciados. Remeto à exposição feita no relatório dessa decisão, mas destaco que, à exceção de JOSÉ EDUARDO e LUCIANE, que somente teriam participado de atos posteriores às fraudes, viabilizando o recebimento das vantagens indevidas por ROBERTO e LUCIANA, em relação a todos os demais a peça acusatória específica quais teriam sido os atos praticados respectivamente por cada um para que a licitação fosse vencida irregularmente, para que houvesse dispensa de licitação ou para que houvesse indevida readequação econômico-financeira de contrato administrativo, assim como indica quem teria se beneficiado dessas práticas. Também aqui, portanto, há tipicidade aparente em relação aos delitos dos artigos 89, 90 e 92 da Lei nº 8.666/1993), pela dispensa indevida de licitação, com a concorrência e o benefício de mais de uma pessoa, a fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, também com concorrência e o benefício de mais de uma pessoa.Por fim, no que diz respeito aos crimes de responsabilidade de Prefeito (Decreto-lei nº 201/1967), também há perfeita descrição de desvio e apropriação de verbas públicas, notadamente de origem federal, por parte de ROBERTO, com o auxílio e o benefício de terceiros, operando tanto dentro como fora da Administração Pública.Também aqui, pois, está preenchido o requisito da tipicidade aparente.Por sua vez, a justa causa, entendida como lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, está demonstrada, em relação a todos os delitos, de forma robusta. As imputações formuladas pelo Ministério Público Federal estão embasadas, em primeiro lugar, em declarações do corrêu colaborador FERNANDO. A propósito, friso que, evidentemente, o depoimento de réu colaborador não é suficiente, por si só, para uma condenação criminal (STJ, HC 97.509/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, Quinta Turma, julg. 15.06.2010, DJe 02.08.2010) e nem mesmo para o recebimento da denúncia (QO na APn .514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, julg. 28.10.2010, DJe 07.12.2010).É necessário, pois, que o depoimento do réu colaborador, além de coerência intrínseca, seja acompanhado de corroboração por outras provas e/ou indícios convergentes para permitir a condenação (nesse sentido, cf. PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 25-35, jan./mar. 2009).Ocorre que, no caso concreto, as declarações do réu colaborador são bastante coerentes e, além disso, foram robustecidas por diversos elementos de prova, notadamente quebra de sigilos bancário (que demonstram os fluxos financeiros

indicados pelo réu colaborador, especialmente os recebimentos injustificados da denunciada LUCIANA), fundamentação adotada para a prática dos atos com pouca credibilidade, relatórios da Controladoria-Geral da União (que atestam as irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratuais) e do Ministério Público do Estado de São Paulo (que demonstra que valores pagos às empresas SISTEL e E.B. ALIMENTAÇÃO a título de refeições oferecidas aos alunos eram até mais do que 100% superior aos cobrados pelas empresas contratadas) e documentos societários (que indiciam a existência de empresas criadas ou modificadas, inclusive com a utilização de laranjas, apenas para a finalidade de receber as benesses indevidas), depoimentos de testemunhas (especialmente de laranjas indicadas para constarem como sócias de empresas comandadas pela quadrilha).II. Apesar de as questões relativas à inépcia da denúncia e à presença de justa causa para a ação penal já estarem superadas pela decisão de recebimento da denúncia, é importante apreciar, especificamente, a alegação da defesa do réu RENATO de ausência de justa causa em razão da nulidade das provas. Segundo alega, a quebra dos sigilos bancários dos réus não teria se dado por ordem judicial, mas sim pelo delegado responsável pelo inquérito. No entanto, tal afirmação é incorreta. Conforme se depreende da análise dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0008984-02.2010.4.03.0000, apenso aos autos da presente ação, toda quebra de sigilo realizada no curso da investigação foi precedida da devida autorização judicial, como evidencia a decisão de fls. 212/214.Sendo assim, não há qualquer nulidade na obtenção dos dados bancários dos réus, restando a questão da justa causa para a ação penal devidamente apreciada pela decisão de fls. 5019/5033.III. Por outro lado, as defesas dos réus ROBERTO e JOSÉ BENEDITO buscam rediscutir a reunião das ações e a competência deste juízo para processá-las. No entanto, esta questão também foi devidamente apreciada na decisão de recebimento da denúncia. Restou constatado que haveria entre a presente ação (infrações penais antecedentes) e a ação penal n. 0014361-07.2012.403.0000 (crime de lavagem de capitais), tanto conexão material, como conexão probatória (CPP, artigos 76, II e III, respectivamente), sendo indicada a reunião das ações e, conseqüentemente, o processamento neste juízo (decisão de fls. 5019/5033). Nesse ponto, assim foi decidido:Resta saber, então, se, da mesma forma, a ação penal que trata dos crimes antecedentes deve, ou não, ser julgada perante este Juízo.A esse respeito, o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, na redação dada pela Lei nº 12.683/2012, dispõe que [o] processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei (...) independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento (destaquei). Antes da alteração legislativa, o dispositivo previa, apenas, que independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país, nada se referindo à competência relativa às infrações penais antecedentes.De todo modo, porém, tanto antes quanto após a alteração legislativa, vige a chamada regra da autonomia processual do crime de lavagem de dinheiro . Significa dizer, portanto, que é perfeitamente possível o processamento separado os crimes antecedentes e dos crimes de lavagem de dinheiro.Não há dúvida, porém, por outro lado, que o julgamento e processamento conjuntos dos crimes antecedentes e dos delitos de lavagem de dinheiro é medida que, em regra, permitirá uma análise mais exata destes últimos, na medida em que não se correrá o risco de decisões incoerentes.Trata-se de hipótese que pode ser enquadrada tanto como de conexão material como de conexão probatória (CPP, artigos 76, II e III, respectivamente). Com efeito, não há dúvida que, como é da sua essência, a lavagem, se ocorreu, foi praticada para ocultar as infrações penais antecedentes e para conseguir impunidade em relação a elas (inciso II), bem como de a prova das infrações antecedentes influi na prova da lavagem (inciso III).Abre-se exceção a essa regra para que o juiz possa determinar a tramitação em separado dos processos. Isso decorre da previsão do artigo 80 do CPP, nos casos em que pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.(...) No caso concreto, o número de réus não é excessivo, todos respondem em liberdade e não vislumbro motivo relevante para justificar a separação. Pelo contrário, parece-me muito mais lógico e prudente que as ações penais tramitem conjuntamente, especialmente em favor dos réus, para que, somente no caso de reconhecimento da existência de crimes antecedentes, possa se cogitar da prática de lavagem de capitais.Dessa forma, não havendo qualquer causa superveniente que justifique a separação dos processos ou seu desmembramento, forte nas razões da decisão de fls. 5019/5033, reafirmo a competência deste juízo para o processamento e julgamento do processo.Além da questão relativa à competência deste juízo, em detrimento da competência de uma das varas federais da subseção judiciária de Taubaté, a defesa do réu ROBERTO também alega a incompetência da Justiça Federal para julgar os crimes de fraude em licitações e de responsabilidade.Em que pese as alegações do réu, verifico que o caso dos autos está expressamente previsto no art. 109, IV da Constituição Federal, vez que as infrações penais em tese praticadas, o foram em detrimento de bens e interesse da União.Conforme narra a denúncia (fls. 3942/3943), parte dos recursos públicos supostamente desviados pelos réus teria como origem a União Federal, ora através do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, ora através do Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica. Em se tratando de recursos federais, sujeitos à prestação de contas perante órgãos federais, indene de dúvidas a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação.Nesse sentido, importante colacionar os seguintes julgados do STJ que dizem respeito, exatamente, à competência da Justiça Federal para julgar os crimes de malversação de verbas do Fundo Nacional de Saúde e do Programa Nacional de Alimentação Escolar:HABEAS CORPUS. PREFEITA MUNICIPAL. DENÚNCIA. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI

N.º 201/67 E ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. APURAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 208 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 1.ª REGIÃO. ORDEM DENEGADA.1. A denúncia imputa à prefeita a malversação de verbas públicas federais, repassadas à Prefeitura por intermédio de convênio, assinado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Municipalidade, sujeito à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e sob fiscalização do Ministério da Saúde, que é responsável por apurar a correta utilização do dinheiro repassado, bem como o desenvolvimento da ação social.2. Evidente interesse da União em apurar os possíveis crimes praticados pela prefeita municipal, nos termos do verbete sumular n.º 208 do STJ, in verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Ordem denegada. (HC 107753 / MA. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Data do Julgamento: 16/03/2010).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR INTEGRADO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS A ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é uma autarquia federal que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações. 2. O FNDE provê e fiscaliza os recursos remetidos com o finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e Municípios.3. A malversação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ.4. Ordem concedida para definir a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito. (HC 163023 / PR. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Data do Julgamento: 27/05/2010).IV. Por outro lado, a defesa do réu JOSÉ EDUARDO sustenta que haveria litispendência e bis in idem entre a presente ação e a de n. 0014631-07.2012.03.0000, que trata do crime de lavagem de capitais.No entanto, nesse processo o réu é acusado de ter se associado a partir de 1º de janeiro de 2005, em quadrilha, para o fim de cometer crimes contra a administração pública (fl. 3946) e de ter desviado e se apropriado de uma parte dos valores pagos pela Prefeitura de Taubaté à HOME CARE e que deveriam ter sido aplicados na aquisição de medicamentos e sua distribuição à população (fl. 3966v.).Já no processo n. 0014631-07.2012.03.0000, o réu é acusado de ocultação e dissimulação da origem espúria dos valores que se dava através da emissão de notas frias de sua empresa Grisólia, para justificar o recebimento de valores, depositando-os em suas contas correntes e transferindo-os, posteriormente (fls. 12/12v. do processo n. 0014631-07.2012.03.0000), além de se associar para praticar inúmeros atos consistentes na ocultação, dissimulação e propriedade de bens (sic) (fl. 20v. do processo n. 0014631-07.2012.03.0000) e abrir contas correntes em seu nome e no da Construtora GRISÓLIA, com o fim específico de receber dinheiro desviado da Prefeitura. (fl. 22 do processo n. 0014631-07.2012.03.0000).Com se vê, não há identidade dos fatos, em tese, praticados pelo réu nos dois processos. Se ele de fato realizou essas condutas e se esses fatos configuram os crimes a ele imputados, isso é matéria a ser apreciada no momento da sentença e não na fase processual do art. 397, CPP.V. Feitos os devidos esclarecimentos e apreciadas as preliminares, passo à análise individualizada do cabimento da absolvição sumária.(a.1) MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA réu MARCO AURÉLIO requer sua absolvição sumária com base na atipicidade dos fatos, tendo em vista suposta omissão da denúncia quanto à sua participação nos crimes, seu dolo, a ocorrência de dano ao erário e a existência de conluio. Também alega a atipicidade das condutas pela ausência de perícia para comprovar o dano ao erário, pelo fato de os reajustes dos contratos não superarem o limite do art. 65, 1º, da Lei n. 8.666/93 e pelo não preenchimento dos requisitos para configuração do crime de quadrilha.No entanto, os argumentos levantados pela defesa não são passíveis de apreciação nesse momento. As questões relativas à participação do agente, seu dolo, ocorrência de dano ao erário, necessidade de perícia, configuração dos requisitos do crime de quadrilha e existência de um ajuste prévio ou conluio exigem produção probatória, não sendo recomendado, nem previsto pelo art. 397, CPP, sua análise nessa fase. A referência desse dispositivo à circunstância de que o fato narrado evidentemente não constitui crime é bastante esclarecedora no sentido de que apenas em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Quanto à higidez da peça acusatória, já restou decidido que há tipicidade aparente dos delitos imputados ao réu, inexistindo qualquer omissão que viole o direito à ampla defesa, sendo que a denúncia individualizou corretamente sua conduta, preenchendo todos os requisitos do art. 41, CPP.Lado outro, o simples fato de os reajustes dos contratos não superarem os limites do art. 65, 1º, da Lei n. 8.666/93, não implica na atipicidade dos fatos narrados. Conforme se depreende da análise do art. 92 da Lei de Licitações, qualquer modificação ou vantagem, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, já configura o ilícito, não sendo necessária, especificamente, a violação do art. 65, 1º, da Lei n. 8.666/93.Por fim, é importante ressaltar que a questão da ocorrência de bis in idem é matéria que, além de requerer produção probatória para delimitar as condutas e o dolo, se refere à qualificação jurídica dos fatos, cuja regra do art. 383, CPP deixa para o momento da sentença. Em verdade, os réus se defendem dos fatos, e não há previsão legal para que nessa fase haja apreciação das qualificações jurídicas realizadas pelo Ministério

Público. Diante disso, não sendo o caso de absolvição sumária, o feito deverá ter seu regular prosseguimento em relação ao réu MARCO AURÉLIO.(a.2) ROBERTO PEREIRA PEIXOTOA defesa de ROBERTO requer sua absolvição sumária de forma genérica, sem apontar especificamente qualquer hipótese do art. 397, CPP. Conclui que o réu deveria ser absolvido sumariamente em razão das alegações de sua defesa. De fato, em sua resposta escrita, o réu refuta as acusações do Ministério Público levantando diversas questões importantes para o deslinde da causa, como a ausência de dolo, regularidade dos procedimentos licitatórios, tanto na área de saúde quanto na de educação, e o não preenchimento dos elementos típicos dos delitos. Todavia, tais questões não devem ser apreciadas no presente momento, mas sim quando da sentença, vez que não se mostra manifesta ou evidente a atipicidade dos fatos ou a existência de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Diante disso, não sendo o caso de absolvição sumária, o feito deverá ter seu regular prosseguimento em relação ao réu ROBERTO.(a.3) LUCIANA FLORES PEIXOTOEm sua defesa, a ré LUCIANA, patrocinada pelo mesmo defensor de seu esposo, reitera os argumentos da defesa de ROBERTO, sem apontar qualquer causa de absolvição sumária. De fato, não há qualquer causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, nem evidente atipicidade dos fatos, que justifique sua absolvição sumária. Assim, o feito deverá prosseguir normalmente em relação à ré LUCIANA.(a.4) JOSÉ BENEDITO PRADOA defesa do réu JOSÉ BENEDITO, apesar de não requerer expressamente sua absolvição sumária, alega que sua conduta sempre se deu dentro dos limites legais, sendo que ele não teria autonomia administrativa e financeira para decidir a respeito das contratações, dispensas de licitação ou revisões contratuais, não podendo ser considerado sujeito passivo dos crimes da Lei de Licitações. No entanto, de acordo com os documentos dos procedimentos de licitação e de dispensa de licitação (apensos XIV, XV e XVI), o réu participou ativamente dos processos suspeitos, ora fornecendo as justificativas para as dispensas (fls. 02 e 04 dos apensos XV e XVI, respectivamente), ora endossando os pleitos de reequilíbrio contratual (fl. 1720, XIV e fls. 210/211 do apenso XV). Este momento processual não é o adequado para se aferir a legalidade desses atos ou a consciência e vontade do réu em participar de eventual esquema criminoso. Tais matérias exigem instrução probatória, não sendo hipótese de absolvição sumária. Além disso, o fato de réu não ter poderes para contratar, dispensar licitação ou rever os contratos não impede que ele seja partícipe ou coautor dos crimes da Lei de Licitações. Se sua conduta estava orientada para justificar e/ou corroborar eventuais práticas ilícitas, é possível, em tese, sua responsabilização. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/93. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. DESCRIÇÃO DE CRIME EM TESE COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente o fato típico imputado, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-o ao paciente, o que lhe permite o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. CRIME PRÓPRIO. SUJEITO ATIVO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. 1. O delito previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93, embora se trate de crime próprio, admite a responsabilização não só do administrador público que detém o poder decisório acerca da legalidade, conveniência e oportunidade da contratação mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas também daquele que concorre para tal evento, ainda que na qualidade de partícipe, nos termos do artigo 29, caput, do Código Penal. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DA MANIFESTAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE. EIVA SANADA POR FORÇA DA DECISÃO LIMINAR. ACÓRDÃO MERAMENTE DECLARATÓRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA 1. Com o advento da Lei n. Lei n. 11.719/2008, o recebimento da denúncia passou a tratar-se de ato complexo, a ser exercido em duas fases distintas. Além da verificação dos pressupostos para a formação válida do processo penal (artigo 395, CPP), o magistrado, após o oferecimento da defesa preliminar, deve se manifestar sobre a possibilidade de absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do aludido Estatuto Processual Penal, o que não ocorreu na hipótese. 2. A eiva, entretanto, foi remediada por força da liminar deferida nesta impetração, razão pela qual é inviável, no julgamento do mérito, a concessão de qualquer provimento mandamental. 3. Ordem parcialmente concedida apenas para confirmar os efeitos da liminar deferida nestes autos. (STJ - HC 133367. Relator: Ministro JORGE MUSSI. Data do Julgamento: 12/06/2012). Por fim, é importante salientar que o fato de a Controladoria Geral da União e a Polícia Federal entenderem que o réu não seria responsável pelos desvios investigados, isso não vincula o Ministério Público, nem o Poder Judiciário, não sendo causa de absolvição sumária. Dessa forma, não havendo qualquer causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, nem evidente atipicidade dos fatos, deve o processo ter seu regular prosseguimento em relação ao réu JOSÉ BENEDITO.(a.5) PEDRO HENRIQUE SILVEIRAA defesa de PEDRO HENRIQUE sustenta que como diretor do Departamento de Saúde, o réu não tinha poderes para decidir sobre contratações ou dispensas de licitações, lhe cabendo, tão somente, comunicar à administração a situação dos contratos e as necessidades de seu departamento. Além disso, alega que todas as comunicações e pedidos realizados o foram no estrito cumprimento do dever legal.

Dessa forma, conclui que sua conduta seria atípica ou estaria albergada por causa excludente de ilicitude, motivo pelo qual requer sua absolvição sumária. Entretanto, conforme se depreende dos procedimentos de licitação e de dispensa de licitação apensos aos autos (apensos XI, XII, XII), o réu teve efetiva participação nesses processos suspeitos, ora fornecendo a justificativa para a dispensa (fls. 02 dos apensos XII e XIII), ora assinando o projeto básico do certame (fl. 24 do apenso XI), além de outras participações. Se, de fato, o réu estava agindo de forma concertada com os outros réus para cometer os crimes pelos quais foi denunciado, tal fato só pode ser aferido após a devida instrução probatória. Como já analisado acima, apesar de o réu não ter poderes para decidir sobre a contratação ou a dispensa das licitações, os tipos penais previstos na Lei de Licitações admitem a responsabilização de terceiros que concorrem para o delito. Portanto, não havendo qualquer causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, nem evidente atipicidade dos fatos, deve o processo ter seu regular prosseguimento em relação ao réu PEDRO HENRIQUE. (a.6) GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA E MARCELO GAMA DE OLIVEIRA A defesa conjunta dos réus GUSTAVO e MARCELO sustenta a inconstitucionalidade do tipo penal do art. 288 do CP, vez que não haveria ofensa a bem jurídico protegido, o que violaria o princípio da lesividade. O art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 12.850/13) tipifica a conduta de associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. São requisitos para a configuração do tipo penal a associação, a pluralidade de pessoas e a finalidade para cometer crime. A associação é a reunião estável e permanente, ou seja, sólida quanto à estrutura e durável quanto ao tempo dos agentes do delito. Diferencia-se, assim, de um mero concurso de agentes. A pluralidade de pessoas significa mais de três, ou seja, no mínimo quatro pessoas. Não importa se existe hierarquia, se todas as pessoas se conhecem ou não, bastando a reunião de maneira permanente e estável. O fim específico de cometer crimes exige que os agentes se reúnam com o objetivo de praticar crimes indeterminados. Se a finalidade for a prática de crime determinado, restará configurado o concurso eventual de pessoas e não a formação de quadrilha. Já o bem jurídico protegido é a paz pública, ou seja, a ameaça a esse bem não apenas de natureza individual, mas também coletiva. Protege-se a própria atuação do Estado que visa garantir o bem comum. Enfim, o crime do art. 288 do Código Penal é um delito de perigo comum abstrato, o que quer dizer que, coloca um número indeterminado de pessoas em perigo e que esse perigo é presumido, não precisando colocar efetivamente alguém em perigo. Apesar de se tratar de um crime de perigo abstrato, isso não significa que seja inconstitucional e que haja violação ao princípio da lesividade. Em razão da gravidade da conduta, a mera criação desse perigo, causa ameaça ao bem jurídico protegido, sendo passível de punição. Nesse sentido, cabe colacionar o recente julgado do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A) TIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. MANDATOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA. 1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. 1.1. Mandatos Constitucionais de Criminalização: A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 1.2. Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material de intensidade (intensivierten inhaltlichen Kontrolle). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição - o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) -, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais. 2. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) tipifica o porte de arma como crime de perigo abstrato. De acordo com a lei, constituem crimes as meras condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo. Nessa espécie de

delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional.

3. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA. Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo etc. Há inequívoco interesse público e social na proscrição da conduta. É que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente à sua natureza, a característica da lesividade. A danosidade é intrínseca ao objeto. A questão, portanto, de possíveis injustiças pontuais, de absoluta ausência de significado lesivo deve ser aferida concretamente e não em linha diretiva de ilegitimidade normativa.

4. ORDEM DENEGADA. (HC 104410 / RS - Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 06/03/2012). Por fim, é importante ressaltar que os demais argumentos levantados pelos réus não são passíveis de apreciação nessa fase processual, sendo que a questão da ocorrência de bis in idem é matéria que, além de requerer produção probatória para delimitar as condutas e o dolo, se refere à qualificação jurídica dos fatos, cuja regra do art. 383, CPP deixa para o momento da sentença. Em verdade, os réus se defendem dos fatos, e não há previsão legal para que nessa fase haja apreciação das qualificações jurídicas realizadas pelo Ministério Público. Assim, não havendo qualquer causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, nem evidente atipicidade dos fatos, deve o processo ter seu regular prosseguimento em relação aos réus GUSTAVO e MARCELO.

(a.7) JOSÉ EDUARDO TOUSOA defesa do réu JOSÉ EDUARDO não levanta qualquer hipótese de absolvição sumária, sendo que a alegação de litispendência e bis in idem já foi devidamente apreciada. As demais alegações da defesa, como a existência ou não de concurso material, não devem ser analisadas nessa fase processual. Assim, não havendo qualquer causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, nem evidente atipicidade dos fatos, deve o processo ter seu regular prosseguimento em relação ao réu JOSÉ EDUARDO.

(a.8) FERNANDO GIGLI TORRES E LUCIANE PRADO RODRIGUESA defesa conjunta dos réus FERNANDO e LUCIANE também não levanta qualquer causa de absolvição sumária. Sustenta que o primeiro, apesar de ter conhecimento, não teria participado dos crimes e que a segunda não sabia da ilicitude dos recursos por ela sacados. Essas questões requerem produção probatória para sua apreciação, não se enquadrando no art. 397, CPP. Assim, não havendo qualquer causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, nem evidente atipicidade dos fatos, deve o processo ter seu regular prosseguimento em relação aos réus FERNANDO e LUCIANE.

(a.9) CARLOS ANDERSON DOS SANTOSO réu CARLOS ANDERSON, através de sua defesa, requer sua absolvição sumária vez que, inexistem provas de que participou do alegado esquema criminoso, sendo certo ainda que, quanto às duas imputações de infração ao art. 89 da Lei n. 8.666/93, no primeiro caso, sequer exercia o cargo de gerente de compras da Prefeitura, sendo que, no segundo, ocorre evidente atipicidade e/ou consumação. A questão relativa às provas de participação do réu no esquema criminoso não é matéria para apreciação na fase do art. 397, CPP, vez que, como decorrência lógica do próprio argumento, exigem a produção probatória. O fato de o réu não ocupar o cargo de gerente de compras da Prefeitura na época narrada pela denúncia, por si só, não impõe sua absolvição sumária. A denúncia narra que o réu, supostamente, teria participado da criação e era sócio oculto da ACERT, empresa que foi beneficiada pelas dispensas de licitação, em tese, ilegais realizadas pela administração municipal. Assim como a constatação da participação do réu, a ocorrência ou não de dano ao erário, que a depender da corrente adotada poderia gerar sua absolvição por atipicidade, necessita de maior dilação probatória, não sendo esta fase processual a adequada para análise do argumento. Conforme dispõe o art. 397, CPP, o juiz só deverá absolver sumariamente o réu se verificar causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, ou evidente atipicidade dos fatos, o que não ocorre no caso. Por fim, cabe ressaltar que, como já dito, a questão da ocorrência de bis in idem é matéria que, além de requerer produção probatória para delimitar as condutas e o dolo, se refere à qualificação jurídica dos fatos, cuja regra do art. 383, CPP deixa para o momento da sentença. Em verdade, os réus se defendem dos fatos, e não há previsão legal para que nessa fase haja apreciação das qualificações jurídicas realizadas pelo Ministério Público. Diante disso, não sendo o caso de absolvição sumária, o feito deverá ter seu regular prosseguimento em relação ao réu CARLOS ANDERSON.

(a.10) CRISTIANE VENTTURI Em sua defesa, a ré CRISTIANE, declara-se inocente e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na fase de alegações finais. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, nem evidente atipicidade dos fatos, que justifique sua absolvição sumária. Assim, o feito deverá prosseguir normalmente em relação à ré CRISTIANE.

(a.11) RENATO PEREIRA JÚNIOR defesa do réu RENATO alega a nulidade de algumas provas, já devidamente apreciada, e pugna por sua absolvição. Portanto, com base no art. 397, CPP,

verifico que não há qualquer causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, nem evidente atipicidade dos fatos, que justifique sua absolvição sumária. Dessa forma, o processo deverá prosseguir normalmente em relação ao réu RENATO. Superada a análise da absolvição sumária dos réus, passo a apreciar as demais questões pendentes. VI. A defesa dos réus GUSTAVO e MARCELO e a defesa do réu CARLOS ANDERSON apontam para um suposto cerceamento de defesa em razão da ausência dos apensos II e VII dos autos. Em razão disso, a primeira requer a rejeição da denúncia e a segunda nova vista para complementação da resposta à acusação após o apensamento. No entanto, conforme se depreende da certidão de fls. 3885/3886, os referidos apensos foram desapensados ainda na fase do inquérito policial, pois se tratavam de fatos a serem apurados em procedimentos específicos. A separação dos apensos II e VII em nada prejudicou a defesa dos réus, vez que não foram considerados para o oferecimento da denúncia, nem para seu recebimento. Como dito, a separação se deu ainda na fase investigativa. Além disso, como os documentos daqueles volumes não fazem parte do presente processo, não podem ser usados para subsidiar eventual sentença condenatória, mesmo porque, não foram usados para subsidiar a denúncia. É importante ressaltar que, os apensos II e VII foram separados da investigação que deu origem a esta ação penal e não há qualquer referência a eles na denúncia. Assim, é possível concluir que não dizem respeito aos fatos imputados aos réus. VII. Os mesmos réus, GUSTAVO, MARCELO e CARLOS ANDERSON, arrolaram, respectivamente, 18 (dezoito), 20 (vinte) e 22 (vinte e duas) testemunhas, sendo que o limite previsto no art. 401, CPP é de 8 (oito). É do conhecimento deste juízo a interpretação majoritária, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, de que o limite legal deve ser aplicado por fato e não de forma global. Os réus são acusados de, pelo menos, três fatos criminosos, sendo, portanto, admissível o número de testemunhas arroladas. No entanto, para que a regra legal, de acordo com a interpretação majoritária, não caia no vazio, e seja possível o controle judicial, é necessário que os réus informem quais testemunhas se referem a quais fatos, sob pena de se criar custos e se movimentar a máquina judiciária desnecessariamente. Nesse mesmo sentido, para que haja um tratamento igualitário das partes, atendendo tanto ao princípio da ampla defesa, como ao da duração razoável do processo, não serão admitidas perguntas para testemunhas sobre fatos para os quais não foi arrolada. Caso as defesas dos réus optem por não especificar sobre quais fatos cada testemunha irá depor, é presumível que irão depor sobre todos, motivo pelo qual os réus serão restringidos às oito primeiras ou às oito de preferência das defesas. VIII. A defesa do réu MARCO AURÉLIO requereu a expedição de ofício ao Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), cujos dados emitidos subsidiaram as decisões administrativas que concederam os reajustes contratuais, a fim que informem: I- a variação mensal do custo de aquisição individual de feijão, arroz, açúcar, carne bovina, carne de frango, leite, cebola e hortifrutos, desde abril de 2008 até a atualidade; II- a variação global da cesta básica, desde abril de 2008 até a atualidade. No entanto, os documentos solicitados são abertos ao público, sendo possível sua obtenção direta pela defesa, inclusive através dos sítios eletrônicos dos citados órgãos. Dessa forma, não há razão para expedição de ofício por este juízo, podendo a parte diligenciar e obter quaisquer dessas informações que julgue necessárias para sua defesa. IX. Já a defesa dos réus GUSTAVO e MARCELO requereu a expedição de ofício à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ para que forneça toda documentação referente ao Convênio n. 20/08, celebrado com o Município de Taubaté; informe se celebrou, nos anos de 2008 e 2009, algum contrato com a ACERT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e, em caso positivo, que encaminhe a este juízo; informe se os medicamentos fornecidos à Prefeitura de Taubaté/SP em razão do Convênio n. 20/08, para implementação da Farmácia Popular do Brasil, foram pagos por essa. Em caso positivo, que encaminhe os documentos de quitação a este juízo. Também requereu a expedição de ofício para a Prefeitura de Taubaté/SP para que encaminhe a este juízo cópia da planilha justificadora do orçamento oferecido pela ACERT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. no procedimento de Dispensa n. 13/2008, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais). Nessa mesma linha, a defesa do réu CARLOS ANDERSON requereu: a) Expedição de ofício à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, solicitando: cópia integral do processo administrativo referente ao Convênio n. 20/08, celebrado com a Prefeitura Municipal de Taubaté/SP; que informe se celebrou algum contrato com a empresa ACERT Serviços Administrativos Ltda.; que informe quem foi o responsável pelo pagamento dos medicamentos fornecidos à Prefeitura Municipal de Taubaté/SP no âmbito do Convênio n. 20/08. b) Expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, para que encaminhe a esse MM. Juízo cópia integral de todos os processos administrativos referentes: ao Pregão n. 105/2008 (processo n. 34.223/08); à dispensa n. 13/2008 (processo n. 45.011/08); ao pregão n. 36/2009 (processo n. 18.325/2009); à dispensa n. 05/2009 (processo n. 25.030/2009). No que se refere aos pedidos dirigidos à Prefeitura de Taubaté, verifico que os processos administrativos referentes ao Pregão n. 105/2008 (processo n. 34.223/08), à dispensa n. 13/2008 (processo n. 45.011/08) e à dispensa n. 05/2009 (processo n. 25.030/2009), já se encontram apensos aos autos, tendo a defesa do réu CARLOS ANDERSON tido acesso a eles. Já eventual planilha justificadora do orçamento oferecido pela ACERT no procedimento de Dispensa n. 13/2008 (Apenso XII), requerida pela defesa dos réus GUSTAVO e MARCELO, não foi fornecida pela empresa no procedimento em tela, sendo que em sua fl. 27, ela apenas oferece o orçamento no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais). Dessa forma, é possível concluir que se a empresa elaborou alguma planilha para chegar ao valor do orçamento, essa não se encontra em poder da municipalidade. Na verdade, quem pode trazer esse documento

aos autos são os réus, que eram sócios administradores da empresa ACERT. No tocante ao processo administrativo do pregão n. 36/2009, de fato, o procedimento não se encontra apenso aos autos dessa ação penal. A denúncia narra que, em razão da suspensão desse pregão, teria sido realizada a Dispensa 05/2009, objeto de investigação e onde os réus teriam praticado alguns dos crimes a eles imputados. Não vislumbro qualquer necessidade de acesso às informações desse pregão para a defesa do réu, vez que nenhum dos fatos a eles imputados teriam relação com esse processo de licitação. No entanto, para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, julgo por bem deferir o pedido. Por outro lado, no tocante aos pedidos dirigidos à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, também não se encontra apenso aos autos o processo administrativo do Convênio n. 20/08. Assim como o pregão n. 36/2008, essas informações não dizem respeito diretamente aos fatos dos autos, mas para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, julgo por bem deferir o pedido. Para compatibilizar o direito à ampla defesa com o princípio da duração razoável do processo, a instrução processual deve prosseguir enquanto os ofícios são atendidos. CONCLUSÃO a) Não reconheço qualquer causa de nulidade ou de absolvição sumária dos réus. Determino o prosseguimento do feito; b) intimem-se as Defesas dos réus GUSTAVO, MARCELO e CARLOS ANDERSON para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar sobre quais fatos cada testemunha irá depor ou reduzir os róis às oito testemunhas de sua preferência. Caso não especifiquem ou restrinjam o número de testemunhas ao número legal, restrinjo os róis às oito primeiras; c) defiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, para que encaminhe a esse MM. Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao pregão n. 36/2009 (processo n. 18.325/2009); d) defiro a expedição de ofício à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, solicitando: 1. Cópia integral do processo administrativo referente ao Convênio n. 20/08, celebrado com a Prefeitura Municipal de Taubaté/SP. 2. Que informe se celebrou, nos anos de 2008 e 2009, algum contrato com a ACERT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e, em caso positivo, que encaminhe a este juízo. 3. Que informe quem foi o responsável pelo pagamento dos medicamentos fornecidos à Prefeitura Municipal de Taubaté/SP no âmbito do Convênio n. 20/08 e encaminhe os documentos de quitação a este juízo; e) indefiro os demais requerimentos das Defesas dos acusados, nos termos da fundamentação dessa decisão; f) expeça-se a carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação residentes na Subseção Judiciária de Taubaté/SP no prazo de 60 dias. Intimem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2013. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO Juiz Federal Substituto

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN) I. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, originariamente perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em desfavor de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (CPF n.º 738.598.508-49, RG n.º 642.255-2SSP/SP), LUCIANA FLORES PEIXOTO (CPF n.º 737.855.718-87, RG n.º 6.831.508-9-SSP/SP), ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO (CPF n.º 312.078.288-23, RG n.º 43.517.145-8-SSP/SP), VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO (CPF n.º 342.994.318-39), FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO (CPF n.º 230.205.878-08, RG n.º 43.513.421-8-SSP/SP), FERNANDO GIGLI TORRES (CPF n.º 122.033.058-27, RG n.º 23.346.236-3-SSP/SP), JOSÉ EDUARDO TOUSO (CPF n.º 027.570.038-00, RG n.º 7.543.768-5) e LUCIANE PRADO RODRIGUES (CPF n.º 308.034.968-77, RG n.º 35.423.401-8), imputando-lhes a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Inicia a denúncia por afirmar que o acusado FERNANDO, ex-chefe de gabinete da Prefeitura de Taubaté/SP, compareceu à Procuradoria da República naquele Município e revelou a existência de um grande esquema de apropriação e desvio de verbas públicas instalado no seio da administração pública municipal. O esquema consistia na contratação de determinadas empresas para o fornecimento e distribuição de medicamentos e de merenda escolar, através de licitações fraudadas ou dispensas irregulares de licitação. As empresas beneficiadas ou tinham de pagar uma percentagem das vantagens indevidas ao acusado ROBERTO, então Prefeito do Município, e à sua esposa LUCIANA, ou eram apenas empresas de fachada gerenciadas por pessoas ligadas ao próprio ROBERTO. Por requisição do MPF, foi instaurado inquérito policial

pela Polícia Federal em São José dos Campos/SP, o qual foi registrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (devido à prerrogativa de função do Prefeito), sob o nº 0038655-07.2009.403.000. Em tal inquérito, concluiu-se, após a realização de diversas diligências, pela veracidade das informações apresentadas por FERNANDO. Em razão dessa apuração, naqueles autos foi oferecida denúncia pela prática dos crimes de quadrilha (Código Penal, artigo 288), contra licitações (Lei nº 8.666/1993, artigos 89, 90 e 92) e de responsabilidade de Prefeito (Decreto-lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso I, c/c Código Penal, artigo 29) aos ora denunciados ROBERTO, LUCIANA, FERNANDO, LUCIANE e JOSÉ EDUARDO, bem como a RENATO PEREIRA JÚNIOR (CPF nº 033.489.108-62, RG nº 14.948.290-SSP/SP), CARLOS ANDERSON DOS SANTOS (CPF nº 199.255.928-79), MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA (CPF nº 206.311.898-15, RG nº 4.189.983-0-SSP/SP); CRISTIANE VENTURI (CPF nº 152.637.658-00, RG nº 17.340.015-SSP/SP), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA (CPF nº 604.732.078-34, RG nº 4.110.549-SSP/SP), GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA (CPF nº 144.714.048-65, RG nº 24.557.837-7), MARCELO GAMA DE OLIVEIRA (CPF nº 1.990.900.488-25) e JOSÉ BENEDITO PRADO (CPF nº 088.241.518-25). Os produtos de tais crimes teriam, por sua vez, sido objeto de crimes de lavagem e ocultação. Os acusados ROBERTO e LUCIANA, juntamente com seus filhos ROBERTA, VIVIANE e FELIPE, auxiliados por FERNANDO, JOSÉ EDUARDO e LUCIANE teriam se associado, de forma estável e permanente, com a finalidade de ocultar ou dissimular a propriedade e a origem dos bens obtidos de modo criminoso.

II. Segundo a denúncia, a lavagem dos bens teria ocorrido de duas formas.

A. RECEBIMENTO DO DINHEIRO EM ESPÉCIE, TRANSPORTE, GUARDA E TRANSFERÊNCIA, POR MEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. O denunciado ROBERTO tomou posse, em 1º de janeiro de 2005, no cargo de Prefeito do Município de Taubaté/SP, colocando pessoas de confiança em postos-chave da Administração Pública. Quando ROBERTO assumiu a Prefeitura, estava em execução um contrato firmado com a empresa HOME CARE MEDICAL LTDA., vencedora de concorrência cujo objeto era o gerenciamento de atividades ligadas aos postos de atendimento médico-odontológicos, pronto socorro, farmácia e outros locais de atendimento da área de saúde. ROBERTO e LUCIANA, então, teriam contatado o administrador da HOME CARE, RENATO PEREIRA JÚNIOR, condicionando a manutenção do referido contrato ao pagamento do valor correspondente a 10% de tudo o que fosse pago pela Prefeitura à empresa. A HOME CARE emitia cheques no valor de R\$ 10.000,00, sacando-os na boca do caixa, sendo posteriormente entregues, diretamente ou por meio de interpostas pessoas (em regra, FERNANDO), em dinheiro vivo ou em depósitos em conta corrente, aos acusados ROBERTO e LUCIANA. Os valores, então, eram depositados, em dinheiro, na conta corrente de LUCIANA, de nº 10484305, mantida no Banco Santander, conforme teria restado comprovado pela quebra de sigilo bancário da referida conta, que retratou os depósitos em idênticos valores aos sacados, sempre alguns dias após os saques. No total, foram R\$ 110.000,00 depositados em dinheiro na referida conta. Por meio dessa conduta, os acusados teriam logrado dissimular a origem e a propriedade desses valores. Ocorre que, à época, a HOME CARE já era alvo de investigação do Ministério Público, da Polícia Civil e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o que exigiu uma sofisticação na forma de entrega do dinheiro. ROBERTO, então, teria contatado o acusado JOSÉ EDUARDO, o qual já tinha prestado serviços à Prefeitura de Taubaté/SP e tinha conhecimento da empresa inativa GRISÓLIA CONSTRUTORA LTDA.. JOSÉ EDUARDO, então, emitiria notas fiscais frias de prestação de serviços em nome da GRISÓLIA, em favor da HOME CARE, nos valores determinados por ROBERTO e sua esposa. Os pagamentos teriam sido realizados à GRISÓLIA, em contas abertas especialmente para essa finalidade - conta nº 2280, agência 1686, do Banco HSBC, movimentada entre 05.03.2008 e 05.02.2009, e conta nº 10175137, agência 2021, do Banco Santander, movimentada entre 18.12.2007 e 13.01.2009. Dessas contas correntes, então, no período compreendido entre janeiro e maio de 2008, foram emitidos cheques, no valor unitário de R\$ 4.990,00, entregues a FERNANDO, que, por sua vez, os repassava à acusada LUCIANE. LUCIANE, então, os sacava na boca do caixa ou os depositava em sua conta e, depois, sacava os valores, entregando-os a ROBERTO e LUCIANA. O valor total dos cheques chegou a R\$ 279.400,00. Pelo menos no período de março a maio de 2008, a emissão dos cheques foi precedida de depósitos de valores totais correspondentes feitos pela HOME CARE. O dinheiro recebido por ROBERTO e LUCIANA era acondicionado em malas em sua residência, para posterior aquisição de bens, conferindo-lhes aparência de licitude.

B. AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS EM NOME DE TERCEIROS. Os valores recebidos por ROBERTO e LUCIANA eram, então, utilizados para a aquisição de bens em nome de terceiros, quais sejam, seus filhos, os acusados ROBERTA, VIVIANE e FELIPE. O primeiro bem adquirido dessa forma teria sido o apartamento nº 12-A, localizado no Bloco A do Condomínio Edifício Hans Staden, situado na rua de mesmo nome, nº 780, no Município de Ubatuba/SP. O apartamento foi pago em 4 (quatro) parcelas, cada qual no valor de R\$ 30.000,00, com vencimentos, respectivamente, em 20 de abril, 20 de maio, 20 de junho e 20 de julho de 2005. A forma de aquisição foi revelada por FERNANDO e, posteriormente, confirmada pelo corretor DURVAL MOASSAB JÚNIOR, que atuou no negócio jurídico. O corretor declarou ter sido procurado pela denunciada LUCIANA e por uma amiga, ZALY ANGÉLICA, interessadas em adquirir um imóvel. Então, LUCIANA se interessou pelo imóvel mencionado, cuja propriedade era de GEORGES KHALIL ZARZUR, e ficou de contatar o corretor posteriormente. Dias depois, o corretor recebeu ligação de pessoa que se identificou como Osvaldo - mas que seria, na verdade, RODRIGO DUQUE ANDRADE, o chefe de gabinete do então Deputado Estadual PADRE

AFONSO LOBATO -, manifestando interesse no imóvel, mas informando que o comprador que deveria constar no contrato seria GLADSON DUTRA COSTA, cujos dados forneceu.No dia combinado, compareceram ao local RODRIGO DUQUE ANDRADE e uma moça, portando um envelope contendo R\$ 30.000,00. No instrumento de compra e venda, de fato, constou o nome de GLADSON DUTRA COSTA. As parcelas seguintes foram pagas de forma muito peculiar: o corretor GEORGES KHALIL ZARZUR buscava os valores na Praça Santa Terezinha. Os valores eram entregues por RODRIGO DUQUE ANDRADE, que se identificava como OSVALDO.Estranhando a forma de pagamento, o corretor GEORGES KHALIL ZARZUR chegou a perguntar a ZALY ANGÉLICA se o imóvel havia sido vendido a algum bandido. ZALY ANGÉLICA confirmou que a denunciada LUCIANA não queria que o imóvel constasse de seu nome ou de qualquer pessoa de sua família.GLADSON DUTRA COSTA era ex-marido de uma assessora do Deputado Estadual PADRE AFONSO LOBATO, então aliado político de ROBERTO. Tendo havido um rompimento de relação entre os políticos, FERNANDO entrou em contato com RODRIGO DUQUE ANDRADE, tendo sido providenciado um contrato de gaveta para a transferência do imóvel para o nome do denunciado FELIPE, filho de ROBERTO. Somente quase quatro anos depois, quando já haveria renda suficiente para justificar a aquisição do apartamento, foi lavrada a escritura, agora em nome de LUCIANA.O segundo bem objeto de lavagem de dinheiro, de acordo com a denúncia, consiste no Sítio Rosa Mística.Em julho de 2007, ROBERTO e LUCIANA compraram o referido sítio, localizado numa área de terras com 1.36 hectares, no Bairro do Paiol Grande, Município de São Bento do Sapucaí, que era de propriedade de NELSON MERICE e de sua esposa, ELOISE PANACHON MERICE. Os contatos com NELSON MERICE foram estabelecidos pelo denunciado FERNANDO.Ficou acertado que a venda seria feita por procuração. Em seguida, em 02 de agosto de 2007, NELSON MERICE e ELOISE PANACHON MERICE outorgaram procuração à denunciada VIVIANE, para o fim de vender o sítio. Essa procuração foi outorgada em troca do pagamento do valor do imóvel, qual seja, R\$ 250.000,00. FERNANDO informou que dirigiu o seu próprio carro até o Cartório de Quiririm, onde VIVIANE entregou a mala com dinheiro para NELSON MERICE. FELIPE também estava presente, segundo FERNANDO, mas não participou do negócio porque não tinha consigo seus documentos. Posteriormente à outorga dessa procuração que, na prática, era uma transferência completa de disponibilidade, simulou-se um contrato de arrendamento com promessa de compra e venda, por meio do qual NELSON MERICE, por intermédio de sua procuradora VIVIANE, teria arrendado o imóvel para o denunciado ROBERTO, por R\$ 800,00 mensais, pelo período de setembro de 2007 a setembro de 2008, com opção de compra, ao fim do período. Esse estratagema todo teria sido utilizado para ocultar a propriedade dos bens e a origem ilícita dos valores empregados na sua aquisição. O terceiro bem objeto de lavagem de dinheiro, segundo a denúncia, consiste em casa no Residencial Porto Seguro, localizada na Rua Elis Regina (antiga Rua Vinícius de Moraes), no Município de Taubaté/SP. A escritura de compra e venda, lavrada em 05 de junho de 2007, no 1º Tabelião de Notas da Comarca de Taubaté/SP, indica que a denunciada ROBERTA teria comprado o imóvel pelo valor de R\$ 80.000,00. A escritura foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP em 11.09.2007, sob a matrícula nº 87.733. O vendedor, também segundo a escritura, foi LEANDRO FLORES NOGUEIRA, sobrinho da acusada LUCIANA.Mas os verdadeiros titulares seriam, justamente, os acusados ROBERTO e LUCIANA. ROBERTA não teria condições financeiras para realizar a aquisição, já que figurou como dependente de seu pai, para fins de imposto de renda, entre 2002 e 2006, não tendo declarado qualquer renda nesse período. Mesmo considerando-se um alegado empréstimo, no valor de R\$ 30.000,00, que teria sido realizado por seu pai, ainda assim lhe faltaria lastro para a aquisição do imóvel. Segundo a denúncia, o imóvel já havia sido adquirido em nome de LEANDRO FLORES NOGUEIRA por ROBERTO e LUCIANA, sendo a transferência posterior para ROBERTA mais um ato do ciclo de lavagem. Como asseverado por FERNANDO, a ideia seria deixar o imóvel em nome de um parente por um tempo, para ser transferido depois de alguns anos. O quarto bem objeto de lavagem de dinheiro, consoante a denúncia, consiste em casa localizada na Rua Alcaide Mor Camargo, nº 355, no Município de Taubaté/SP. Desta feita, o imóvel foi adquirido em nome da denunciada VIVIANE, filha do casal, por meio de instrumento de compra e venda datado de 29 de novembro de 2006, por R\$ 148.000,00. Segundo o denunciado FERNANDO, o imóvel foi pago em dinheiro. Entre 2000 e 2004, VIVIANE constou como dependente de seu pai, para fins de imposto de renda, não possuindo lastro financeiro para a aquisição.Assim, conclui o Ministério Público Federal que o imóvel foi adquirido com dinheiro de ROBERTO e LUCIANA, dinheiro este produto de crimes anteriormente cometidos.O quinto bem objeto de lavagem de dinheiro, conforme a denúncia, consiste em apartamento, então em construção, situado na Avenida Doutor Pereira Barbosa, na Vila Nogueira, no Município de Taubaté/SP. Foi firmado instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado de janeiro de 2006, em nome do acusado FELIPE, o qual não teria lastro financeiro nenhum para a operação. Entre 2000 e 2009, FELIPE constou como dependente de seu pai, para fins de declaração de imposto de renda.O então proprietário do apartamento, EDSON ALVES, segundo FERNANDO, iria mensalmente à Prefeitura para receber os pagamentos do denunciado ROBERTO. Assim, conclui o Ministério Público Federal que o imóvel foi adquirido com dinheiro de ROBERTO e LUCIANA, dinheiro este produto de crimes anteriormente cometidos.O sexto bem objeto de lavagem de dinheiro, conforme a denúncia, consiste em automóvel FORD RANGER XL 13d, placas KJV 4850, ano 2001, adquirida na loja SX Veículos. Segundo FERNANDO, ROBERTO teria adquirido o veículo em nome de seu filho, FELIPE, utilizando-se de cheques

emitidos por JOSÉ EDUARDO TOUSO - que seria integrante da quadrilha voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, conforme denúncia oferecida nos autos nº 0038655-07.2009.403.0000. Antes da data combinada para a apresentação dos cheques, segundo informou SYDIENE XAVIER LOPES JUNIOR, ANDERSON, genro do Prefeito, ou a denunciada ROBERTA, filha de ROBERTO, compareciam à loja, para substituir os cheques por dinheiro vivo. O valor total do veículo foi de R\$ 45.000,00. Para não revelar a forma de aquisição do veículo, SYDIENE XAVIER LOPES JUNIOR teria recebido da Prefeitura, como doação, um terreno de 100.000 m², situado no Bairro Piracangaguá, para a instalação de uma loja. E, de fato, Lei Municipal autorizou a doação do terreno à loja SX Veículos. Ressalta o Ministério Público Federal que o laudo de avaliação do imóvel indica que seu valor era superior a R\$ 1 milhão e 300 mil reais. A denúncia se fez acompanhar dos documentos de fls. 34/602. Foram arroladas 6 (seis) testemunhas. III. O Exmo. Relator do processo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a notificação dos denunciados para que apresentassem resposta preliminar, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/1990 (fl. 614). Notificados (fl. 653/verso) LUCIANA, ROBERTA e VIVIANE apresentaram sua manifestação às fls. 665/682; ROBERTO manifestou-se às fls. 683/700 (procuração à fl. 703). FERNANDO e LUCIANE foram notificados (fl. 653/verso), mas não apresentaram manifestação. JOSÉ EDUARDO foi notificado (fls. 728/731) e, às fls. 764/786, apresentou sua manifestação preliminar (procuração à fl. 754). O denunciado FELIPE não foi encontrado, mesmo diante de diversas tentativas empreendidas, razão pela qual o Ministério Público Federal propugnou pela decretação de sua prisão preventiva (fls. 797/verso). Posteriormente, com o término do segundo mandato de Prefeito do acusado ROBERTO, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP para o processamento e julgamento do feito (fl. 803). Recebidos os autos no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP foi decretado o sigilo do feito (fl. 811) e, após manifestação nesse sentido do Ministério Público Federal (fls. 813/818), houve declínio da competência para uma das varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 819). Por sorteio, foram os autos distribuídos a este Juízo. O órgão do Ministério Público Federal aqui atuante manifestou-se às fls. 825/827, requerendo o reconhecimento da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, em conjunto com os autos nº 0038655-07.2009.403.0000. IV. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2013, através da decisão de fls. 843/82, que também reconheceu a competência deste juízo para processar a ação. Foi determinada a citação dos denunciados para apresentação das Respostas à Acusação. (a) RESPOSTAS À ACUSAÇÃO. (a.1) FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO Na resposta escrita apresentada às fls. 890/895, a defesa de FELIPE sustenta que não há nos autos provas da participação do réu em qualquer crime de lavagem de dinheiro, nem fundamentação na denúncia para embasar um pedido de condenação pela prática dos crimes do art. 1º, I e II, e 4º da Lei n. 9.613/98 (redação anterior à Lei n. 12.683/12) ou do art. 288, CP. Segundo alega, não teria havido vontade de cometer crimes, conduta dolosa, obtenção de vantagem indevida ou unidade de desígnios para a prática de crimes. Dessa forma, a defesa do réu postula a rejeição da denúncia por ausência de justa causa ou sua absolvição. Não arrola testemunhas. (a.2) ROBERTO PEREIRA PEIXOTO A defesa de ROBERTO, em resposta escrita de fls. 898/917, sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia em razão de o Ministério Público não especificar se a relação entre os crimes de lavagem e o de formação de quadrilha teria se dado por concurso formal ou material. Também alega que a competência para o julgamento do feito seria da Justiça Estadual. No mérito, a defesa aduz que os bens adquiridos pelo réu teriam origem lícita, com lastro em seus rendimentos e de sua esposa LUCIANA, não havendo provas de recebimento, guarda, movimento e transferência de dinheiro auferido ilícitamente. Por esses motivos, postula a rejeição da denúncia. Além disso, a defesa aponta inconsistência no laudo n. 184/2011, defende que os imóveis citados foram negociados nos limites da lei e que os valores de avaliação deles estão adequados aos rendimentos dos réus ROBERTO e LUCIANA. Novamente, postula a rejeição da denúncia. Por fim, o réu argumenta que não houve dolo para a prática do crime de quadrilha, art. 288, CP, nem comprovação dos crimes antecedentes e dos liames estabelecidos entre todos os acusados. Postula, por fim, sua absolvição. Arrola 7 (sete) testemunhas. (a.3) LUCIANA FLORES PEIXOTO E VIVIANE FLORES PEIXOTO A defesa conjunta das rés LUCIANA e VIVIANE, em resposta escrita de fls. 1232/1250, alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia nos mesmos termos do réu ROBERTO. No mérito, além de reiterar os argumentos da defesa do réu ROBERTO, a defesa sustenta que os bens adquiridos pelas rés estão em consonância com seus rendimentos, motivo pelo qual requerem a rejeição da denúncia. Além disso, da mesma forma que o réu ROBERTO, a defesa aponta inconsistência no laudo n. 184/2011, defende que os imóveis citados foram negociados nos limites da lei e que os valores de avaliação deles estão adequados aos rendimentos das rés. Novamente, postula a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, a absolvição. Arrola 7 (sete) testemunhas. (a.4) ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO Na defesa escrita de fls. 2206/2215, a defesa da ré ROBERTA sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia nos mesmos termos da defesa dos réus ROBERTO, LUCIANA e VIVIANE. No mérito, argumenta que não há nos autos elementos que permitam ao Ministério Público, ou a qualquer pessoa que venha a analisar os autos, concluir inexoravelmente pelo cometimento de crimes de lavagem de valores, por meio de formação de quadrilha. Segundo alega, ROBERTA seria advogada desde 12/05/2006, sendo que seu marido também trabalhava, de forma que os bens adquiridos teriam valores adequados às suas rendas. Além disso, a defesa aduz que, para configuração dos delitos imputados, seria

necessária a comprovação do dolo, não se podendo exigir da ré que desconfiasse de seus pais. Por fim, requer a absolvição por negativa de autoria e inexistência de provas bastantes para fundamentar condenações. Arrola as mesmas testemunhas da defesa de LUCIANA e VIVIANE. (a.5) JOSÉ EDUARDO TOUSOA defesa de JOSÉ EDUARDO, em defesa escrita de fls. 2224/2240, sustenta, preliminarmente, que o Ministério Público deveria ter oferecido uma única denúncia que abrangesse, tanto os crimes antecedentes, quanto os de lavagem de valores. Assim, conclui que a inicial não deve prosperar na medida que, se efetivamente existe o crime de lavagem de dinheiro, este deveria constar da redação da denúncia oferecida nos autos n. 0038655-07.2009.403.000. No mérito, aduz que haveria bis in idem e litispendência entre a presente ação e a relativa aos crimes antecedentes, vez que os fatos imputados seriam os mesmos. Por fim, alega a atipicidade de sua conduta em relação ao crime de quadrilha, vez que o Ministério Público somente demonstrou o relacionamento do réu com outros dois réus, não alcançando o número de integrantes para configuração da quadrilha. Arrola as testemunhas da denúncia. (a.6) FERNANDO GIGLI TORRES E LUCIANE PRADO RODRIGUES Na resposta escrita de fls. 2242/2245, a defesa conjunta dos réus FERNANDO e LUCIANE sustenta, em relação ao primeiro, que apesar de ter conhecimento, não teria participado dos fatos criminosos. Já no que diz respeito à segunda, alega que a ré não sabia que os saques realizados se destinavam a ocultação ou dissimulação de recursos. Arrola uma testemunha. V. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Feita essa observação, justifico a impossibilidade de acolhimento das alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal. Quanto a estes argumentos, parece-me claro que, ao receber a denúncia, o Juízo faz uma análise, ainda que implícita, quanto à aptidão da peça inicial acusatória para dar início à ação penal. Dessa forma, não cabe ao Juízo a quo reconhecer a falta de justa causa para a ação penal ou a inépcia da denúncia já recebida, sob pena de infração ao artigo 650, 1, do Código de Processo Penal. Sob tal enfoque, observem-se os seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA: FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA POR MAGISTRADO DA MESMA INSTÂNCIA QUE A RECEBEU. HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO DO RECEBIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não pode o juiz, após o despacho de recebimento da denúncia, revogá-lo, porque se assim o fizer, estará concedendo ordem de habeas corpus sobre si mesmo, o que é inadmissível, por usurpar competência do órgão judicial superior. Precedentes. 2. Flagrante atipicidade da conduta praticada pelo réu, pois não constitui crime de contrabando ou descaminho o simples fato de um alienígena transitar com seu veículo em território brasileiro. 3. Remessa oficial provida para reformar a sentença atacada e conceder de ofício ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da presente ação penal, por falta de justa causa, com base no art. 574, I, 647, 648, I, e 654, 2º, todos do CPP. (TRF1, REMESSA EX OFFICIO CRIMINAL - 199841000030150, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DJF1 de 13.03.2009, p. 58) (grifei) PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, INCISO III, C/C ART. 71, AMBOS DO CP) - CRIME SOCIETÁRIO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRECLUSÃO - NULIDADE DA DECISÃO ATACADA NESSE ASPECTO - RECURSO PROVIDO. (...) III - Impossibilidade de o magistrado a quo, em juízo de retratação, rejeitar a denúncia anteriormente recebida, porquanto já admitida a acusação, operando-se, assim, a preclusão. IV - Recebida a denúncia, o juiz encerra a apreciação quanto às condições da ação e pressupostos processuais, podendo, entretanto, após apresentação da resposta inicial, proferir sentença, absolvendo sumariamente o réu, se verificada alguma das hipóteses do art. 397 do CPP. V - Recurso a que se DÁ PROVIMENTO para anular a decisão de fls. 145/148, apenas no que pertine à rejeição da denúncia, confirmando-a quanto à extinção da punibilidade pela morte do então denunciado Antário Alexandre Theodoro. (TRF2, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 200850010085124, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, DJU de 10.03.2010, p. 36) (grifei) A análise das hipóteses do art. 395, CPP, portanto, é matéria preclusa neste Juízo. A inovação trazida pela Lei n. 11.719/08, com a nova redação dada ao art. 397, CPP, teve como finalidade única permitir a absolvição sumária dos réus e não a revisão da decisão de recebimento da denúncia. Nesse sentido, importante colacionar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE ESTELIONATO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APRECIÇÃO SUCINTA DO MAGISTRADO. TESE DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. 2. DEMAIS TESES. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397 DO CPP). AUSÊNCIA DE NULIDADE. ILEGALIDADE PATENTE NÃO CONSTATADA. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Dentre as teses

apresentadas em defesa preliminar, apenas a alegação de atipicidade poderia eventualmente ensejar a absolvição sumária, nos termos do que disciplina o art. 397 do Código de Processo Penal. No entanto, considerou-se que referida análise demandaria exame aprofundado de questões de mérito, as quais dependem de instrução processual e, portanto, do prosseguimento da ação penal. A ausência de motivação exaustiva quanto à mencionada tese não representa cerceamento de defesa, pois o recorrente terá todo o processo para demonstrar e fazer prova acerca da atipicidade da conduta, matéria que será efetivamente analisada por ocasião da sentença de mérito. De fato, não se pode ampliar demasiadamente o espectro de análise da defesa preliminar, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, quando a decisão depender de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. Portanto, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses de forma exaustiva, quer para acolhê-las quer para rejeitá-las, antes da colheita de provas.

2. Quanto aos demais temas ventilados, tem-se que eventual acatamento não teria como resultar na absolvição sumária do recorrente, nos termos do que disciplina o art. 397 do Código de Processo Penal. Outrossim, a aptidão formal da denúncia é averiguada pelo magistrado por ocasião do seu recebimento, uma vez que a inépcia e a falta de justa causa são hipóteses de rejeição da acusação (art. 395, I e III, do CPP), razão pela qual referidas matérias não precisam ser novamente examinadas após a defesa preliminar. Dessarte, se as matérias suscitadas pela defesa na resposta à acusação não constituem causa de absolvição sumária - finalidade única perquirida com a instituição da norma contida no art. 397 do Código de Processo Penal -, não há como se exigir motivação exaustiva do Juízo de primeira instância sobre elas naquele momento processual.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 36441 / SP. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data do Julgamento: 13/08/2013). De qualquer forma, a denúncia apresentada preenche todos os requisitos do art. 41, CPP, não incidindo qualquer hipótese do art. 395, CPP, como se extrai da decisão de fls. 843/852: Com efeito, as condutas estão individualizadas. Em apertada síntese, a denúncia narra que ROBERTO e LUCIANA teriam idealizado e perpetrado a lavagem de bens e valores produto de crimes anteriores das seguintes formas: a) pelo recebimento de depósitos fracionados em dinheiro na conta de LUCIANA, realizados após saques de cheques na boca do caixa; b) pela realização de negócios jurídicos simulados com a finalidade de atribuir a propriedade dos bens a terceiros, notadamente os filhos de ROBERTO e LUCIANA, ou seja, os denunciados ROBERTA, VIVIANE e FELIPE. Na primeira forma de lavagem de capitais, ROBERTO e LUCIANA teriam recebido o auxílio dos denunciados FERNANDO, LUCIANE e JOSÉ EDUARDO. Este último denunciado teria simulado, por meio da empresa inativa GRISÓLIA, por ele reativada, contrato de prestação de serviços com a HOME CARE, pessoa jurídica contratada pela Prefeitura de Taubaté que pagava valores indevidos aos acusados ROBERTO e LUCIANA. JOSÉ EDUARDO, segundo a denúncia, emitiria notas fiscais frias de prestação de serviços em nome da GRISÓLIA, em favor da HOME CARE, nos valores determinados por ROBERTO e LUCIANA. Recebidos os valores, em contas abertas especialmente para essa finalidade - conta nº 2280, agência 1686, do Banco HSBC, movimentada entre 05.03.2008 e 05.02.2009, e conta nº 10175137, agência 2021, do Banco Santander - eram emitidos cheques, em valores unitários de R\$ 4.990,00. Tais cheques seriam entregues a FERNANDO, que, por sua vez, os repassava à acusada LUCIANE. Esta denunciada, por sua vez, sacava os cheques na boca do caixa ou os depositava em sua conta e, depois, sacava os valores, entregando-os a ROBERTO e LUCIANA. Esse estratagem permitiu, em princípio, conferir aparência de legitimidade aos valores recebidos pela GRISÓLIA e, posteriormente, desvinculou sua origem das práticas supostamente criminosas, através da emissão de cheques em montantes pequenos, seguidos de saques em dinheiro. Note-se que a realização de várias movimentações financeiras em valores reduzidos é realizada com o intuito de evitar a comunicação de operações atípicas aos órgãos de controle de lavagem de capitais. É, ao menos num juízo de cognição sumária típico do momento do recebimento da denúncia, um típico esquema de lavagem de capitais. Há, pois, tipicidade aparente. A segunda forma de lavagem narrada na denúncia também é uma modalidade bastante comum do crime e consiste em atribuir a terceiros a propriedade de bens, dissimulando, pois, a verdadeira propriedade. Também teriam se valido, os denunciados, de instrumentos jurídicos desenhados com a finalidade de permitir a utilização de bens sem a transferência formal de propriedade. Especificamente a respeito da utilização de familiares neste tipo de esquema, cito as observações de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (Tipologias de lavagem. In DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 342): O uso de familiares para movimentação e a fim de figurarem como proprietários nominais de bens, valores e empresas, merece destaque em separado em razão de sua frequência, ainda que os familiares possam ser enquadrados em outras categorias, como os laranjas e os testas de ferro. Sob o ponto de vista do criminoso, o uso de pessoa com vínculo familiar, de um lado, apresenta certa desvantagem por haver maior probabilidade de ser foco de atenção, do que outro terceiro (laranja, testa de ferro, fantasma ou ficto), em uma investigação mais ampla ou profunda. De outro lado, é altamente tentador, pois não demanda maior esforço - quase toda pessoa possui relação com pais, ou filhos, ou irmãos, ou possui um companheiro(a) -, chama menos a atenção no momento do uso, e apresenta segurança, decorrente do vínculo de confiança, tanto sob prisma econômico como de manutenção do segredo. Nesse sentido, é muito mais provável que um policial corrupto use um familiar para ser titular de seus bens adquiridos com propina, do que um terceiro. Também em relação a estes fatos há, portanto, tipicidade aparente. Ressalto que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, [o] depósito de cheques de terceiro recebidos pelo

agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de lavagem de capitais mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada engenharia financeira transnacional, com os quais se ocupa a literatura (RHC 80816, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julg. 18.06.2001, DJ 18.06.2001). Também está presente a justa causa, entendida como lastro probatório mínimo de materialidade e autoria. As imputações formuladas pelo Ministério Público Federal estão embasadas, em primeiro lugar, em declarações do corréu colaborador FERNANDO. A propósito, friso que, evidentemente, o depoimento de réu colaborador não é suficiente, por si só, para uma condenação criminal (STJ, HC 97.509/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, Quinta Turma, julg. 15.06.2010, DJe 02.08.2010) e nem mesmo para o recebimento da denúncia (QO na APn .514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, julg. 28.10.2010, DJe 07.12.2010). É necessário, pois, que o depoimento do réu colaborador, além de coerência intrínseca, seja acompanhado de corroboração por outras provas e/ou indícios convergentes para permitir a condenação (nesse sentido, cf. PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 25-35, jan./mar. 2009). Ocorre que, no caso concreto, as declarações do réu colaborador são bastante coerentes e, além disso, foram robustecidas por diversos elementos de prova, notadamente quebras de sigilos bancário (que demonstram os fluxos financeiros indicados pelo réu colaborador, com a participação de JOSÉ EDUARDO e LUCIANE) e fiscal (que atestam a aparente incapacidade econômica para a aquisição de bens por parte dos denunciados ROBERTA, VIVIANE e FELIPE), depoimentos de testemunhas (que corroboraram a forma como se deu a aquisição de alguns dos bens) e documentos como instrumentos de negócios jurídicos (que contém indícios de simulação). II. Apesar de as questões relativas à inépcia da denúncia e à presença de justa causa para a ação penal já estarem superadas pela decisão de recebimento da denúncia, por um excesso de zelo, cumpre apreciar, especificamente, a alegação da defesa dos réus ROBERTO, LUCIANA, VIVIANE e ROBERTA de inépcia da denúncia em razão de o Ministério Público não especificar a que título teria se dado o concurso de crimes imputados aos réus. A determinação do tratamento jurídico a ser dado aos fatos, entre eles a determinação da modalidade de concurso de crimes, se refere à qualificação jurídica desses fatos. Segundo o art. 383, CPP, o momento adequado para essa qualificação é o momento da sentença, pois é a fase processual onde a instrução probatória já se encontra acabada, permitindo ao juiz melhor compreensão dos fatos e, conseqüentemente, melhor enquadramento desses na norma legal. Em verdade, os réus se defendem dos fatos e a denúncia de fls. 02/24 expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta de cada um dos acusados, permitindo o exercício pleno de suas defesas. Assim, eventual omissão quanto à modalidade do concurso dos crimes imputados aos réus não gera a inépcia da denúncia, ou qualquer prejuízo a defesa, mesmo porque, a qualificação jurídica dos fatos será dada pelo juiz no momento da sentença, independente da qualificação realizada pelo Ministério Público em sua peça acusatória. III. Além disso, a defesa do réu ROBERTO alega a incompetência da Justiça Federal para julgar os crimes antecedentes de fraude em licitações e de responsabilidade e, conseqüentemente, os crimes de lavagem da presente ação penal. Em que pese as alegações do réu, verifico que a competência para o julgamento da ação penal dos crimes antecedentes está expressamente prevista no art. 109, IV da Constituição Federal, vez que as infrações penais em tese praticadas, o foram em detrimento de bens e interesse da União. Conforme narra a denúncia daquela ação (fls. 3942/3943 da ação penal n. 0038655-07.2009.403.0000), parte dos recursos públicos supostamente desviados pelos réus teria como origem a União Federal, ora através do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, ora através do Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica. Em se tratando de recursos federais, sujeitos à prestação de contas perante órgãos federais, indene de dúvidas a competência da Justiça Federal para o seu julgamento. Nesse sentido, importante colacionar os seguintes julgados do STJ que dizem respeito, exatamente, à competência da Justiça Federal para julgar os crimes de malversação de verbas do Fundo Nacional de Saúde e do Programa Nacional de Alimentação Escolar: HABEAS CORPUS. PREFEITA MUNICIPAL. DENÚNCIA. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67 E ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. APURAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 208 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 1.ª REGIÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia imputa à prefeita a malversação de verbas públicas federais, repassadas à Prefeitura por intermédio de convênio, assinado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Municipalidade, sujeito à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e sob fiscalização do Ministério da Saúde, que é responsável por apurar a correta utilização do dinheiro repassado, bem como o desenvolvimento da ação social. 2. Evidente interesse da União em apurar os possíveis crimes praticados pela prefeita municipal, nos termos do verbete sumular n.º 208 do STJ, in verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada. (HC 107753 / MA. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Data do Julgamento: 16/03/2010). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR INTEGRADO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO

DE CONTAS A ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é uma autarquia federal que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações. 2. O FNDE provê e fiscaliza os recursos remetidos com o finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. A malversação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ. 4. Ordem concedida para definir a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito. (HC 163023 / PR. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Data do Julgamento: 27/05/2010). Dessa forma, configurada a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes antecedentes, também resta configurada sua competência para julgamento dos crimes de lavagem de capitais, conforme art. 2º, III, b da Lei 9.613/98. IV. Por outro lado, a defesa do réu JOSÉ EDUARDO sustenta que haveria litispendência e bis in idem entre a presente ação e a de n. 0038655-07.2009.403.0000, que trata dos crimes antecedentes de fraudes a licitações e de responsabilidade. Além disso, também defende que todos os fatos criminosos deveriam fazer parte de uma única denúncia. Em primeiro lugar, no que se refere à alegação de litispendência, é possível verificar que, nesse processo, o réu é acusado de ocultação e dissimulação da origem espúria dos valores que se dava através da emissão de notas frias de sua empresa Grisólia, para justificar o recebimento de valores, depositando-os em suas contas correntes e transferindo-os, posteriormente (fls. 12/12v.), além de se associar para praticar inúmeros atos consistentes na ocultação, dissimulação e propriedade de bens (sic) (fl. 20v.) e abrir contas correntes em seu nome e no da Construtora GRISÓLIA, com o fim específico de receber dinheiro desviado da Prefeitura. (fl. 22). Já no processo n. 0038655-07.2009.403.0000, o réu é acusado de ter se associado a partir de 1º de janeiro de 2005, em quadrilha, para o fim de cometer crimes contra a administração pública (fl. 3946 dos autos n. 0038655-07.2009.403.0000) e de ter desviado e se apropriado de uma parte dos valores pagos pela Prefeitura de Taubaté à HOME CARE e que deveriam ter sido aplicados na aquisição de medicamentos e sua distribuição à população (fl. 3966v. dos autos n. 0038655-07.2009.403.0000). Com se vê, não há identidade dos fatos, em tese, praticados pelo réu nos dois processos. Se ele de fato realizou essas condutas e se esses fatos configuram os crimes a ele imputados, isso é matéria a ser apreciada no momento da sentença e não na fase processual do art. 397, CPP. Por fim, quanto à necessidade de oferecimento de uma única denúncia relativa a todos os fatos, verifico que não há qualquer norma legal que obrigue o Ministério Público a proceder dessa maneira. Em verdade, a separação dos crimes de lavagem em processo diferente dos crimes antecedentes é medida que facilita a atividade jurisdicional, permitindo um processamento mais célere, em consonância com o princípio da duração razoável do processo. Além disso, não há qualquer prejuízo à defesa ou à coerência lógica dos processos, vez que foi reconhecida a conexão entre eles, havendo a unidade de processamento e julgamento, nos termos do art. 79, CPP. V. Feitos os devidos esclarecimentos e apreciadas as preliminares, passo à análise individualizada do cabimento da absolvição sumária. (a.1) FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTOO réu FELIPE, através de sua defesa, não alega qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397, CPP. Suas alegações consistem, resumidamente, na ausência de provas da prática dos crimes a ele imputados e na inexistência de dolo, de vantagem indevida e de unidade de desígnios. Todavia, tais argumentos não são passíveis de apreciação nessa fase processual, vez que dependem da instrução probatória. Apresciá-los agora importaria em uma incongruência lógica, vez que, ao mesmo tempo em que se afirma que não há prova dos delitos, veda-se ao Ministério Público a produção dessas provas. Assim, não havendo qualquer causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, nem evidente atipicidade dos fatos, deve o processo ter seu regular prosseguimento em relação ao réu FELIPE. (a.2) ROBERTO PEREIRA PEIXOTOA defesa de ROBERTO também não aponta qualquer hipótese do art. 397, CPP, sendo que refuta as acusações do Ministério Público trazendo diversos argumentos importantes para o deslinde da causa, mas que não são passíveis de análise nessa fase processual. De fato, a averiguação da licitude da origem dos bens adquiridos pelo réu, a adequação de sua evolução patrimonial à sua renda, a regularidade dos negócios jurídicos realizados, a consistência do laudo n. 184/2011 e a existência de dolo e demais requisitos para configuração do crime de quadrilha, são matérias que exigem produção probatória. Tais questões não devem ser apreciadas no presente momento, mas sim quando da sentença, vez que não há manifesta ou evidente a atipicidade dos fatos, nem de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Diante disso, não sendo o caso de absolvição sumária, o feito deverá ter seu regular prosseguimento em relação ao réu ROBERTO. (a.3) LUCIANA FLORES PEIXOTO E VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO Em sua defesa, as rés LUCIANA e VIVIANE, patrocinadas pelo mesmo defensor de seu esposo, reitera os argumentos da defesa de ROBERTO, sem apontar qualquer causa de absolvição sumária. As alegações das rés, entre elas as de regularidade na aquisição de seus patrimônios, de adequação da evolução patrimonial às suas rendas e de inconsistência do laudo n. 184/2011, não são passíveis de análise nessa fase processual do art. 397, CPP, sendo necessária instrução probatória. De fato, não há qualquer causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, nem evidente atipicidade dos fatos, que justifique sua absolvição sumária. Assim, o feito deverá prosseguir normalmente em relação às rés LUCIANA e VIVIANE. (a.4) ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTOA defesa da ré ROBERTA, não sustenta qualquer causa de absolvição sumária. Alega que, tanto a ré,

quanto seu marido, trabalhavam, sendo que os bens adquiridos teriam valores compatíveis com suas rendas. Também aduz que não haveria comprovação do dolo para a prática dos crimes a ela imputados. Esse momento processual não é o adequado para se aferir a legalidade da aquisição dos bens ou a consciência e vontade da ré em participar de eventuais crimes de lavagem de capitais. Tais matérias exigem instrução probatória, não sendo hipótese de absolvição sumária. Dessa forma, não havendo qualquer causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, nem evidente atipicidade dos fatos, deve o processo ter seu regular prosseguimento em relação à ré ROBERTA. (a.5) JOSÉ EDUARDO TOUSOA defesa do réu JOSÉ EDUARDO sustenta a atipicidade dos fatos a ele imputados relativos ao crime de quadrilha, vez que só foi demonstrado sua associação com outros dois réus, número insuficiente para configurar o crime de quadrilha. Em que pese suas alegações, verifico que a denúncia narra que o réu teria se associado com todos os outros réus para prática de crimes de lavagem, havendo tipicidade aparente em sua conduta. Se, de fato, o réu estava associado com todos, se havia unidade de desígnios, dolo para a prática de crimes e demais requisitos para configuração do delito do art. 288, CP, tal só poderá ser elucidado através da instrução probatória, não havendo elementos suficientes para aplicação do art. 397, III do CPP. Assim, não havendo qualquer causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, nem evidente atipicidade dos fatos, deve o processo ter seu regular prosseguimento em relação ao réu JOSÉ EDUARDO. (a.6) FERNANDO GIGLI TORRES E LUCIANE PRADO RODRIGUESA defesa conjunta dos réus FERNANDO e LUCIANE não levanta qualquer causa de absolvição sumária. Sustenta que o primeiro, apesar de ter conhecimento, não teria participado dos crimes e que a segunda não sabia da ilicitude dos recursos por ela sacados. Essas questões requerem produção probatória para sua apreciação, não se enquadrando no art. 397, CPP. Assim, não havendo qualquer causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, nem evidente atipicidade dos fatos, deve o processo ter seu regular prosseguimento em relação aos réus FERNANDO e LUCIANE. CONCLUSÃO a) Não reconheço qualquer causa de nulidade ou de absolvição sumária dos réus. Determino o prosseguimento do feito; b) expeça-se a carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa que lhes sejam comuns residentes em outras subseções judiciárias no prazo de 60 dias. c) Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14:30, para oitiva da testemunha de acusação Gladson Dutra Costa e da testemunha comum de acusação e defesa Nelson Merice. Intimem-se. São Paulo, 20 de setembro de 2013. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1895

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E

SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO)

Conclusão lançada à fl. 6184.1 - Recebo a apelação de fl. 6143. Autue-se em apartado distribuindo-se por dependência a estes autos. Intime-se a defesa a indicar as cópias que deverão instruir os autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões de apelação.2 - Retifico o item 8 do despacho de fls. 6037/6038, devendo a Secretaria autuar em apartado as apelações com as peças indicadas pelas defesas e encaminhar à SEDI para distribuir por dependência a estes autos.Com relação à petição de fl. 5969, intime-se a defesa de Wilson Roberto de Aro a indicar as peças a serem trasladadas.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3 - Fls. 6155/6158 - Proceda-se as devidas anotações.4 - Com relação ao contido nos ofícios de fls. 5545 e 6161/6164 oficie-se ao Banco Panamericano, solicitando o integral cumprimento do determinado nos ofícios nºs 418/2012 e 795/2013, encaminhando cópias dos referidos ofícios, bem como a informação da Caixa Econômica Federal às fls. 6180/6181.5 - Junte-se cópia da sentença proferida nos autos nº 0001886-76.2012.403.6181, após retornem os autos ao Ministério Público Federal, conforme manifestação de fls. 6177/6178, item 1.6 - Fls. 6000/6007 - Oficie-se ao Registro de Imóveis de Itapacerica da Serra, solicitando, no prazo de 15 dias, as cópias das matrículas dos imóveis, nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 6177/6178, item 3.7 - Fls. 5695/5696, 6031/6031 - Tendo em vista que segundo as notas fiscais juntadas às fls. 5697/5698, onde constam os valores do barco Flexboat, modelo SR-500M, de R\$ 55.536,45 e da carreta, de R\$ 3.610,00, totalizando R\$ 59.146,45 e, supondo a desvalorização de aproximadamente 50%, intime-se a defesa de Antônio Carlos Quintas Carletto para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em realizar diretamente a venda do barco e da carreta constritos. Nesse caso, deverá, desde logo, efetuar o depósito de R\$ 30.000,00 na conta judicial aberta em nome do requerente (0265.635.10001995-4), para posterior liberação da constrição.Após a manifestação, caso não haja interesse, voltem os autos conclusos para a possibilidade de alienação antecipada. 8 - Fl. 6185 - oficie-se à Exma. Juíza da 87ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando a fundamentação sobre a relevância de obtenção das cópias dos autos em epígrafe e a indicação de quais são os documentos pretendidos para a instrução da ação trabalhista, já que o presente feito e a Ação Penal nº 0000310.82.2011.403.6181 correm em segredo de justiça e já contam, cada qual, com mais de 6.000 páginas.9 - Fl. 6186 - Oficie-se ao Banco Citibank informando que as demais contas mencionadas devem continuar bloqueadas.10 - Fl. 6187 - Encaminhem-se cópias digitalizadas destes autos ao Ministério Público Federal da 3ª Região.11 - Reitere-se o ofício expedido à Allianz Seguros (fl. 6119) solicitando resposta no prazo de 05 dias.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4448

ACAO PENAL

0008077-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO PERISSINOTI(SP114342 - ROBERTO

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2766

ACAO PENAL

0002198-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002198-8) - JUSTICA PUBLICA X CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Fls. 601/605: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o débito consubstanciado na NFLD nº 35.745.472-3, lavrada em nome de METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 62.689.864/0001-10, foi objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. 2. Fls. 600: Sem prejuízo, ante a manifestação da acusada de que deseja ser reinterrogada, designo o dia 16 de dezembro de 2013 às 14h50 para audiência de instrução e julgamento destinada a este fim. Intime-se a ré e seu advogado constituído. 3. Ante o teor de fls. 595/596, intime-se a defesa da acusada CORNÉLIA KRIEMANN BAPTISTA para que diga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da testemunha Geraldo Baptista, uma vez que em outra ocasião já esteve impossibilitado de comparecer em audiência por motivo de saúde (fl. 515), situação que tem dificultado a realização de sua oitiva. 4. Em caso positivo, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Itapeva/SP para este fim, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Consigne-se a solicitação ao Juízo deprecado para que, se possível, a audiência naquele Juízo se realize em data anterior a 16 de dezembro de 2013, ocasião em que a ré será reinterrogada neste Juízo. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2768

ACAO PENAL

0009349-84.2003.403.6181 (2003.61.81.009349-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA X SANDRA MARCELINO
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Sandra Bento Fernandes Camargo, Nilton Alves Barbosa, Aparecido Joaquim de Oliveira e Nilza Pedrina Cavallaro Oliveira, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 299, 304 e 312 do Código Penal, e Sandra Marcelino como incurso nas penas dos artigos 299 e 312 do Código Penal (fls. 380/389). Em síntese, narra a denúncia que (fls. 380/389): Segundo o apurado, SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO, à época dos fatos, Diretora de Serviço do Cartório Distribuidor e Escrivã Eleitoral, simulando compras de alimentos para mesários, de materiais de escritório e computadores, bem como compra de combustível, desviou verbas em proveito próprio ou de outrem, com a ajuda de NILTON ALVES BARBOSA, então Chefe do Cartório eleitoral, EUJÁCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, proprietário da empresa Restaurante Santa Paula Ltda. - ME, APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA e NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA, proprietários da Papelaria Fiscopaper Ltda. - ME, e de SANDRA MARCELINO. Foi determinada a notificação de Sandra Bento e de Nilton para que, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, apresentassem resposta por escrito. Na mesma oportunidade, foi declarada extinta a punibilidade de Eujácio Joaquim de Oliveira, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 391/392). Notificados, os denunciados apresentaram defesas, por intermédio de seus defensores constituídos (fls. 408/415, 430, 433/436). Ambos alegam que não há justa causa para a propositura da ação penal, invocando a aplicação do instituto da

prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual. Ressaltam que são primários e que os fatos ocorreram no ano de 2002. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Observo que foi aplicada a pena de demissão a SANDRA BENTO, em 30/07/2003, conforme documento acostado a fls. 31 (apenso III), de modo que não precisaria ter sido notificada, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. De qualquer forma, passo à análise das teses por ela aventadas, até porque são idênticas àquelas apresentadas pela defesa de NILTON. A alegada prescrição virtual não encontra amparo em nosso ordenamento, conforme decisões reiteradas das Cortes Superiores e verbete da Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Da análise dos autos, verifico que a denúncia está embasada por elementos que demonstram a materialidade e indícios suficientes de autoria, havendo, por conseguinte, justa causa para o exercício da ação penal. A materialidade está demonstrada pela farta documentação constante nos autos, especialmente pelo processo administrativo n.º 05/02 (fls. 175/186) e os autos da Tomada de Constatas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, com a finalidade de apurar as irregularidades detectadas na aplicação de recursos concedidos a título de suprimento de fundos ao MM. Juízo da 227ª Zona Eleitoral, que abrange os municípios de Cotia/SP e Vargem Grande Paulista/SP, para fazer frente a despesas com preparação, realização e apuração das eleições de 2002 (fls. 5 do apenso I). Grande parte das verbas disponibilizadas foi supostamente desviada, sendo que a liberação dos valores foi feita mediante a elaboração e utilização de documentos supostamente falsos ideologicamente. As despesas com o fornecimento de lanches aos mesários, com a aquisição de combustível, com as intimações dos mesários e, finalmente, com a compra de materiais de escritório, foram supostamente simuladas e viabilizaram o alegado desvio das verbas públicas. Em relação às irregularidades relativas ao fornecimento de lanches (item I da denúncia), a existência de indícios de autoria quanto a NILTON e SANDRA BENTO decorre do fato de terem sido apontados por NILZA e APARECIDO JOAQUIM como os responsáveis por intermediar a obtenção das notas fiscais junto ao Restaurante Santa Paula. NILZA e APARECIDO JOAQUIM teriam auxiliado NILTON e SANDRA BENTO, convencendo Eujácio Joaquim de Oliveira, proprietário do Restaurante Santa Paula, a ceder as notas fiscais que supostamente comprovariam a aquisição dos lanches. Em tese, todos sabiam que a emissão de tais notas fiscais seria ilícita, pois tinham conhecimento de que a alimentação seria fornecida diretamente pela Prefeitura (fls. 168/169, 172/173). Quanto às irregularidades relativas à compra simulada de combustível (item II da denúncia), ressalto o depoimento de Aparecido Martins Moreira, proprietário do Auto Posto Raposo (fls. 306/307). Ele teria autorizado o abastecimento de veículos do Tribunal Regional Eleitoral a pedido de uma mulher que teria sido posteriormente afastada da Justiça Eleitoral. Ao que tudo indica, essa mulher seria SANDRA BENTO. De acordo com o motorista do cartório eleitoral Luiz Delourenço, o veículo do cartório era abastecido diretamente pela Prefeitura, afirmando nunca ter abastecido o carro em postos de gasolina (fls. 44). No tocante ao episódio envolvendo as intimações dos mesários (item III da denúncia), os indícios de autoria defluem das declarações prestadas pela própria SANDRA MARCELINO (fls. 200/201). De acordo com ela, as intimações indicadas nos recibos de fls. 197/198 não foram realizadas e os valores por ela recebidos foram repassados a SANDRA BENTO. Relativamente à suposta compra de materiais de escritório (item IV da denúncia), há indicativos de que APARECIDO JOAQUIM e NILZA receberam dois cheques como pagamento de algumas despesas em sua papelaria, a pedido de SANDRA BENTO, cientes de que tais verbas tinham como destinação específica a aquisição de refeições para as eleições. Segundo os depoimentos prestados a fls. 168/169 e 172/173, parte do dinheiro depositado na conta de NILZA foi entregue a SANDRA BENTO. Nesse juízo preliminar, verifico que, em tese, os denunciados concorreram, na condição de autores ou partícipes, para a prática do crime de peculato, pois, confeccionando documentos ideologicamente falsos utilizados perante a administração pública pela então servidora SANDRA BENTO, teriam aderido ao dolo de apropriação de recursos públicos, já que o artigo 29 do Código Penal prevê que todos os que concorrem para a prática do delito respondem pelas penas a ele cominadas. Segundo consta, as notas fiscais ideologicamente falsificadas emitidas pelo Restaurante Santa Paula Ltda. (fls. 39/40), pelo Auto Posto Raposo Ltda. (fls. 48/49) e pela Fisco Paper Comercial Ltda. (fls. 112), bem como os documentos anexados a fls. 197/199, teriam sido elaborados e empregados com a única finalidade de propiciar o desvio dos recursos que deveriam ser utilizados nas eleições de 2002. Em tese, a utilização dos documentos falsificados foi o meio necessário para a consecução do fim de fato colimado pelos agentes, ou seja, o desvio das verbas públicas, devendo todos, portanto, responderem pelo delito capitulado no art. 312 do Código Penal (CP, art. 30), por força da aplicação do princípio da consunção. Veja-se, nesse sentido: Conflito de competência. Falsificação e uso de documento falso. Peculato contra o erário municipal. Absorção. Competência do Juízo Estadual. I. Caracterizando-se, a falsificação e o uso de documento falso, como meio para a execução do delito-fim de peculato em detrimento de Erário municipal, opera-se a absorção e sobressai a competência do Juízo comum estadual para o processo e julgamento do feito. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal de São Paulo-SP, o suscitado. (destaquei)(STJ, CC 21339/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 17/02/99) Assim, a relação existente entre os crimes autoriza a absorção de um (falsidades) pelo outro (peculato), posto que as condutas antecedentes foram o meio de execução do crime que supostamente tinham a intenção de perpetrar em concurso de agentes. Assim, RECEBO a denúncia oferecida pelo

Ministério Público Federal em desfavor de SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO, NILTON ALVES BARBOSA, APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA e SANDRA MARCELINO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime previsto no artigo 312, c/c artigo 69, ambos do Código Penal, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Citem-se os acusados APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA e SANDRA MARCELINO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO e NILTON ALVES BARBOSA deverão ser citados e intimados para que, em igual prazo, ratifiquem ou complementem a defesa preliminar apresentada. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (CPC, arts. 227 a 229). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e ao Infoseg, visando à obtenção de outro endereço do acusado. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação, nos termos do item 2. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Intimem-se.

Expediente Nº 2769

ACAO PENAL

0009694-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-81.2005.403.6181 (2005.61.81.004721-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE COUTINHO ARRUDA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X WAGNER APARECIDO DE SOUZA(SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES) X JOSE ALVES CORDEIRO FILHO

1. Fls.1087/2004: embora tenha sido expedido o aditamento à Carta Precatória n.º 156/2013 (fls.1084), verifico que não consta dessa precatória que o réu JOSÉ ALVES CORDEIRO FILHO foi intimado da audiência de instrução a ser realizada neste Juízo no próximo dia 30.09.2013, às 14h00. Em razão disso, expeça-se com urgência carta precatória à Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, a fim de intimar o referido acusado da audiência designada neste Juízo, bem como para manifestar se tem interesse em ser reinterrogado neste Juízo na data acima designada. 2. Fls. 2007: em relação à testemunha Claudinei Antonio de Souza, arrolada pela defesa do réu VAGNER APARECIDO DE SOUSA, consigno que não será mais efetuada tentativa de intimação por este

Juízo, tendo em vista que a defesa afirma que a testemunha reside no mesmo endereço para onde já foi expedida carta precatória, restando negativa a diligência, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fls. 1074.3. Fls.2006: indefiro o quanto requerido pelo defensor constituído do réu VAGNER APARECIDO DE SOUSA, em razão da ausência de prova de que cientificou o mandante para que constitua novo advogado, conforme preceitua o art. 45 do Código de Processo Civil e o art. 5º, 3º, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Ressalto que a renúncia ao mandato só é considerada a partir da notificação do mandante, devendo o advogado continuar a representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes, inclusive na audiência designada para o dia 30 de setembro de 2013, para lhe evitar prejuízo, em observância aos referidos dispositivos legais.4. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051866-96.2006.403.6182 (2006.61.82.051866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537786-51.1998.403.6182 (98.0537786-5)) PORTO SEGURO AGROPECUARIA LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000274-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-15.2008.403.6182 (2008.61.82.013720-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 1501. Intime-se.

0027105-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036115-16.1999.403.6182 (1999.61.82.036115-7)) MARCELO MONACO DA CUNHA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para fins de iniciar a execução dos honorários, junte a embargante no prazo de 5 (cinco) dias, planilha com os cálculos atualizados. Após, venham conclusos. Int.

0036098-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-20.2011.403.6182) LOJAS AMERICANAS S/A(SP299602 - DIOGO VERDI ROVERI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004990-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6)) SALVATORE DELL AQUILA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. 66/67, ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo

supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0635185-08.1983.403.6182 (00.0635185-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HIDRAULICA CARVALHO LTDA(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)

1- Acolho a exceção de Genésio e Onofre, pois não são sócios da empresa executada, mas sim da empresa HIDRÁULICA CARVALHO S/C LTDA (fls.190/196). Além disso, ao agravo de instrumento interposto pela União (n.0010954-03.2011.4.03.0000), inicialmente foi deferido efeito suspensivo, mas depois foi negado seguimento (fls.198/199), estando o feito em trâmite na Egrégia Vice Presidência do TRF3. Anoto, ainda, que a Exequite manifestou concordância com a exclusão de Genésio e Onofre (Fls.205). 2- Quanto à José Maria de Carvalho e Maria Inês de Freitas Carvalho, verifico que foram incluídos conforme fls.44/48, mas a própria Exequite concordou com sua exclusão (fls.73/74), o que foi determinado, conforme fls.76. Assim, encontram-se no polo passivo indevidamente, razão pela qual, conforme também decidido a fls.97, devem ser excluídos do polo passivo.3- Verifico, ainda, que em 1994, conforme fls.11/16, ocorreu inclusão de Glimaur de Carvalho e Carlos Roberto de Carvalho, sem qualquer comprovação de que fossem realmente sócios da pessoa jurídica, de forma que, reordenando o feito, determino sua exclusão, anotando que em relação a Glimaur, pesquisa na Rede Infoseg, pelo número do CPF, não indica que seja sócio, responsável ou preposto de qualquer empresa. E quanto a Carlos Roberto de Carvalho, encontra-se no polo passivo sem número de CPF. Anoto que foi negado seguimento ao Agravo referido inicialmente, por ausência de prova da dissolução irregular da empresa (fls.199).Deverá, ainda, a Exequite, sob pena de extinção da execução, comprovar a existência da pessoa jurídica executada, pois o CNPJ 62.127.568.0001-25 não consta da base de dados da Receita Federal e, pelo nome HIDRÁULICA CARVALHO LTDA, a pessoa jurídica não existe nem existiu na JUCESP. Além disso, o CNPJ correto não consta nem mesmo do PA juntada a fls.208/224.Junte-se todas as pesquisas por mim realizadas, remeta-se ao SEDI para exclusão de JOSÉ MARIA DE CARVALHO, MARIA INÊS DE FREITAS CARVALHO, GENÉSIO CARVALHO DA SILVA, ONOFRE CARVALHO DA SILVA, GLIMAUR DE CARVALHO e CARLOS ROBERTO DE CARVALHO e, após, dê-se vista à Exequite para o fim mencionado.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n0010954-03.2011.4.03.0000 e à Nobre Vice Presidência do TRF3.Int.

0011816-92.1987.403.6182 (87.0011816-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X A.B.C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. X CYRO CEZAR HELENA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 40/41, sem que o depósito tenha sido efetuado, intime-se a empresa executada a dar cumprimento integral a decisão de fl. 395, promovendo a individualização dos empregados beneficiários do depósito convertido em renda, bem como efetuando o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, promova-se vista a Exequite.Int.

0044592-28.1999.403.6182 (1999.61.82.044592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Fl. 115, verso : Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda a favor da Exequite, dos valores bloqueados e transferidos à ordem deste Juízo, até o limite do débito. Efetivada a conversão, havendo saldo remanescente na conta judicial, voltem conclusos.Fls. 124/125: Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.Int.

0074450-07.1999.403.6182 (1999.61.82.074450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELY CARVALHO AZZI(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Intime-se o peticionário de fl. 48 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 47.Int.

0054527-19.2004.403.6182 (2004.61.82.054527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 344.Int.

0021621-05.2006.403.6182 (2006.61.82.021621-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LIMITA X LUIZ CARLOS MARINO X JOAO CEZAR MARINO(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES)

Não havendo previsão específica na Tabela anexa a Resolução 278, bem como considerando que a execução fiscal havia sido embargada, com a devida vênia, reconsidero a r. decisão de fl. 280 e recebo a apelação de fls.263/279, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0034427-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO REI DAVI(SP155419 - FABSON TEIXEIRA CORRÊA)

Fls. 89/90: Verifica-se da petição e documentos apresentados pelo executado, bem como da manifestação do Exequente (fl. 74, verso) que o parcelamento foi celebrado após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. No mais, considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, bem como face ao parcelamento celebrado, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151 do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0034581-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e converta-se em renda a favor da exequente, oficiando-se à CEF. Após a conversão, intime-se o Exequente, para que providencie a imputação em pagamento e para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00). Int.

0000401-88.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES)

À Senhora Diretora para solicitar ao SEDI a subida dos autos, que já estão materializados. Autos em Secretaria, junte-se e intime-se a petionária para, querendo, postular o que entender cabível. Int.

Expediente Nº 3313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000724-48.2009.403.6182 (2009.61.82.000724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039098-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039098-2)) YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, tendo em vista que a embargada manifestou-se sobre petição e documentos de fls. 1094/1135 na execução, traslade-se cópia da petição de fls. 230/237 daquele processo para os presentes autos e após a intimação das partes quanto à substituição da carta de fiança, venham os autos conclusos para análise do requerimento de produção de prova pericial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0520626-81.1996.403.6182 (96.0520626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X S/A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Diante da informação de que houve transferência de valores dos autos da ação cível n. 0655097-

09.1984.403.6100, da 17ª Vara Cível para conta à disposição deste Juízo, obtenha-se extrato da referida conta junto à CEF e, após, intime-se a executada da penhora realizada, por meio de seus advogados (fls. 137). No mais, quanto à corresponsável MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos n. 0037975-03.2009.403.6182.Int.

0525608-70.1998.403.6182 (98.0525608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

A questão da suspensão da exigibilidade encontra-se superada, diante da conversão em renda realizada. Intime-se a exequente, com urgência, para se manifestar sobre a imputação em pagamento do depósito convertido, bem como sobre a extinção da execução.Int.

0532527-75.1998.403.6182 (98.0532527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE ARTEFATOS DE CHAPAS HIDRO-LUX LTDA - ME X ELIETE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS)

Fls.133/144: A Pessoa Jurídica executada já entrou com exceção em 2011 sustentando impenhorabilidade do imóvel, que seria bem de família. Sobre isso já houve decisão em 2012 (fls.125). Como inexistente fato novo, dou a matéria por preclusa. Desnecessário, também, repetir que a Pessoa Jurídica não pode pleitear em nome próprio direito do sócio. Quanto à prescrição, é certo que a execução foi proposta em 1998, como também é certo que Eliete foi incluída em 2003 (fls.29), porque o AR de fls.11 voltou negativo. E Luiz Antonio foi incluído em 2006 (fls.59), porque a Exequente localizou o imóvel que indicou à penhora. Cumpre reordenar o feito. Não há como contar prescrição intercorrente, pois não ocorreu citação da pessoa jurídica, muito menos constatação de sua dissolução irregular por oficial de justiça. Sendo assim, de ofício determino a exclusão dos sócios do polo passivo e o cancelamento da penhora. Cientificada a Exequente, expeça-se o necessário e remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de ELIETE OLIVEIRA DOS SANTOS e LUIZ ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS.Int.

0030624-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030624-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARPANEZ & CARPANEZ S/C LTDA X ANTONIO FRANCISCO CARPANEZ X GLAUCIA REIS CARPANEZ(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Esclareça o coexecutado Antonio Francisco Carpane, no prazo de cinco dias, em que consiste a petição de fls.165/166, uma vez que a antecipação de tutela foi formulado em sede de agravo de instrumento, autos n.0004639-85.2013.4.03.0000, sendo certo, também, que em Juízo de Retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.163). Considerando tratar-se a documentação acostada (fls.167/333), de cópia integral da presente execução, determino seu desentranhamento e restituição ao peticionário. Encaminhe-se, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria do agravo de instrumento, cópia da sentença proferida no feito n.0026211-78.2013.4.03.6182.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo.Int.

0033709-22.1999.403.6182 (1999.61.82.033709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X META BRASIL ENGENHARIA D CONSTRUÇOES LTDA X NUNCIO PETRELLA X MARIO EDO CAETANO JUNIOR X THOMAS BARSINO X ALFONSO J SAAVEDRA X RAUNILDO PASCOAL(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1- Não conheço da exceção oposta por NUNCIO PETRELLA (FLS.107/120), pois ele já foi excluído do polo passivo pela decisão de fls.95. Ao SEDI para cumprir a decisão de fls.95.2- Acolho a exceção de MARIO EDO CAETANO JUNIOR (fls.121/134), porque se retirou do quadro societário em data anterior à dissolução irregular.Ao SEDI para excluir MARIO EDO CAETANO JUNIOR.3- Reordenando o feito, determino a exclusão de RAUNILDO PASCOAL, porque se retirou em 1996 (fls.24). Determino, também, a exclusão de ALFONSO J SAAVEDRA, pela mesma razão. Após intimação da Exequente, ao SEDI para exclusão.4- Cumpra-se fls.106.

0041829-54.1999.403.6182 (1999.61.82.041829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW PAINT COM/ E ANTICORROSAO LTDA X LUIZ ROBERTO FONSECA X ANTONIO SAMUEL SPESSOTTO X RAFAEL SPESSOTTO X RICARDO SPESSOTTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)

1- Verifico que os coexecutados Rafael Spessotto e Ricardo Spessotto, incluídos no polo passivo como sucessores de Antonio Samuel Spessotto, foram excluídos pela sentença dos embargos, diante do reconhecimento da procedência do pedido por parte da Embargada (traslado de fls.134). Verifico, também, que o sócio Luiz Roberto Fonseca deve se excluído porque se retirou antes da dissolução irregular, alíás, ainda hoje não constatada por oficial de justiça. E Antonio Samuel Spessotto foi sucedido no processo por Rafael e Ricardo, de forma que, já falecido, não deveria mesmo continuar a figurar no polo passivo.2- Defiro o pedido da Exequente de fls.133. Considerando a ausência de citação da pessoa jurídica, bem como de diligência efetuada por oficial de justiça,

expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Cumpra-se, de imediato, o determinado na sentença dos embargos, expedindo-se alvará em favor dos embargantes, bem como remeta-se ao SEDI para exclusão de Rafael Spessotto e Ricardo Spessotto. Ficam intimados os beneficiários do Alvará ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munidos de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após ciência da Exequite, ao SEDI para exclusão de Luiz Roberto Fonseca e Antonio Samuel Spessotto. Int.

0057461-23.1999.403.6182 (1999.61.82.057461-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X PISTELLI ENGENHARIA DE ARMAZENAGEM E COML/ LTDA X ROBERTO POLLASTRINI PISTELLI X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI(SP242419 - RENATA DE SOUZA PISTELLI E SP288993 - KATHYA BEATRIZ BUENO DE TOLEDO)

Fls.35/65: A executada alega ilegitimidade passiva dos sócios, sustentando que se encontra em regular atividade e que a carta de citação foi endereçada para a antiga filial, cujo encerramento consta dos registros da JUCESP. No mais, alega que os débitos foram incluídos no parcelamento administrativo instituído pela Lei 11.941/09. Fls.66 verso: A Exequite concorda com a exclusão dos sócios do polo passivo e requer expedição de mandado de penhora no endereço da empresa executada. Decido. Primeiramente, considerando o comparecimento espontâneo da empresa executada, dou-a por citada (Art.214, 1º, CPC). Quanto à ilegitimidade passiva dos sócios, considerando a inexistência de diligência prévia do oficial de justiça, declarando-a em local incerto e não sabido, deve ser revisto o redirecionamento, posto que não restou caracterizada a dissolução irregular, com o que concorda expressamente a Exequite. Ao SEDI para exclusão de ROBERTO POLLASTRINI PISTELLI e HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI. Quanto ao mandado de penhora de bens da empresa executada, por ora, manifeste-se a Exequite sobre o parcelamento administrativo noticiado e documentos apresentados (fls.39 e 55/65). Int.

0047267-27.2000.403.6182 (2000.61.82.047267-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALAN ESTRUTURAS METALICAS LTDA X GERALDO POLITO X HERNANI POLITO(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO)

Anoto que o Espólio de Geraldo Polito não está representado por advogado nos autos, pois Reinaldo não é Inventariante. O Inventariante é DEOLINDO. Determino o desentranhamento da petição e procuração de fls.99/105, devolvendo-se à Ilustre Advogada subscritora. De qualquer forma, não ocorre prescrição, pois os créditos, de 94 a 96, foram constituídos em 03/4/98 e a execução foi ajuizada em 2000. O marco interruptivo é, em qualquer caso, a data do ajuizamento (REsp 1.120.295). Ao SEDI para fazer constar do polo passivo Espólio de Geraldo Polito em lugar de Geraldo Polito. Defiro cota da Exequite, de fls.93. Int.

0092941-28.2000.403.6182 (2000.61.82.092941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICAMAR AUTO POSTO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X HERMINIO AGOSTINHO VENANCIO X IVO FRANCISCO DAS ALMAS X IDEVAL LOPES

Fls.112/176: Acolho a exceção de Ideval e Herminio, em face da documentação juntada, que demonstra que já não eram sócios quando da dissolução irregular. Anoto que a Exequite concordou com tal sustentação. Ao SEDI para exclusão de IDEVAL LOPES e HERMINIO AGOSTINHO VENANCIO. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de IVO FRANCISCO DAS ALMAS. Int.

0012275-69.2002.403.6182 (2002.61.82.012275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Dê-se vista à Exequite para se manifestar sobre a atual situação do processo falimentar, bem como, querendo, juntar documentos que comprovem natureza fraudulenta da quebra. Prazo: 30 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão. Int.

0037238-44.2002.403.6182 (2002.61.82.037238-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SILEX TRADING S/A(SP068046B - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA)

Fls.272/274: Prejudicada a análise, em face da sentença de fls.270. Int.

0014913-41.2003.403.6182 (2003.61.82.014913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.18/32: Sem prejuízo de eventual inclusão futura, determino seja LUIZ FERNANDO GONÇALVES excluído

do polo passivo. Ao SEDI, para isso.No mais, comprove a Exequente, que silenciou em sua manifestação sobre as alegações de decadência e de prescrição, qual foi a data da entrega da declaração.Após, voltem conclusos.Int.

0039098-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039098-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

No tocante à Carta de Fiança apresentada a fls.240/251, em substituição a de fls. 163/170, alterada em fls. 201/203, passo a analisar, fundamentar e decidir quanto aos requisitos da Portaria PGFN n. 644, de 01 de abril de 2009, alterada pela Portaria PGFN n. 1378, de 16 de outubro de 2009: 1-cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União: requisito atendido, conforme o primeiro parágrafo de fls. 240, sendo o valor correspondente à CDA remanescente, n. 80 2 04 008460-10; 2-cláusula de renúncia aos benefícios dos arts. 827 e 838 da Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil): requisito atendido, conforme o terceiro parágrafo de fls.240; 3-cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art.835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º.: cumprido, uma vez que, embora conste prazo de dois anos, a findar em 03 de maio de 2015, ressalva a exigibilidade caso o devedor não efetue a garantia de outra forma, como autoriza o art. 2º, 3º e 4º da Portaria 644/2009, alterada pela Portaria 1378/2009; 4-cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credor a (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União: requisito dispensável, já que a União possui representação em todas as Seções Judiciárias, porém atendido no antepenúltimo parágrafo; 5-declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art.34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional: requisito atendido no penúltimo parágrafo da carta; 6-O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências acima: requisito dispensável, uma vez que não se pode presumir má-fé, razão pela qual somente mediante comprovação por parte da Exequente é que se poderia reconhecer irregularidade ou fraude documental, além disso, existe declaração expressa de assunção de responsabilidade, conforme penúltimo parágrafo de fl. 240.Assim, defiro a substituição da carta de fiança, autorizando o desentranhamento da carta substituída mediante apresentação de cópias pela executada. Publique-se e cientifique-se a Exequente.Após, aguarde-se sentença nos embargos.

0041507-58.2004.403.6182 (2004.61.82.041507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILLIAM N EL KHOURI CONFECOES X WILLIAM NABIL EL KHOURI(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0050875-91.2004.403.6182 (2004.61.82.050875-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACQUA ARTEGIANA COMERCIAL LTDA(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)
Fls.204: Defiro. Expeça-se mandado.Após, diga a Exequente sobre o valor atual da dívida, ante as guias apresentadas.Int.

0022215-53.2005.403.6182 (2005.61.82.022215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLH COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X CARLOS LEFFA HERTZOG X ELISABETE FERRI(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA)

Fls.87/99: A coexecutada Elisabete Ferri Manes opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, decadência, prescrição, prescrição intercorrente e ilegalidade da penhora.Fls.100/119: A Exequente informa as datas de entrega das declarações e se manifesta contrariamente à ocorrência da prescrição.Decido.Decadência não ocorreu porque os fatos geradores são de 1997/2002 e a entrega das declarações (constituição do crédito e termo final da decadência), em 1998/2002, conforme documento de fls.104.Quanto à prescrição, verifica-se sua ocorrência para os créditos declarados em 29/04/1998 (declaração n.8045947) e 31/05/1999 (declaração n. 7649202), uma vez que já havia transcorrido o quinquênio legal antes mesmo do ajuizamento do feito executivo (01/04/2005).No tocante ao crédito remanescente, cujas declarações foram entregues em 31/05/2000 (declaração

n.8918856), 31/05/2001 (declaração n.9124912) e 31/05/2002 (declaração n.4207158), tendo em vista o ajuizamento em 01/04/2005, não se conta o quinquênio prescricional, conforme julgamento no regime do artigo 543-C do CPC, pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux. Assim, acolho parcialmente a exceção, para reconhecer a prescrição dos créditos declarados em 29/04/1998 (declaração n.8045947) e 31/05/1999 (declaração n. 7649202), determinando à Exequite que apresente o valor atualizado da cobrança, com a exclusão dos créditos prescritos (fls.04//08 do título executivo).No tocante à intercorrente, verifico que o caso não é de prescrição para o redirecionamento, mas sim de redirecionamento indevido, já que não restou caracterizada nos autos a dissolução irregular da pessoa jurídica, razão pela qual, cumpre reordenar o feito.Verifico que a o pedido de inclusão foi formulado pela Exequite após retorno do AR negativo de citação da pessoa jurídica.Com efeito, a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.Tendo, no caso, as inclusões (redirecionamentos) decorrido de presunção de dissolução irregular, não constatada por Oficial de Justiça, não é caso de perquirir sobre prática de atos ou omissões violadoras da lei ou do contrato, mas de quem deu causa à dissolução.Daí porque, no caso, em razão da não constatação válida da dissolução irregular, deve ser reconhecida ausência de hipótese autorizadora do redirecionamento em face dos sócios.É que firmou-se a jurisprudência no sentido de que tal presunção só pode ser reputada válida quando diligenciada a citação e penhora por Oficial de Justiça, não só por devolução de Carta com AR, como ocorreu.Quanto à alegação de ilegalidade da penhora, o pedido está prejudicado, ante o reconhecimento, de ofício, da ilegalidade do redirecionamento.Após ciência da Exequite, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados/transferidos (fls.86), em favor de Elisabete e remeta-se ao SEDI para exclusão de Elisabete Ferri e Carlos Leffa Hertzog, do polo passivo.Int.

0042819-35.2005.403.6182 (2005.61.82.042819-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ISRAEL SILVA DE SOUZA X ROSELI DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO X JORGE ANTONIO GARCIA RIBEIRO(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI)
Cientifique-se a Exequite do despacho de fls.93.Após, voltem ao arquivo sobrestado.Int.

0001305-68.2006.403.6182 (2006.61.82.001305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO DAN TRES LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X MONTY DAHAN X DAVID MIMON DAHAN
Acolho parcialmente a Exceção oposta por MONTY DAHAN.A Exequite comprovou documentalmente a data de entrega das declarações (fls. 190), termo inicial do prazo prescricional, concordando, em parte, com o pedido. Assim, reconheço a prescrição das CDAs nº 80204005429-09, 80204037342-56, 80604006251-10 e 80604057939-50. E de parte das CDAs 80205010841-40, 806050158813-99 e 80605015814-70, em relação aos créditos das declarações nº 0000100199950056763, 000100199960125788, 0000100200070190576, 0000100200010280387 e 0000100200040412846.Anoto que a data interruptiva do prazo prescricional é o ajuizamento, que no caso ocorreu em 16/jan/2006, conforme REsp. 1.120.295. E a citação dos sócios somente ocorreu posteriormente porque sua inclusão no polo passivo dependia do constatação da dissolução irreulgar da empresa por diligência de oficial de Justiça. Assim, nem em relação à pessoa jurídica nem em relação aos sócios se pode reconhecer prescrição total, como pleiteado na Exceção.Sem condenação em honorários porque a Exceção foi acolhida apenas em parte, não ocorrendo extinção do processo. Além disso, quem trouxe prova da data da constituição dos créditos foi a própria exequite.Ao SEDI para anotar as extinções dos créditos, conforme decidido.Após, informe a exequite o valor dos créditos remanescentes, para possibilitar prosseguimento sem penhora excessiva.Intime-se.

0009244-02.2006.403.6182 (2006.61.82.009244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRYCOM INFORMATICA LTDA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X JOSE RICARDO PEREIRA ANDRADE X CATARINA DE MORAIS ANDRADE
DECISÃO DE FLS.172.Primeiramente, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos.Após, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da exequite do valor depositado às fls. 118.Com a resposta, dê-se vista à exequite apra que se manifeste sobre a satisfação do débito, requerendo o que de direito.DESPACHO DE FLS.174:Publique-se a decisão de fls..172.Após, dê-se integral cumprimento.Int.

0019802-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICO AUTO CENTER LTDA(SP251176 - KLAUSS EMYR STAIBANO E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Indefiro, por ora, o pedido de inclusão dos sócios JUM SOON YANG LEE e NICOLAU SANG HYUN LEE (fls.146), pois não há certeza sobre a responsabilidade tributária, já que a decisão judicial que anulou o registro JUCESP em relação aos sócios ROGÉRIO SALADINO DOS SANTOS e JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER, ainda não transitou em julgado. Assim, tanto se justificava a exclusão de Rogério e José Paulo, como a não inclusão de Jum e Nicolau. Int.

0034723-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034723-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTINCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) 1-Fls.198/201: Esclareça a Executada sobre o andamento da ação cível, uma vez que esta execução estava suspensa até o trânsito em julgado daquela ação. E com o pagamento referida ação cível perderia o objeto.2-Após, considerando que os valores convertidos são aqueles indicados pela própria Exequente, concedo dez dias de prazo para manifestação conclusiva sobre a extinção. Decorrido esse prazo, voltem conclusos para sentença extintiva. Int.

0032075-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X APICE AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP211283 - WILSON ROBERTO AZEVEDO) 1- Rejeito a alegação de litispendência, já que não há dois processos, mas um só que saiu do Juízo de Direito, passou pela Justiça do Trabalho e teve, finalmente, a competência firmada na Justiça Federal, aqui neste Juízo.2- Rejeito a alegação de prescrição, pois o termo inicial não foi comprovado. A prescrição se inicia na data da constituição definitiva do crédito. No caso, a constituição (lançamento) ocorreu com a entrega da declaração, mas não se tem essa comprovação nos autos. Por outro lado, sem contar eventuais outras causas interruptivas da prescrição, ela se interrompe com o ajuizamento (no caso, em 2004), sendo certo, ainda, que a citação, mesmo quando determinada por juiz incompetente, interrompe o prazo, e com efeito retroativo à data do ajuizamento.3- Quanto ao alegado pagamento, oficie-se à DRF com cópia de fls.207, solicitando informações. Int.

0042435-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOPI S A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) Acolho a exceção, porém em parte mínima, apenas para declarar prescritos os créditos declarados em 07/10/2005, nos termos da manifestação da Exequente. Com efeito, não ocorreu causa interruptiva, ao que se vê da manifestação. E o ajuizamento ocorreu em 13/10/2010 (fls.2 e 208). Reconhecida, assim, a prescrição, para possibilitar regular processamento sem excesso na penhora, traga a Exequente o valor da execução, excluindo aqueles créditos objeto da Declaração 100.000.2005.2010140275. Vindo aos autos o valor devido, expeça-se mandado de penhora. Int.

0062349-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIVIO LEMMI(SP178244 - VALDECIR BARBONI) A pessoa física executada alega que o IR foi recolhido pela jurídica, e o Juízo Trabalhista comunicou esse fato ao Fisco. A exequente nada disse a respeito. Há pedido administrativo (impugnação), cuja decisão final não se tem nos autos. Oficie-se à DRF para que informe sobre fls. 46/48. Int.

0066941-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) Fls.14/68: Rejeito a exceção. No caso, é certo que a Executada obteve provimento judicial sustentando que não estava obrigada a recolher as contribuições ao Sistema S, porém trata-se de decisão judicial em ação de repetição de indébito, que moveu na Justiça Estadual contra o SESC, SENAC e SEBRAE. Assim, não é caso de reconhecer coisa julgada, quer porque aquela decisão somente abrangeu as contribuições cuja repetição requereu, quer porque a Fazenda Nacional não foi parte naquele processo. Defiro expedição de mandado de penhora. Int.

0030647-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAMMOND MEDICINA CIRURGICA E ESTETICA LTDA(RJ116107 - LUCIANO CANDIDO TRANCOSO) Fls.107/127: Anoto que o parcelamento administrativo suspende a exigibilidade do crédito, mas não autoriza a extinção do feito executivo, uma vez que a adesão ocorreu em abril de 2013, após o ajuizamento da execução fiscal (25/05/2012). Logo, inexistia causa suspensiva da exigibilidade à época do ajuizamento. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para

acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0011048-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTART ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO)
Fls. 14/29: Diante do depósito judicial no montante integral do débito (fl. 28), declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Aguarde-se eventual oposição de embargos à execução, a contar do depósito, nos termos do art. 16, I, da Lei 6830/80. Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Intime-se.

0026439-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA E SP325720 - MIRIAM MAYUMI DAIKUZONO)
Fls. 17/19: Em que pese o art. 16, II, da LEF mencionar a juntada da prova da fiança como termo inicial de prazo para embargos, certo é que este juízo optou por ouvir a exequente, de forma que, no caso, o prazo se iniciará quando da aceitação da garantia, ocasião em que a executada será intimada. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2576

EMBARGOS A EXECUCAO

0016341-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051050-27.2000.403.6182 (2000.61.82.051050-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2668 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO) X MORRO VERDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI)

Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045293-81.2002.403.6182 (2002.61.82.045293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056405-52.1999.403.6182 (1999.61.82.056405-6)) AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0045347-47.2002.403.6182 (2002.61.82.045347-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014061-22.2000.403.6182 (2000.61.82.014061-3)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.014061-3 Cópia das folhas 250/264, 390/394 verso e 403/405 verso. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, podendo a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução da verba honorária, se assim o desejar. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se

0008779-95.2003.403.6182 (2003.61.82.008779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500884-70.1996.403.6182 (96.0500884-0)) UNITEL IND/ ELETRONICA S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 96.0500884-0, cópia das folhas 69/71 verso e 75 e desapensem-se estes daqueles autos. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se

0041042-15.2005.403.6182 (2005.61.82.041042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060181-84.2004.403.6182 (2004.61.82.060181-6)) SOC CIVIL HOSP PRESIDENTE(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal, em apenso, de nº 2004.61.82.060181-6, cópia das folhas 169/176, 281/283 e 287. Após, desapensem-se estes daqueles autos. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos das instâncias superiores, podendo a embargante, no prazo de 10(dez) dias, promover a execução da verba honorária, se assim o desejar. Para a hipótese de pretender a execução, deverá fornecer a este Juízo cópia da sentença, dos acórdãos, da certidão de trânsito em julgado e cópia adicional da memória de cálculo, para fins de instrução do mandado de citação, conforme o art. 730, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se.

0031842-47.2006.403.6182 (2006.61.82.031842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020484-22.2005.403.6182 (2005.61.82.020484-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES)

Vistos etc Intime-se a União a fim de que, em 30 (trinta) dias, promova a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo a que atrelado o crédito ora em cobro. Após, intime-se o embargante para eventual manifestação, em 10 (dez) dias, nos quais poderá formular requerimentos, se houver. Finalmente, venham conclusos para potencial julgamento. Int.

0029292-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021144-16.2005.403.6182 (2005.61.82.021144-7)) FEBASP S C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, para que a parte embargante providencie a regularização do valor da causa, inicialmente atribuído à estes Embargos, eis que deve ser o mesmo atribuído à Execução Fiscal de Origem. Intime-se.

0032366-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-05.2009.403.6182 (2009.61.82.002835-0)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES -

ANATEL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se

0028922-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014963-52.2012.403.6182) ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Recebo as apelações das partes embargante e embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes embargada e embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0046895-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024336-54.2005.403.6182 (2005.61.82.024336-9)) GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Junte ainda a embargante cópia da CDA retificada, conforme folhas 132/133. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0514457-15.1995.403.6182 (95.0514457-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236861-75.1991.403.6182 (00.0236861-7)) SEBASTIAO CALIGIURI(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 0236861-75.1991.403.6182 cópia das folhas 65/71, 109/109-verso e 112 e desapensem-se estes daqueles autos. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, podendo a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução da verba honorária, se assim o desejar. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se

0000331-94.2007.403.6182 (2007.61.82.000331-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-41.1990.403.6182 (90.0003393-4)) GARMENT BENEFICIADORA LTDA-ME(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ANA MARIA GALLORO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que nesta data chamei à conclusão para julgamento os embargos à arrematação nº 2007.61.82.000333-1, determino o desapensamento destes autos, de modo a imprimir celeridade ao feito. Cumpra-se, certificando-se. Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. À SUDI para inclusão de Ana Maria Galloro no polo passivo. Após, cite-se os embargados, a saber, a União Federal, Fergo S/A Indústria Mobiliária e Ana Maria Galloro. Depois, intime-se a embargante para dizer acerca das respostas ofertadas pelos embargados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0534473-53.1996.403.6182 (96.0534473-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

X ITE IND/ DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)
F. 128 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.À SUDI para a exclusão do co-
executado MÁRIO GORLA, nos termos determinados na decisão das folhas 120/122. Após, remetam-se os autos
ao arquivo, nos termos determinados na decisão da folha 126. Intime-se.

0020484-22.2005.403.6182 (2005.61.82.020484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP016965 - PAULO DE TARSO
GOMES)

Vistos. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, concedendo à embargante o prazo
preclusivo de 30 (trinta) dias para emendar a petição inicial e produzir prova documental, consistente em cópias
do processo administrativo. F. 195/197 - a questão será tratada e decidida nos autos dos embargos à execução
fiscal, em apenso.

0035762-63.2005.403.6182 (2005.61.82.035762-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO
DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAVITAL
LTDA(SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a
adequação do título executivo aos termos do julgado.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

0014963-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ANDRE
MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal
Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0034043-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP215806 - MAURICIO PERIOTO E
SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO)

F. 160/216 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente Certidão de Registro atualizada do
bem oferecido à penhora.No mesmo prazo também deverá trazer nova Avaliação, considerando que a que foi
apresentada data de 13 de novembro de 1996. Após tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051050-27.2000.403.6182 (2000.61.82.051050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF
VIANNA) X MORRO VERDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ
MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X MORRO VERDE IMOVEIS E
CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva.
Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos.Intime-se.

0008459-74.2005.403.6182 (2005.61.82.008459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0053418-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053418-9)) T E C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL
LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE
ANGHER) X T E C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL
F. 153/163 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda
Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no
qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução,
viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes,
produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de
omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da
Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de
ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão.Expedido o
ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada
do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como fíndos. Cuidando-se, porém, de
ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no
aguardo da comprovação dos pagamentos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000840-06.1999.403.6182 (1999.61.82.000840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0552111-65.1997.403.6182 (97.0552111-5)) IND/ J B DUARTE S/A(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA E SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ J B DUARTE S/A
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargada, ora exequente, apresente, se assim desejar, nova planilha atualizada do seu crédito, contendo inclusive o valor da multa a que se refere o despacho da folha 424. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Havendo cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido da folha 428. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3124

EXECUCAO FISCAL

0006784-86.1999.403.6182 (1999.61.82.006784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 185/187; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 158/161, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0051807-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI E SP199423 - LIBIA AHMAD MOURAD FERREIRA)

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado à fl. 35 Vº, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1768

EXECUCAO FISCAL

0586823-81.1997.403.6182 (97.0586823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP020965 - NELSON BRUNO E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP154666 - SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO E SP196265 - HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

Fl. 2185: A fim de dar fiel cumprimento à decisão de fls. 2178/2182, o crédito de honorários advocatícios de CHERTO, CARVALHAES E AMARAL ADVOGADOS deverá ser incluído no rateio dos créditos trabalhistas. Ainda, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0030390-16.2009.403.000 (fl. 1915), a ressalva contida na decisão de fls.2178/2180 acerca da efetivação do pagamento após o trânsito em julgado, refere-se tão somente ao Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.030550-0/SP, no qual consta como agravante EDSON EDUARDO DAUD.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038805-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061805-27.2011.403.6182) ADAUTO RAMOS DA SILVA JUNIOR(PI005205 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS.Aceito a competência para processar e julgar o feito, diante da anterioridade do executivo fiscal n. 0061805-27.2011.403.6182.Convenci-me do descabimento de tutela antecipatória no presente.Para concessão dessa medida, como cediço, necessário que se configurem os requisitos de verossimilhança da alegação, urgência ou manifesto propósito protelatório da parte ré.Não é o que se vislumbra no caso presente.Conforme informações juntadas aos autos, a DIRPF de 2008 provém do próprio autor. Em anos anteriores (2005-7), registrou movimentação financeira incompatível com a omissão de declaração.A alegação de homonímia é incompatível com a aferição do endereço IP do computador, do qual partiu a DIRPF em referência.Assim sendo, o débito fiscal tem origem em declaração do próprio contribuinte, que agora vem alegar contra fato seu.Ademais, já se encontra inscrito e extraída a respectiva CDA, gozando das presunções de liquidez e certeza.Indefiro o pedido de tutela antecipada. Estando o feito já contestado, especifiquem provas. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036210-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-03.2004.403.6182 (2004.61.82.011473-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUCARI E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução de título judicial, nos termos do art. 730, do CPC.A parte embargante alega a ocorrência de excesso de execução, pois a embargada teria utilizado a taxa Selic para atualização do débito.Foram remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, abrindo-se vista às partes.Regularmente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela Contadoria e

embargante. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de sucumbência fixada em acórdão que condenou a União ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 500,00, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. A Seção de Cálculos Judiciais informou que os valores indicados na conta apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional refletem a variação dos índices previstos na Resolução 134/10 - CJF, estando, portanto em conformidade com os critérios adotados no âmbito da Justiça Federal (fls. 43/44). Compulsando os autos, verifica-se que a embargada concordou com o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional e Contadoria. Considerando a ausência de impugnação ao cálculo apresentado pela embargante, acolho-o para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. II do CPC, para definir como valor da execução (cumprimento de sentença) o total de R\$ 516,89 (quinhentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), base dezembro/2012. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece uma lide. No presente caso, considerando que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, não se estabeleceu lide, de modo que não há que se falar em sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à arrematação em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035344-23.2008.403.6182 (2008.61.82.035344-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-80.1999.403.6182 (1999.61.82.002109-7)) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias (período de 11/1993 a 06/1996), inscritas em 08.09.1998 e ajuizado o executivo em 08.01.1999. Preliminarmente, alega-se que o imóvel situado na Rua Lourenço de Almeida, n. 882, é bem de família. Em caráter prejudicial, argui-se a prescrição das contribuições, tendo em vista sua natureza tributária; bem como a prescrição em face do sócio administrador. Argumenta-se ainda que foi nula a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, porque não houve excesso de poderes ou infração à lei. Houve afronta ao devido processo legal e ao contraditório, pois o administrador não participou do lançamento. Aduz-se a iliquidez e incerteza da CDA, por defeitos formais e porque seria descabida a multa de mora. Também seria indevida a cobrança de juros pela taxa Selic. Arremata-se que a embargada-exequente deve ser condenada em honorários de advogado. Com a inicial, vieram documentos. A peça vestibular foi aditada a fls. 163/4 para constar o pedido de citação da Fazenda para impugnar os embargos. Recebida a inicial, foi deferido efeito suspensivo a fls. 181. A parte exequente impugnou os embargos, alegando, em síntese, que: a) Foram acostados documentos antigos que não comprovam a atualidade do bem de família; b) Inocorreu prescrição, pois o lançamento ocorreu de ofício em 17.07.1996 e a execução fiscal ajuizada em 08.01.1999, com citação determinada em 11.02.1999. O embargante foi citado em 13.08.1999. c) O embargante é mencionado pela CDA e portanto cabe-lhe a prova de irresponsabilidade; d) Não bastasse isso houve constatação de dissolução irregular da empresa; e) A legislação aplicável à espécie comanda responsabilidade solidária; f) Houve regular processo administrativo fiscal, resultando de lei a aplicação de multa; g) Os juros SELIC derivam da Lei n. 8.981/1995 e Lei n. 9.065/1995. Em réplica a parte embargante insistiu na impenhorabilidade do bem constrito e requereu provas. A prova pericial foi indeferida por impertinência ao caso a fls. 201, em interlocutória que restou irrecorrida. Do mesmo modo, foi indeferida a prova oral, sendo oportuno lembrar que a petição inicial não apresentava o rol de testemunhas, como seria de rigor. Tais deliberações não foram objeto de Agravo, nem na forma instrumentária, nem retida. Foi juntado novo documento para esclarecimento do prazo prescricional e sobre ele manifestou-se a parte embargante. É o relatório. DECIDODAS MATÉRIAS A SEREM CONHECIDAS A parte embargante confundiu alegações preliminares com as de mérito. Matéria preliminar, propriamente dita, é aquela inerente à adequação formal do título executivo, pois daí ressaltam condições da ação de execução. As demais questões levantadas pela exordial ou são prejudiciais de mérito ou se confundem com o próprio mérito (responsabilidade tributária do sócio; impenhorabilidade do bem de família), mesmo que alguma delas possa ser considerada de ordem pública. Assim, passo a conhecer dessas questões como convém à sequência legal. DO TÍTULO EXECUTIVO. SUA PERFEIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra

formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

DA PRESCRIÇÃO EM FACE DO SÓCIO EMBARGANTE

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito

passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando

negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do co-responsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Como relatei acima, a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de crédito correspondente ao período de 11/1993 a 06/1996, inscrito em 08.09.1998, ajuizando-se o feito executivo em 08.01.1999. Se tais datas fossem consideradas isoladamente, o crédito exequendo pareceria prescrito. E essa é mesmo a conclusão do Juízo, mas o caso é mais complexo. Conforme documento juntado a fls. 194 e fls. 207, o lançamento deu-se na modalidade de ofício (NFLD), lavrada e notificada ao contribuinte em julho de 1996. Sendo assim, não há falar em decadência a partir dessa data e é dela que se deve contar o quinquênio prescricional. Entre julho de 1996 e janeiro de 1999 (época da distribuição) não decorreu, é verdade, o quinquênio prescricional. Mas deve-se tomar em linha de consideração que: (1) a pessoa jurídica jamais chegou a ser citada (AR devolvido em 05.05.1999, com a indicação mudou-se - fls. 12 da EF); (2) Não foi requerida sua citação por outra modalidade; e (3) A citação do sócio embargante só teve lugar em 16.01.2002, juntando-se o AR aos autos apenas em março de 2002 (fls. 20/22 dos autos do executivo fiscal). Diferentemente do que diz a Fazenda Nacional, é-lhe imputável, sim, responsabilidade pelo retardamento da citação do sócio. Embora houvesse deliberação do Juízo no sentido de que essa citação fosse precipitada em 18.10.1999, a exequente não recorreu dessa decisão. Também não forneceu endereço novo para a citação da empresa, nem promoveu para seu sucesso pela via editalícia. Com isso, permitiu que corresse mais de cinco anos entre julho de 1996 (lançamento ex-offício) e março de 2002 (citação do sócio). Note-se bem que esse é o intervalo a ser considerado (julho de 1996 - ou agosto, como quer a embargada - e março de 2002 - citação postal do sócio embargante) porque não houve nenhum fato interruptivo da prescrição nesse interregno. Ou pelo menos não foi alegado e provado de modo suficiente nestes autos. Esse raciocínio é reforçado pela constatação de que não se aplica à espécie a Lei Complementar n. 118/2005, acima mencionada, porque não pode reger retroativamente fatos que se aperfeiçoaram antes de sua vigência. Assim, a verdade é que entre o lançamento e a primeira citação válida nestes autos (que foi justamente a citação do sócio embargante) decorreu prazo superior a cinco anos, contribuindo para tanto a embargada exequente com suas omissões, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Não de prescrição intercorrente, esclareça-se, porque não ocorreu citação anterior à do próprio sócio. Decretada a prescrição, fica prejudicado o exame das demais matérias alegadas e aqui debatidas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO**. Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$500,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0053336-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042891-75.2012.403.6182) CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 240/242, que reconheceu a

litispendência e extinguiu os embargos sem resolução de mérito, os termos do art. 267, V, do CPC. Afirmam a ocorrência de omissão no tocante à nulidade do executivo fiscal ante sua inexigibilidade, assim como quanto ao desfecho dado ao executivo fiscal. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O primeiro aspecto abordado pela embargante diz respeito à ausência de manifestação quanto à nulidade do título executivo. Entretanto a sentença proferida reconheceu a litispendência, questão essa anterior porque atinente a pressuposto processual negativo. Discutir referida matéria (idoneidade do título executivo) já importa em ingressar no mérito. Não há omissão. De fato, não faria o menor sentido uma sentença extintiva com estribo em questão processual ingressar na matéria de fundo. A propor essa atecnia, a parte interponente dos embargos declaratórios suscita incidente manifestamente infundado, devendo ser advertida, nos termos do art. 599, II, CPC, de que a reincidência implicará na cominação das penas previstas para a litigância de má-fé. O segundo tema suscitado, referente à suspensão do executivo fiscal também é sem nexos e pelas mesmas razões. A sentença foi terminativa, de natureza processual. Negou a existência de pressuposto necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nenhum pedido está em condições de ser apreciado nesta relação processual. Demais disso, a sentença não afirmou, nem negou a presença de hipóteses suspensivas do crédito. Limitou-se a reconhecer litispendência, o que exclui logicamente o exame de qualquer pedido. Pois o pedido equivale ao cerne do mérito. Se cabe algum tipo de suspensão, ela deve ser debatida nos autos adequados e não nestes. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0501274-74.1995.403.6182 (95.0501274-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECELAGEM SIRIUS S/A(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0531878-47.1997.403.6182 (97.0531878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito. No silêncio, considerando que os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos - dê-se vista à exequente para manifestação acerca da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro.

0531959-93.1997.403.6182 (97.0531959-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA X RENATO ADDONO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X BENEDITA HELENA PEREIRA X ISETE APARECIDA DOS SANTOS(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP162671 - MARISOL SAYURI MINAMOTO SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RENATO ADDONO (304/321), na qual alega prescrição para o redirecionamento do feito e ilegitimidade. Anteriormente, o Ministério Público Federal (fls. 258/259) encaminhou documentação em que aponta indícios de que a inclusão da coexecutada ISETE APARECIDA DOS SANTOS, no quadro societário da pessoa jurídica executada, deu-se de forma fraudulenta, solicitando à análise deste juízo quanto a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Instada a manifestar-se quanto a exceção de pré-executividade e pronunciamento do MPF, a excepta/exequente (fls. 336/341) rechaça as alegações do excipiente e requer a exclusão unicamente de ISETE APARECIDA DOS SANTOS do polo

passivo da presente execução. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O presente caso trata de alegação de ilegitimidade passiva ad causam, deduzida por sócio da empresa executada. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 151: ...me dirigi à Rua Galeno de Castro, 555, Santo Amaro e, aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em bens da executada supra, em razão de não os ter localizado. O prédio se encontra fechado, sem sinal de ocupação alguma e com placa de aluguel. No vizinho defronte, fui informado de que a devedora mudou há mais de ano, sendo desconhecido seu paradeiro. Face ao exposto, devolvo o r. mandado para os devidos fins. Ademais, em consulta ao sistema Web Service da Receita Federal (fl. 346), é possível verificar que consta como endereço da empresa executada, Av. Santo Amaro, 3651, 4º andar, o mesmo endereço já diligenciado anteriormente, o qual na inicial e já foi diligenciado anteriormente (fl. 120), também com resultado negativo. Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos, bem como da informação trazida pelo Ministério Público Federal, de que ISETE APARECIDA DOS SANTOS PANTOLFI foi incluída de forma fraudulenta na sociedade executada, conclui-se que o excipiente fazia parte do quadro social da empresa, com poderes de gerência, à época do início de dissolução irregular. Da mesma maneira, no sistema Web Service acima referido o excipiente RENATO ADDONO está qualificado como sócio-administrador da executada. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. /STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez

que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições,

a exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O despacho que determinou a citação (fl. 15) foi proferido em data anterior a entrada em vigor da LC 118/2005, devendo ser observada a data de citação da executada (06/08/1997) como marco interruptivo da contagem do prazo prescricional. Dessa forma, considerando a data de constituição definitiva do crédito tributário (03/07/1995), constante na CDA (fls. 03/14), infere-se que não ocorreu o decurso do prazo assinalado no art. 174 do CTN. No tocante à prescrição para o redirecionamento do feito em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1.** O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1.** A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo

regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)In casu, a citação da pessoa jurídica, originalmente executada, deu-se em 06/08/1997 (fl. 16), devendo ser considerada esta data para efeito de interrupção do prazo prescricional, conforme antiga redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN.Desta forma, tendo em vista que a inclusão dos sócios no polo passivo deu-se apenas em 16/11/2006, é de rigor o reconhecimento da prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face do excipiente, bem como dos demais coexecutados, porquanto decorrido prazo superior aos 05 (cinco) anos assinalado no art. 174 do CTN.Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade reconhecendo a prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face de RENATO ADDONO e, de ofício, reconheço a prescrição quanto ao redirecionamento do feito em face dos demais coexecutados, BENEDITA HELENA PEREIRA e ISETE APARECIDA DOS SANTOS. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Considerando o pedido expresso da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ISETE APARECIDA DOS SANTOS.Após o decurso de prazo recursal, exclua-se RENATO ADDONO e BENEDITA HELENA PEREIRA.Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito em face da executada remanescente, CLÍNICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA.A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.Ante a solicitação contida a fl. 259, oficie-se ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Presidente Prudente - dando ciência do teor da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0539898-27.1997.403.6182 (97.0539898-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X INTERBENS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP273718 - THAIS TELLES ROMEIRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0550992-69.1997.403.6182 (97.0550992-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)
Fls. 895: tendo em conta a notícia de extinção da inscrição em cobro na execução fiscal nº 199961820306572, determino o desapensamento daqueles autos para fins de extinção. Após, tornem conclusos para análise da manifestação da exequente. Int.

0551871-76.1997.403.6182 (97.0551871-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NIURA IARA NUNES MACEDO) X REPLAY RESTAURANTE LTDA X ARLINDO CARNEIRO NETO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X LUIZ CARLOS THOMAZ
Prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0521871-59.1998.403.6182 (98.0521871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRACOFILANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP210825 - PRISCILA ARADI ORSONI)
Fls. 197/98: informe a executada a localização dos veículos para constatação e avaliação. Após, manifeste-se a exequente. Int.

0535551-14.1998.403.6182 (98.0535551-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)
Vistos em decisão.Fls. 322/324: Tendo em vista que a tentativa de leilão dos bens penhorados resultou negativa e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeira do(s) executado(s) citado(s) às fls. 57 (Verso), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de

valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0032024-77.1999.403.6182 (1999.61.82.032024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE E SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0032681-19.1999.403.6182 (1999.61.82.032681-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0034101-59.1999.403.6182 (1999.61.82.034101-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 242 vº :1. Converta-se em renda da exequente os depósitos de fls. 222 e 224. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 145 do apenso.

0037881-07.1999.403.6182 (1999.61.82.037881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE E SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0039971-51.2000.403.6182 (2000.61.82.039971-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECIDOS IGUACU LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X ODECIMO SILVA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls 278 / 279 - Tendo em conta as alegações do executado, intime-se o exequente a informar se aceita o funcionario indicado como depositário do bem. Após, venham conclusos.

0043464-36.2000.403.6182 (2000.61.82.043464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORLANDO VICENTE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

1. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração, tendo em conta que a subscritora de fls. 104 não tem poderes outorgados neste feito. 2. Fls. 99: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0061425-87.2000.403.6182 (2000.61.82.061425-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAPELARIA ALEXANDRE LTDA X SUELY MOURAO TIMBO NOVACK X MARCELO NOVACK(SP054885 - VITO MASTROROSA)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 110/11), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0064383-46.2000.403.6182 (2000.61.82.064383-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X AUGUSTO BATISTA NETO X PAULO ANTONIO GUIMARAES(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)
Fls 132/134 - Dê-se ciência ao executado . Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição .

0039133-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.E.O GEOTECNIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA X RENATO BARRANCO RUIZ X ALEXANDRE DE CARVALHO X MARILENA VASCONCELLOS DA COSTA(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP125882 - JULIO JOSE TAMASIUNAS E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA)
Fls. 741: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0052186-20.2004.403.6182 (2004.61.82.052186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPACOES LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)
Considerando a impossibilidade de prosseguimento do feito em face da pessoa jurídica executada, tendo em vista dissolução da sociedade por distrato social, reconsidero o item I de fl. 409. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva acerca do Agravo de Instrumento n. 0046458-75.2008.403.0000. Intimem-se.

0052212-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0020036-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X JAYME CORDEIRO ROSA
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados EDSON CORDEIRO ROSA e HUGO CORDEIRO ROSA, fls. 354/361 do presente feito, fls. 277/290 da execução fiscal n. 0032127-74.2005.403.6182 e fls. 23/39 da execução fiscal n. 0027473-44.2005.403.6182, na qual alegam a ocorrência de decadência, prescrição e ilegitimidade de parte. Instada a manifestar-se, a excepta/exequente (fls. 375/382) rechaça as alegações dos excipientes e requer o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Ilegitimidade de parte. O presente caso trata de alegação de ilegitimidade passiva ad causam, deduzida por sócios da empresa executada. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao espargimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio

do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da petição do perito/administrador da penhora do faturamento fl. 151: ...o administrador judicial compareceu, em diligência, na sede do executado no dia 10 de janeiro de 2.007, tendo sido atendido pelo senhor Hugo Cordeiro Rosa, sócio-proprietário da empresa executada. O senhor Hugo informou ao subscritor que a empresa encontra-se desativada, não possuindo faturamento ou atividade operacional. Atualmente, recebe, de clientes, valores mensais provenientes de vendas de mercadorias que restavam no estoque, operação efetuada à prazo. No entanto, até esta fonte de recursos está exaudindo-se, o que impossibilitará continuar honrando os salários dos dois funcionários remanescentes e de outras necessárias, tais como, telefone, luz, água, IPTU. (grifei). Ademais, em consulta ao sistema Web Service da Receita Federal (fl. 402), é possível verificar que consta como endereço da empresa executada o mesmo acima diligenciado pelo Sr. Perito nomeado por este juízo. Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos, conclui-se que os excipientes faziam parte do quadro social da empresa, com poderes de gerência, à época do início de dissolução irregular. Da mesma maneira, no sistema Web Service acima referido o excipiente HUGO CORDEIRO ROSA está qualificado como sócio-administrador da executada. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. /STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. No que tange à alegação de prescrição e decadência, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da

cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, a exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos**

termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os despachos que determinaram as citações na execução fiscal principal (0020036-49.2005.403.6182) e nos apensos (0032127-74.2005.403.6182 e 0027473-44.2005.403.6182) foram proferidos em datas posteriores a entrada em vigor da LC 118/2005, sendo este o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional. Considerando a quantidade de CDAs em cobro no presente feito e nos apensos, faz-se necessário a análise individual de cada débito, para melhor visualização das datas de competência, da constituição definitiva do crédito, de eventual causa suspensiva e da interrupção do prazo de prescrição. Execução Fiscal n. 0020036-49.2005.403.6182 O despacho que ordenou a citação na execução fiscal n. 0020036-49.2005.403.6182 foi proferido em 03/08/2005, sendo esta a data de interrupção da contagem do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Os tributos e seus períodos de apuração constantes nas CDAs da execução acima foram constituídos conforme segue: CDA n. 80 2 05 017126-48, débitos com origem em IRPJ, com fatos geradores de 01/2000 e 04/2000 e vencimentos de 04/2000 a 01/2001, constituídos nas datas entregas das DCTFs: n. 000100200060252150 (13/04/2000); n. 000100200040328210 (21/07/2000); n. 000100200030405458 (18/10/2000) e n. 000100200150540713 (07/03/2001). Das datas de constituição dos créditos acima até a data de interrupção do prazo de prescrição (03/08/2005), constata-se que os créditos tributários constituídos pelas DCTFs n. 000100200060252150 e n. 000100200040328210 desta CDA encontram-se prescritos. CDA n. 80 6 04 099480-52, débitos constituídos por lançamento de ofício, com origem em multas tributárias aplicadas por irregularidade nas DCTFS n. 000000200078001642 e n. 000000200058002326, entregues em 13/04/2000 e 13/04/2000. Considerando que não consta dos autos a data exata da constituição definitiva dos créditos tributários, com a notificação do contribuinte da multa aplicada, é forçoso tomar como base a data de vencimento (11/12/2000) para início da contagem do prazo prescricional. Desta data até a data de sua interrupção (03/08/2005), não decorreu prazo superior ao assinalado no artigo 174 do CTN, não sendo os débitos em cobro atingidos pela prescrição. CDA n. 80 6 05 023872-86, débitos com origem em COFINS, com fatos geradores de 02/2000 a 05/2000 e vencimentos de 02/2000 a 05/2000, constituídos nas datas entregas das DCTFs: n. 000100200060252150 (13/04/2000) e n. 000100200040328210 (21/07/2000). Considerando o decurso de prazo das datas de constituição dos créditos acima até a data de interrupção do prazo de prescrição (03/08/2005), constata-se que se encontram prescritos os créditos em cobro na presente CDA. Execução Fiscal n. 0032127-74.2005.403.6182. O despacho que ordenou a citação na execução fiscal n. foi proferido em 29/08/2005, sendo esta a data de interrupção da contagem do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Conforme manifestação da exequente (fl. 381) e documentos de fls. 389/392, a empresa executada aderiu ao parcelamento referente aos créditos em cobro nas CDAs ns. 80 2 04 058434-51, 80 2 04 058435-32, 80 6 04 099481-33, 80 6 04 099482-14, 80 7 04 026211-01 (PA 10880 456342/2001-65) e 80 2 04 058509-03 (PA 10880 460097/2001-91). Todas em cobro na execução fiscal n. 0032127-74.2005.403.6182. A adesão ao parcelamento deu-se em 28/04/2001 (PA 10880 456342/2001-65) e 22/09/2001 (PA 10880 460097/2001-91), com rescisão em 13/10/2003. Os tributos e seus períodos de apuração constantes nas CDAs da execução acima foram constituídos conforme segue: CDA n. 80 2 04 058434-51, débitos com origem em IRPJ, com fatos geradores de 01/1996 a 12/1999 e vencimentos de 02/1996 a 01/2000, constituídos nas datas entregas das DCTFs: 970830053337 (em 11/04/1997), n. 000100200088001432 (13/04/2000), n. 000100200078001642 (13/04/2000), 000100200048003006 (13/04/2000), 000100200078001642 (13/04/2000), 000100200038003855 (13/04/2000), 000100200058002326 (13/04/2000), 000100200068001941 (13/04/2000), 000100200050254692 (13/04/2000), 000100200030261285 (13/04/2000), 000100200020265991 (13/04/2000) e 000100200040257671 (13/04/2000). Das datas de constituição dos créditos acima até a data de interrupção pelo parcelamento (28/04/2001) e da data de reinício do prazo, pela rescisão (13/10/2003), até a data de interrupção, com o despacho que determinou a citação (29/08/2005), não decorreu prazo superior ao assinalado no artigo 174 do CTN, não sendo atingidos os créditos acima pela prescrição. CDA n. 80 2 04 058435-32, débitos com origem em IRRF/REND DE ALUGUEIS

E ROYALTIES e IRRF/REND DE TRABALHADOR ASSALARIADO, com fatos geradores de 03/1997 a 01/2000, com vencimento de 03/1997 a 01/2000, constituídos nas datas entregas das DCTFs: n. 000100200028005198 (13/04/2000), n. 000100200048003006 (13/04/2000), n. 000100200078001642 (13/04/2000), n. 000100200038003855 (13/04/2000), n. 000100200058002326 (13/04/2000), n. 000100200068001941 (13/04/2000), n. 000100200050254692 (13/04/2000), n. 000100200030261285 (13/04/2000), n. 000100200020265991 (13/04/2000), n. 000100200040257671 (13/04/2000) e 000100200060252150 (13/04/2000). Das datas de constituição dos créditos acima até a data de interrupção pelo parcelamento (28/04/2001) e da data de reinício do prazo, pela rescisão (13/10/2003), até a data de interrupção, com o despacho que determinou a citação (29/08/2005), não decorreu prazo superior ao assinalado no artigo 174 do CTN, não sendo atingidos os créditos acima pela prescrição. CDA n. 80 2 04 058509-03, débitos com origem em IRRJ, com fatos geradores de 06/1996 e 12/1998, com vencimentos de 07/1996 e 01/1999, constituídos nas datas entregas das DCTFs: n. 000002001000172 (entregue em 2001) e 0000009808200246065 (24/09/1999). Das datas de constituição dos créditos acima até a data de interrupção pelo parcelamento (22/09/2001) e da data de reinício do prazo, pela rescisão (13/10/2003), até a data de interrupção, com o despacho que determinou a citação (29/08/2005), não decorreu prazo superior ao assinalado no artigo 174 do CTN, não se encontrando os créditos acima atingidos pela prescrição. CDA n. 80 6 04 099481-33, débitos com origem em CSLL, com fatos geradores de 07/1995 a 12/1999 e vencimentos de 31/08/1995 a 31/01/2000, constituídos nas datas de entregas das DCTFs: n. 000002001000172 (entregue em 2001), n. 000100200018007880, n. 000100200088001432, n. 000100200028005198, n. 000100200048003006, n. 000100200078001642, n. 000100200038003855, n. 000100200058002326, n. 000100200068001941, n. 000100200050254692, n. 000100200030261285, n. 000100200020265991, n. 000100200040257671 (entregues em 13/04/2000). Das datas de constituição dos créditos acima até a data de interrupção pelo parcelamento (28/04/2001) e da data de reinício do prazo, pela rescisão (13/10/2003), até a data de interrupção, com o despacho que determinou a citação (29/08/2005), não decorreu prazo superior ao assinalado no artigo 174 do CTN, não sendo atingidos os créditos acima pela prescrição. CDA n. 80 6 04 099482-14, débitos com origem em COFINS, com fatos geradores de 02/1996 a 01/2000 e vencimentos de 02/1996 a 01/2000, constituídos nas datas de entregas das DCTFs: n. 000002001000172 (entregue em 2001), n. 000100200018007880, n. 000100200088001432, n. 000100200028005198, n. 000100200048003006, n. 000100200078001642, n. 000100200038003855, n. 000100200058002326, n. 000100200068001941, n. 000100200050254692, n. 000100200030261285, n. 000100200020265991, n. 000100200040257671, n. 000100200060252150 (entregues em 13/04/2000). Das datas de constituição dos créditos acima até a data de interrupção pelo parcelamento (28/04/2001) e da data de reinício do prazo, pela rescisão (13/10/2003), até a data de interrupção, com o despacho que determinou a citação (29/08/2005), não decorreu prazo superior ao assinalado no artigo 174 do CTN, não sendo atingidos os créditos acima pela prescrição. CDA n. 80 7 04 026211-01, débitos com origem em PIS/FATURAMENTO, com fatos geradores de 02/1996 a 01/2000 e vencimentos de 03/1996 a 02/2000, constituídos nas datas de entregas das DCTFs: n. 000002001000172 (entregue em 2001), n. 000100200018007880, n. 000100200088001432, n. 000100200028005198, n. 000100200048003006, n. 000100200078001642, n. 000100200038003855, n. 000100200058002326, n. 000100200068001941, n. 000100200050254692, n. 000100200030261285, n. 000100200020265991, n. 000100200040257671, n. 000100200060252150 (entregues em 13/04/2000). Das datas de constituição dos créditos acima até a data de interrupção pelo parcelamento (28/04/2001) e da data de reinício do prazo, pela rescisão (13/10/2003), até a data de interrupção, com o despacho que determinou a citação (29/08/2005), não decorreu prazo superior ao assinalado no artigo 174 do CTN, não sendo atingidos os créditos acima pela prescrição. Execução Fiscal n. 0027473-44.2005.403.6182O despacho que ordenou a citação na execução fiscal n. 0027473-44.2005.403.6182 foi proferido em 29/08/2005, sendo esta a data de interrupção da contagem do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Os tributos e seus períodos de apuração constantes nas CDAs da execução acima foram constituídos conforme segue: CDA n. 80 2 05 017127-29, débitos com origem em IRPF/RENDA DE TRABALHO ASSALARIADO, com fato gerador de 01/1998 a 05/1999, com vencimento de 02/1998 a 05/1999, constituídos nas datas de entregas das DCTFs: n. 000100200078001642 (13/04/2000) e n. 000100200030261285 (13/04/2000). Da data de constituição dos créditos acima até a data de interrupção, com o despacho que determinou a citação (29/08/2005), decorreu prazo superior ao assinalado no artigo 174 do CTN, encontrando-se prescritos os créditos. CDA n. 80 6 05 023873-67, débitos com origem em IRPJ, com fato gerador de 01/2000 e 04/2000, com vencimento de 28/04/2000 e 31/07/2000, constituídos nas datas de entregas das DCTFs: n. 000100200060252150 (13/04/2000) e n. 000100200040328210 (21/07/2000). Da data de constituição dos créditos acima até a data de interrupção, com o despacho que determinou a citação (29/08/2005), decorreu prazo superior ao assinalado no artigo 174 do CTN, encontrando-se prescritos os créditos. CDA n. 80 7 05 007462-60, débitos com origem em PIS/2005, com fato gerador de 02/2000 a 05/2000, com vencimentos de 15/03/2000 a 15/06/2000, constituídos nas datas entregas das DCTFs: n. 000100200060252150 (13/04/2000) e n. 000100200040328210 (13/04/2000). Da data de constituição dos créditos acima até a data de interrupção, com o despacho que determinou a citação (29/08/2005), decorreu prazo superior ao assinalado no artigo 174 do CTN, encontrando-se prescritos os créditos. Quanto a alegação de Decadência,

demonstra-se infundada, tendo em vista que das datas de início da contagem do prazo decadencial, 1º dia útil do exercício seguinte ao que o crédito tributário poderia ter sido lançado, até a constituição definitiva, não decorreu o prazo assinalado no artigo 173 do CTN. No tocante à prescrição para o redirecionamento do feito em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) In casu, os despachos que determinaram as citações na execução fiscal principal (0020036-49.2005.403.6182) e nos apensos (0032127-74.2005.403.6182 e 0027473-44.2005.403.6182) foram proferidos em datas posteriores a entrada em vigor da LC 118/2005, devendo ser consideradas estas datas como marco interruptivo da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento do feito em face dos sócios. Com a reunião dos feitos (fl. 19), nos termos do artigo 28 da LEF, os atos de execução passaram a ser praticados na presente execução. Das datas em que foram proferidos os despachos que determinaram a citação da empresa executada - 03/08/2005 (EF 0020036-49.2005.403.6182 - fl. 48), 29/08/2005 (EF 0032127-74.2005.403.6182 - fl. 273) e 29/08/2005 (EF 0027473-44.2005.403.6182 - fl. 18) - até a data em que foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo (14/06/2010 - fl. 334) não decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Desta forma, de rigor o não reconhecimento da prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face dos excipientes corresponsáveis, já que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os despachos que ordenaram a citação da empresa (03/08/2005 e 29/08/2005) e a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo (14/06/2010). Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos: i. declarados pelas DCTFs n. 000100200060252150 e n. 000100200040328210 da CDA n. 80 2 05 017126-48, em cobro na execução fiscal principal (0020036-49.2005.403.6182); ii. constantes na CDA n. 80 6 05 023872-86, em cobro na execução fiscal n. 0020036-49.2005.403.6182; iii. constantes nas CDAs 80 2 05 017127-29, 80 6 05 023873-67 e 80 7 05 007462-60 em cobro na execução em apenso (0027473-44.2005.403.6182). Após o decurso de prazo recursal, considerando que as CDAs prescritas, constantes do item iii supra, referem-se ao montante em cobro na execução fiscal n. 0027473-44.2005.403.6182, providencie a secretaria o traslado da presente decisão para àquele executivo fiscal e o desapensamento dos autos, vindo-me aquele feito conclusos para sentença. Oportunamente, dê-se vista à exequente para as anotações necessárias em seu sistema informativo quanto aos créditos prescritos, bem como para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0020765-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020765-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES HERICO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X CARLOS HENRIQUE ACCURCIO (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0039354-18.2005.403.6182 (2005.61.82.039354-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALDEMAR FLORENTINO ARAUJO (SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0049911-64.2005.403.6182 (2005.61.82.049911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DARCI LOCATELLI JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0019108-30.2007.403.6182 (2007.61.82.019108-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELO E MACHADO ASSOCIADOS SC LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000291-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000291-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Manifeste-se a exequite sobre a alegação de pagamento do débito.

0034161-80.2009.403.6182 (2009.61.82.034161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBS ENTREGAS RAPIDAS LTDA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequite. Int.

0042343-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI - ESPOLIO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 63/64: regularize a representação processual, juntando procuração outorgada pela inventariante. Int.

0003716-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequite nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0024286-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ATTACHE CONFECÇÃO LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X HUN KYUNG KIM X IN SUCK KIM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2/06/2010 visando à cobrança de créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 10 001555-01.Citação negativa (fls. 46), tendo em vista que a empresa executada mudou-se.Ante o ocorrido, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo do feito (fls. 48/49), o que lhe foi deferido às fls. 55.Ambos os responsáveis foram citados (fls. 60/61).Comparecendo espontaneamente, a empresa executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 62/64), alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário.Intimada para manifestar-se a respeito da ocorrência de prescrição do crédito tributário, a exequente reconheceu a prescrição e não se opôs a extinção da execução (fls.71), informando que a executada aderiu ao PAES em 07/08/2003, mas que foi excluída do parcelamento em 02/05/2005, decorrendo mais de cinco anos entre essa data e a data da propositura da ação, em 23/06/2010. É o breve relatório.

Decido.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 71, que reconhece a ocorrência de prescrição, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 4 10 001555-01 foi atingido pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Levando em conta que a exequente provocou a ação executiva para cobrança de crédito já prescrito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Não há constrições a serem resolvidas.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0032814-75.2010.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GARMENT BENEFICIADORA LTDA-ME(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0036771-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALENTIM & QUEIROZ COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. X NILVA CARMEN CASAS VALENTIM X PRISCILA DE SOUZA QUEIROZ(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Priscila de Souza Queiroz.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0041917-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEAGAPE PROPAGANDA LTDA(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA)

Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio, tendo em vista que a ordem de contribuição dos valores indicados não foi proferida no presente feito, nem por este juízo, conforme se constata dos documentos carreados aos autos pela serventia (fls. 111/114).Providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados no presente feito (fl. 83) para conta a disposição deste juízo.Com o depósito nos autos, tornem conclusos para deliberação quanto a conversão em penhora e intimação da executada.Int.

0005698-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASTRONIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAME X GIOVANI BARBOSA SOARES(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GIOVANI BARBOSA SOARES (fls. 65/67), em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, em virtude de ter sido empregado/gerente de suprimentos e não sócio-administrador da empresa executada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 94/96, refutando as argumentações do excipiente, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica executada.Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.O presente caso trata de alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida por administrador da empresa executada.Nos

termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Não merecem prosperar as alegações do excipiente. O fato de o excipiente constar na Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial de São Paulo a fls. 57/58 como administrador, assinando pela empresa, não o isenta da responsabilidade, nos exatos termos do inciso III do art. 135 do CTN, que dispõe: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Resta claro, portanto, que mencionado dispositivo legal prevê a responsabilidade pelos atos de quem tem poderes de gestão. A legislação não condiciona a responsabilidade tributária à condição de sócio, mas sim ao fato de assumir, no caso do excipiente, a administração da pessoa jurídica. O próprio Código Civil, em diversos dispositivos, ressalva a possibilidade da existência de administradores da sociedade que não sejam necessariamente sócios, o que ocorre, por exemplo, nos artigos 1.011, caput, 1.013, caput, 1.015, 1.016, 1.020, dentre outros. Outrossim, não há qualquer incompatibilidade de seu enquadramento como administrador e o fato de estar registrado como gerente de suprimentos, conforme cópia da CTPS juntada a fl. 90, inclusive porque as anotações em CTPS constituem um ato unilateral do pretense empregador e podem ter sido feitas de forma simulada. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50: ...em cumprimento ao mandado retro, compareci, à Rua Madre de Deus, 1470 - Mooca - São Paulo/SP, no dia 10/07/2012, às 12h30min, onde e quando um homem que se apresentou como VALDIR HAMED HUMAR afirmou-me que no local funciona, há quatro anos, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES VALMAR LTDA, CNPJ: 51.559.417/0001-20, da qual é sócio; que não conhece a executada GASTRONIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA GÁS VEICULAR LTDA e nada sabe sobre os bens desta. Assim sendo, NÃO CONSEGUI PROCEDER À CITAÇÃO da Executada supramencionada NEM AO ARRESTO DE SEUS BENS, em razão de não os ter encontrado. CERTIFICO, ainda, que, considerados os dados oferecidos pelo mandado e, também, o comunicado eletrônico n. 21 - CEUNI, o (a) Citando (a) encontra-se em local ignorado, haja vista que não o (a) encontrei no endereço supramencionado e que não consegui obter informações sobre o seu paradeiro. Nada mais. São Paulo, 14 de julho de 2012 (grifei) Assim, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que o excipiente fazia parte do quadro da empresa à época do início de dissolução irregular. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se como de direito. Int.

0012302-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls.24/49), na qual alega a ocorrência de: (i) conexão da execução com ação declaratória; (ii) decadência e (iii) prescrição. Instada a manifestar-se, a excepta/exequente (fls. 212/218) rechaça as alegações da excipiente e requer a suspensão do feito executivo até decisão definitiva a ser exarada na Ação n. 0018587-35.2010.403.6100. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No que tange à alegação de prescrição e decadência, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a

fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do

crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, a exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. In casu, o crédito tributário em cobro nas CDAs ns. 80 2 10 030399-15 e 80 6 10 061684-48 são da competência de 1999 (IRPJ e CSLL). O prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/2000 e encerrar-se-ia em 1º/01/2005. Os créditos foram constituídos por Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 20/05/2004. Dessa forma, a alegação de decadência não merece prosperar, visto que os créditos tributários foram constituídos dentro do prazo assinalado no artigo 173 do CTN. Em relação à prescrição, o crédito foi definitivamente constituído em 20/05/2004, data que, em regra, iniciaria a contagem do prazo prescricional. Ocorre que, conforme informação prestada pela própria excipiente, houve impugnação administrativa, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), ficando impedido o curso o prazo, que só se iniciou com a notificação do contribuinte da decisão definitiva exarada pela autoridade fiscal. Dessa forma, considerando que a decisão prolatada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 235) deu-se em 10/03/2010 e que a interrupção da prescrição, com o despacho que ordenou a citação da executada, ocorreu em 12/04/2011 (fls. 22), conclui-se que não decorreu o prazo contido no art. 174 do CTN, não se encontrando, portanto, prescritos os créditos em cobro. A pendência de declaratória não impede, por si, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal. Tal é o dizer literal do art. 585, par. 1º., do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.. Fazendo-lhe eco, o art. 5º da Lei n. 6.830/1980 assevera que - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo. Também não há conexão entre execução fiscal e demanda declaratória ou anulatória de débito fiscal. Somente as partes coincidem, mas as respectivas causas de pedir e pedidos, embora relacionados, não são idênticos. E, mesmo que o fossem, a competência absoluta em razão do procedimento adotado no Juízo Especializado impediria a reunião de ações. Desse modo, não há prejudicialidade externa entre execução e ações cíveis que visem a questionar o crédito inscrito. Não se justifica suspensão sem motivo legalmente previsto, salvo se ocorrente circunstância presente no art. 151-CTN. Essa é a lição - referindo-se à execução em geral - de LUIZ MARINONI e SÉRGIO ARENHARDT. Depois de lembrarem que (...) o executado poderá reagir à execução por meio de ações autônomas, ressaltam que o oferecimento dessas ações não repercute, em regra, na execução, pois não inibe o seu início nem interrompe o seu curso (...) (Execução. São Paulo, RT: 2007, p. 310). Admitem ambos os processualistas uma única exceção, a concessão de tutela urgente e ela pode ser traduzida aqui como o equivalente dos eventos suspensivos do CTN, tais como o depósito, o parcelamento, a concessão de liminares obstativas, os recursos administrativos e a moratória. Pelo exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Em que pese isso, há pedido da parte autora para que se paralise o feito no aguardo de apuração do valor cabível. Diante do pedido expresso da exequente (fl. 218), considerando a necessidade de apurar o valor exequendo, suspendo a execução até o deslinde da ação declaratória n. 0018587-35.2010.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal

de São Paulo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão final a ser exarada na ação acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0016306-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA.(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRIHEX CONSTRUTORA LTDA., em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, em virtude de ter efetuado o cancelamento de sua inscrição junto ao órgão exequente. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 75/86, refutando as argumentações, tendo em vista que seu registro junto ao Conselho continua ativo. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). No que tange à anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI estabelece, especificamente, no art. 33 do Decreto 81.871/78 c/c Lei 6530/78: Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Ora, a simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro no seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux). In casu, a executada afirma ter protocolizado o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão exequente em 11 de setembro de 2001, conforme cópia juntada a fl. 31. No entanto, tal documento não é hábil a comprovar o efetivo cancelamento de sua inscrição, eis que em desacordo com as exigências do art. 47 da Resolução COFECI nº 327/92, que revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis: Art. 47 - O cancelamento da inscrição principal ou secundária poderá ser determinado a critério do Plenário do Regional: I - a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando os seguintes documentos: (...) b) se pessoa jurídica: b.1) certificado de inscrição; b.2) comprovação de baixa no CNPJ-MF e na Junta Comercial do Estado, se for o caso; b.3) no caso de continuidade da existência da pessoa jurídica, comprovação da supressão do contrato social de denominação, nome de fantasia ou objetivo social que induza à atividade de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução (redação dada pela Resolução COFECI nº 1.243/2012) Logo, não merece guarida a alegação da excipiente, uma vez que, desatendidas as formalidades legais, seu registro perante o órgão de classe permanece ativo. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se como de direito.

0022571-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO - ME(SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração . Após, venham conclusos para análise da exceção oposta .

0041714-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CLAYTON SIQUEIRA X CESAR DA CONCEICAO GIANNINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Clayton Siqueira e Cesar da Conceição Giannini. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0050270-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0051222-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)
Informe a executada sobre o desentranhamento da carta de fiança. Int.

0052352-08.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0065995-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)
Fls. 254/55: esclareça a exequente. Int.

0069794-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REINALDO KOBYLINSKI(DF022800 - RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0005365-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)
Fls. 49 vº: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação

em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da Executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0009383-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORNECEDORA INDUSTRIAL LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0023929-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR(SP028783 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0025856-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SWEDEN RESTAURANTE LTDA - EPP(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0026647-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FMF ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/S LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0034026-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 485, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Suscita a ocorrência de omissão, visto que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou

contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDel no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0036499-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0041873-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ST 2 MUSIC LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0043160-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE ESP PEDIATRICAS DE SAO PAULO S/A(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO E RJ154399 - JOSE LUIZ MARQUES LINO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração/substabelecimento em nome dos advogados subscritores da petição de fls. 24, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0044928-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Fls. 107: cumpra a executada o que determina o art. 475-B do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014454-97.2007.403.6182 (2007.61.82.014454-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541915-02.1998.403.6182 (98.0541915-0)) CONFECÇOES KUXIXO LTDA X NABIL SAHYOUN X ELIANE CARDOSO SAHYOUN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CONFECÇOES KUXIXO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal nº 0014454-97.2007.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 156).Intimada para pagamento, a executada apresentou guia comprobatória do recolhimento das verbas de sucumbência (fls. 157/158).Devidamente intimada, a exequente requereu a extinção do feito, considerando o pagamento dos créditos referentes aos honorários advocatícios (fls. 169).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045707-74.2005.403.6182 (2005.61.82.045707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018584-9)) AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP254146 - MARCIA MORENO FERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Petição de fls. 638: indefiro a dilação de prazo em prol da embargada para a apresentação de quesitos.A Fazenda Pública já possui prazos processuais dilatados por lei. Majorá-los, mais ainda, seria ferir o princípio da

isonomia que deve permear a relação processual (art. 125, I do CPC).2 - Fls. 639/642: aguarde-se a prolação da sentença nos presentes autos, ocasião em que a parte deverá requerer expressamente nas razões ou na resposta da apelação a apreciação do agravo retido pelo Tribunal.3 - Abra-se vista ao Sr. perito para cumprimento da parte final da decisão de fls. 626.Após, digam as partes em 05 (cinco) dias.4 - Intime(m)-se.

0000228-53.2008.403.6182 (2008.61.82.000228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041516-15.2007.403.6182 (2007.61.82.041516-5)) INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MARCO ZERO S/C LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2007.61.82.041516-5.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se:Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução.(1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves).2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin).Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013006-55.2008.403.6182 (2008.61.82.013006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029302-65.2002.403.6182 (2002.61.82.029302-5)) PONTO DE OURO INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS E BONES LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PONTO DE OURO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ROUPAS E BONES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2002.61.82.029302-5.Analisando os autos, observo que não houve até a presente data efetiva garantia do juízo que pudesse ensejar o processamento dos presentes embargos à execução. Às fls. 76 dos autos da execução fiscal apensa, verifica-se que foi lavrado o auto de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa embargante.No entanto, embora a parte embargante tenha sido intimada para trazer cópias dos depósitos judiciais correspondentes a 5% sobre o seu faturamento (fls. 31 e 79), limitou-se a apresentar guias de recolhimento relativos a outro executivo fiscal (autos n.º 2002.61.82.029301-3).Em adição, às fls. 151 dos autos da execução fiscal apensa, foi proferida decisão que tornou sem efeito a penhora realizada às fls. 76.Com efeito, a ausência de qualquer garantia contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se:Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as

inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução.(1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves).2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin).Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014492-75.2008.403.6182 (2008.61.82.014492-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054633-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054633-4)) HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por HIGH POINT COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200661820546334), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Às fls. 37/44, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/09.Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 63/66.Fundamento e Decido.Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/ processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, ajuizados em 12.06.2008, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal apensa, ocorrida em 19.11.2009. A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200401086072, DJE 09.06.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, combinado com os artigos 295, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas Iex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014494-45.2008.403.6182 (2008.61.82.014494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054633-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054633-4)) JOSE HAVIR NETO(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ HAVIR NETO em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, bem como para que indicasse bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fls. 37 e 24).Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 68).Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos

295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029302-65.2002.403.6182 (2002.61.82.029302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTO DE OURO INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS E BONES LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Às fls. 141/142 a parte executada noticia que já existe outra penhora sobre o faturamento da empresa executada que foi realizada nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.029301-3. Com efeito, é razoável considerar que caso a penhora sobre o faturamento se repita em mais de uma execução fiscal, poderão advir restrições financeiras à escorregia observância das medidas constritivas, bem como ao próprio desenvolvimento regular da atividade social. Logo, com fulcro nos princípios gerais da preservação da empresa e do que reza dever ser a execução levada a efeito da forma menos gravosa possível ao devedor, é viável concluir pela reunião das execuções, via apensamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 6830/80. Assim, torno sem efeito a penhora realizada às fls. 76, bem como determino o apensamento da presente execução fiscal com os autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.029301-3, devendo prosseguir a cobrança dos débitos exequendos naqueles autos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1219

EXECUCAO FISCAL

0507636-15.1983.403.6182 (00.0507636-6) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C.P. DE NORONHA PICADO) X SOCIEDADE NORDESTINA DE MAO DE OBRA LTDA X CONSTANTINO OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO(SP312297 - VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRA E SP179622 - GEOVANA MARIA DE SOUZA)

Ante o informado à fl. 104, dê-se vista a parte executada para que efetue o pagamento conforme orientação do exequente. Int.

0002100-79.2003.403.6182 (2003.61.82.002100-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FAMA FERRAGENS S/A X JOSE MARIA MARIN X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Vistos etc. O executado JOSÉ MARIA MARIN apresentou exceção de pré-executividade (fls. 181/194), com o fim de se ver excluído do polo passivo da execução, com o argumento de que não é, nem nunca foi, sócio ou diretor da empresa executada. Relata o excipiente que a presente execução foi ajuizada em face da sociedade devedora e de seus sócios, contudo, diante da não localização da sociedade em seu domicílio fiscal, presumiu-se a dissolução irregular, atraindo-se assim a responsabilidade dos sócios-administradores e dos diretores que tinham seus nomes constantes na Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP -, em que consta o nome do excipiente. O excipiente sustenta o fato de não ter consentido nas reuniões do Conselho de Administração para sua eleição no cargo de diretor de relações públicas da FAMA FERRAGENS S.A. As reuniões do Conselho de Administração ocorreram em 25/05/1990 e 15/07/1993. De acordo com o excipiente inexistiu assinatura sua no livro de posse da diretoria, sendo aplicável à espécie o disposto no artigo 149, da Lei nº 6.404/76. A exequente não manifestou em face dos pedidos constantes na exceção de pré-executividade (fls. 225/227). É o essencial. Decido. O débito foi inscrito em dívida em 02/01/2003; a execução foi distribuída em 14/01/2003; a execução foi ajuizada em face da pessoa jurídica e de seus sócios; foi reconsiderada a decisão que redirecionou a execução (fl. 36), porém, diante da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, considerou-se como solidária a responsabilidade dos sócios; diante da decisão proferida, em Segunda Instância, determinou-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 60); a executada (pessoa jurídica) não foi localizada (fl. 80), e por consequência nenhum bem foi penhorado; um dos sócios executados faleceu e bens do outro sócio não foram localizados; a União requereu a inclusão dos diretores no polo passivo da execução (fls. 153/155), inclusive da pessoa do excipiente José Maria Marin; o pedido de redirecionamento em relação aos diretores foi deferido na decisão de 21/07/2011; foi determinada a inclusão dos diretores no polo passivo com o argumento de que se trata de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, o

que, em tese, configuraria o delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, sendo, portanto, plausível que se entenda que houve no caso infração à lei, nos termos exigidos pelo artigo 135 supra transcrito (fl.174); diante desta decisão, o executado José Maria Marin apresentou a exceção de pré-executividade para ver-se excluído do polo passivo da execução. Na ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 162/165), e em especial na lauda que se refere à retificação de arquivamento de N.32.890/94-1 (fl.165), consta a informação que José Maria Marin não consentiu na sua eleição para o cargo de diretor de relações públicas da Fama Ferragens S/A, nas reuniões do Conselho de Administração, realizadas em 25/05/1990 e 15/07/1993, conforme parecer da douta Procuradoria datado de 12/04/2006, isto é, tenha-se como inexistente a qualidade jurídica de diretor do executado José Maria Marin em face da pessoa jurídica - executada. Aparentemente, ou seja, considerando o documento supra especificado o executado José Maria Marin não é diretor da executada desde 25/05/1990, eis que não consentira em sua eleição para o cargo de diretor de relações públicas da Fama Ferragens S/A. No que se refere ao período anterior a 25/05/1990, para eventual responsabilização do executado José Maria Marin, imprescindível se torna a prova por parte da Fazenda Pública da qualidade jurídica do excipiente no contexto societário da devedora principal, isto é, se ele era sócio ou diretor. Entretanto, neste momento, com base nos documentos que foram apresentados, não há como manter a pessoa de José Maria Marin no polo passivo da execução. Com mera presunção da qualidade jurídica, sem a prova imprescindível para o reconhecimento desta qualidade, não se impõe a responsabilidade do excipiente, portanto. A comprovação da qualidade jurídica do excipiente, em período anterior a 25/05/1990, é ônus da Fazenda Pública. Diante disto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado José Maria Marin, ou seja, julgo procedente o pedido de sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. No que se refere ao pedido de antecipação da tutela, diante da ausência de comprovação do possível prejuízo ao seu patrimônio jurídico, já que mera conjectura não serve de sustento ao pedido de urgência, indefiro-o. Condene a Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), com fundamento no artigo 20, par. 4, do Código de Processo Civil, já que não foi demandada do excipiente a produção de provas outras que não a documental e pelo fato de se tratar basicamente de matéria de direito a situação posta. Intimem-se.

0006871-03.2003.403.6182 (2003.61.82.006871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP012068 - EDSON DE CARVALHO)
Intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC.

0047859-66.2003.403.6182 (2003.61.82.047859-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP300631 - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Vistos, BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA, HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE ofereceram embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Dizem os embargantes que houve omissão e contradição na sentença, vez que a presente execução foi apensada à principal, e todas as petições foram juntadas apenas naquela, apesar de se dirigirem a ambas as execuções, foi proferida sentença nestes autos sem a devida condenação da exequente em honorários advocatícios a cada parte executada com advogado constituído nos autos principais. Requer sejam os embargos recebidos, suprimindo a falha apontada, fixando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios a cada parte executada com advogado constituído nos autos. É o breve relatório. Decido. O presente executivo fiscal tem como parte executada somente a empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios pela exequente somente em relação a ela. Os embargantes dos presentes aclaratórios (à exceção de HUBRAS PRODUTOS DE PETROLETO LTDA), não são partes neste feito para pretender condenação em honorários advocatícios, apesar de serem partes em processo apensado a estes autos. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. Os embargantes não se conformaram com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em

raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

0053297-73.2003.403.6182 (2003.61.82.053297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALANI - INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X NELSON LUIZ FABRIS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X ALBERTO JOSE FABRIZ X ALBERTO JOSE FABRIS X JOSE MARIO BERGAMO X ZAVEN DER HAROUTIOUNIAN X CARLOS ALBERTO FABRIS X ANA LUCIA FABRIS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JEFFERSON ANDRE SARTORIO BERGAMO
DESPACHO DA FL. 289:Publique-se a decisão das fls. 267/268vº.Segue sentença em 02 (duas) laudas.DECISAO DAS FLS. 267/268vº:Vistos,Fls. 227/230: A exceção deve ser indeferida. Não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. A empresa executada não foi citada (fl. 40) e, em 2004, a parte exequente requereu a inclusão de representante legal no polo passivo (fls. 45/47), cujo pedido foi indeferido à fl. 76. Efetuou novo pedido de inclusão em 2008 (fls. 111/113, que teve deferimento à fl. 180, em menos de cinco anos do ajuizamento do executivo fiscal, tendo diligenciado para a satisfação do crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exeqüente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exeqüente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Conforme se observa nestes autos, a citação por AR retornou negativa (fl. 40) ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal e na JUCESP, bem como consta do documento da fl. 58 dos autos como empresa inapta, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004).Verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 48/54 que a excipiente ANA LUCIA FABRIS foi admitida na sociedade executada em 27/9/1993 e se retirou do quadro societário em 19/10/1995. Dessa forma, integrava a sociedade em parte dos fatos geradores (estes ocorridos entre o período de 01/1992 a 12/1995) e na qualidade de sócia gerente, assinando pela empresa, razão pela qual deve ser mantida no polo passivo.Ante o exposto, mantenho a coexecutada no polo passivo da demanda. Fls. 236/238: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e o coexecutado NELSON LUIZ FABRIS (citado a fl. 206) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do

débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Defiro a inclusão de JEFFERSON ANDRE SARTORIO BERGAMO no polo passivo do feito, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Ao SEDI para a inclusão de JEFFERSON ANDRE SARTORIO BERGAMO no polo passivo do executivo fiscal. Expeça-se carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados JEFFERSON ANDRE SARTORIO BERGAMO (endereço constante à fl. 237) e CARLOS ALBERTO FABRIS (endereço constante à fl. 238) e para a penhora, avaliação e intimação da coexecutada ANA LUCIA FABRIS (no endereço de CARLOS ALBERTO FABRIS - fl. 238), nos termos requeridos pela Fazenda Nacional. Expeça mandado de penhora, avaliação e intimação da coexecutada ANA LUCIA FABRIS no endereço da fl. 238. Int. SENTENÇA DE FLS. 290/292: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 180 foi deferida a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal. O coexecutado NELSON LUIZ FABRIS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 188), tendo o E. TRF/3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 201/202). A coexecutada ANA LUCIA FABRIS opôs exceção de pré-executividade às fls. 227/230, alegando ilegitimidade de partes e a prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente afastou as alegações da excipiente às fls. 262/266. Às fls. 267/268v., a exceção de pré-executividade da coexecutada ANA LUCIA FABRIS foi indeferida, sendo determinado o rastreamento e a penhora de bens do coexecutado NELSON LUIZ FABRIS (desbloqueio de valores à fl. 270), a inclusão de corresponsável no polo passivo e diligências. A parte exequente requereu na petição da fl. 287 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o cancelamento do débito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada coexecutado com advogado constituído nos autos: quais sejam: NELSON LUIZ FABRIS e ANA LUCIA FABRIS, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para

arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059923-11.2003.403.6182 (2003.61.82.059923-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

VISTOS. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à multa inscrita na CDA n.º 111-A. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 09). A empresa executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 17/23, alegando prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 24/29. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou, às fls. 32/35, a não ocorrência da prescrição intercorrente, vez que o ajuizamento do executivo fiscal deu-se em data anterior à alteração dada pela Lei n.º 11.051/04 ao artigo 40 da LEF. Requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Observo que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 30/04/2004, com ciência da parte exequente em 03/06/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80.** 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem

como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação

superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05).Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil(RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência do INMETRO, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071913-96.2003.403.6182 (2003.61.82.071913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA(SP141130 - FABIO MARCELO MANTOVANI) Ante a certidão do Oficial de Justiça à fl. 175, esclareça o executado seu requerimento de fl. 164.

0012924-63.2004.403.6182 (2004.61.82.012924-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA. X PAULO VIEIRA DE CAMPOS(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0014293-92.2004.403.6182 (2004.61.82.014293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALTEX REPRESENTACOES LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0052162-89.2004.403.6182 (2004.61.82.052162-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) Dê-se ciência à parte executada do recebimento dos autos em Secretaria.Intime-se a exequente para que junte aos autos a petição mencionada à fl. 744 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

0017920-70.2005.403.6182 (2005.61.82.017920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SURVEYSEED DO BRASIL S/C LTDA(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) Fls. 360/368: Intime-se a executada para pagamento do saldo devedor apontado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0025004-25.2005.403.6182 (2005.61.82.025004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X ELISABETH FARSETTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS

Fl. 184: Por ora, publique-se o despacho de fl. 179. Com relação ao co-executado Cláudio Marcolino dos Santos, expeça-se, conforme requerido. Ademais, expeça-se edital de citação da co-executada Sheila Benetti Thamer Butros, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do requerimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD.Cumpra-se.

0000557-36.2006.403.6182 (2006.61.82.000557-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WASE PROJETOS EM INFORMATICA LTDA(SP183983 - LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA) X WALTER ROBERTO HOFF X SETEMBRINO ALBINO RIBEIRO(SP195789 - LEANDRO DI PIETRO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s).165, 228 e 229) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0003605-03.2006.403.6182 (2006.61.82.003605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA REIMBERG LTDA.ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X JOAQUIM BRAZ MOREIRA

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0018295-37.2006.403.6182 (2006.61.82.018295-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENEVENUTO SARTORI(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput). Após, venham-me conclusos.Int.

0048155-83.2006.403.6182 (2006.61.82.048155-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS FILIZOLA S/A X FLAVIO FILIZOLA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 266/271: Anote-se.Fls. 263/264: Publique-se o r. despacho de fl. 258, em nome do advogado indicado à fl. 260.Cumpra-se.

0056836-42.2006.403.6182 (2006.61.82.056836-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JMD PLASTICOS LTDA X MARIO DE SANTIS X EDUARDO ABSY(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art.

11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação sobre bens do executado Eduardo Absy. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação frente ao executado Mario de Santis.Int.

0012597-16.2007.403.6182 (2007.61.82.012597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GETRO SERVICOS DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA S/S LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0029259-55.2007.403.6182 (2007.61.82.029259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP322992 - DANIELLA CAMILLA BARRETTO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 94 foi extinta a inscrição em dívida ativa inscrita sob o n.º 80.2.06.074107-18, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.As inscrições em dívida ativa remanescentes foram extintas pela parte exequente em razão do pagamento do débito, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 189.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 145 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I

0032391-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X RODOLFO GIUSTI X GIOVANNI GIUSTI X JOSE CLAUDIO GIUSTI

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado, na pessoa do seu advogado constituído à fl. 35, da penhora efetivada para os fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora.Cumpra-se.

0045078-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) Fl. 98: Providencie a executada a juntada de certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 0002411.10.2010.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.Int.

0041354-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSIGO-COMERCIO DE CINE FOTO E SOM LTDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, venham-se conclusos. Int.

0065872-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEYKYFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Ante a r. decisão do Juízo ad quem que indeferiu a suspensividade pleiteada, cumpra-se integralmente a r. decisão agravada de fl. 64/65.

0023618-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA HELENA FARINHA VERISSIMO(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP328955 - FABIANA CARDOSO RIBEIRO BASTOS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a

satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se à fl. 10 requerendo a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento administrativo da certidão em dívida ativa. Requer a condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos às fls. 11/14. A parte exequente requereu na petição da fl. 18 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o cancelamento do débito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n.º 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002225-47.2003.403.6182 (2003.61.82.002225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COSINC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X COSINC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

Expediente Nº 1220

EXECUCAO FISCAL

0006918-11.2002.403.6182 (2002.61.82.006918-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP219436 - FLAVIA MARIA BOSSO) Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na

razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0007875-12.2002.403.6182 (2002.61.82.007875-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0009752-84.2002.403.6182 (2002.61.82.009752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEGEND IND COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)

Fl. 59: Esclareça o executado seu pedido, haja vista o disposto no artigo 730 do CPC.Int.

0038618-05.2002.403.6182 (2002.61.82.038618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIBRINK COMERCIAL IMPARATO DE BRINQUEDOS LTDA X LUIZ IMPARATO JUNIOR X ZULEICA FORTUNATO IMPARATO(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Fl. 103: Por ora, ante o bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD, intime-se os co-executados para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.

0043205-70.2002.403.6182 (2002.61.82.043205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHS BRASIL LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO)

Fl. 296: Esclareça o executado seu pedido, haja vista o disposto no artigo 730 do CPC.Int.

0002234-09.2003.403.6182 (2003.61.82.002234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018873-05.2003.403.6182 (2003.61.82.018873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Fl. 125: Anote-se.Fls. 127 e 129/137: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, intime-se o patrono de Martim Medina Teer para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se mandado nos termos do determinado na fl. 108.Int.

0032512-90.2003.403.6182 (2003.61.82.032512-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACOFACIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP206306 - MAURO WAITMAN)

Fl. 118: Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0034169-67.2003.403.6182 (2003.61.82.034169-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DAS PONTAS PISOS E AZULEJOS LTDA(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0058394-54.2003.403.6182 (2003.61.82.058394-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Fls. 27/37: Por ora, publique-se o despacho de fl. 22 para cumprimento pelo executado. Após, se em termos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Int.

0023401-48.2004.403.6182 (2004.61.82.023401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026067-22.2004.403.6182 (2004.61.82.026067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODERMOLD COMERCIAL LTDA - EPP X MILTON PEREIRA DA SILVA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X DOURIVAL PEREIRA DA SILVA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X JOAO LOPES MARQUES

DECISAO DE FL. 296:Vistos,Fls. 117/134 e 234/251: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 274/281, concordando com as exclusões dos excipientes MILTON PEREIRA DA SILVA e DOURIVAL PEREIRA DA SILVA, bem como do coexecutado JOAO LOPES MARQUES, vez que se retiraram do quadro societário da empresa executada em 03/02/2000 e 31/03/2003 (fls. 285/287), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 283), determino as exclusões dos coexecutados MILTON PEREIRA DA SILVA, DOURIVAL PEREIRA DA SILVA e JOAO LOPES MARQUES do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para cada excipiente com advogado constituído, quais sejam: MILTON PEREIRA DA SILVA e DOURIVAL PEREIRA DA SILVA, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para as exclusões dos coexecutados MILTON PEREIRA DA SILVA, DOURIVAL PEREIRA DA SILVA e JOAO LOPES MARQUES do polo passivo do feito. Segue sentença em 03 (três) laudas. Int.SENTENÇA DE FLS. 297/299:Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s)aos autos.À fl. 27 foi juntada a carta de citação com AR negativo. À fl. 36, a parte exequente requereu a citação da empresa executada em seu novo endereço, restando negativa a diligência (fl. 53).A parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal às fls. 57/60, sendo determinada a intimação dos sócios para manifestação acerca do atual endereço e situação de funcionamento da empresa executada, não ocorrendo intimação (fls. 86/91).Às fls. 95/96, a parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, o que foi indeferido à fl. 104. A parte exequente opôs embargos de declaração às fls. 108/110, sendo deferida a inclusão de corresponsáveis no polo passivo à fl. 115, não ocorrendo citação (fl. 118).A parte exequente requereu a tentativa de citação dos executados por meio de Oficial de Justiça à fl. 121.É o relatório. Decido. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal.A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, sendo a execução ajuizada em 20/07/2004 e o despacho citatório exarado em 26 de outubro de 2004 (fl. 25), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada por carta de citação com AR negativo (fl. 27), datado de 10/11/2004, e por mandado de citação e penhora (fl. 53). Em ato sequencial, a parte exequente requereu, em 06/06/2007, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal, ante a não localização da empresa executada, a sua irregularidade cadastral perante o órgão da Receita Federal do Brasil, bem como a responsabilização dos seus sócios com fundamento no artigo 13

da Lei nº 8.620/1993 (fls. 57/60), sem requerer a citação por edital. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Embora a Fazenda Nacional não tenha informado a(s) data(s) de entrega da(s) DCTF(s) constante(s) às fls. 06/23 para o início da contagem do prazo prescricional, verifico que as datas de vencimento dos créditos tributários (anos de 1996/1997 e 1999) ocorreram entre 28/06/1996 e 30/07/1999, cujas inscrições em dívida ativa deram-se em 29/10/1999 (fls. 05 e 16, referentes às CDAs nºs 80 2 99 100567-59 e 80 6 99 219465-20) e 13/02/2004 (fls. 08 e 19, referentes às CDAs nºs 80 2 04 002610-55 e 80 6 04 003260-40). Assim, tomarei por base as datas das inscrições dos débitos em dívida ativa (29/10/1999 e 13/02/2004) como marco inicial para a contagem do prazo prescricional por ser mais benéfica à parte exequente. Observo que houve parcelamento em 09/11/1999 (CDAs nºs 80 2 99 100567-59 e 80 6 99 219465-20) e 09/03/2004 (CDAs nºs 80 2 04 002610-55 e 80 6 04 003260-40), anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, conforme extrato das Informações Gerais da Inscrição, obtido através do sistema E-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 128/133. Com o pedido(s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou nas suas exclusões em 14/01/2000 ((CDAs nºs 80 2 99 100567-59 e 80 6 99 219465-20) e 10/04/2004 (CDAs nºs 80 2 04 002610-55 e 80 6 04 003260-40). Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 20/07/2004, menos de cinco anos após a exclusão da empresa executada do parcelamento, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, pois a parte devedora não foi devidamente citada até a presente data, transcorrendo o prazo prescricional quinquenal. Ressalte-se que a ausência de citação deveu-se exclusivamente à inércia da parte exequente, visto que a parte executada não foi localizada no(s) endereço(s) que forneceu às fls. 02 e 36, conforme AR negativo da fl. 27, datado de 10/11/2004 e mandado de citação e penhora com diligências negativas das fls. 52/53, situação essa em que cabível a citação por edital, sequer requerida pela parte exequente, consignando-se que, por ocasião do novo pedido da parte exequente de inclusão de sócios no polo passivo do executivo fiscal (fls. 95/96), em 28/05/2010, há muito prescrita a ação para a cobrança do crédito tributário. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10.

Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043229-30.2004.403.6182 (2004.61.82.043229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0055323-10.2004.403.6182 (2004.61.82.055323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Fls. 412 / 447: Tendo em vista o não cumprimento do determinado no despacho de fl. 409, intime-se novamente o procurador da parte executada (LEDERVIN IND E COM LTDA), para que esclareça acerca da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal (LEDERVINMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTTEIS S.A.), à fl. 410, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0061818-70.2004.403.6182 (2004.61.82.061818-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FOR X BRUNO LOSCO X LUZIA CATHARINA TEDESCO LOSCO(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Fls. 217/227: Ciência da v, decusão proferida pelo Juízo ad quem. Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar pessoalmente o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora. Cumpra-se.

0013688-15.2005.403.6182 (2005.61.82.013688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO ELETRICO E MECANICA ATLANTICO LTDA.ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Fl. 254: O requerimento de parcelamento deverá ser realizado junto à Fazenda Nacional, cabendo ao executado juntar comprovante do parcelamento deferido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, prossiga-se com o executivo. Int.

0018744-29.2005.403.6182 (2005.61.82.018744-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A ABASTECEDORA NACIONAL DE MADEIRAS LTDA X ISMAEL ROSAN(SP049404 - JOSE RENA) X DINA APARECIDA PEREIRA ROSAN

Vistos, Fls. 137/143 e 144/145: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referentes às competências 1996 a 1998, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 02/04/1997, 25/05/1998 e 26/05/1999 (fl. 161). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1.** Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1.** Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu

dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Conforme informado pela parte exequente às fls. 154/157, a empresa executada aderiu, em 14/04/2000 (doc. da fl. 163), a parcelamento. Observo que, com o pedido de parcelamento, restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 01/01/2002. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 28/03/2005, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Não acolho a alegação de duplicidade na cobrança dos créditos tributários referentes ao período de 01/1997 e 12/1998, tendo em vista a manifestação da parte exequente à fl. 190 dos autos: Ao entregar a DIPJ e recolher um dado percentual sobre a receita bruta informada, o contribuinte recolhe de modo conjunto um grupo de diferentes tributos (PIS/COFINS/ETC) mediante o sistema de arrecadação denominado SIMPLES. No caso concreto, temos o seguinte quadro: - o crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.04.107337-14 refere-se à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; - o crédito tributário inscrito sob o nº 80 6 04 107338-03 refere-se à COFINS; e - o crédito tributário inscrito sob o nº 80.7.04.028569-15 refere-se ao PIS. Fl. 190: Indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD em razão do coexecutado NILSON PACÍFICO DE SIQUEIRA não ter ainda sido citado, forte no artigo 185-A do CTN. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0023623-79.2005.403.6182 (2005.61.82.023623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS MUZZARELA LTDA X DULCE MORAIS BUENO(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Fls. 100/106 e 109: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados decorrem de aposentadoria, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0028041-60.2005.403.6182 (2005.61.82.028041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCAFF PAPEIS LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP238689 - MURILO MARCO)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008052-34.2006.403.6182 (2006.61.82.008052-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140828E - EDGAR YUJI IEIRI E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 74.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0054354-24.2006.403.6182 (2006.61.82.054354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANMAX COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Vistos,Fls. 28/46 e 96/112: A exceção deve ser indeferida.Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes à competência de 1997: aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário é em 01.01.1999, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 1998, sendo que em 28/12/2001 (fls. 04/06) houve a notificação fiscal, menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Também, não verifico a ocorrência da prescrição. Da notificação fiscal de lançamento do débito (28/12/2001) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 19/12/2006, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Nada a apreciar quanto à ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, vez que não compete à parte excipiente pleitear em Juízo eventuais interesses de terceiros.Fl. 120: Por ora, certifique a Secretaria eventual interposição de Embargos à Execução (fl. 95). Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0021467-50.2007.403.6182 (2007.61.82.021467-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLAUCO FONTENELE TAMEGA(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) Fl. 68: Por ora, publique-se a decisão de fl. 59. Após, retornem-se os autos conclusos.Cumpra-se.

0026802-50.2007.403.6182 (2007.61.82.026802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETICA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP124477 - ORLANDO JOSE GONCALVES)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0045750-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TILELLI E TILELLI IMOVEIS S C LTDA(SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR E SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0004137-69.2009.403.6182 (2009.61.82.004137-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ABRIL S.A.(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) Fl. 505: Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final do mandado de segurança nº 0000279-84.2004.402.5001, devendo a exequente informar a este Juízo acerca da decisão final.Intimem-se.

0031232-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025899-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s) pela executada às fls. 56/69 dos autos. Oficie-se ao r. Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais solicitando informações acerca da penhora efetivada às fls. 93 dos autos. Int.

0039772-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Vistos, Fls. 123/124 e 129/130: A exceção deve ser indeferida. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) de 2007 a 2009, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal entre 26/03/2008 e 19/03/2010 (fls. 135). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma,

unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que as Declarações foram entregues entre 26/03/2008 e 19/03/2010 (fl. 135), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 06/09/2011, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Mantenho os critérios elencados às fls. 121/122 para a concessão do parcelamento dos créditos tributários em cobro via administrativa ou judicial.Fl. 132vº: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende o parcelamento administrativo ou judicial das fl. 121/122, devendo, em igual prazo, juntar comprovante de adesão ao parcelamento administrativo ou guia de depósito judicial, nos termos do despacho das fls. 121/122. Decorrido o prazo sem a juntada de documentos comprobatórios de adesão a parcelamento, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido da fl. 132vº.

0052679-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA .(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0071118-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AIR TRADE COMERCIO E SERVICOS DE CONDICIONAME(SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 45.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0041558-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI)
Fls. 116/124: Por ora, providencie o executado o requerido pelo exequente à fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028247-69.2008.403.6182 (2008.61.82.028247-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004978-1)) ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante a que apresente nestes autos os documentos citados pelo I. Delegado da Receita Federal (fls. 452/453) no prazo de 03 (três) dias. Após, venham-me imediatamente conclusos.Int.

0006792-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-40.2011.403.6182) JOSE LUIS SUAREZ COLL CARDENAS ME(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000720-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE LUIS SUAREZ COLL CARDENAS ME(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte executada interpôs embargos à execução fiscal, dê-se andamento naqueles autos, cuja matéria é idêntica a formulada nestes autos.

Expediente Nº 1222

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008124-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024566-33.2004.403.6182 (2004.61.82.024566-0)) JOAO CARLOS GOMES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos, Recebo os presentes embargos de terceiro. Postergo a análise da liminar requerida para após a vinda da contestação. Cite-se a parte embargada, na forma do art. 1.053 do CPC, para contestação e especificação das provas que pretende produzir. . Após, imediatamente conclusos. Intime-se. Registre-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048721-27.2009.403.6182 (2009.61.82.048721-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-86.2005.403.6182 (2005.61.82.010631-7)) HOSPITAL NOVE DE JULHO SA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0045824-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037776-10.2011.403.6182) C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0092384-41.2000.403.6182 (2000.61.82.092384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAMARMORES MARMORES E GRANITOS LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Proceda-se ao desampensamento destes autos dos embargos à execução, certificando-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

000031-11.2002.403.6182 (2002.61.82.000031-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTIN E SP026527 - WALTER FORSTER JUNIOR E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Fls. 580 e 600/1: Uma vez que até a presente data não ocorreu a nomeação de depositário, a intimação do executado, bem como o registro da penhora, defiro, por ora, a expedição de mandado de constatação, nomeação de depositário, intimação e registro da penhora realizada às fls. 272/279. Com o retorno do mandado, tornem-me os autos conclusos.

0002961-02.2002.403.6182 (2002.61.82.002961-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AROS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. (MASSA FALIDA)(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X MARIA DE FATIMA PERIRA SANTOS X ARLITO CAIRES DOS SANTOS(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP106911 - DIRCEU NOLLI)

1) Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar MASSA FALIDA DE...2) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, bem como informe este juízo qual o estado do processo falimentar da executada principal. Prazo de 30 (trinta) dias.3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do processo falimentar.

0045821-18.2002.403.6182 (2002.61.82.045821-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP254036 - RICARDO CESTARI E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

Fls. _____.I. 1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 814, item 1, lavrando-se termo de secretaria (bem constrito: veículo da marca VM/modelo 13.180 Worker, ano 2007, placa DYC 5170 - cf. fls. 699 e 718), onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 2. Após a formalização, promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição somente em relação ao veículo supracitado para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pelo executado. II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 810, item 2, dando-se vista ao exequente.

0030636-03.2003.403.6182 (2003.61.82.030636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS GILBERT(SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO)

Fls. 164/174, 176/177 e 183/184: Por ora, tendo em vista o tempo decorrido, informe o Senhor arrematante sobre a atual situação de seu parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, promova-se vista ao executado para que se manifeste sobre a alegação de litigância de má-fé apresentada pela exequente. Tornem-me, na sequência, conclusos. I..

0047204-94.2003.403.6182 (2003.61.82.047204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA X DECIO ANTONIO SANCHES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Fls. 198/200: Indefiro o pedido do executado, por absoluta ausência de amparo legal. Vide artigos 687 e 698 do CPC e artigo 22 da LEF.2. Houve regular intimação acerca da realização do leilão, conforme certidões de publicação de decisão às fls. 193 e de edital às fls. 197.3. Prossiga-se regularmente.4. Intime-se. Cumpra-se.

0019504-12.2004.403.6182 (2004.61.82.019504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KALI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA(SP081193 - JOAO KAHIL E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA)

1. Fls. 111: Prejudicado, tendo em vista as certidões de fls. 15 e 31.2. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde

aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0057028-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057028-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009122-23.2005.403.6182 (2005.61.82.009122-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIZA HONORIO DO CARMO(SP324118 - DIOGO MANFRIN)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0018171-88.2005.403.6182 (2005.61.82.018171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARGEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS)

Fls. 159/163 e 1648/verso: Não há que se falar em parcelamento dos valores decorrentes da penhora que recaiu sobre parte do faturamento da executada. O encargo, com as conseqüências decorrentes deste ato, foi assumido pela Sra. ROSANIA MARIA DE PAULA em 27/09/2010, sem que, contudo, houvesse qualquer manifestação da depositária ou da executada entre abril de 2010 a março de 2012, situação que faz presumir a prática do ato a que se refere o art. 600, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a depositária, por meio de mandado, para que efetue o depósito dos valores decorrentes da penhora sobre parte do faturamento da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de responder com seu patrimônio pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, nos termos do artigo 150 do CPC.

0035653-49.2005.403.6182 (2005.61.82.035653-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H B PROMOCAO E REPRESENTACAO DE EMISSORAS LTD X VLADIMIR BATALHA X HELIO CEZAR BARROS BARROSO(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0053581-13.2005.403.6182 (2005.61.82.053581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE DO FORUM LTDA ME(SP014472 - AUREA DE OLIVEIRA E SP054519 - MIRIAN ITO TANAKA) X CARLA SANCHES

I. Diante da manifestação da exequente, indefiro o pedido da executada de substituição dos bens penhorados, tendo em vista a dificuldade de sua alienação em hasta pública. II. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Carla Sanches, indicado(s) às fls. 191, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. III. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação

processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020164-35.2006.403.6182 (2006.61.82.020164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIBERG SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA X SILVIO HELIO SOARES DE SOUZA X JOSEMBERG BARBOSA DE LIMA(PB012074 - RUBIO THALLES ANDRADE DE MOURA)
Fls. 204: Uma vez que o coexecutado JOSEMBERG BARBOSA DE LIMA encontra-se representado nos autos por advogado devidamente constituído, fica a constrição de fls. 186/verso, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o coexecutado acerca da penhora efetivada mediante publicação. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

0024815-13.2006.403.6182 (2006.61.82.024815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)
Fls. 145: Intime-se o depositário, por mandado, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação dos depósitos das competências a partir do mês de julho / 2012, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil em seus artigos 600 e 601.

0026817-53.2006.403.6182 (2006.61.82.026817-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFRAIARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)
Fls. 108 e 121: Intime-se o depositário, por mandado, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação dos depósitos das competências a partir do mês de maio /2010, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil em seus artigos 600 e 601.

0021945-58.2007.403.6182 (2007.61.82.021945-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)
Fls. 91/168:1. Dê-se ciência ao executado.2. Após, dê-se vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado em sua exceção de pré-executividade. Prazo de 30 (trinta) dias.

0022327-51.2007.403.6182 (2007.61.82.022327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERALDO DONATELLI(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP144629 - ANDREA BONOTTI)
Fls. 134/verso1. Assiste razão o exequente. Uma vez que não demonstrada a impenhorabilidade dos demais valores bloqueados às fls. 131/verso, indefiro o seu levantamento.2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, fica a constrição de fls. 131/verso, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

0040582-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OIWA CIA LTDA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)
Fls. 387/390:1. Dê-se ciência ao executado.2. Após, dê-se vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado em sua exceção de pré-executividade. Prazo de 30 (trinta) dias.

0037776-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP236034 - FABIO TAKAHASHI)
I. Publique-se a decisão proferida à fl. 217, com o seguinte teor: Fls. 32/213: 1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se extinto pelo pagamento.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de

prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Dê-se conhecimento à executada. 6. Cumpra-se. Intimem-se. II. Fls. 218/222: Defiro. Julgo extinta a presente execução fiscal somente com relação à Certidão de Dívida Ativa nº(s) 80.2.11.023275-28. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) demais Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s). Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. III. Intimem-se.

0062997-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0065758-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASADA CANCAO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0000068-86.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020450-85.2013.4.03.0000, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - Fórum João Mendes Júnior - da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial n. 583.00.2007.255180-0, até o montante do débito aqui em cobro. 2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. Lavrado o termo, promova-se a intimação da executada, na pessoa de seu advogado devidamente constituído.

0017563-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0037174-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTROLL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Expediente Nº 2047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065233-61.2004.403.6182 (2004.61.82.065233-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060078-77.2004.403.6182 (2004.61.82.060078-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

1) Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário,

expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 3º, inciso III, parágrafo 2º.2) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.Int.

0007067-31.2007.403.6182 (2007.61.82.007067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021682-60.2006.403.6182 (2006.61.82.021682-6)) AGASSETTE COM/ E IND/ LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAES - ESPOLIO X FRANCISCA MAFALDA PALAZZO ROMAN - ESPOLIO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0017405-30.2008.403.6182 (2008.61.82.017405-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046857-27.2004.403.6182 (2004.61.82.046857-0)) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0028570-74.2008.403.6182 (2008.61.82.028570-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011279-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011279-3)) NACELLE COMERCIO LTDA X ZELIO PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, dispensando-o, observadas as formalidades legais.

0016042-71.2009.403.6182 (2009.61.82.016042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014602-45.2006.403.6182 (2006.61.82.014602-2)) METALFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0031043-96.2009.403.6182 (2009.61.82.031043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054190-30.2004.403.6182 (2004.61.82.054190-0)) DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0020147-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043626-79.2010.403.6182) CREDITEC CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - depósito judicial - fl. 59 dos autos da execução fiscal).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0035794-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044428-82.2007.403.6182 (2007.61.82.044428-1)) OCTAVIO PEROCCO S/C LTDA X SERGIO PEROCCO X OCTAVIO TINOCCO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCCO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE

COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0044625-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056463-35.2011.403.6182) ORLANDO FAMA JUNIOR(SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0046964-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013362-4)) CLINICA DE REPOUSO REFUGIO TREMEMBE LIMITADA SC(SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0022602-10.2001.403.6182 (2001.61.82.022602-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA MARIA DE PAULA MARTINS(SP191487 - CORNELIA MARIA PAULA DA SILVA)

Intime-se a executada, por intermédio da procuradora subscritora da petição de fls. 94/5, para que indique conta bancária de sua titularidade a fim de se efetuar a transferência do valor indicado às fls. 110 (R\$ 7,06). Com a informação, oficie-se à CEF, determinando a transferência.Cumprido o ofício supra mencionado (ou acaso silêncio a executada), remetam-se os autos ao arquivo findo.

0016463-08.2002.403.6182 (2002.61.82.016463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUCILA ENCARNACAO DE ABREU APRILE(SP147276 - PAULO GUILHERME)

1. Regularize a executada peticionária de fls. 29/57 a sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração. Ainda, regularize sua petição, posto que não assinada pelo nobre causídico. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Após, promova-se vista à exequente para manifestação, mormente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, retornando-me conclusos na sequência.3. Intimem-se.

0026624-77.2002.403.6182 (2002.61.82.026624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALLIZZI COMERCIAL LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório de acordo com a cláusula 6ª do contrato social apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Regularizada a representação, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, uma vez que a hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F.. Prazo de 30 (trinta) dias.

0011881-28.2003.403.6182 (2003.61.82.011881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

PA 0,05 1. Defiro o pedido de prazo formulado.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que promova as anotações administrativas que julgar necessárias.3. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0000419-40.2004.403.6182 (2004.61.82.000419-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ALBERTO ARMANDO FORTE X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

1. Nos termos da decisão de fls. 158, promova-se o levantamento dos valores de fls. 100/1 e 126.2. Esclareça o executado quem o representará em juízo, tendo em vista as procurações de fls. 46, 64 e 326. Prazo de 5 (cinco) dias.3. Antes de dar-se prosseguimento ao feito nos termos da parte final da decisão de fls. 220, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre as alegações formuladas pelo executado às fls. 230/8. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005522-28.2004.403.6182 (2004.61.82.005522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WUASFI JULIO ZARZUR(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA)

PA 0,05 1. Defiro o pedido de prazo formulado.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que promova as anotações administrativas que julgar necessárias.3. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0047007-08.2004.403.6182 (2004.61.82.047007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECKO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X FRANCISCO EDIO GONCALVES X ANTONIO MENNA OLIVEIRA X CLAUDIO DA SILVA MEIRELES X DINO MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MARDONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA X BEATRIZ MENNA OLIVEIRA X RICARDO OTAVIO NEGRI X JULIO CESAR DONADI

1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: ESPÓLIO DE BEATRICE MENNA OLIVEIRA.2. Uma vez que o co-executado Antonio Mardonio Magalhães de Oliveira não foi citado, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado, nos endereços dos imóveis indicados às fls. 395/397-verso.

0054190-30.2004.403.6182 (2004.61.82.054190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

1. Fls. 256/257: Defiro o pedido de suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Na ausência de manifestação conclusiva, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200961820310431.

0056532-14.2004.403.6182 (2004.61.82.056532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEO-IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X SOOK CHA KIM X ISABEL CRISTINA ROESNER(SP211104 - GUSTAVO KIY)

1 Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão do bem penhorado às fls. 172/6, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.2. Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, revejo a decisão de fls. 112/verso e defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) SOOK CHA KIM.3. Nos termos do item I da decisão de fls. 166, regularize a executada principal sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0063248-57.2004.403.6182 (2004.61.82.063248-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIG BOX ESTACIONAMENTO E SERVICOS LIMITADA ME X MARIA LUISA VALOTA X JOSE ANTONIO VALOTA(SP174400 - ÉDI FERESIN)

1. Fls. ____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os e trasladando-se cópia da decisão de fl. 160.

0019622-51.2005.403.6182 (2005.61.82.019622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIANA CABRAL MACEDO(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

1) A fim de permitir a análise do pedido formulado, deve a exequente juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado. Prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na

distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023892-21.2005.403.6182 (2005.61.82.023892-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICENTE CAPECCE & FILHOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 154/5:Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, manifeste-se o executado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 151.Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

0050281-43.2005.403.6182 (2005.61.82.050281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MISTY LINE INDUST E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X LUIZ CARLOS BENTO(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS)

Defiro, por ora, a penhora dos imóveis indicados às fls. 127/8, 130/135. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias. Efetivada a penhora intime-se o cônjuge do executado, bem como os coproprietários.

0000494-11.2006.403.6182 (2006.61.82.000494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRY LAZAR(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO)

Fls. 165/170: 1. Prejudicado o pedido de expedição de mandado, em face da diligência do Sr. Oficial de Justiça (fls. 21). 2. Considerando que o bem bloqueado, via RENAJUD, não se encontra apto para garantia da execução, conforme consta nas certidões de fls. 142/143 e 157/158, aliado ao fato de que o veículo se encontra no Pátio Municipal de Santo André há mais de 10 (dez) anos com adulterações de chassi, cor e documentos (fl. 146) e a exequente deixou de informar a atual situação do veículo, determino o seu desbloqueio e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão proferida à fl. 164, item III.Intime-se.

0055190-94.2006.403.6182 (2006.61.82.055190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X JOAO ALVES LIMA HOMEM DE MELLO X EDUARDO SANTOS DE ARAUJO X MARCELO SANTOS DE ARAUJO(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Fls. 443/445: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

0057364-76.2006.403.6182 (2006.61.82.057364-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PEIXOTO LTDA-EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 79, para tanto, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.2. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0005777-78.2007.403.6182 (2007.61.82.0005777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO TUFANO X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

1. Dê-se ciência ao exequente do teor da decisão de fls. 301/verso.2. Manifeste-se a exequente sobre as alegações formuladas pelo executado às fls. 306/8. Prazo de 30 (trinta) dias.

0022001-91.2007.403.6182 (2007.61.82.022001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 80/1:Manifeste-se a exequente sobre a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda (compensação efetivada nos autos do processo n.º 0004416-12.2002.403.6114, em tramite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP). Prazo de 30 (trinta) dias.

0044428-82.2007.403.6182 (2007.61.82.044428-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OCTAVIO PEROCCO S/C LTDA X SERGIO PEROCCO X OCTAVIO TINOCCO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCCO SOARES)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00357945820114036182.

0026645-43.2008.403.6182 (2008.61.82.026645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

I) Fls. 427: 1. Tendo em vista:a) a informação prestada às fls. 428/9;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - EPP (CNPJ n.º 60.558.483/0001-76), que ingressou nos autos às fls. 16/33, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 433: Esclareça o executado quem o representará em juízo, tendo em vista as procurações de fls. 25/6 e 434. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002123-15.2009.403.6182 (2009.61.82.002123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP CLEAN LAVANDERIA LTDA.(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

Intime-se o depositário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os depósitos das competências a partir do mês de novembro/2012 e apresente a documentação contábil necessária para aferir-se o faturamento da executada no período, sob pena de incidir nas sanções dos artigos 17, 18, 599 e 600, III, do Código de Processo Civil, assim como na figura do artigo 330 do Código Penal (crime de desobediência).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Int..

0002646-27.2009.403.6182 (2009.61.82.002646-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 73/8: Dê-se ciência ao exequente.Tendo em vista a irreversibilidade da continuidade da execução (conversão do depósito em renda definitiva em favor da exequente), aguarde-se o retorno dos autos do agravo de instrumento n.º 0012657-66.2011.4.03.0000.Dê-se ciência às partes.

0050744-43.2009.403.6182 (2009.61.82.050744-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 29/36, 48/55, 66/67 E 91:Compulsando os autos, verifico que pende julgamento mandado de segurança (autos nº 0111935-76.2006.8.26.0053 da DD. 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), ação esta prejudicial, eis que é discutido em tal mandamus a exigibilidade da multa ora em cobro.Desta forma, determino a suspensão do presente feito executivo até o julgamento em definitivo do mandado de segurança em questão.Remetam-se, portanto, os autos ao arquivo sobrestado.I..

0024676-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANAA PRODUCOES E COMERCIO LTDA(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)

I) Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das

empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042393-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAX KRAFT QUIMICA LIMITADA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES)
Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados pela executada, bem como sobre a informação contida na sua manifestação de fls. 80/1. Prazo de 30 (trinta) dias.

0043626-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDITEC CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0024045-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Fls. 51/55; 58/59, verso e 92/96: Promova-se, por ora, vista à executada dos documentos de fls. 61/90. Após, à conclusão. I..

0005432-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & PEROCCO LTDA.(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)
1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a exceção via de defesa. 3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a exceção paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Cumpra-se.

0009941-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COND

EDIF ALBATROZ(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.7. Dê-se conhecimento ao executado.8. Cumpra-se.

0017421-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.7. Dê-se conhecimento ao executado.8. Cumpra-se.

0018134-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.M.B. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.7. Dê-se conhecimento ao executado.8. Cumpra-se.

0019425-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFINITY AGRICOLA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.7. Dê-se conhecimento ao executada.8. Cumpra-se.

0027321-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Por ora, promova-se nova vista à executada sobre o teor da manifestação da exequente de fls. 74/77. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada a fls. 21/28.I..

0028038-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE CIVIL SOCICOR(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fls. 83/4:1. No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente o executado prova do valor atribuído ao bem.2. Quedando-se o executado silente, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0032892-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.7. Dê-se conhecimento ao executada.8. Cumpra-se.

0033110-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTACIONAMENTOS TREVO LTDA(SP116432 - FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.7. Dê-se conhecimento ao executada.8. Cumpra-se.

0035607-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADRIF MANUTENCAO EMPRESARIAL LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-

se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.7. Dê-se conhecimento ao executada.8. Cumpra-se.

0052955-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERNOVA EDITORA LTDA(SP206497 - ADECIR GREGORINI)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.7. Dê-se conhecimento ao executado.8. Cumpra-se.

0059136-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.7. Dê-se conhecimento ao executado.8. Cumpra-se.

0031358-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

I. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. II. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040506-72.2003.403.6182 (2003.61.82.040506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANFERPEL PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X SANFERPEL PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL Fls. 237: Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 232. Para tanto, cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0032669-87.2008.403.6182 (2008.61.82.032669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-70.2008.403.6182 (2008.61.82.004760-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH

ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1) Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 3º, inciso III, parágrafo 2º.2) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009711-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009711-9) - MARCOS ANTONIO CHIROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade (01/01/2003), conforme afirmado no laudo pericial de fls. 202/208, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012556-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012556-9) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns de 01/10/1966 a 07/12/1966 - laborado na Empresa Companhia de Calçados Sanchez Indústria e Comércio, de 10/07/1967 a 31/05/1968 - laborado Luciano S/A Indústria e Comércio de Calçados, de 16/09/1968 a 01/05/1970 - laborado na Empresa Plásticos Bicolor Ltda, de 01/12/1976 a 31/08/1978 - laborado na Empresa Silvatextil Indústria e Comércio Ltda e de 01/08/1971 a 17/05/1974 - laborado na Empresa Alpha Indústria e Comércio de Jóias S.A, e como especial o período laborado de 16/02/2004 a 03/11/2008 - na empresa UG Usinagem Gonzalez Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (22/01/2009 - fls. 70)...SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.012556-9AUTOR/SEGURADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOSNB: 42/147.953.888-1DIB: 22/01/2009RMI e RMA: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como comuns de 01/10/1966 a 07/12/1966 - laborado na Empresa Companhia de Calçados Sanchez Indústria e Comércio, de 10/07/1967 a 31/05/1968 - laborado Luciano S/A Indústria e Comércio de Calçados, de 16/09/1968 a 01/05/1970 - laborado na Empresa Plásticos Bicolor Ltda, de 01/12/1976 a 31/08/1978 - laborado na Empresa Silvatextil Indústria e Comércio Ltda e de 01/08/1971 a 17/05/1974 - laborado na Empresa Alpha Indústria e Comércio de Jóias S.A, e como especial o período laborado de 16/02/2004 a 03/11/2008 - na empresa UG Usinagem Gonzalez Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (22/01/2009 - fls. 70)...Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se a AADJ.P.R.I.

0015966-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015966-0) - OSWALDO LUIZ POMIN MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2009 - fls. 24), já que nesta data a doença que o incapacita atualmente já estava presente, conforme atestados médicos trazidos pelo autor (fls. 25/30) e, até o momento, não apresentou melhora, conforme atestado no laudo pericial (fls. 157/161). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 35/37, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063014-33.2009.403.6301 - WILSLETE GOMES GIMENES X MARCELA GOMES GIMENES(SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constatada a existência de erro material na sentença de fls. 277/282, que julgou procedente o processo, passo a corrigir seu dispositivo, para que, onde consta que As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência., passe a constar: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. No mais a sentença permanece tal como proferida. Oficie-se ao INSS para que cumpra imediatamente a tutela concedida na sentença. Intimem-se as partes.

0009183-02.2010.403.6183 - ERNESTO DE CARVALHO ESCOLARI(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do benefício (14/10/2009 - fls. 165), já que nesta data a doença estava presente, conforme atestado médico de fls. 141, sem cura até este instante, conforme atestado em laudo pericial (fls. 215/222), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 147/149, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006752-58.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir da data de início da incapacidade (02/11/2004), conforme afirmado no laudo pericial de fls. 179/186, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 73/75 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007280-92.2011.403.6183 - NATANAEL DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da doença, quando já se encontrava incapacitado para o trabalho (02/05/2005 - fls. 30), conforme atestado pelo documento médico de fls. 30 e confirmado pelo laudo pericial (fls. 100/104), já que desde então a doença evoluiu sem cura até este instante, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 44/46, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012083-21.2011.403.6183 - MARIA EUGENIA PASSARELI CHIANFRONI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1985 a 04/01/1986 - laborado no Hospital Santa Catarina Ltda. e de 06/03/1997 a 18/10/2010 - laborado na Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2011 - fls. 56). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014315-06.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício assistencial. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Após, determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da autora, aguardando-se em secretaria seu agendamento. Intimem-se.

0046103-72.2011.403.6301 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/08/1988 a 13/08/1998 e de 24/11/1998 a 12/04/2011 - laborado na Empresa Tinturaria e Estamparia Saleté Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/05/2011 - fls. 76/77). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000208-20.2012.403.6183 - GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade (01/08/2007 - fls. 60/61),

conforme atestado pelo documento médico trazido pela parte autora e afirmado no laudo pericial de fls. 162/171, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 69/70 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006027-35.2012.403.6183 - JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade laborativa (16/06/2011), instante em que as doenças já estavam presentes, conforme afirmado pelo laudo pericial (fls. 155/166), e o incapacitava para atividade laborativa, conforme atestado pelo documento médico trazido pelo autor (fls. 44), observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 96/97, e determino a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009153-93.2012.403.6183 - MARCELO COSTA MARTINS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (26/07/2010 - fls. 48), instante em que o autor já estava incapaz para o trabalho total e permanentemente, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 119/126, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 66/67 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006401-17.2013.403.6183 - JEFERSON BENEDITO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposestação do autor, cancelando o benefício n.º 42/139.985.904-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/07/2013) e valor de R\$ 2.888,31 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos - fls. 102 a 104), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os

honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/139.985.904-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/07/2013) e valor de R\$ 2.888,31 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos - fls. 102 a 104), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063145-42.2008.403.6301 - LUZINEIDE SANTOS MACEDO CARNEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010481-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010481-5) - CLAUDIO CARLOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 562/575: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004293-20.2010.403.6183 - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0034920-70.2012.403.6301 - FERNANDO DA SILVA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da petição supra citada para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Regularizados, cite-se. Int.

0006570-04.2013.403.6183 - ANTONIO MANOEL FLORENCIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006855-94.2013.403.6183 - WALTER SIMOES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007428-35.2013.403.6183 - JOSE LAERTE FERREIRA DUTRA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007815-50.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO PANHOTTA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008135-03.2013.403.6183 - NIVALTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. int.

0009108-55.2013.403.6183 - PEDRO MURILO DA CUNHA(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009132-83.2013.403.6183 - EVERALDO AFONSO MORENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009134-53.2013.403.6183 - JAIR DONISETE DE ALMEIDA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009205-55.2013.403.6183 - OSMAR CARDOSO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009214-17.2013.403.6183 - GESSINEIDE DE ALMEIDA CALDAS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009223-76.2013.403.6183 - ELIETE SOUZA LOPES X ELIANE LOPES BARBOSA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009228-98.2013.403.6183 - CLAUDIO DONELLA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009255-81.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos médicos que atestem a incapacidade laborativa do autor. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0009257-51.2013.403.6183 - MARIA ELAINE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos médicos atuais que atestem a incapacidade laborativa do autor. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0009288-71.2013.403.6183 - MARIA RITA GOMES NABO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017458-66.2013.403.6301 - MILTON SANTOS FERREIRA(SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8335

MANDADO DE SEGURANCA

0003976-17.2013.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007180-69.2013.403.6183 - PAULO SERGIO FIGUEIRA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fls. 127/131, aguarde-se em secretaria a resposta ao Ofício encaminhado à APS Vila Maria. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035397-65.1989.403.6183 (89.0035397-7) - JOSE DE ALMEIDA SANTOS X JOSE AMARO DA SILVA X IZAURA JORGE AFFONSO X PALMIRA PEREIRA GASPAR X JOSE DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA RODRIGUES ALMEIDA X JOSE OTTORINO VISCONTI X JOSE UMBELINO DE OLIVEIRA X MARIA ARENZANO GONCALVES X DEBORA REGINA PANTALEAO X PAULO LUIS PANTALEAO X LUIZ CREPALDI X IVANISE DE CASSIA CREPALDI X MARIO DA SILVA CYPRIANO X VERA LUCIA CREPALDI SELMA X GLORIA MARTINS MIRANDA X MARIA HELENA DE SIQUEIRA CORREA X MARIA IRACEMA PIRES ESTEVES(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção parcial do processo de execução, à exceção de Luiz Crepaldi Filho, Vera Lucia Crepaldi Selma e Ivanisse de Cássia Crepaldi - sucessores de Luiz Crepaldi (fls. 792)...Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento.P.R.I.

0039045-14.1993.403.6183 (93.0039045-7) - PEDRO SOBRAL X MARCIA ARANTES SOBRAL SINHORINI X ALBERTO SALVADOR DEPIRO X LAZARO DE FREITAS X MARIA TERESA DE FREITAS PAIVA X MANOEL AFFONSO X ALEXANDRA SERESHNIKOVA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X MAURICIO AUGUSTO MONTELS X CREUSO DA SILVA CAMARGO X KOZI NAGAI X JOAQUIM DE SOUZA ROCHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 291, 308, 462 a 466 e 473, a obrigação fora totalmente satisfeita aos coautores, à exceção de Manoel Affonso, Alexandra Sereshnikova e Mauricio Augusto Montels.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução aos coautores, à exceção de Manoel Affonso, Alexandra Sereshnikova e Mauricio Augusto Montels.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000064-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000064-3) - JOSE JOAO DE LIMA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 258, 310/311, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002037-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002037-7) - ELIANA BENVENUTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 129, 130 e 191/192, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000874-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000874-0) - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 190/191, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000790-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000790-8) - MARIA DIVA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 209, 210 e 219, a obrigação fora totalmente satisfeita.Nada a deferir quanto a petição de fls. 212 a 216, visto que os depósitos encontram-se à ordem dos beneficiários.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002486-57.2013.403.6183 - NELSON LUIZ MARTINS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/104.710.376-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/04/2013), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006254-88.2013.403.6183 - NELSON DA COSTA(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0008473-74.2013.403.6183 - EUCLYDES SANT ANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009248-89.2013.403.6183 - JOAO LINO COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009249-74.2013.403.6183 - KESSAJI WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001997-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011254-06.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006978-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001915-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-22.2004.403.6183 (2004.61.83.007113-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR ELIAS DE LIMA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002010-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WALDEMAR PIRES(Proc. JOSE PIO FERREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002014-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007640-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002025-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZULEIDE CARVALHO DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007951-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-

32.2005.403.6183 (2005.61.83.002370-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS LOURENCO DA SILVA X TATIANA LOURENCO DE JESUS X CARLOS EDUARDO LOURENCO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 44.470,44 para outubro/2012 (fls. 06 a 16).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0007952-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014498-11.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 54.764,76 para dezembro/2012 (fls. 06 a 14).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002857-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002857-2) - JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 357/366). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

0010413-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010413-6) - IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, OBSERVANDO-SE AS PROVAS JÁ PRODUZIDAS, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0015645-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015645-1) - LUCI CLEO DE ABREU DUARTE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria. Após, tornem conclusos para sentença, conforme já determinado.Int.

0006268-77.2010.403.6183 - JOAO OLIVEIRA BRITO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006945-10.2010.403.6183 - GUSTAVA DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0011084-05.2010.403.6183 - MARIA LOPES DE ALMEIDA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0048328-02.2010.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVEIRA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o documento de fl. 09, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fl. 188), sob pena de indeferimento da inicial. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030),

perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002528-77.2011.403.6183 - GUALTER CARVALHO FILHO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Como a parte autora somente juntou a declaração de fl. 38 para comprovar o vínculo que teria mantido com a Distribuidora Comercial NELRELLA (de 01/01/1970 a 31/12/1978) e tal documento, por si só, não pode ser considerado como início razoável de prova material, equivalendo a mero depoimento unilateral reduzido a termo, sem ter passado pelo crivo do contraditório. Nesse contexto, faculto, à parte autora, providenciar a apresentação de certidão ou ficha de breve relato da JUCESP para demonstrar a existência dessa empresa, indicando, ainda, quais seriam os sócios. Também faculto, à parte autora, arrolar eventuais testemunhas para confirmação do referido labor ou apresentar outros documentos para tal fim, tais como ficha de registro de empregado, holleriths etc.Desse modo, concedo, à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias para que acoste a referida certidão ou outros documentos pertinentes aos presentes autos e arrrole, se entender conveniente, possíveis testemunhas para confirmar o vínculo em tela.Int.

0008400-73.2011.403.6183 - LAERCIO MADUREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

]PA 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010385-77.2011.403.6183 - VALENTINA ROSA DA CONCEICAO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 88-89 e 110: anote-se.Publique-se novamente o despacho de fl. 107.Int.(Despacho de fl. 107:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA

OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.)

0013355-50.2011.403.6183 - SILVIO JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JPA 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003427-41.2012.403.6183 - JOAB LOPES DA MOTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005338-88.2012.403.6183 - FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JPA 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o

momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005341-43.2012.403.6183 - VANESSA DIAS RIBEIRO SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008204-69.2012.403.6183 - NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008417-75.2012.403.6183 - ANA MARIA DE JESUS X ALDA DE JESUS LEITE DE SOUZA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Dê-se vista ao Ministério Público. Int.

0009044-79.2012.403.6183 - ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

0009134-87.2012.403.6183 - MARIA FERNANDES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

0009463-02.2012.403.6183 - TOSHIO HOSHINA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO E SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Regularize o autor a petição de fls. 50-51, no prazo de 10 dias, considerando que o Dr. Tarcio Magno Ferreira Pimental não está constituído nos autos e, assim, o substabelecimento de fl. 52 não é válido. Publique-se o despacho de fl. 48. Int. (Despacho de fl. 48: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.)

0010105-72.2012.403.6183 - NEILTON ALVES DA NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Fl. 182: ciência ao INSS. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. 3. Publique-se o despacho de fl. 179. Int. (Despacho de fl. 179: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Fls. 121-125, 129-151, 153-154, 157 e 175-178: ciência ao INSS. Int.)

0010161-08.2012.403.6183 - MARIA JOSE NUNES MARTINS RICHASSE TORO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JPA 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da

lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010490-20.2012.403.6183 - EDSON GOBI(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010541-31.2012.403.6183 - IRINEU EVANGELISTA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0800018-24.2012.403.6183 - CLEIDE APARECIDA PEDOVEZI(SP304543A - VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000381-10.2013.403.6183 - WALTER RODRIGUES FILHO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000771-77.2013.403.6183 - FABIANO PEREIRA FRANCO(SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000804-67.2013.403.6183 - SUELI SENCIALI(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001509-65.2013.403.6183 - EDIVALDO BRITO DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001841-32.2013.403.6183 - WALDEMAR UMBELINO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003658-34.2013.403.6183 - JURANDI GOMES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR

INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005009-42.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE ARAUJO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

Expediente Nº 7968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011231-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011231-5) - MARISA DA CONCEICAO PEREIRA CASTRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas empresas mencionadas à fl. 156. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias para intimação do perito (empresa de São Paulo) e para expedição de carta precatória (empresa de São Bernardo do Campo). Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito e para expedição de carta precatória. Int.

0013101-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013101-2) - WALTER JOSE BIGHE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia socioeconômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não socioeconômica. Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 163-166 (QUESITOS DO AUTOR), 70 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0000071-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000071-2) - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fl. 81(QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêutica. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao

periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0005227-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005227-0) - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os honorários periciais ao perito de fls. 201-208, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando o teor do laudo de fls. 201-208, determino a realização de nova perícia com ORTOPEDISTA. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamentos e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 126 verso (QUESITOS DO RÉU) e 152-153 e 159 (QUESITOS DE JUÍZO) E DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0008833-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008833-0) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161-164: ciência ao INSS. Defiro a produção de prova pericial com PSIQUIATRA. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 109-110 (QUESITOS DO AUTOR), 121-129 (laudo), 140-141 (QUESITOS DO JUÍZO), 149-154 (LAUDO) E DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0000921-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000921-3) - RUTE SANTOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Defiro a parte autora o prazo de 20 dias para a juntada de novos documentos.

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 37-41 (QUESITOS AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0008353-36.2010.403.6183 - MARIA GERALDA GONCALVES ROCHA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial INDIRETA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível

determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0011973-56.2010.403.6183 - CLEIDE MARTINS(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foram realizadas perícias com CLÍNICO GERAL/CARDIOLOGISTA (Dr. Roberto Antonio Fiore), ORTOPEDISTA (Dr. Leomar S. M. Arroyo) e PSIQUIATRA (Dra. Raquel S. Nelken), não vejo necessidade de perícia com gastroenterologista e psicanalista. Defiro a produção de prova pericial com GINECOLOGISTA. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 338-341 (QUESITOS DO AUTOR), 209 (QUESITOS DO RÉU), de TODOS os laudos periciais constantes nos autos e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a

incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0004253-04.2011.403.6183 - SERGIO PASCOAL BIGUZZI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72-73: defiro à parte autora o prazo de 5 dias para cumprir o despacho de fls. 68-69, apresentado as peças para o perito. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0006136-83.2011.403.6183 - LOURDES ANTONIA SANTIAGO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial com ONCOLOGISTA. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de FLS. 07 (QUESITOS DO AUTOR), 35 (QUESITOS DO INSS), 41-42 (QUESITOS DO JUÍZO) E DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0008399-88.2011.403.6183 - IRIS PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 07 (QUESITOS DO AUTOR), 33 (QUESITOS DO RÉU) E DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0008592-06.2011.403.6183 - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial com CLÍNICO GERAL E REUMATOLOGISTA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 117 verso (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). As perícias nas especialidades requeridas à fl. 196 serão realizadas se a resposta ao quesito 17 for afirmativa. Não vejo necessidade da oitiva dos médicos (fl. 196), tendo em vista que será realizada perícia com peritos de confiança deste Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0010169-19.2011.403.6183 - MARCOS FRANCO DE LIMA(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 97-98 (QUESITOS DO AUTOR), 87 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400. II, Código de Processo Civil). Int.

0011314-13.2011.403.6183 - CRISTOVAO SANTANA DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 17-19 (QUESITOS DO AUTOR), 180 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de

outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Fls. 212-237: cência ao INSS.Int.

0011720-34.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 16-20 (QUESITOS DO AUTOR), 91 (QUESITOS DO RÉU) E DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal, de depoimento pessoal do representante do réu por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade. Int.

0011884-96.2011.403.6183 - LOURIVAL FIGUEIREDO LIMA DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas áreas de ORTOPEDIA E CARDIOLOGIA Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 137 (QUESITOS DO RÉU), TODOS os laudos periciais já constantes nos autos e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). A prova pericial nas demais áreas será realizada se a resposta do quesito 17 for afirmativa. Int.

0012068-52.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA PURIFICACAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fls. 50 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0012530-09.2011.403.6183 - ZILDA DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 14 (QUESITOS DO AUTOR), 67 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencado. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de

reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0000740-91.2012.403.6183 - RAIMUNDA DA CRUZ BACAYCOA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 07 (QUESITOS DO AUTOR), 109 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há

nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0000992-94.2012.403.6183 - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 216 para, querendo, especificar provas. Defiro nova perícia com PSQUIATRA. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 184 (QUESITOS DO AUTOR), 210verso-211 (QUESITOS DO RÉU), laudos de fls. 126-132, 188-192 e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal dos médicos assistencialista (fls. 222 e 232) será apreciada após a vinda do laudo pericial da nova perícia. Fls. 227-228: ciência ao INSS.Int.

0001953-35.2012.403.6183 - LUIZ ROS PALOMO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 54-55.Int.

0002246-05.2012.403.6183 - JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial com neurologista e ortopedista. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 22-25 (QUESITOS DO AUTOR), fl. 126 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso

afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. No que tange a produção de prova pericial com CLÍNICA MÉDICA, a mesma será realizada se a resposta do quesito 17 for afirmativa. Fls. 147-149 e 164-165: ciência ao INSS.Int.

0003199-66.2012.403.6183 - SERGIO SILVA DE SOUZA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 11-12 (QUESITOS AUTOR), 152 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da

assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0003808-49.2012.403.6183 - BELMIRA RIBEIRO AGUIAR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial INDIRETA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DE SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem

conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Apresente a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, certidão de casamento atualizada. Int.

0004724-83.2012.403.6183 - DANIEL RESENDE DE MATOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora o prazo de 5 dias para indicação de assistente técnico. Deverá a parte autora, no prazo acima, trazer as peças para intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 125 (QUESITOS DO AUTOR), 102 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 30 dias. Não vejo necessidade de produção da prova testemunhal, considerando o que consta nos autos, observando, ademais, que o estado de saúde da parte autora será avaliado por perito judicial. Int.

0005504-23.2012.403.6183 - MARCO AURELIO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 17-19 (QUESITOS DO AUTOR), 110 (QUESITOS DO RÉU) E DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a

incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Fls. 119-122, 126-132 e 147: ciência ao INSS. Fls. 145-146: o pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização de perícia médica. Int.

0006416-20.2012.403.6183 - KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 62 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais

exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Fls. 68-69: ciência ao INSS.Int.

0008066-05.2012.403.6183 - FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 154 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu

desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0008703-53.2012.403.6183 - ONIVALDO ANTONIO MATIOLI(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50-51: ciência ao INSS. Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 46 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0009135-72.2012.403.6183 - MANUEL ROBERTO ANDRADE COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova perícia com ortopedista e neurologista. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 15-17 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A

incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 111-113: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade. No que tange a produção de prova pericial com PNEUMOLOGISTA, será realizada se a resposta do quesito 17 for afirmativa. Int.

0009766-16.2012.403.6183 - EDSON CERQUEIRA BISPO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 123-125 (QUESITOS DO AUTOR), 108 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou

progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0011528-67.2012.403.6183 - MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 62 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

Expediente Nº 7979

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005989-97.1987.403.6183 (87.0005989-7) - TERESINHA MARIA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TERESINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 343/344, pelos seus próprios fundamentos, ressaltando, por oportuno, que o agravo em questão (fls. 347/351) deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para extinção da execução, em cumprimento ao determinado no tópico final da citada decisão de fls. 343/344. Int.

Expediente Nº 7988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015138-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015138-4) - IVANY EDUARDO SARTORI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da Advogada: YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS, conforme documento de fl. 121. Após, reexpeça-se o ofício requisitório, nos termos do de fl. 111, transmitindo em seguida. No mais, ciência à parte autor acerca do pagamento de fl. 118. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750622-81.1985.403.6100 (00.0750622-8) - NICOLA PAOLINI X MARIA DE LOURDES PAOLINI X GUAIRA APARECIDA PAOLINI MADRUGA X OSMAR PAOLINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIA DE LOURDES PAOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Cumpra-se o despacho de fl. 210, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

0012352-41.2003.403.6183 (2003.61.83.012352-2) - ADALBERTO TORRETTA X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X ADILSON GOMES PINTO X ADOLFO ITALO FAVARO X ADOLPHO PINTO RIBEIRO X AFFONSO LIGORIO DE RAMOS X ALDEMAR JOSE DA SILVA X ALFEU NERINO DAVID X ALFREDO ALVES BARBOSA X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO ITALO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO LIGORIO DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU NERINO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 497 - Torno sem efeito o despacho de fl. 474. Tendo em vista os depósitos de fls. 472-473, e os ofícios precatórios expedidos e ainda não pagos, mas bloqueados, bem como ante a ausência de manifestação do INSS, quanto ao despacho de fl. 423, determino o desbloqueio dos valores depositados às fls. 472-473, bem como que seja oficiado ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos ofícios precatórios expedidos, fazendo constar no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de SIM. Int.

Expediente Nº 7989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002448-21.2008.403.6183 (2008.61.83.002448-7) - BENEDITO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.002448-7 Vistos etc. BENEDITO VAZ DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo sido proferida sentença às fls. 72-74, contra a qual foi interposto recurso pela parte autora (fls. 86-90). Foi proferido o acórdão de fl. 105, negando provimento ao recurso (fl. 105). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 110-113, acolhidos para anular a sentença a fim de ser dado o devido processamento ao feito (fls. 121-122). Assim, o INSS apresentou contestação às fls. 265-279 e, ao final, em razão do valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 276-279). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinado que o autor emendasse a petição inicial (fl. 285). Aditamento à exordial às fls. 289-300. Foi determinado que a parte autora esclarecesse seu pedido à fl. 305. A parte autora ratificou o pedido inicial feito nestes autos (fl. 308). Foram ratificados os atos processuais anteriormente praticados e dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 310-311). Sobreveio réplica (fls. 313-318). O INSS manifestou-se acerca do aditamento à exordial realizado nos autos às fls. 321-343, alegando que, quanto ao pleito de aplicação do IRSM, houve coisa julgada. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de coisa julgada quanto ao pedido de aplicação do IRSM, pois, conforme se pode verificar dos documentos de fls. 329-340, o autor formulou o mesmo pedido nos autos no processo de nº 2003.61.84.010449-4, tendo sido proferida sentença de procedência, a qual transitou em julgado. Dessa forma, impossível o exame desse pedido, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a DER do benefício é de 06/10/95 e a ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 20/01/2003. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades

exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos

laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de

seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, ressaltou que o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 06/10/95, tendo sido considerado um total de tempo de serviço/contribuição de 30 anos e 02 dias (fls. 11), conforme carta de concessão de fl. 11. Conforme se pode verificar do laudo de fl. 23 e do formulário de fl. 24, somente são informadas, nesses

documentos, as condições em que o autor laborou na Cia União dos Refinadores Açúcar e Café até 30/06/1983. Quanto ao restante do vínculo mantido com essa empresa (CTPS de fl. 54), constata-se que, na verdade, o autor desempenhou atividades junto ao Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Afins de Limeira (contagem administrativa constante à fl. 17 e documento de fl. 12). Assim, restou demonstrado que o autor, a partir de julho de 1983, desenvolveu suas atividades laborativas em função sindical, não estando mais sujeito, por conseguinte, às condições insalubres a que ficava exposto quando trabalhou, efetivamente, na Cia. União dos Refinadores Açúcar e Café. Ademais, a função de representante sindical, por si só, não é considerada como especial pela legislação previdenciária. Ante o exposto, reconhecida a ocorrência da coisa julgada no tocante ao pedido de aplicação do IRSM, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os demais pleitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do diploma processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005636-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005636-1) - FRANCISCO DIMAS ISABEL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.005636-1 Vistos etc. FRANCISCO DIMAS ISABEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-46. Foi determinado que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa (fl. 49). Aditamento à inicial à fl. 51. Acolhida a referida emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fl. 52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58-65), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 66-67). Sobreveio réplica às fls. 74-84. Foi dada nova oportunidade para a parte autora apresentar outras provas pertinentes (fl. 85). A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 87-168 e dos autos apontados no termo de prevenção (fls. 169-179). Foi dada ciência dos aludidos documentos ao INSS à fl. 182. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi feito em 03/12/1998 e a ação foi proposta em 24/06/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por

procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que

o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA.**

DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao período de 15/05/1978 a 31/10/1984, laborado na empresa Hoechst, conforme formulário de fl. 27 e perfil profissigráfico de fls. 29-30, o autor ficou exposto a nível de ruído acima de 90 dB. Assim, tal lapso temporal deve ser enquadrado como especial, com base nos códigos 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que concerne ao período laborado na empresa Hoechst, de 01/11/1984 a 31/07/1998, o autor exerceu a função de operador de produção e ficou exposto a vários agentes químicos, tais como: amianto, soda cáustica, formol, etc. Assim, para esse período, deve haver o enquadramento como especial com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.De rigor, portanto o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 15/05/1978 a 31/10/1984 e 01/11/1984 a 31/07/1998. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/12/1998 (fls. 38), soma 30 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 15/05/1978 a 31/10/1984 e 01/11/1984 a 31/07/1998 como tempo de serviço especial, e somando-os aos demais períodos indicados na tabela supra, conceder, ao autor, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/12/1998 - fl. 99), num total de 30 anos, 01 mês e 8 dias, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do

artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 111.690.486-9; Segurado: Francisco Dimas Isabel; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 03/12/1998; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 15/05/1978 a 31/10/1984 e 01/11/1984 a 31/07/1998.

0006054-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006054-6) - EDIZIO JOAQUIM DE ARAGAO(SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA E SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.006054-6 Vistos etc. EDIZIO JOAQUIM DE ARAGÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. No referido juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 80-103. Ao final, os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa e verificou-se que excedia a competência do JEF. Desse modo, foi proferida decisão declinando da competência, em razão do valor da causa, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 149-154). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 161). Aditamento à inicial às fls. 163-170. Foi recebido o referido aditamento e foram ratificados os atos instrutórios já praticados, além de ser dada oportunidade para apresentação de réplica e de especificação de provas (fl. 171). Sobreveio réplica às fls. 176-181. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi feito em 08/04/1999 e a ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 07/07/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou

à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais

somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na

Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Nos períodos de 10/10/1977 a 23/03/1978, de 06/08/1980 a 24/08/1983, de 01/11/1983 a 30/12/1983 e de 17/10/1985 a 28/04/1995, conforme anotações em CTPS de fls. 120-121 e 136, o autor exerceu a atividade profissional de soldador. Assim, tal lapso temporal deve ser enquadrado pela categoria profissional a que pertencia no código 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. O período posterior a 28/04/1995 não pôde ser enquadrado como especial, pois, a partir daí, passou-se a exigir a comprovação da exposição do segurado ao agente agressivo para caracterização da especialidade de seu labor. Quanto ao vínculo do autor junto à empresa Afonso Brás, não foram carreados, aos autos, documentos hábeis a demonstrar a atividade funcional por ele desenvolvida, tampouco tendo sido comprovado se ficou exposto a algum agente agressivo, inviabilizando, destarte, o reconhecimento da especialidade alegada. Na verdade, somente consta, nos autos, a contagem de tempo de serviço utilizada na esfera administrativa (fls. 57-58 e 70-71), mostrando que houve o reconhecimento desse vínculo, na esfera administrativa, como tempo comum. De rigor, portanto o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 10/10/1977 a 23/03/1978, de 06/08/1980 a 24/08/1983, de 01/11/1983 a 30/12/1983 e de 17/10/1985 a 28/04/1995. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/04/1999 (fls. 57-58 e 70-71), soma 28 anos, 11 mês e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 10/10/1977 a 23/03/1978, de 06/08/1980 a 24/08/1983, de 01/11/198330/12/1983 e de 17/10/1985 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial, num total de 28 anos, 11 meses e 24 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edizio Joaquim de Aragão; Reconhecimento de Tempo Especial: 10/10/1977 a 23/03/1978, de 06/08/1980 a 24/08/1983, de 01/11/198330/12/1983 e de 17/10/1985 a 28/04/1995 P.R.I.

0006290-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006290-7) - ERIVAN CRISPIM DE ALMEIDA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2008.61.83.006290-7 Vistos etc. ERIVAM CRISPIM DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo dos reais valores mensais dos seus salários-de-contribuição, corrigindo-se o valor do benefício até os dias atuais. Requereu, ainda, a condenação do INSS por danos morais e materiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-42. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para excluir o pedido indenizatório (fls. 45-46). Aditamento às fls. 50-52. A parte autora requereu a exclusão do pleito indenizatório e apurou novamente o valor da causa (fls. 50-52). Novo aditamento à inicial às fls. 58-60. Foi determinada a citação do INSS (fl. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-70, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 71). Sobreveio réplica às fls. 75-83. A parte autora informou que os documentos já juntados aos autos eram suficientes para comprovar o direito pleiteado neste feito (fl. 84). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para verificar se a apuração da RMI do autor foi correta (fl. 86). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 87-92. Dada ciência às partes das referidas informações do contador, o autor manifestou sua concordância à fl. 100 e o INSS apresentou objeção genérica à fl. 102. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o primeiro benefício por incapacidade que a parte autora pretende que seja revisto foi concedido em 07/12/2005 e a aposentadoria por invalidez cuja revisão também solicita foi implantada em 26/03/2008, ao passo que esta ação foi proposta em 14/07/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora chegou a receber o auxílio-doença NB 502.700.171-8, a partir de 07/12/2005, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 26/03/2008 (fls. 16-17). Alega, a parte autora, que o INSS não utilizou corretamente os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do referido auxílio-doença (que serviu de base para a apuração de sua aposentadoria por invalidez) referentes aos vínculos que manteve com as empresas Penha São Miguel LTDA (fls. 19-20) e Expresso Talgo Transporte e Turismo LTDA (fls. 29-39). Na época da concessão dos referidos benefícios, já vigia a atual redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)4º. Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. (...) Remetidos os autos à contadoria judicial para apurar se a RMI do auxílio-doença estava correta, verificou-se que existiam diferenças desde a concessão, considerando os salários-de-contribuição constantes às fls. 18-39. A parte autora concordou com esses cálculos (fl. 100) e o INSS discordou de forma genérica (fl. 102), não apontando qualquer erro objetivo na referida conta. Como os documentos de fls. 18-39 demonstram os salários-de-contribuição do autor e não contêm rasuras ou

incongruências que possam afastá-los como meio de prova, evidenciado o equívoco na apuração da RMI dos benefícios do autor, corroborado, de resto, pelo parecer da contadoria judicial. Desse modo, devem ser considerados os salários-de-contribuição constantes nos documentos de fls. 18-39, os quais se referem aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do auxílio-doença NB 502.700.171-8 (que serviu de base para o cálculo de sua atual aposentadoria por invalidez - fl. 17). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 502.700.171-8, considerando os salários-de-contribuição constantes às fls. 18-39, recalculando, na seqüência, o valor da aposentadoria por invalidez NB 529.632.743-4, com base no novo montante apurado em relação ao primeiro benefício, devendo ser pagas as diferenças decorrentes desde a concessão do referido auxílio-doença até a implantação da nova renda mensal atual da aludida aposentadoria por invalidez. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora está recebendo benefício previdenciário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.ºs. dos benefícios: 502.700.171-8 e 529.632.743-4 Segurado: Erivam Crispim de Almeida; Benefícios a serem revistos: Auxílio-doença(31) e Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIBs: 07/12/2005 e 26/03/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS .P.R.I.

0011476-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011476-2) - SONIA REGINA RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.011476-2 Vistos etc. SONIA REGINA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período em que laborou na Prefeitura de São Paulo como estatuária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02-96. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 99). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105-107, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 108-109). Sobreveio réplica, com requerimento genérico de provas às fls. 114-115. Este juízo determinou que a parte autora especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por

determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, pois o requerimento administrativo ocorreu em 06/08/2007 (fl. 23) e a ação foi proposta em 06/08/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no cômputo do período laborado pela parte autora na Prefeitura de São Paulo na função de professora para fins de concessão de aposentadoria. Cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 15 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (fls. 55-56 e 61). Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes na contagem de fls. 55-56. DO CÔMPUTO DOS PERÍODOS COMUNS Quanto ao período laborado na Prefeitura de São Paulo (de 09/05/1979 a 03/06/1987), cabe destacar a certidão de tempo de serviço de fl. 20, que demonstra o vínculo nesse lapso. Referido documento aponta, ainda, um tempo líquido total, de efetivo exercício, de 2.940 dias, ou seja, de 08 anos e 20 dias. A controvérsia, nesse ponto, cinge-se em verificar se deve ser considerado todo o tempo de serviço ou apenas o tempo líquido de efetivo exercício. Nosso ordenamento jurídico assegura, decerto, a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. No presente caso, a autora exercia cargo em comissão, consistente na função de professora de 1º grau - nível 11 (fl. 20). Como o vínculo em tela ocorreu antes do advento da atual Constituição, cabe verificar se é caso de contagem recíproca entre regime próprio e regime geral de previdência. Em outras palavras, tendo ocupado cargo em comissão antes de 1988, há que se perquirir se a autora pertencia ao regime previdenciário dos servidores municipais de São Paulo ou se era segurada do regime geral. A Orientação Normativa MPS/SPS N.º 02, de 31 de março de 2009 - DOU de 02/04/2009 -, em seu artigo 11, trata da situação dos servidores ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão, de cargo temporário e mandato eletivo antes da promulgação de atual Constituição da República. Reproduzo o citado preceito normativo: Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes. 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo. Na situação dos autos, deve-se verificar, nessa toada, se havia legislação específica adotando regime próprio de previdência para os servidores do município de São Paulo. No caso da Municipalidade de São Paulo, cumpre destacar a Lei Municipal n.º 9.403/1981, que dispunha acerca da aposentadoria dos servidores ocupantes de cargo efetivo ou que exercessem função de caráter permanente (que é o caso da autora). Transcrevo o artigo pertinente: Art. 1º - O funcionário público municipal terá computado somente para efeito de aposentadoria voluntária ou compulsória, o tempo de serviço prestados em atividades regidas pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social - e legislação subsequente, desde que à data da aposentadoria: I - Conte com 5 anos de efetivo exercício em cargo público ou em função de natureza permanente; (...) Do exposto, verifica-se que havia regime próprio de previdência na aludida esfera municipal tanto para o funcionário titular de cargo público como para o servidor que exercesse função permanente, como a da autora. Assim, aplicável, ao caso, a contagem recíproca de tempo de serviço entre regime geral e próprio, com a devida compensação financeira entre eles. No tocante à Lei n.º 8.213/91, o artigo 94 dispõe que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, esclarecendo o artigo 96, inciso I, ainda, que não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais. O artigo 130 do Decreto n.º 3.048/99, por sua vez, na redação dada pelo Decreto n.º 6.722/2008, assim dispõe: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada

pelos Decretos nºs 6.722, de 2008). (...) 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; (...) IV - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; (...). (grifei) O caráter eminentemente contributivo do regime geral da previdência social, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, não se coaduna, de fato, com a contagem de tempo ficto. Não é por outra razão, aliás, que o artigo 40, 10, da nossa Carta Maior, já com as alterações trazidas pela aludida emenda, determinou, expressamente, que a (...) lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Nesse contexto, o período a ser computado, pelo INSS, é aquele apontado como tempo líquido de efetivo exercício (2.940 dias, ou seja, de 08 anos, e 20 dias), numa exegese que melhor harmoniza os diversos preceitos aplicáveis à espécie, em sintonia, mormente, com os princípios constitucionais que norteiam a Previdência Social. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. CÔMPUTO. REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, à conta do Orçamento da União, deverá ser computado como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários. Inteligência do Decreto nº 611/92, art. 58, XXI. 2. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida, com a execução de encomendas para terceiros., (Súm. 96/TCU, redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-94, DOU, ed. 03-01-95): Precedentes das 5ª e 6ª Turmas do STJ (REsp. nºs 246.581/SE e 237.326/RS). 3. Conta-se o tempo líquido de efetivo exercício constante da certidão, e não o período integral transcorrido entre as datas de ingresso e saída do aluno-aprendiz da escola técnica. 4. A qualidade de segurado do requerente decorre do exercício de atividade urbana pelo período de mais de 26 anos imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, assim como implemento da carência, pelo recolhimento de mais de 66 contribuições, consoante disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Atendidos os requisitos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, concede-se aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, consoante os termos do artigo 53, II, da mesma lei, desde a data do requerimento administrativo. 6. A qualidade de segurado do requerente decorre do exercício de atividade urbana pelo período de mais de 26 anos imediatamente anterior ao pedido administrativo, assim como implemento da carência, pelo recolhimento de mais de 102 contribuições, consoante disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 7. No cálculo da correção monetária devem ser observadas as regras previstas na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, inclusive quanto às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, desde a data em que se tornaram devidas, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Egrégio STJ. Hipótese em que deve ser aplicado o IGP-DI, a teor do disposto no art. 10 da Lei nº 9.711/98. 8. Juros de mora devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Precedente do STJ. 9. Verba honorária fixada no patamar de 10% sobre o montante da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a execução do julgado. 10. Apelação parcialmente provida (AC 199971000058154, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 20/06/2001 PÁGINA: 1522) (destaquei). Desse modo, é de se reconhecer o exercício de atividade laboral, junto à Municipalidade de São Paulo, no período de 09/05/1979 a 03/06/1987, computando-se, contudo, para efeito de contagem recíproca, apenas o tempo líquido de efetiva contribuição, vale dizer, 2.940 dias (de 08 anos e 20 dias). De rigor, portanto, o reconhecimento dos 08 anos e 20 dias, exercidos na esfera municipal. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo (fl. 61), em 31 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período laborado pela autora junto à Municipalidade de São Paulo, de 09/05/1979 a 03/06/1987, e computando, para efeito de contagem recíproca, o tempo líquido de efetiva contribuição - vale dizer, 2.940 dias (de 08 anos e 20 dias) -, somá-lo aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 55-56 e 61) e conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/08/2007), num total de 31 anos, 05 meses e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 146.132.647-5; Segurada: Sonia Regina Rodrigues; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/08/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo comum urbano: de 09/05/1979 a 03/06/1987, computando-se, contudo, para efeito de contagem recíproca, apenas o tempo líquido de efetiva contribuição, vale dizer, 2.940 dias (de 08 anos e 20 dias). P.R.I.

0012399-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012399-4) - MARCIO ROBERTO VIANA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.012399-4 Vistos etc. MARCIO ROBERTO VIANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, concedendo o benefício segundo a regra anterior ou de acordo com a regra atual, computando o tempo de serviço até a DER. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-55. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68-70), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 71-72). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 78. Sobreveio réplica (fls. 79-82). Foi dada oportunidade para a juntada de outras provas pertinentes (fl. 83). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para apurar se haveria vantagem com a concessão do benefício do autor, apurando-se seu tempo de serviço até a Emenda Constitucional n.º 20/98 (fl. 86). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 87-91. As partes foram cientificadas das referidas manifestações às fls. 94. A parte autora manteve o pedido e ressaltou que, caso lhe fosse mais favorável, deveria ser computado o seu tempo de serviço até a DER segundo as regras atualmente vigentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, pois a aposentadoria do autor foi concedida em 25/06/2004 (fl. 12) e a ação foi proposta em 05/12/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de sua aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial

para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais

demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso

do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS.

PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, o formulário de fls. e 54 e o laudo pericial de fl. 51 atestam que a parte autora laborava, de forma habitual e permanente, em ambiente com aparelhos elétricos com voltagem superior a 250 volts, nos períodos de 22/09/1969 a 02/03/1970 e de 05/04/1971 a 31/06/1972.No tocante ao período de 22/09/1969 a 02/03/1970, como o autor desenvolveu a mesma atividade (eletricista) em todo esse lapso temporal e a descrição de suas funções é a mesma, deve ser considerado que esteve sujeito a voltagem acima de 250 volts para todo o labor que desempenhou e não somente de 03/01/1970 a 02/03/1970, conforme salientado na parte final do laudo acima apontado.O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos acima referidos, considerando o período anterior ao Decreto n.º 2.172/97, inclusive porque há previsão de enquadramento no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8, Quadro I), e, depois, em virtude da comprovação satisfatória da exposição a risco de choques elétricos acima de 250 volts.De rigor, portanto o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 22/09/1969 a 02/03/1970 e de 05/04/1971 a 31/06/1972.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se aos demais períodos constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, soma 30 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Passo também a apurar o tempo de serviço/contribuição do autor até o advento da Lei nº 9.816/99, que passou a prever o fator previdenciário. Assim, somando-se os períodos os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os já reconhecidos pelo INSS, concluo que o segurado, até o advento da Lei nº 9.876/99, soma 31 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º

.....I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Como o autor, até o advento da Emenda Constitucional 20/98, já possuía tempo para se aposentar, não lhe é exigível o cumprimento do pedágio supra-aludido. Contudo, como está sendo computado período de trabalho posterior à referida emenda, o autor, para fazer jus à aposentadoria proporcional, deve atingir a idade mínima de 53 anos, requisito esse que somente veio a alcançar em 2002 (fl. 10). Dessa forma, não restou demonstrado que, caso fosse apurando tempo de serviço até 26/11/1999 (advento da Lei nº 9.876/99), possuía todas as exigências legais, vigentes na época, para se aposentar de forma proporcional. Tempo de serviço do autor até a DER (25/06/2004). Convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/06/2004, soma 36 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Como o autor pleiteia ou a aplicação da regra anterior ao advento da Lei 9.816/99 ou a atual, com tempo de serviço até a DER, considerando os períodos especiais acima aludidos, verifica-se que faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 ou aposentadoria integral na DER (25/06/2004 - fls. 12 e 30), devendo o INSS apurar o benefício que restaria mais benéfico ao autor, considerando as conversões de especial em comum acima especificadas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 22/09/1969 a 02/03/1970 e de 05/04/1971 a 31/06/1972 como tempo de serviço especial, revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor desde a DER, em 25/06/2004, verificando, conforme as tabelas de tempo de serviço/contribuição acima transcritas, qual o benefício que lhe restaria mais benéfico, pagando as diferenças pertinentes. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 128.780.941-0; Segurado: Marcio Roberto Viana; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 22/09/1969 a 02/03/1970 e de 05/04/1971 a 31/06/1972. P.R.I.

0007408-15.2011.403.6183 - IVETE TAMELINI RIGOLON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007408-15.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. IVETE TAMELINI RIGOLON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de benefício, mediante a aplicação dos índices que preservem seu valor real, em vez daqueles aplicados pelo INSS, com pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a prioridade processual e determinada a citação do INSS (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-43, alegando prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para a especificação de provas (fl. 44). Sobreveio réplica (fl. 50-58). Foi dada oportunidade para a parte autora juntar outras provas pertinentes (fl. 59). Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Manutenção do valor real dos benefícios. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio do diploma normativo adequado, razão pela qual não cabe, ao Poder Judiciário, escolher outros parâmetros, adotando, v.g., como o índice de atualização, o INPC, o IGP-DI, o IPC, o BTN ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Ao Judiciário, com efeito, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com

soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais que não os efetivamente aplicados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto aos reajustes de junho de 2002 e 2003, tampouco há ilegalidade a ser reconhecida, eis que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Em suma, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente na legislação infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (Recurso Extraordinário n.º 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000268-90.2012.403.6183 - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000268-90.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. LAZARO DAMIÃO DE FREITAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário conforme disposto nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/94 e 21 da Lei n.º 8.880/94, bem como a readequação de sua RMI, considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 26). Parecer e cálculos da contadoria de fls. 27-33. Aditamento às fls. 39-204. A parte autora juntou referidas cópias às fls. 206-224. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi dada ciência à parte autora do referido parecer (fl. 36). A parte autora impugnou o parecer da contadoria (fls. 38-60). Dessa forma, foi determinado novo encaminhamento dos autos à contadoria judicial (fl. 61). Novo parecer e cálculos às fls. 62-68. Manifestação da parte autora às fls. 73-421. Acolhidos os referidos aditamentos, foi determinada a citação do INSS (fl. 428). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 433-452, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 453). Réplica às fls. 454-490. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto os argumentos do INSS dizem respeito ao mérito e serão com ele examinados. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida

Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende a revisão de seu benefício conforme disposto nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/94 e 21 da Lei n.º 8.880/94, bem como a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei n.º 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 18 demonstra que o autor teve seu benefício concedido em 01/03/1991, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos supra-aludidos. Passo à análise do pedido de readequação da RMI mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. As Emendas Constitucionais n.ºs 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos

reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 0860381781 Segurado(a): Lazaro Damião de Freitas; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0008574-48.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008574-48.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOÃO OSVALDO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário mediante a readequação de sua RMI considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15-27. Aditamento à inicial às fls. 31-206. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi recebida a referida emenda à inicial e determinada a citação do INSS (fl. 207). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-78, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 219). Réplica às fls. 220-246. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois os argumentos apresentados pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão analisados. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nºs 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor

real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 20. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que

goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0881418170 Segurado(a): João Osvaldo Rodrigues; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE n.º 564.354/SE. P.R.I.

0009436-19.2012.403.6183 - ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009436-19.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. ALUIZIO DE BRAZ ARAUJO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário mediante a readequação de sua RMI, considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias referentes aos autos apontados no temo de prevenção (fl. 37). Aditamento às fls. 39-204. A parte autora juntou aos autos as referidas cópias às fls. 206-224. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a prioridade processual, acolhidos os referidos aditamentos, afastada a prevenção acima apontada e determinada a citação do INSS (fl. 225). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 208-240, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 238). Réplica às fls. 239-264. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a

partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 21. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei

9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 0882791290 Segurado(a): Aluizio Braz de Araujo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0009446-63.2012.403.6183 - ANTONIO CONTREIRA CABREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009446-63.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. ANTONIO CONTREIRA CARREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário mediante a readequação de sua RMI, considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias referentes aos autos apontados no temo de prevenção (fl. 37). Aditamento às fls. 39-213. A parte autora juntou aos autos as referidas cópias às fls. 215-231. Foram acolhidos os referidos aditamentos, afastada a prevenção acima apontada e determinada a citação do INSS (fl. 232). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 208-240, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 245). Réplica às fls. 246-271. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a

partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 21. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei

9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 08811205265 Segurado(a): Antonio Contreira Cabreira; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0011456-80.2012.403.6183 - GILBERTO PEREIRA GARCIA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011456-80.2012.403.6183 Vistos, em sentença. GILBERTO PEREIRA GARCIA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário mediante a readequação de sua RMI considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 31-193. Aditamento à inicial às fls. 31-206. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade processual, foi determinada a citação do INSS (fl. 199). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 202-211, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 212). Réplica às fls. 213-238. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nºs 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor

real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 39. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que

goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 0882136542 Segurado(a): Gilberto Pereira Garcia; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE n.º 564.354/SE. P.R.I.

0011472-34.2012.403.6183 - VITOR LEITE MACHADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011472-34.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. VITOR LEITE MACHADO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário mediante a readequação de sua RMI, considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a prioridade processual e determinada a citação do INSS (fl. 206). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 208-240, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 241). Réplica às fls. 242-270. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois os argumentos apresentados pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão analisados. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor

real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 34. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que

goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 881413321 Segurado(a): Eusvaldo Scarpino; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE n.º 564.354/SE. P.R.I.

Expediente N.º 7990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005741-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005741-9) - MAURO NOGUEIRA PELOSI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Piassanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000, para realização da perícia na empresa RAMBERGER E RAMBERGER LTDA. O início dos trabalhos da perícia será a partir do dia 15/10/2013, ressaltando, por oportuno, que o(s) laudo(s) deverão ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos referidos trabalhos. Intime-se pessoalmente o perito. Comunique-se a empresa a ser periciada. Intimem-se as partes.

0009811-54.2011.403.6183 - MAFALDA MENEGHELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 234-345, considerando a decisão de fl. 233. Publique-se o despacho de fl. 233. Int. Despacho de fl. 233: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente N.º 7991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006916-52.2013.403.6183 - GABRIELLA DE OLIVEIRA DANIEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006916-52.2013.4.03.6183 Vistos etc. GABRIELLA DE OLIVEIRA DANIEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a objetivando o restabelecimento e manutenção de seu benefício de pensão por morte, cessado em virtude de sua maioridade, até que complete 24 anos de idade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-49. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2005.61.83.002570-3, em 30/06/2006, publicada no DOE de 29/09/2006, páginas 164/165, usando-a como razão de decidir. Vistos etc. MURILO RODRIGO BENDINELLI BARBOSA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO-SP, objetivando a manutenção de seu benefício de pensão por morte, independentemente de ter completado 21 anos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público manifestou-se às fls. 63-64. É o relatório. DECIDO: A parte impetrante veio, a juízo, pleitear a manutenção de seu benefício de pensão por morte, independentemente de ter completado 21 anos. Dispõe a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e

um) anos ou inválido; (Redação alterada pela Lei n.º 9.032/95). Em que pesem as alegações e decisões no sentido de que a educação é um direito do cidadão, o qual, portanto, não poderia ser privado dela em razão da regra que estabelece que o direito à pensão por morte cessa com o implemento de determinada idade, não entendo que o curso superior possa ser incluído entre as necessidades vitais básicas que devem ser atendidas pela Previdência Social. Ademais, o legislador ordinário fixou o marco temporal dos 21 anos de idade como causa objetiva para o fim da condição de dependência, não sendo o beneficiário pessoa inválida. Daí se segue que o fato de o então dependente ser estudante de curso médio ou superior não o imuniza contra a perda dessa qualidade, (...) presumindo-se compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa, como bem decidiu o TRF da 4ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2005.04.01.0345071/RS, de relatoria do Magistrado Victor Luiz dos Santos Laus (DJU de 30/11/2005, p. 897). Não tendo o legislador ordinário facultado a prorrogação da condição de dependente em hipótese como a dos autos, não cabe, ao órgão jurisdicional, prolongar a possibilidade de pagamento do benefício contra os expressos termos do preceito normativo, sob pena de invasão indevida do Judiciário na esfera de atribuições de outro Poder. No sentido do que foi dito, trago, a título de ilustração, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que se é vedado em nosso sistema jurídico. 2. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupõe pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916). 3. Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioria a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho não emancipado, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura ao 21 anos, tendo em vista às expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude. 4. A prorrogação do benefício até os 24 anos no caso de estudante universitário terminaria por privilegiar apenas a parcela da população brasileira constituída por jovens que não são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em idade precoce, em detrimento dos beneficiários em situações mais desvantajosas. 5. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar à entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social. 6. Remessa ex officio provida. (TRF da 4ª Região. Remessa Ex Officio n.º 2004.72.00.0009246/SC. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJU de 15/06/2005, p. 861). Assim, por todo o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008410-49.2013.403.6183 - RUBENS COSME DO NASCIMENTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008410-49.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 57-82, diante da sentença de fls. 52-55, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Primeiramente, cabe ser afastada a alegação de que a matéria tratada nos autos não é unicamente de direito, pois, conforme se pode verificar da fundamentação da sentença embargada, a pretensão do autor foi afastada diante do disposto no artigo 18 da Lei nº 8.213/91, o qual não permite que as contribuições vertidas após a jubilação possibilitem a obtenção de outros benefícios que não

sejam salário-família e a reabilitação profissional. Dessa forma, diante desse óbice legal, não haveria, de fato, como ser acolhido o pleito do autor. Também não merece prosperar o argumento de que o inadmissível seria a cumulação de aposentadorias e que, por conseguinte, o fato de o autor estar renunciando ao atual benefício para obter outro mais vantajoso não encontraria proibição legal. É que o preceito legal em comento proíbe, em verdade, é o cômputo das contribuições recolhidas após a jubilação para fins de percepção de nova aposentadoria. Assim, deve ser mantida a sentença embargada, por estar devidamente fundamentada e não conter quaisquer das contradições apontadas pelo embargante. Afasto, também, a omissão alegada, pois o que o embargante pretende, a rigor, é que seja utilizado o julgado do Superior Tribunal de Justiça como parâmetro para, dessa forma, ser julgado procedente seu pedido. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

Expediente Nº 7992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005832-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005832-8) - ELI BENTO DA COSTA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007235-20.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE CASTILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001844-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001844-2) - EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização da petição de fls. 217/218, no prazo de 10 dias (ausência de assinatura). No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo, até regularização. Int.

Expediente Nº 7993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011392-46.2008.403.6301 (2008.63.01.011392-0) - ROSINETE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014543-15.2010.403.6183 - TADEU DE DEUS GUIMARAES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9) - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016048-33.2009.403.6100 (2009.61.00.016048-2) - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.253/256 e 281/285 : Intime-se o INSS. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003983-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003983-5) - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009605-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009605-3) - TERESINHA PAULINO DE SOUZA(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015632-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015632-3) - DERCIDIO FAVARAO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003776-89.2010.403.6126 - FRANCISCO FERNANDES COSTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004722-84.2010.403.6183 - MOACIR JOSE DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0005569-86.2010.403.6183 - JOSE ANGELO TADINI RAMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003582-78.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004135-28.2011.403.6183 - JOEL CORREIA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006623-53.2011.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MARTINS VICENTE CALDAS(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009973-49.2011.403.6183 - BENEDICTO JULIO(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010953-93.2011.403.6183 - NILO SOARES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002151-72.2012.403.6183 - LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006063-77.2012.403.6183 - JOSE JACINTO FILHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008962-48.2012.403.6183 - VITORINO SABENCA DO COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009119-21.2012.403.6183 - GERALDO ALBANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Intime-se ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009613-80.2012.403.6183 - VALDO PACIENCIA DE FRANCA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010873-95.2012.403.6183 - MARILU GUIMARAES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000745-79.2013.403.6183 - FUMIO ARIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001113-88.2013.403.6183 - IACYR LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004465-54.2013.403.6183 - NILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005262-30.2013.403.6183 - EDVALDO PRAZERES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fl. 78 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 63.761,19. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0005592-27.2013.403.6183 - JOSE CELESTRINO GONZAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005984-64.2013.403.6183 - ELIAS JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005997-63.2013.403.6183 - ARNALDO MESSIAS DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006238-37.2013.403.6183 - AVERALDO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006258-28.2013.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA GUIMARAES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estio. Int.

0006288-63.2013.403.6183 - JOSE DE SOUSA LIMA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006289-48.2013.403.6183 - ANTONIO JUSTINO DE SANTANA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006291-18.2013.403.6183 - GUILHERME DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006521-60.2013.403.6183 - HUMBERTO DAL ROVERE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006527-67.2013.403.6183 - ISAC TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006528-52.2013.403.6183 - JOSE NELSON BARRETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006557-05.2013.403.6183 - LAURO FRANK FALEIROS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006993-61.2013.403.6183 - EMILIA MARTORELLI CID(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0007142-57.2013.403.6183 - CASSIA APARECIDA BARALDI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o

parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007281-09.2013.403.6183 - WALDIR SOARES COELHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007344-34.2013.403.6183 - ANTONIO CALLEJON BONILHA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007421-43.2013.403.6183 - MAURO GONCALVES ARIAS(SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007431-87.2013.403.6183 - ZENILDO SOUZA SANTOS(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007574-76.2013.403.6183 - ANTONIO LUIZ NEGRETTI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007596-37.2013.403.6183 - MARIVALDO SANTANA DE OLIVEIRA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0007630-12.2013.403.6183 - ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0007739-26.2013.403.6183 - DURVAL CARRENHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0007937-63.2013.403.6183 - AURORA HAYAMA HORII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0945705-09.1987.403.6183 (00.0945705-4) - NADIMA ASCAR(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NADIMA ASCAR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 220/226: Oficie-se às empresas indicadas às fls. 221 (endereço às fls. 224 e 226), para que apresentem cópia integral do prontuário de saúde ocupacional do ex-empregado GLICÉRIO VIANA DANTAS - CPF: 039.400.798-04, no prazo de 05 (cinco) dias. O pedido para os peritos prestarem seus esclarecimentos será apreciado após a juntada dos referidos documentos. Int.

0007840-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007840-6) - FLORISIA BENEDITA MARTINS(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando o falecimento da parte autora, estando pendente de habilitação, suspendo o presente feito. Reconsidero a decisão de fls. 186/188, cancelando-se a perícia designada. Intimem-se as partes com urgência. Outrossim, intimem-se os sucessores de Florisia Benedita Martins a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

0007294-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007294-9) - ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/198: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Foram realizadas três perícias nestes autos (fls. 133/141, 146/149 e 184/190), nas especialidades de psiquiatria, neurologia e medicina legal e perícias médicas, as quais afirmaram conclusivamente não existir a incapacidade laborativa da autora. Portanto, desnecessária a realização de nova perícia, haja vista que o seu deferimento apenas retardaria o deslinde do feito. Demais disso, além de todos os peritos nomeados serem profissionais de confiança deste Juízo, o último, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_meu da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Muoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos... Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 195/198, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009857-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009857-4) - LUCIANA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/229: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Demais disso, além de o perito nomeado ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_mea da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Muoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos... Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 223/229, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011928-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011928-0) - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 169/170:1 - Tendo em vista as alegações da parte autora defiro o pedido de redesignação da perícia. 2 - Considerando a impossibilidade noticiada pelo perito nomeado à fl. 136 de realizar perícias para este Juízo, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 05 /12 /2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações de fls. 136/138. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000766-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000766-4) - MARCO ANTONIO COLOMBO (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0004673-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004673-6) - JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0009429-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009429-9) - DEUSDETE ALVES MARTINS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0011354-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011354-3) - CELSO ANTONIO MARCHEZE (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/212: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, além de ser de especialidade compatível com as patologias do autor, informadas na inicial. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 179. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0001718-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001718-0) - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Foram realizadas duas perícias nestes autos, às fls. 90/102, por médica perita na especialidade de clínica geral, e às fls. 131/137, por médico perito na especialidade de perícias médicas e medicina legal. Demais disso, além de o perito nomeado ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site

http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_mea da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Muoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos... Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) que apresentou o laudo pericial de fls. 131/137 a se manifestar acerca das alegações apresentadas pela parte autora, às fls. 142/143, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 235/242. Vista ao agravado (réu) para resposta e ciência da decisão de fls. 232/233-verso. Intime-se a sra. Perita, conforme fls. 229, com cópia dos quesitos de fls. 243. Int.

0005460-38.2011.403.6183 - JOSE REZENDE DE LIMA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 362, comprovando documentalmente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0010365-86.2011.403.6183 - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo-SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14 / 11 /2013 às 15:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0012186-28.2011.403.6183 - HELIO NUNES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 211/216: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Demais disso, além de a perita nomeada ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_mea da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Muoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos...Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 211/216, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012721-54.2011.403.6183 - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das alegações de fl. 57, reconsidero o despacho de fl. 53. 1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, considerando o objeto da ação, julgo necessária a realização de perícia médica.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos,

depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 05 /12 /2013 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013714-97.2011.403.6183 - DAMIAO MEDEIROS X ADIR MEDEIROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a realização da perícia já determinanda. Int.

0001119-32.2012.403.6183 - CREUSA DE BARROS VASQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0001386-04.2012.403.6183 - MARINALVA GOMES PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Acolho a sugestão da sra. Perita de fls. 107.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade neurologia, com consultório na Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde

logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09 / 11 /2013 às 11:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 88. Int.

0004190-42.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0007129-92.2012.403.6183 - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0009338-34.2012.403.6183 - MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.2 - Faculto às

partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12 / 11 /2013 às 15:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Vista ao MPF após a juntada do laudo pericial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007263-85.2013.403.6183 - FRANCISCO AMORIM(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Petição de fls. 199/371:Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 187/188.Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA PRUDENTE.Após, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do despacho de fls. 187/188, para que preste suas informações no prazo legal.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-11.2003.403.6183 (2003.61.83.003721-6) - TERUO MORINAGA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001065-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001065-4) - JOSE NEWTON DA COSTA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 22.06.1965 à 21.06.1966 e de 11.12.1968 à 22.12.1971, junto à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO como se desenvolvidos em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já reconhecidos pela Administração, e a revisão do benefício, afeto ao NB 42/118.833.348-5. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos havidos entre 22.06.1965 à 21.06.1966 e de 11.12.1968 à 22.12.1971, junto à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, como se desenvolvido em condições especiais, a conversão e a somatória/averbação com os demais, já computados administrativamente, e a revisão do benefício, afeto ao NB 42/118.833.348-5. Resta consignado que, o pagamento das parcelas vencidas está sujeito a posterior fase executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 107/115 dos autos, à devida implementação da obrigação de fazer. P.R.I.

0002935-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002935-3) - OTAVIO INES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/311: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0007439-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007439-5) - LUIZ COSER STRAZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9) - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 28.09.1962 à 29.11.1962, junto à empresa RÁDIO CLUBE DE MIRANDÓPOLIS LTDA., como se em atividade urbana comum, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria, afeto ao NB 42/101.520.546-9. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do lapso temporal entre 28.09.1962 à 29.11.1962, junto à empresa RÁDIO CLUBE DE MIRANDÓPOLIS LTDA., como se em atividade urbana comum, a somatória com os demais, e a revisão do benefício, atrelado ao processo administrativo - NB 42/101.520.546-9, restando consignado que o eventual pagamento dos valores em atraso está afeto a futura fase executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 109/110 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0008677-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008677-8) - LUIS MENDES MATTOS (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 02.05.1991 à 31.10.1994 e de 01.11.1994 à 17.02.1995, como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/140.398.118-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 02.05.1991 à 31.10.1994 e de 01.11.1994 à 17.02.1995, como se em atividades especiais, com a conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/140.398.118-0. Intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença e das simulações de fls. 27/29 dos autos para cumprimento da tutela. Oportunamente, providencie a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, devendo constar LUIS MENDES MATOS. P.R.I.

0010069-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010069-6) - CLOVIS PEREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento tão somente para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: (...) Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 03 de julho de 1967 a 24 de junho de 1970, na Svedala Faço Ltda; de 04 de março de 1971 a 23 de outubro de 1979, na Svedala Faço Ltda, e o período de 02 de janeiro de 1980 a 03 de fevereiro de 1992, na Nestlé Industrial e Comercial Ltda, como exercidos em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/110.895.816-5, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 166/174. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0041963-97.2008.403.6301 - LOURIVAL DANTAS DIAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: Assiste razão à PARTE AUTORA, eis que a r. sentença de fls. 240/245 condenou o réu a proceder a devida averbação dos períodos de 01.09.1977 à 08.01.1988, 11.01.1988 à 03.12.1990, 01.11.1991 à 18.11.1992 e de 01.08.1993 à 31.03.1996. Sendo assim, verificadas as informações de fls. 257/259 do INSS, determino que notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do r. julgado e/ou informar a este Juízo se os períodos acima descritos já foram considerados no benefício atual do autor. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001472-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001472-3) - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, não obstante as informações da agência AADJ/SP de fls. 197/198, tendo em vista que o V. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópias juntadas em fls. 204/214) nos autos da ação ordinária 0014502-48.2010.403.6183, da 1ª Vara Previdenciária, que determinou a revogação da tutela concedida naqueles autos, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, restabelecer o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, NB 085.068.661-0, e proceder sua devida revisão, nos termos do r. julgado destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0006442-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006442-8) - JOAQUIM PLINIO BADARO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 13.04.1976 à 19.08.1977 (SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 04.10.1977 à 03.01.1979 (COBRASMA S/A), e de 29.05.1979 à 25.06.1984 (EATON LTDA, sucessora de EQUIPAMENTOS CLARK LTDA) como especiais; bem como ao cômputo do período entre 01.01.1967 à 31.12.1971 como trabalhado na zona rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/125.854.338-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação entre 13.04.1976 à 19.08.1977 (SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 04.10.1977 à 03.01.1979 (COBRASMA S/A), e de 29.05.1979 à 25.06.1984 (EATON LTDA, sucessora de EQUIPAMENTOS CLARK LTDA) como especiais e do período 01.01.1967 à 31.12.1971 como trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/125.854.338-6. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fls. 147/148 dos autos. P.R.I.

0007172-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007172-0) - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/302: .PA 0,10 Fls. 168: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0014316-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014316-0) - REGINA CELIA FRANCO CAPORICI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005912-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA PRESTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação,

no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008471-12.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos descritos nos itens a e b, de fl. 08 dos autos (à exceção dos lapsos entre 06.03.1997 à 06.09.2001 e de 01.02.2009 à 28.02.2009), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.02.2009 à 28.02.2009 (contribuinte individual), como exercido em atividade urbana comum, afeto ao NB 42/150.259.701-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.02.2009 à 28.02.2009 (contribuinte individual), como exercido em atividade urbana comum, e a somatória com os demais períodos já considerados, atrelados ao processo administrativo - NB 42/150.259.701-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 51/52 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0012615-29.2010.403.6183 - MARIA SOLANGE COVIELLO TROCCOLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer à autora o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, afeto ao NB 93/083.932.736-6, desde a data do óbito - 14.08.1987, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 6.367/76, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos e observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na revisão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, afeto ao NB 93/083.932.736-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001396-82.2011.403.6183 - MORIMASA TOBO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Verificado o não atendimento da ordem judicial contida na r. sentença de fls. 80/85 destes autos, que concedeu a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS proceda a revisão do benefício NB 082.463.348-2 referente ao autor MORIMASA TOBO, com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação contida na sentença destes autos, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0000625-70.2012.403.6183 - DARCI MORAIS COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações

de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, CASSANDO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003218-72.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 03.11.1999, compensados eventuais valores já creditados a título de auxílio doença, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/116.085.247-0, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/116.085.247-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 9432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007909-24.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação de fl. 220, da certidão de fl. 221 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008769-67.2011.403.6183 - ELIAS COSTA BAPTISTA JUNIOR(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011819-04.2011.403.6183 - RAIMUNDA ELENITA FRANCISCA PEREIRA X THAIS GABRIELA PEREIRA DE PASCHOAL(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 105/107. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012741-45.2011.403.6183 - CATARINA AYRES DE OLIVEIRA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 114 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014133-54.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 498: Mantenho a decisão de fl. 497 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001663-20.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 138 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002500-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 263: Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002501-60.2012.403.6183 - CLARICE TONET TAMBOSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 176: Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004151-45.2012.403.6183 - WALTER TRUGILLO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da decisão de fls. 168/169, proferida nos autos do conflito de competência suscitado neste feito e do trânsito em julgado da mesma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005333-66.2012.403.6183 - KATIA MENDONCA DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA E SP291514 - ROSÂNGELA LABRE DA SILVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 118: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 113.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007793-26.2012.403.6183 - PLACIDO JOSE DE LIMA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 132 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008534-66.2012.403.6183 - SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE(AC002513 - SANDRA REGINA LOUREIRO GOMES ALVES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 596 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010749-15.2012.403.6183 - JORGE DE FARIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 95: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011044-52.2012.403.6183 - LEONICE DE FATIMA RIBEIRO SANTANA X RAFAEL RIBEIRO SANTANA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129: Mantenho a decisão de fl. 127 por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 127.Int.

0007572-77.2012.403.6301 - JOSE MILTON SEVERINO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 147 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000220-97.2013.403.6183 - NATAL GONCALVES DIAS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 276/280: Mantenho a decisão de fl. 275 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000361-19.2013.403.6183 - RUTH NANAMI HASHIMOTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 152 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000806-37.2013.403.6183 - CLEUZA DE OLIVEIRA FARIAS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/115: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, ante o teor da certidão de fl. 116 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001199-59.2013.403.6183 - JORGE HATSUO TOYOMOTO(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 94 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001555-54.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 151 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002278-73.2013.403.6183 - NERVAL BRISOTTI(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002419-92.2013.403.6183 - CINTIA ERNESTO COELHO DA CUNHA TELLES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 115 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/90: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004323-84.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: Por ora, tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 237, residem em localidades diversas, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de mais duas cópias da petição inicial, procuração e contestação, para instrução das cartas precatórias.Com a juntada, providencie a Secretaria a expedição das cartas precatórias.Int.

0004456-63.2012.403.6301 - MARIA GOMES DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0000461-71.2013.403.6183 - DIRCE ADELIA FERRARI(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/240 e 241/243: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, presente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mais, indefiro o pedido de depoimento pessoal, tendo em vista que compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, não podendo a parte autora requerer a colheita de seu próprio depoimento, nos termos do art. 343, caput, do CPC.Int.

0000854-93.2013.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o teor do despacho de fl. 221, verifico que a parte autora, em sua petição inicial, arrolou três testemunhas. Assim, reconsidero referido despacho e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça sobre o interesse na oitiva de referidas testemunhas. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004421-69.2012.403.6183 - RUTH GARCES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/144: Razão não assiste ao patrono da parte autora, uma vez que as cópias referentes ao processo nº 0027409-60.2008.403.6301, já foram devidamente juntadas aos autos. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 114, juntando cópia da petição inicial do processo nº 0232214-77.2005.403.6301, bem como cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0010689-45.2009.403.6119, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 9435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009210-82.2010.403.6183 - MINDAUGAS PETRAS GROKALA GORAUSKAS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fls. 376/377 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0001283-60.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia das petições de fls. 87 e 115 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0002917-91.2013.403.6183 - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia das petições de fls. 41 e 54 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0003072-94.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia das petições de fls. 31 e 32 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0003336-14.2013.403.6183 - EUNICE QUEIROZ DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia das petições de fls. 139/141 e 154 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0005882-42.2013.403.6183 - JOEL ROCHA DE MELLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fls. 72/76 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0005883-27.2013.403.6183 - JOSE MARCOS ABREU E SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fls. 118/119 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0006108-47.2013.403.6183 - NELSON NUNES DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fl. 87 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0006201-10.2013.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fls. 264/265 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 9436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-04.2010.403.6114 - ARIVONE BERNARDINO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 139, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia integral do processo administrativo afeto ao pedido de pensão por morte, conforme determinação constante do termo de audiência de fl. 134. Com a juntada, intime-se o INSS para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da declaração de hipossuficiência de fl. 362, devendo constar o nome da menor LÍVIA DE MOURA PINTO MORAES, devidamente representada por sua genitora, conforme procuração de fl. 354. Com a juntada, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 356. Int.

0001434-31.2011.403.6301 - JOSE LUNA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 312/318: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a juntada dos laudos técnicos. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

0009849-32.2012.403.6183 - MIRIA LUCIA TEIXEIRA MARTINS DE SOUSA(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fls. 196/202, verifico que foi postulado pela parte autora, em sua petição inicial, o pedido sucessivo de reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais. Assim, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 194 e defiro o prazo comum de 05 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003104-02.2013.403.6183 - CINARA SERRA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 432/434, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.019920-9, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, publique-se o despacho de fl. 430.Cumpra-se e intime-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004798-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004798-1) - LEONIS ANTONIO MACHADO X INES SOARES DE MARIALVA KLEINKE X ANTONIA ZAMPIERI COLUSSI X ANTONIO BARBOSA X CELIA DA SILVA BARBOSA X DECINO PEREIRA CUNHA X JOAO NUNES DE OLIVEIRA X TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MIGUEL ANTONIO LANZI X NEUSA DE CAMPOS X OCTAVIO FAVARETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 1063/1064: A resposta AADJ não atende adequadamente o despacho de fls. 1059, visto que não fixou corretamente DIP, para que os efeitos financeiros da revisão administrativa retroagissem à data que cessou o cômputo das diferenças pagas no processo, nos termos do cálculo homologado que instruiu a notificação, não se manifestou sobre todos os autores cujo cumprimento da obrigação está pendente e não atentou ao fato de que não há obrigação de fazer a ser cumprida nos benefícios de sucessores habilitados.Diante do exposto, manifeste-se o procurador do INSS, no prazo de 10(dez) dias, providenciando desde logo, o necessário para o integral e adequado cumprimento do despacho de fls. 1059.Int.

0006817-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006817-3) - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 89/120, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011103-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011103-0) - URSULA LUISE INGE DRECHSLER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002833-95.2010.403.6183 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005941-35.2010.403.6183 - NEUZA THIMOTIO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006715-65.2010.403.6183 - JOAO BERNARDINO NETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 113/115: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0007129-63.2010.403.6183 - ERIVALDO ESTEVAM DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 74/75, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.4. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008473-79.2010.403.6183 - CASSIO BENEDITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 125/137, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/29 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010411-12.2010.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 110/154, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014250-45.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO VAZ NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 100/148, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015796-38.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 154, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 149, item 2.Int.

0004616-54.2012.403.6183 - HAMILTON JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 27.10.2011 a 23.04.2012 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0008514-75.2012.403.6183 - MARIO ANTONIO ALBERTON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/34 não está devidamente subscrito pelo

profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0004114-81.2013.403.6183 - TUNIO KAWAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004120-88.2013.403.6183 - PAULO FRANCISCO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004494-07.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004843-10.2013.403.6183 - RAMIRO FRANCO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004857-91.2013.403.6183 - CLEIDE SUELY BROGNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005266-72.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000385-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GONCALVES MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002722-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002722-6) - MOACYR GRANZOTE X CELESTINO MAXIMO ACCORSINI X TEREZINHA FERREIRA SANTOS X JOAO FERREIRA X JOSE CRUZ X MARIA DE LOURDES AFONSO X NELSON DE OLIVEIRA X PAULO ILARIO CHICARELI X MARIA ANTONIA SACAGNHE CHICARELI X RAUL NUNES SOARES X WALDIR MARTINS DE PAIVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MOACYR GRANZOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO MAXIMO ACCORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERREIRA

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA SACAGNHE CHICARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL NUNES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR MARTINS DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 948, 990, 870, 871, 936, 872, 988, 873 e da certidão de fl. 1020verso, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634942-61.1983.403.6183 (00.0634942-0) - JAIR DA COSTA FIGUEIREDO X MARCOS DA COSTA FIGUEIREDO X WALDIR DA COSTA FIGUEIREDO X AURO DA COSTA FIGUEIREDO X ROSELI DA COSTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SUELI DA COSTA FIGUEIREDO CERQUEIRA X ISABEL DA COSTA FIGUEIREDO DOS SANTOS X SILVIA DA COSTA FIGUEIREDO DOS SANTOS X MADALENA FIGUEIREDO RODRIGUES X GENIR DA COSTA FIGUEIREDO DA SILVA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 299/300, bem como do que restou decidido nos embargos à execução nº 2003.61.83.0008958-7 (fls. 332/340), de que não existem valores a serem executados, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011873-50.1996.403.6100 (96.0011873-6) - CASSIO COSTA X CARMEN MOURA MEDEIROS X CICERO GUSTAVO DE QUEIROZ X CLARA HERNANDES X CLODOALDO ROCHA X DARCY IVETE COSTA FERRIOLLI X DARCY RUIZ PIRES X DELCI MINELLI X DORALICE MINGHE PALMA X EDEMAR TORRACA (SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. ANDRE RICARDO B. F. PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento aos autores, da correção monetária das parcelas pagas em atraso, apontadas às folhas 18/20, 22/24, 26/28, 30/32, 34/36, 38/40, 42/44, 46/48 e 50/52, descontados os valores já pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0018430-95.1996.403.6183 (96.0018430-5) - MARZIO MOGLIA X ALTINO FERNANDES X ROMEU PRENDES HEVIA - ESPOLIO (CEZAR RAMIREZ PRENDES) X FRANCISCO VASCO LEITE X ISAAC DE FREITAS X ISRAEL AQUINO DE SOUZA X ANNA NUNES DE SOUZA X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X MARIO DE CAMPOS SOBRINHO X MARIA TEREZA DE CAMPOS X PHILOMENA AUGUSTA MULLER (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, decreto a extinção do processo, sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil com relação aos coautores ALTINO FERNANDES, ISAAC DE FREITAS e PHILOMENA AUGUSTA MULLER; decreto a extinção do processo, sem o exame de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso I e 284, único, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao coautor MARZIO MOGLIA; decreto a extinção do processo, sem o exame de seu mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil com relação ao coautor CEZAR RAMIRES PRENDES; JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos coautores FRANCISCO VASCO LEITE e LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, extinguindo o feito quanto a estes com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos coautores MARIO DE CAMPOS SOBRINHO e ISRAEL AQUINO DE SOUZA, extinguindo o feito com exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão dos benefícios previdenciários NB 81.181.262-6 e 76.584.080-4 mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº. 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, observando-se, ainda, que as diferenças devidas aos segurados já falecidos são devidas, tão somente, até a data do óbito, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Com relação aos coautores FRANCISCO VASCO LEITE e LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Para os coautores ALTINO FERNANDES, ISAAC DE FREITAS, PHILOMENA AUGUSTA MULLER, MARZIO MOGLIA e CEZAR RAMIRES PRENDES, também indevidos os honorários advocatícios, em face do julgamento sem resolução do mérito. Quanto aos demais coautores, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0005611-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005611-1) - GERSON PEREIRA DE CASTRO X MAURICEIA APARECIDA PEREIRA DE CASTRO ALVES X PAULO CESAR PEREIRA DE CASTRO X FABIANA PEREIRA DE CASTRO X GERSON PEREIRA DE CASTRO JUNIOR X EGIDIO PEREIRA DE CASTRO NETO X SONIA HELENA SOARES NOVAES X SORAYA CARLA SOARES NOVAES OLIVEIRA X SORENA LUZIA SOARES NOVAES X ANA ROSA DA SILVA X BENEDITA MONTEIRO RIBEIRO X MANOELINA RIBEIRO VALENTE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA THEREZA NOVAES FERREIRA X ROSA LEONIDIA DA CONCEICAO X SARAH CELIA MOREIRA RODRIGUES X SEBASTIANA SILVA MONTEIRO X THEREZINHA LEITE DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 575/582 - verso, 583/584, 653, 655, 657 e 659 e das manifestações de fls. 436 e 661, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001626-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001626-0) - BENEDITO PEREIRA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação dos períodos de trabalho do autor, de 06.08.63 a 28.11.69, de 23.03.70 a 13.05.70 e de 18.05.70 a 01.04.83, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/128.853.648-5, nos termos da fundamentação supra, desde a DER, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003384-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003384-1) - MEIRE CRISTINA MOREIRA FASOLLI X DANILO FASOLLI X CARLOS FERNANDO MOREIRA FASOLLI X LETICIA CRISTINA FASOLLI (SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 140: Providencie o autor Danilo Fasolli, a regularização de sua representação processual, apresentando procuração ad judicium por instrumento público, vez que é menor impúbere. Sem prejuízo, segue sentença em anexo. Int. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MEIRE CRISTINA MOREIRA FASOLLI, DANILO FASOLLI, CARLOS FERNANDO MOREIRA FASOLLI E LETÍCIA CRISTINA FASOLLI, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, vistas ao Ministério Público Federal.

0004217-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004217-9) - MARINALDO PEREIRA DA SILVA X RUTH REIS PEREIRA DA SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 24.08.1976 a 13.12.1994 (MAGNETI MARELLI COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/143.596.826-0, desde a DER de 23.01.07 até 27.07.08 (data do óbito, fl. 131), ao segurado MARINALDO PEREIRA DA SILVA, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico a decisão de antecipação da tutela anteriormente deferida, para determinar a concessão do benefício acima referido, ainda que não haja a implantação do mesmo, diante do óbito do segurado, resguardando-se, assim, o direito da autora à concessão de pensão por morte. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012259-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012259-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 06.07.1981 a 10.11.1985 e 09.12.1985 a 14.08.1990 (Tostines Indústria e Comércio Ltda) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039863-72.2008.403.6301 - IVALDO TAVARES DE SOUZA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 23.07.84 a 25.04.89 (Sadia S/A) e de 18.12.89 a 04.10.00 (Artefatos de Papel e Papelão S/A), somá-los aos demais períodos (tabela supra), e conceder ao autor IVALDO TAVARES DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 23.01.07 (fl. 108), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041456-39.2008.403.6301 - KEILA GONCALVES DE LIMA SOUZA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO

DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 217/219, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 215/216: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.4. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003244-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003244-0) - CELSO IVAN JABLONSKI(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame e seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de (...)

0004512-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004512-4) - CARLOS DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação dos períodos urbanos comuns de 01.02.1979 a 27.08.1980 (Interplastic Indústria e Comércio), 01.12.1983 a 15.03.1985 (Heme Cel S/A Montagens e Construções), 11.04.1985 a 22.02.1987 (Maia Comercial e Industrial Ltda), 01.09.1993 a 02.07.1996 (Maxi Cut Ferramentas Diamantadas Ltda) e 03.03.1997 a 23.10.1998 (Maxi Cut Ferramentas Diamantadas Ltda), bem como declaro especiais os períodos de 01.12.1980 a 18.08.1983 (Nevio & Moia Artefatos de Alumínio Ltda) e 19.03.1987 a 23.02.1993 (Aços Villares S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006796-14.2010.403.6183 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014279-61.2011.403.6183 - EDSON ROBERTO FIORENTINO ORDONHES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005663-63.2012.403.6183 - JOSE GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 130/132, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 133: Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006381-60.2012.403.6183 - DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 333/335 a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0009947-17.2012.403.6183 - NEREIDE MALARA SOARES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 82/83) e pelo INSS (fls. 74).II - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 74).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa

doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0010934-53.2012.403.6183 - HELENA FERREIRA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Fls. 144/145: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais médicas e documentais. II - Fls. 145: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 17/19) e pelo INSS (fls. 113). IV - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 113). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0005412-79.2012.403.6301 - ROBERTO PASSE (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202/203: Anote-se. 2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 3. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 45.703,16 (quarenta e cinco mil, setecentos e três reais e dezesseis centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 254/255. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 192/200, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034516-19.2012.403.6301 - JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/126: Anote-se. 2. Diante dos dados contidos no termo de fls. 137/138, afasto a hipótese de prevenção

entre o presente feito e os processos nºs 0017315-14.2012.403.6301 e 0031214-50.2010.403.6301. Deixo de apreciar o referido termo de prevenção em relação ao processo nº 0034516-19.2012.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.3. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao DEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 129/132, bem como quanto ao laudo pericial produzido às fls. 60/71.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 171.172,46 (cento e setenta e um mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 129/132.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 116/120, no prazo de 10 (dez) dias.8. Especifiquem as partes se há outras provas que pretendem produzir.9. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0035977-26.2012.403.6301 - MARIANO TRESSINO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 88/89.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 81.507,57 (oitenta e um mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 136/137.6. Verifico que à fl. 91 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

0004112-14.2013.403.6183 - CELERINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005064-90.2013.403.6183 - ALFREDO ZILLIG CONRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007641-41.2013.403.6183 - RICARDO KOTSCHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fls. 07, item 5, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ou, se o caso, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007774-83.2013.403.6183 - SERGIO GETULIO DE SOUZA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documentos de fl. 15.2. Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante.3. Tendo em vista o item h do pedido de fl. 12, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha as custas processuais.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0007819-87.2013.403.6183 - APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo quais são os problemas de saúde que acometem a autora, juntando-se os documentos médicos comprobatórios. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007836-26.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES BATISTA DE ASSIS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a petição inicial: a) declinando corretamente seu nome, conforme documento de fl. 08.b)

esclarecendo quais são as doenças que a incapacitam.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 357/358, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012285-67.1989.403.6183 (89.0012285-1) - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS X JOSE SCOCCO X LUIZ GONZAGA X LUIZ LOLI X LYLIA SIMON GAMBA X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X OSMAR BIZARIO X OSWALDO POZZA X RODOLPHO ANGHINONI X SIGUERO KAJIYA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYLIA SIMON GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO ANGHINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGUERO KAJIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante da decisão de fl. 386 e dos pagamentos noticiados às fls. 368, 336, 338, 340, 342, 366 e 344, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, IV e 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018974-97.2008.403.6301 (2008.63.01.018974-2) - WILSON ROBERTO GUEDES(SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por WILSON ROBERTO GUEDES, em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.836.513-0, DIB 22/11/2000), para que se compute o tempo de atividade especial (de 01/05/1977 a 26/06/1982, de 06/01/1983 a 14/06/1988 e de 15/06/1988 a 08/01/1992), pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 151).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não apresentou as provas necessárias para a comprovação do tempo especial. Sem réplica. As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, o Autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.836.513-0, DIB 22/11/2000), para que se compute o tempo de atividade especial (de 01/05/1977 a 26/06/1982, de 06/01/1983 a 14/06/1988 e de 15/06/1988 a 08/01/1992), pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Afirma a parte Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos de 01/05/1977 a 26/06/1982 - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A.Estava em contato com agentes químicos (graxa, óleos minerais e óleo diesel) e submetido a ruído de 83,3 dB, conforme formulário padrão e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26 e 157/158)b) de 06/01/1983 a 14/06/1988 e de 15/06/1988 a 08/01/1992 - HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A.Estava em contato com agentes químicos (graxa, óleo lubrificante e óleo diesel) e submetido a ruído de 85 dB, conforme formulário padrão e laudo pericial (fls. 27/30 e 34/35).A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam

consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o

nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/05/1977 a 26/06/1982, de 06/01/1983 a 14/06/1988 e de 15/06/1988 a 08/01/1992 (códigos 1.1.6 e 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). É devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.836.513-0, DIB 22/11/2000), para que se compute o tempo de atividade especial (de 01/05/1977 a 26/06/1982, de 06/01/1983 a 14/06/1988 e de 15/06/1988 a 08/01/1992), pagando-se os valores daí decorrentes desde a data de início do benefício, vez que todos os documentos necessários ao cômputo foram apresentados na via administrativa, compensando-se os pagamentos administrativos já efetuados e observando-se a prescrição quinquenal. Ressalte-se que para a comprovação da atividade especial exercida no período de 01/05/1977 a 26/06/1982 bastava a apresentação de formulário padrão, sendo desnecessária a comprovação por PPP. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.836.513-0, DIB 22/11/2000), para que se compute o tempo de atividade especial

(de 01/05/1977 a 26/06/1982, de 06/01/1983 a 14/06/1988 e de 15/06/1988 a 08/01/1992), pagando-se os valores daí decorrentes desde a data de início do benefício, vez que todos os documentos necessários ao cômputo foram apresentados na via administrativa, compensando-se os pagamentos administrativos já efetuados e observando-se a prescrição quinquenal. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º do CPC. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.836.513-0, DIB 22/11/2000), para que se compute o tempo de atividade especial (de 01/05/1977 a 26/06/1982, de 06/01/1983 a 14/06/1988 e de 15/06/1988 a 08/01/1992), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0004346-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004346-2) - ODILON MOURA GUIMARAES JUNIOR (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ODILON MOURA GUIMARÃES JUNIOR, em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição (NB 136.250.719-6, DIB 08/09/2005), para que se compute o tempo de atividade especial (de 13/05/1982 a 31/12/1987 e de 01/01/1990 a 16/10/1995), pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não apresentou as provas necessárias para a comprovação do tempo especial. Réplica às fls. 103/109. Juntada de documentos pela parte Autora (fls. 113/228 e 238/243). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, o Autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição (NB 136.250.719-6, DIB 08/09/2005), para que se compute o tempo de atividade especial (de 13/05/1982 a 31/12/1987 e de 01/01/1990 a 16/10/1995), pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Na via administrativa foram reconhecidos como especiais os períodos de 16/05/1977 a 08/02/1980, de 01/01/1988 a 31/12/1989 e de 09/08/1995 a 16/12/1998. Afirmo a parte Autora que também laborou em condições especiais nos seguintes períodos, não averbados administrativamente: a) de 13/05/1982 a 31/12/1987 - DCI EDITORA JORNALÍSTICA Estava submetido a ruído de 86 dB e tensão elétrica superior a 250 volts, conforme formulário padrão (fls. 24/27). b) de 01/01/1990 a 16/10/1995 - EDITORA TRÊS LTDA. Estava submetido a ruído de 86 dB e tensão elétrica superior a 250 volts, conforme formulário padrão (fls. 32/33). Foi juntado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) atestando a exposição a ruído de 98 dB a partir de 09/08/1995. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será

objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n. 357 de 7 de dezembro de 1991 e n. 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n. 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n. 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90

dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 13/05/1982 a 31/12/1987 e de 01/01/1990 a 16/10/1995 (código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). É devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.250.719-6, DIB 08/09/2005), para que se compute o tempo de atividade especial (de 13/05/1982 a 31/12/1987 e de 01/01/1990 a 16/10/1995), pagando-se os valores daí decorrentes desde a data de início do benefício, vez que todos os documentos necessários ao cômputo foram apresentados na via administrativa, compensando-se os pagamentos administrativos já efetuados. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.250.719-6, DIB 08/09/2005), para que se compute o tempo de atividade especial (de 13/05/1982 a 31/12/1987 e de 01/01/1990 a 16/10/1995), pagando-se os valores daí decorrentes desde a data de início do benefício, vez que todos os documentos necessários ao cômputo foram apresentados na via administrativa, compensando-se os pagamentos administrativos já efetuados. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez

e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.250.719-6, DIB 08/09/2005), para que se compute o tempo de atividade especial (de 13/05/1982 a 31/12/1987 e de 01/01/1990 a 16/10/1995), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0015080-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015080-1) - MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA X ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA - MENOR X ANESSA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA, ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA E ANESSA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de ALUÍSIO TORRES DA SILVA, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 250 e 257/258). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Réplica às fls. 287/290. Realizada audiência de instrução (fls. 336/340). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 342/344, opinando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de ALUÍSIO TORRES DA SILVA, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, ALUÍSIO TORRES DA SILVA, falecido em 19/02/2005 (certidão de óbito juntada à fl. 26), era casado com a co-Autora MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA (certidão de casamento - fl. 13) e era pai de ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA E ANESSA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA (certidões de nascimento - fls. 21/22). Desnecessária, assim, a comprovação da dependência econômica, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. À época do óbito, o Sr. ALUÍSIO TORRES DA SILVA ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, como se verifica de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24/33) e da Certidão expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Santo André, atestando que o seu último vínculo empregatício foi extinto em 18/06/2003 e ele recebeu seguro-desemprego, nos termos da legislação vigente. Na forma do artigo 15, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado deve ser mantida por 36 (trinta e seis) meses; sendo incontroverso o preenchimento de tal requisito à época do óbito (19/02/2005). O benefício é devido a partir do óbito (19/02/2005) para as co-Autoras ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA E ANESSA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, menores à época, e a partir do requerimento administrativo (06/07/2007 - fl. 34) para a co-Autora MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte às Autoras ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA E ANESSA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, a partir do óbito (19/02/2005), e à Autora MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA, a partir do requerimento administrativo (06/07/2007), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº

2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de pensão por morte, às co-Autoras MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA e ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA, com DIB em 06/07/2007 e 19/02/2005, respectivamente, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0003570-64.2011.403.6183 - ALCEU APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ALCEU APARECIDO DA SILVA, em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição (NB 155.083.321-6, DIB 14/12/2010), para que se compute o tempo de atividade especial (de 08/03/1979 a 10/10/1983), pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não apresentou as provas necessárias para a comprovação do tempo especial. Réplica às fls. 89/90. Juntada de documentos pela parte Autora (fls. 69/86). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, o Autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição (NB 155.083.321-6, DIB 14/12/2010), para que se compute o tempo de atividade especial (de 08/03/1979 a 10/10/1983), pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Afirma a parte Autora que laborou em condições especiais no período de 08/03/1979 a 10/10/1983, na empresa MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A. Estava submetido a ruído de 88 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial (fls. 24/25 e 70/72). A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI

8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte

precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/05/1977 a 26/06/1982, de 06/01/1983 a 14/06/1988 e de 15/06/1988 a 08/01/1992 (códigos 1.1.6 e 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).É devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.083.321-6, DIB 14/12/2010), para que se compute o tempo de atividade especial (de 08/03/1979 a 10/10/1983), pagando-se os valores daí decorrentes desde a data de início do benefício, vez que todos os documentos necessários ao cômputo foram apresentados na via administrativa, compensando-se os pagamentos administrativos já efetuados.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.083.321-6, DIB 14/12/2010), para que se compute o tempo de atividade especial (de 08/03/1979 a 10/10/1983), pagando-se os valores daí decorrentes desde a data de início do benefício, vez que todos os documentos necessários ao cômputo foram apresentados na via administrativa, compensando-se os pagamentos administrativos já efetuados. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º CPC.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.083.321-6, DIB 14/12/2010), para que se compute o tempo de atividade especial (de 08/03/1979 a 10/10/1983), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0007117-15.2011.403.6183 - MIGUEL MOHALLEM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013Vistos em decisão.Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se. Cite-se.

0028992-75.2011.403.6301 - CELIA JESUINA DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CELIA JESUINA DE LIMA, em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.298.791-3, DIB 14/12/2006), para que se compute o tempo de atividade especial (de 03/04/1978 a 25/10/1984 e de 19/11/1984 a 03/12/1988) e o tempo laborado em atividade comum (de 01/08/1987 a 01/10/1989 e de 06/05/1991 a 25/02/1994), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para a comprovação do tempo especial e para averbação do tempo comum não reconhecido administrativamente. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal/SP e redistribuída a esta Vara em razão do valor da causa. Réplica à fl. 224. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a Autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.298.791-3, DIB 14/12/2006), para que se compute o tempo de atividade especial (de 03/04/1978 a 25/10/1984 e de 19/11/1984 a 03/12/1988) e o tempo laborado em atividade comum (de 01/08/1987 a 01/10/1989 e de 06/05/1991 a 25/02/1994). I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Afirma a Autora que laborou em condições especiais nos períodos de 03/04/1978 a 25/10/1984 e de 19/11/1984 a 03/12/1988, na empresa FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA. Estava submetida a ruído de 88-93 dB, conforme formulário padrão e o laudo pericial (fls. 24/29). A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo

pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do

trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 03/04/1978 a 25/10/1984 e de 19/11/1984 a 03/12/9/09/1980 a 18/03/1991 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).II - TEMPO DE SERVIÇO COMUMALega a Autora que laborou no período de 06/05/1991 a 25/02/1994 na empresa SOVERAUTO MECÂNICA E AUTO ELÉTRICA LTDA., exercendo a função de auxiliar do departamento pessoal.O vínculo está devidamente registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), como se vê à fl. 136, e não foi contraditado pelo INSS, não sendo suficiente a alegação de que tal inscrição não consta do CNIS, que não se constitui no único meio de comprovação do tempo de trabalho.As informações inscritas na CTPS têm presunção de veracidade e só podem ser desconstituídas por prova em sentido contrário.A obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as providências cabíveis para o recebimento de seus créditos.Também deve ser computado o período em que a Autora efetuou recolhimentos como empresária, de 01/08/1987 a 01/10/1989, vez que devidamente nos autos o pagamento das contribuições previdenciárias (fl. 62), não havendo amparo para a exigência formulada pelo INSS para o reconhecimento do período.É devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.298.791-3, DIB 14/12/2006), para que se compute o tempo de atividade especial (de 03/04/1978 a 25/10/1984 e de 19/11/1984 a 03/12/9/09/1980 a 18/03/1991) e o tempo de serviço comum (de 01/08/1987 a 01/10/1989 e de 06/05/1991 a 25/02/1994), pagando-se os valores daí decorrentes desde a data de início do benefício, vez que todos os documentos necessários ao cômputo foram apresentados na via administrativa, compensando-se os pagamentos administrativos já efetuados.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.298.791-3, DIB 14/12/2006), para que se compute o tempo de atividade especial (de 03/04/1978 a 25/10/1984 e de 19/11/1984 a 03/12/9/09/1980 a 18/03/1991) e o tempo de serviço comum (de 01/08/1987 a 01/10/1989 e de 06/05/1991 a 25/02/1994), pagando-se os valores daí decorrentes desde a data de início do benefício (14/12/2006), compensando os pagamentos administrativos já efetuados.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475,1º do CPC.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.298.791-3, DIB 14/12/2006), para que se compute o tempo de atividade especial (de 03/04/1978 a 25/10/1984 e de 19/11/1984 a 03/12/9/09/1980 a 18/03/1991) e o tempo de serviço comum (de 01/08/1987 a 01/10/1989 e de 06/05/1991 a 25/02/1994), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0001844-21.2012.403.6183 - AMERICO ALVES CARDOSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por AMERICO ALVES CARDOSO, em face do INSS,

requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.754.150-3, DIB 02/03/2002), para que se compute o tempo de atividade especial (de 01/07/1970 a 11/02/1976), pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 144). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não apresentou as provas necessárias para a comprovação do tempo especial. Réplica às fls. 171/178. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, o Autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.754.150-3, DIB 02/03/2002), para que se compute o tempo de atividade especial (de 01/07/1970 a 11/02/1976). I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Afirma a Autora que laborou em condições especiais no período de 01/07/1970 a 11/02/1976, na empresa SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA. Estava em contato com agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas), conforme formulário padrão e o laudo pericial (fls. 64/68). A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada

à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício

previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 01/07/1970 a 11/02/1976 (código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).É devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.754.150-3, DIB 02/03/2002), para que se compute o tempo de atividade especial (de 01/07/1970 a 11/02/1976), pagando-se os valores daí decorrentes desde a data de início do benefício, vez que todos os documentos necessários ao cômputo foram apresentados na via administrativa, compensando-se os pagamentos administrativos já efetuados e observando-se a prescrição quinquenal.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.754.150-3, DIB 02/03/2002), para que se compute o tempo de atividade especial (de 01/07/1970 a 11/02/1976), pagando-se os valores daí decorrentes desde a data de início do benefício, vez que todos os documentos necessários ao cômputo foram apresentados na via administrativa, compensando-se os pagamentos administrativos já efetuados e observando-se a prescrição quinquenal. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475,1º do CPC.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.754.150-3, DIB 02/03/2002), para que se compute o tempo de atividade especial (de 01/07/1970 a 11/02/1976), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0005588-24.2012.403.6183 - INACIO CATARINA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por INACIO CATARINA, em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição (NB 157.592.596-3, DIB 08/07/2011), para que se compute o tempo de atividade especial (de 07/11/1977 a 29/10/1982, de 28/04/1986 a 23/04/1987, de 30/04/1987 a 31/03/1988 e de 01/04/1988 a 13/09/2007), concedendo-se o benefício de aposentadoria especial, pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 245).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Réplica às fls. 260/263. As partes não requereram a produção de provas.É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃOSegundo consta, o Autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição (NB 157.592.596-3, DIB 08/07/2011), para que se compute o tempo de atividade especial (de 07/11/1977 a 29/10/1982, de 28/04/1986 a 23/04/1987, de 30/04/1987 a 31/03/1988 e de 01/04/1988 a 13/09/2007), concedendo-se o benefício de aposentadoria especial, pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Segundo consta, o Autor efetuou três requerimentos administrativos, em 26/02/2009, 02/12/2010 e 08/07/2011, apenas obtendo êxito na última oportunidade, data em que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o Autor que fazia jus, desde o primeiro requerimento (26/02/2009), ao benefício de aposentadoria especial; não obstante, apenas na terceira oportunidade foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O que pretende o Autor, a bem da verdade, é a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 26/02/2009, em substituição ao benefício concedido administrativamente.Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) De 07/11/1977 a 29/10/1982 - GOODYEAR DO BRASILNão foram

juntados aos autos do processo administrativo relativo ao primeiro requerimento (fls. 202/230) documentos atestando o exercício de atividade especial.b) De 28/04/1986 a 23/04/1987 - SÃO PAULO TRANSPORTE S/AO Autor exercia a função de cobrador de ônibus e o período foi reconhecido administrativamente.c) De 30/04/1987 a 13/09/2007 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL De acordo com os formulários padrão, laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntados às fls. 213/219, o Autor estava submetido a ruído de 80 dB até 31/03/1988 e superior a 90 dB a partir de 01/04/1988. Nos períodos de 21/10/2001 a 05/11/2001, de 17/09/2003 a 16/11/2003, de 22/05/2004 a 08/05/2005, de 13/08/2005 a 28/11/2005, de 02/03/2007 a 23/01/2008 e de 26/02/2008 a 30/08/2008, o Autor esteve em gozo de auxílio-doença. A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível

de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de

trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 28/4/1986 a 23/04/1987, de 30/04/1987 a 20/10/2001, de 06/11/2001 a 16/09/2003, de 17/11/2003 a 21/05/2004, de 09/05/2005 a 12/08/2005 e de 29/11/2005 a 21/02/2007 (códigos 1.1.6 e 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). Computando os períodos laborados pelo Autor em condições especiais, ele alcança tempo superior a 27 anos, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, na data do primeiro requerimento administrativo (26/02/2009).Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/07/2011. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário.Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.592.596-3) em aposentadoria especial, a partir do primeiro requerimento administrativo (26/02/2009), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º CPC.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo (26/02/2009), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0000725-88.2013.403.6183 - SANDRA GOMES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Fls. 103/107: Recebo como emenda a inicial.Proceda a secretaria o necessário para adequação do valor da causa no sistema, devendo constar o montante de R\$75.661,08.Ademais, considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0001013-36.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013Vistos em decisão.Fl. 146/154: Recebo a petição como emenda à inicial.Proceda a secretaria o necessário par retificação do valor da causa, devendo constar o montante de R\$ 83.612,51.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o

pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0001280-08.2013.403.6183 - VALMIR NORBERTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013PA. 0,15 Recebo a petição de fls. 83/87 como emenda a inicial. Proceda a secretaria o necessário para a retificação do valor da causa, devendo constar no sistema o montante de R\$ 91.192,89. Ademais, considerando que a revisão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Proceda à secretaria o necessário para retificação do valor da causa, devendo constar o montante de R\$ 91.192,89 (noventa e um mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos). Cite-se.

0004453-40.2013.403.6183 - VERANEIDE SILVESTRE DE LIMA PIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro _____/2013 Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. decisão de fls. 94. Alega, em síntese, a existência de fatos novos que autorizam o reexame da matéria. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Assim, o objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se o determinado às fls. 94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004480-23.2013.403.6183 - SILVIA REGINA MOREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro _____/2013 Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. decisão de fls. 124/125. Alega, em síntese, a existência de fatos novos que autorizam o reexame da matéria. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Assim, o objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se o determinado às fls. 124/125.0,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006250-51.2013.403.6183 - SONIA MARIA GONCALVES SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. SONIA MARIA GONÇALVES SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que recebeu auxílio-acidente desde 11.03.1995, cessado indevidamente, porque foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 11.03.2005 e o réu alega que é irregular tal cumulação de benefícios. Pede que seja suspensa a cobrança pelo recebimento do auxílio acidente, bem como o restabelecimento do mesmo, desde a sua cessação, qual seja, 01.06.2013. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/38. É o breve relato. Fundamento e decido. Ressalvado o entendimento desta magistrada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que aposentadoria concedida após edição da MP n. 1.596-41, que entrou em vigor no dia 10.11.1997, importa em vedação da cumulação com o auxílio acidente. Por isso, não há ilegalidade na suspensão do pagamento. Entretanto, presente a verossimilhança e o receio de dano de difícil reparação, quanto à cobrança dos valores já recebidos a título de auxílio-acidente, no montante de R\$ 80.261,08, conforme fl. 22. Logo, tal cobrança deverá ser suspensa até o julgamento desta ação, tendo em vista o caráter alimentar da aposentadoria poderá sofrer descontos. Por isso, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Imponho ao réu a suspensão de qualquer cobrança a título de devolução de valores referentes ao auxílio-acidente, inclusive o valor de R\$ 80.261,08. Para tanto, intime-se o agente administrativo para cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Cite-se. Corrija-se o assunto no sistema.

0006689-62.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção dizem respeito à revisão específica (IRSM de fevereiro de 1994). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0006710-38.2013.403.6183 - ANGELICA MARGUET DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Vistos em decisão. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0006743-28.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SILVESTRE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0006744-13.2013.403.6183 - ROBERTO LUIZ FERREIRA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0006748-50.2013.403.6183 - MANOEL ELIAS BASILIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº ____/13. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto dos presentes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - trazer comprovante de residência atualizado. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007006-60.2013.403.6183 - OTACILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº ____/13. Vistos em decisão. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0007021-29.2013.403.6183 - GINO BOLOGNESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº ____/13. Vistos em decisão. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3 - Deverá, ainda, a

parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cite-se. Intime-se.

0007057-71.2013.403.6183 - MARIA DIRCILIA SILVA ALCANTARA(SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - trazer comprovante de residência atualizada. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007058-56.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE PAULA LUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Vistos em decisão. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Guarulhos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007300-15.2013.403.6183 - ARMANDO CARLETO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007321-88.2013.403.6183 - ZILDA DOS SANTOS LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Vistos em decisão. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva

análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0007563-47.2013.403.6183 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP292608 - KELLY KAROLYNY LOBO DE MORAES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ALBINO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A busca provimento jurisdicional para anular ato administrativo de concessão de auxílio-doença acidentário (espécie B91). Assevera que, a seu empregado, Davi Albino, foi erroneamente concedido auxílio-doença acidentário (espécie B91 - NB 6002905611) quando, em verdade, deveria ter sido implantado auxílio-doença comum (espécie B31), tendo em vista que a necessidade de afastamento do trabalho decorreu de acidente doméstico. Frisa, a justificar seu interesse de agir, que a concessão equivocada irradia efeitos mais gravosos à relação empresa-empregado. Os autos foram distribuídos originalmente a esta Vara Previdenciária, com fulcro no teor do artigo 2º, do Provimento 186 - CJF 3ª Região, de 28 de outubro de 1999, que estabelece a competência das Varas Federais Previdenciárias para processar e julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. No presente caso, em que pese a matéria de fundo tangencie a concessão de benefício previdenciário, a discussão central trata da anulação de ato administrativo praticado por ente federal, de modo que a competência para análise e julgamento do feito está adstrita ao Foro Cível. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERRA/ES. RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA. AUXÍLIO-DOENÇA CATALOGADO COMO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado, e o Juízo de Direito da Vara Especializada em Acidentes de Trabalho de Vitória, o suscitante, nos autos de mandado de segurança impetrado por MZ Informática Ltda contra ato supostamente abusivo e ilegal do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS no Município de Serra/ES, por meio do qual pretende a impetrante a retificação de ato administrativo. 2. Noticiam os autos que a autoridade coatora, erroneamente, indicou no ato administrativo impugnado a ocorrência de acidente de trabalho (Código 91) como causa do afastamento do empregado Marcos Rodrigues Martins, embora a licença, na verdade, tenha se dado em razão de doença (Código 31), o que gerou consequências previdenciárias mais gravosas para o empregador. 3. Embora a discussão tangencie o tema afeto à concessão de benefício previdenciário, a competência interna, por força do que dispõe o art. 9º, 1º, II, do Regimento do STJ, é da Primeira Seção, pois o que pretende a impetrante é a anulação de ato administrativo, com retificação do registro do benefício concedido a seu empregado de acidente de trabalho (Código 91) para auxílio doença (Código 31). 4. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. Precedentes. 5. No caso, a autoridade indigitada coatora é o Chefe da Agência da Previdência Social no Município de Serra/ES, autoridade pública federal vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Tratando-se de autoridade federal, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal de Primeira Instância, ainda que a matéria possa, de algum modo, tangenciar o tema relativo à concessão do benefício de acidente de trabalho. 6. Ainda que assim não fora, não se trata, na espécie, de demanda acidentária, mas de mandado de segurança que visa a retificação de um ato administrativo. 7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado. (CC 111123/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação,

determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

0007575-61.2013.403.6183 - JOSE GOMES DE MOURA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - comprovante de residência atualizado. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007576-46.2013.403.6183 - SEBASTIAO REIS PEREIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. IV - comprovante de residência atualizado. Intime-se.

0007857-02.2013.403.6183 - PAULO GONCALVES DE LIMA(SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 358 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - atribua o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007924-64.2013.403.6183 - DAMIAO SILVA DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/2013 Vistos em decisão. Anote-se a prioridade de tramitação. 1 - Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. 2 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Guarulhos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007931-56.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO PEPICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0007932-41.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MANCERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0007936-78.2013.403.6183 - PAULO SERGIO MASSARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0007939-33.2013.403.6183 - ANTONIO RICARDO CRUZ SIEGL(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2 - Anote-se a prioridade de tramitação. Intime-se.

0007984-37.2013.403.6183 - MANOEL RICARDO E SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto dos presentes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itaquaquecetuba, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008067-53.2013.403.6183 - CLEONICE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/2013. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração e declaração de pobreza recentes. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0008149-84.2013.403.6183 - JOSE COSTA SANTOS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/2013. Vistos em decisão. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de

fls. 29/30 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.III - apresentar procuração e declaração de pobreza recentes.4 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se

0023678-80.2013.403.6301 - GUACIARA VIOLANTE(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13.Vistos em decisão.Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como da produção de prova oral em audiência, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista que o INSS já foi citado à fl. 269 e para que não seja alegada nulidade por falta de apresentação de contestação, determino que o réu seja intimado para que apresente defesa, no prazo legal.Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua advogado para atuar nestes autos, bem como para que proceda ao pagamento das custas processuais ou apresentação de declaração de hipossuficiência, ambos no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002236-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002236-0) - MARIO CELSO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o Recurso Inominado interposto, pois incabível no presente caso.A sentença de fls. 109/111 deveria ser atacada por meio de Apelação, não havendo que se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade ante a inexistência de dúvida objetiva.Intime-se o réu da sentença proferida.Int

0059372-23.2007.403.6301 (2007.63.01.059372-0) - PAULO ROBERTO PALAZZO(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada, observo que consta o cumprimento da ordem judicial, com a ciência do INSS em 02/07/2013 e sua resposta em 07/08/2013.Assim, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição de fls. 259/260, no prazo de cinco dias.Int.

0012584-09.2010.403.6183 - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 390/391, bem como deve trazer aos autos cópia do processo administrativo a que se refere a parte autora na aludida petição.Prazo: 15 dias.Int.

0007713-96.2011.403.6183 - CELSO APARECIDO BONNI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 101/115: Cumpra-se o despacho de fls. 100.Após, dê-se vista ao INSS.

0008995-72.2011.403.6183 - NOBUO SUWA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 153/184 como emenda à inicial.Cite-se.Intime-se.

0009020-85.2011.403.6183 - NIVALDO PERIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 69/71: Recebo a petição como emenda a inicial.Proceda a secretaria o necessário para regularização do

sistema, constando como valor da causa o montante de R\$51.804,00.Cite-se.

0000710-56.2012.403.6183 - PEDRO GENTIL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 72/74 como emenda a inicial.Cite-se.

0001647-66.2012.403.6183 - FERNANDO JOSE DE ANDRADE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/108: Manifeste-se o INSS, conforme a r. decisão de fl. 99, no prazo de quinze dias.Int.

0002879-16.2012.403.6183 - LAURICI FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$23.051,76 - fls 124/125), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007985-56.2012.403.6183 - ELISABETE ALVES(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 159/167 como emenda à inicial.Determino que os autos sejam encaminhados ao SEDI para que se proceda a alteração no valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 90.241,20 (fl. 160).Após, cite-se.Int.

0010719-77.2012.403.6183 - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/104: Recebo como emenda à inicial.Em cumprimento ao despacho de fls. 101, o autor apresentou petição apontando como valor do dano material buscado o montante de R\$ 46.318,80; frisando, ainda, a existência de pedido de condenação da autarquia-ré ao pagamento de dano moral, sem quantificá-lo.O valor do dano moral, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Assim, o valor atribuído à causa deve ser de R\$ 92.637,60 (dano material somado ao dano moral de igual valor).Proceda a secretaria o necessário para regularização do sistema.Intime-se. Cite-se.

0011061-88.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522/525: Recebo como emenda à inicial.Proceda à secretaria o necessário para retificação do valor da causa, devendo constar o montante de R\$ 60.514,86 (sessenta mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos).Cite-se.

0000863-55.2013.403.6183 - SEVERINO HENRIQUE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 57/60 como emenda a inicial.Cite-se.

0000958-85.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO CASTILHO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 1199, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000959-70.2013.403.6183 - MARCELA MATRONIANI(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 71/79: Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo. Fl. 80: Defiro. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.Int.

0000982-16.2013.403.6183 - RUBENS PINTO PESSOA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/72: Recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Proceda a secretaria o necessário para retificação do valor da causa, devendo constar o montante de R\$ 82.618,85 (oitenta e dois mil seiscentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos). Intime-se.

0001092-15.2013.403.6183 - ROBERTO NORITADA MATSUMURA(SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 36/41 como emenda à inicial. Cite-se.

0001348-55.2013.403.6183 - LOURDES MANGUTE TERAGUCHI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 45/47: Recebo como emenda à inicial. Proceda a secretaria o necessário para retificação do valor da causa, devendo constar o montante de R\$ 73.399,20. Intime-se. Cite-se.

0001395-29.2013.403.6183 - DELCI MUNIZ CAMELO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que apresente planilha demonstrando o valor atribuído à causa (fl. 141), no prazo de dez dias. Defiro o prazo requerido pela parte autora na petição de fl. 141. Int.

0001403-06.2013.403.6183 - ROMILDA SANTANA GONCALVES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 90: Apresente a parte autora demonstrativo do cálculo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0001510-50.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS ALVES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 139/143 como emenda à inicial. Determino o encaminhamento destes autos ao SEDI para que se proceda a alteração no valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 49.342,59 (fl. 140). Cite-se. Int.

0001837-92.2013.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fls. 69 e verso, bem como para juntar aos autos o PPP referente a empresa Nestlé. Int.

0001967-82.2013.403.6183 - GILSON GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 102/105 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0002299-49.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE PIETRO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 71/79: Recebo como emenda à inicial. Fl. 80: Observo que o processo apontado no termo de prevenção dis respeito à revisão específica (IRSM). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Cite-se.

0002811-32.2013.403.6183 - VILMA APARECIDA FERNANDES SOARES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 66/71 como emenda à inicial. Cite-se. Determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que se proceda a alteração do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 51.581,41 (fl. 66). Int.

0002893-63.2013.403.6183 - PEDRO MARTINS COELHO(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 89/93 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de cálculo, justificando, assim, o valor atribuído à causa à fl. 89. Int.

0002998-40.2013.403.6183 - LUCIA CARLIN DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/86: Recebo como emenda à inicial.Proceda à secretaria o necessário para retificação do valor da causa, devendo constar o montante de R\$ 41.772,00 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais). Cite-se.

0003043-44.2013.403.6183 - SEBASTIAO DOMINGOS MAIA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/87: Recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Desentranhem-se os documentos de fls. 86/87, entregando-os ao subscritor da petição.Intime-se. Cite-se.

0003081-56.2013.403.6183 - MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$19.088,05), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003341-36.2013.403.6183 - LAERCIO PAULA DE TOLEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Recebo como emenda à inicial.Cite-se.

0003487-77.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119: Recebo como emenda à inicial.Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0003630-66.2013.403.6183 - JOSE CASIMIRO VIRGINIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em decisão.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 31.577,76), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004661-24.2013.403.6183 - MAURO SILVEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Concedo o prazo de trinta dias para a juntada do processo administrativo.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Int.

0004765-16.2013.403.6183 - CILSO JOSE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/44: Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls. 41, apresentando certidão do distribuidor da Justiça do Estado na Comarca de Nipoã, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001139-6) - SERGIO FELIX DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012011-68.2010.403.6183 - MARCIA DE SOUZA ALVES X THAIS ALVES LETISSIO X ARTHUR ALVES LETISSIO (SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que há participação de menores neste feito. Após, deverá ser realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0013264-91.2010.403.6183 - JOSE MARCONDES DA SILVA X REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 21/11/2013 às 16:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Caso hajam exame(s) anteriormente realizado(s) pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) apresente a parte autora os mesmos até dez dias antes da realização da perícia médica, uma vez que a mesma será realizada de modo indireto. Int.

0001919-94.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral e cardiologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 28/11/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de (os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002344-24.2011.403.6183 - IRAN SOTERO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/68: Após o decurso do prazo para eventual interposição de apelação pelo INSS, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/58. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo. Intime-se.

0002542-61.2011.403.6183 - NAIR ROSA DE OLIVEIRA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 31/10/2013 às 10:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006769-94.2011.403.6183 - AUGUSTINHO SEIDEL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 212: Indefiro o pedido formulado, uma vez que a sentença consignou, em sua parte dispositiva, que a execução da verba honorária está suspensa diante do previsto nos artigos 11, 2º. e 12, da Lei 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais. Int.

0009896-40.2011.403.6183 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 28/11/2013 às 07:30 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011483-97.2011.403.6183 - IVONE PINHO ALVES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86: Manifeste-se a parte autora, justificando e comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0012285-95.2011.403.6183 - LUIZ NATAL BARBUIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0046793-04.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, diante de sua intempestividade.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, expeça-se o necessário.Int.

0000635-17.2012.403.6183 - ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da remessa do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0003492-36.2012.403.6183 - CREMILDA DE JESUS MAGALHAES X RAIMUNDO DE JESUS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e a assistente social IRENE GONÇALVES DE MELLO. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 09/11/2013 às 12:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 13/11/2013 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social IRENE GONÇALVES DE MELLO, para realização da perícia social (dia 07/12/2013 às 11:00 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a).Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) mécodeverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003734-92.2012.403.6183 - JOAO CALDEIRA ESTEVAO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 28/11/2013 às 07:45 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004062-22.2012.403.6183 - ELIZARIO DE LIMA(RJ051077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004064-89.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004352-37.2012.403.6183 - VERIDIANO PEREIRA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de nova perícia, visto que o(s) laudos pericial (is) é/são conclusivo (s) e claro(s) sendo que as informações insertas no(s) mesmo(s) possuem revelância suficiente para a formação do convencimento deste juízo. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004477-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 156, notifique-se à APSADJ-Paissandu solicitando encaminhar à este Juízo cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício, conforme requerido às fls. 172/173. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005837-72.2012.403.6183 - PAULA SERENA SALMONI ADES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005868-92.2012.403.6183 - SEBASTIAO FOLGONI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006107-96.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/161: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de ova perícia e de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0007056-23.2012.403.6183 - CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 07/11/2013 às 10:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s),

horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0010351-68.2012.403.6183 - ALDENORA GOES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031901-56.2012.403.6301 - ANTONIO ROQUE REVERSI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls.147, parte final, posto tratarem de pedidos distintos. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0000294-54.2013.403.6183 - QUITERIA GOMES DE OLIVEIRA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X VALERIE KIRHAKOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002671-95.2013.403.6183 - WALDEMAR GOUVEIA GALAN(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002804-40.2013.403.6183 - MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS BLECHA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 21/11/2013 às 10:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G-

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003648-87.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUSA PEREIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE SOUSA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.029.647-9 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.326.568-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Jorge Luis Pereira, nascido em 17-04-1961, portador da cédula de identidade RG nº. 18.651.492-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.135.178-65, falecido em 11-11-2008. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 17-03-2009, que recebeu o nº. 149.779.956-0. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de segurado do de cujus. Indica o disposto no art. 102, da Lei Previdenciária. Requer antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediata implantação do benefício de pensão por morte. Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 35/54). Houve a apresentação de réplica (fls. 57/58). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de extravio da CTPS do falecido cônjuge da autora em que constaria o início e fim do vínculo empregatício deste com a empresa SODEXO DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº. 49.930.514/0001-35, e inexistindo no sistema CNIS da Previdência Social informação acerca da rescisão do referido contrato de trabalho, oficie-se à referida empresa para que informe a data final do vínculo de empregatício firmado com Jorge Luis Pereira, portador da cédula de identidade RG nº. 18.651.492-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 044.135.178-65, nascido em 17-04-1961. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004229-05.2013.403.6183 - FRANCISCO DEL RE NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005850-37.2013.403.6183 - ICARO LUIZ SILVA CAMBAUVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005951-74.2013.403.6183 - LUCILIO DE CAMPOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 19/11/2013 às 15:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da

expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007194-53.2013.403.6183 - SERGIO DE SOUZA RASQUINHO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008591-50.2013.403.6183 - VERA HELENA ADENSOHN PACIULLO MAROSSI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0008612-26.2013.403.6183 - PAULO SERGIO VICENTE(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito, não há que se falar em prevenção no que diz respeito ao feito indicado às fls. 189. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0008721-40.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008724-92.2013.403.6183 - EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.811,00 (dez mil, oitocentos e onze reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008832-24.2013.403.6183 - LUCILA RAMOS FERRARI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0008834-91.2013.403.6183 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa e simulação da Renda mensal, observando: a) data de distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>; c) o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil com relação as parcelas vincendas. Atente-se para o fato de que o valor das parcelas em atraso e das parcelas vincendas deverá corresponder às diferenças mensais postuladas.Intime-se.

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004083-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004083-8) - ALCIDES TEODORO DE ALMEIDA X GISLAINE DE SOUZA ALMEIDA X ELISANGELA ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004733-31.2001.403.6183 (2001.61.83.004733-0) - IRENE PERRONI SILVA X JOYCE PERRONI SILVA X HERNANDES PERRONI DA SILVA X HERCULES PERRONI DA SILVA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP212488 - ANDREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 65.801,93 (sessenta e cinco mil, oitocentos e um reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.580,19 (seis mil, quinhentos e oitenta reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 72.382,12 (setenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e doze centavos), conforme planilha de folha 195, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0002091-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002091-2) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005073-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005073-4) - ALVINO ALVES DA SILVA NETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008351-71.2007.403.6183 (2007.61.83.008351-7) - CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS)(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA NUNES ALFINI

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora a emenda da inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Valho-me, ainda, dos artigos 258, 260, 282, inciso V, do Código de Processo Civil, para determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor dado à causa e acostando aos autos planilha de cálculo. Oficie-se ao INSS para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias conclua o processo de auditoria e traga aos autos o montante final calculado, a fim de que o autor se manifeste sobre o valor apurado. Intimem-se.

0000240-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000240-6) - ILZA APARECIDA DE BARROS LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045964-28.2008.403.6301 - BALDOITO FERREIRA DA SILVA(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 14/11/2013 às 14:30 hs), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006002-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006002-2) - LUCIO MORENO KOSOWSKI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006507-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006507-0) - JULIA FERREIRA(SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ausência à perícia designada, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007015-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007015-5) - AGUINALDO PALMESI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por AGUINALDO PALMESI, portador da cédula de identidade RG nº 12.181.290-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.916.638-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, com a presente ação, a concessão de benefício por incapacidade ou, subsidiariamente, de amparo social ao deficiente. O feito não se encontra maduro para julgamento. Perscrutando detidamente os autos, verifico que o autor somente fora submetido a exame médico judicial para verificação de sua incapacidade laborativa. Considerando o pedido de concessão de benefício assistencial, entendo necessária dilação probatória. O artigo 203 da Constituição Federal/88, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Assim, somente fará jus ao benefício o deficiente incapaz ou o idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos idade, desde que não seja capaz de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Agende a Secretaria, imediatamente, a perícia socioeconômica a ser realizada no domicílio do autor. Com a juntada do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007348-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007348-0) - WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008681-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008681-3) - LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010828-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010828-6) - INEZ COUTO FARIAS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 187. Intime-se.

0010393-88.2010.403.6183 - MARINO INIESTA DE ANDRADE(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004778-92.1999.403.0399 (1999.03.99.004778-1) - JOSE VICCHIETTI(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE VICCHIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003402-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003402-4) - HERMELINO RIBEIRO PACHECO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HERMELINO RIBEIRO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005382-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005382-3) - CLEIDE DE SOUSA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do seu nome junto à Receita Federal. Se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003994-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003994-6) - MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS X JOSE SILVESTRE DOS SANTOS(SP251559 - ELISEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006002-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006002-9) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009713-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009713-2) - FRANCISCO SETTANNI NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SETTANNI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor

devido em R\$ 35.355,64 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.470,54 (três mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 38.826,18 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), conforme planilha de folha 277, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010202-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010202-8) - MARIA JOSE DA SILVA HERMENEGILDO (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010277-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010277-6) - MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO E SP221753 - RITA DE CASSIA LARIZZA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000904-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000904-8) - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA (SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 36.192,71 (trinta e seis mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.619,27 (três mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 39.811,98 (trinta e nove mil, oitocentos e onze reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de folha 248, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 670

MANDADO DE SEGURANCA

0018082-73.2012.403.6100 - ANDERSON SAMPAIO SOUZA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em sentença. ANDERSON SAMPAIO SOUZA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando, em síntese, a concessão de medida determinando a imediata liberação das parcelas de seu seguro-desemprego. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 06-16. O processo foi redistribuído à esta Vara (fl. 26). Foi juntada aos autos a informação de fls. 38-9. Intimada a parte impetrante para se manifestar nos autos informando se tinha interesse no prosseguimento do feito (fl. 45), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte impetrante veio a juízo pleitear a concessão de ordem visando ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Conforme consta na informação de fls. 38-9, o impetrante já recebeu a segunda e terceira parcelas, sendo que as demais parcelas se encontram na situação a emitir, com data prevista para liberação em 03.08.2013 e 02.09.2013. Desse modo, certo é que não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo da impetrante pela autoridade coatora. Como se não bastasse, a parte impetrante foi intimada para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito. Como permaneceu inerte, é certo que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, um vez que já obteve o que veio em juízo pleitear. Desta forma, houve carência superveniente, não existindo razão para prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula n.º 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.